

REGRA  
ESTATUTOS  
DIFFINIC.OENS

E REFORMAC,AM DA ORDEM,  
& Cavallaria.

DE

SANTIAGO

DA

ESPADA.



I.C.

POSTA LOBO

EM LISBOA.

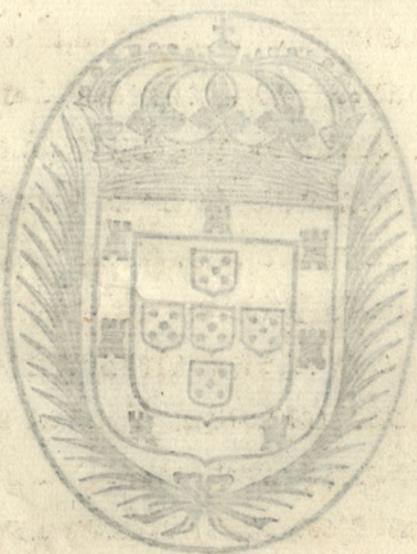


Na Officina de MIGUEL MANESCAL, Impressor do  
Santo Officio, & de Sua Illustrissima.  
Anno M.DC. XCIV.

REGIA  
ESTATUTOS  
DIFINICIONES  
REFORMAS AM DA ORDEM  
& Cavalarias

SANTIAGO

ESPAÑA



POSTI 1790

EM LISBOA

(Decorative separator line)  
Na Officina de MIGUEL MANESCAL, Impressor do  
Santo Officio de Sua Magestade  
Anno M.DC.XCIV.



# PROLOGO

D.O

# MESTRE.



**P**ORQUE A EXPERIENCIA,  
 & o tempo ensinaõ em todas as cousas o  
 que he melhor, he cousa conveniente que  
 conforme a isso se mudem as Leys, &  
 Estatutos. E por tanto nõs Dom Forge  
 filho del Rey Dom Joaõ o segundo, Me-  
 stre de Santiago, & de Aviz, Duque de Coimbra, & c. Con-  
 siderando-o Carrego que temos desta santa Religiaõ do bema-  
 venturado Apostolo nosso Patram Santiago: & desejando  
 prover ao bem della, fisemos em diversos tempos o que em ca-  
 da hum nos pareceo que convinha. Porque vendo quam ne-  
 cessario he a todo Religioso saber sua regra. E que a nõ ha-  
 via nestes Reynos em escritto, trabalhamos pelo haver de di-  
 versas partes. E no Capitulo geral que fisemos em o nosso Cõ-  
 vento de Palmella o anno de Nascimento de nosso Senhor  
 Jesu Christo de mil & quinhentos & oito, tomamos de todas  
 a que nos entãõ pareceo melhor. E vendo tambem que eraõ  
 necessarios alguns estatutos, os fisemos como nos entãõ pare-  
 ceo, & ajuntãmos a elles algumas Bullas, & Regimentos

POSTA LOBA

## PROLOGO.

de Capitulo, & visitas. E assi algumas outras cousas de que juntamente fizemos hũa copilação. E por que achamos depois que a ditta regra não era authentica, por não ser tirada da original, trabalhamos por aver a propria da Camera Apostolica; & vimos que não era conforme a ella a que tinhamos escolhida. E por nos tambem parecer necessario emendar-se alguns estatutos para prover em tudo. Celebramos Capitulo geral no ditto Convento no mes de Outubro de mil & quinhentos & trinta & dous; no qual forão eleytos por Definidores o Duque de Aveyro Commendador do Torram, & Freyreira, & Alhos Vedros, & Afonso Peres Pantoja Commendador de Santiago de Cacem, & Afonso D'arriaga, Commendador de Alcouchete, & de Aldea Gallega, & o Licenciado Francisco Barradas Commendador de Monguellas, & fuz da Ordem, todos quatro do numero dos Treze, & com Dom Mendo Afonso Prior mór, & Dom Affonso de Lencastro Commendador mór, & os dittos Definidores mandamos tresladar em linguagem Portuguez fielmente a ditta regra da original, & modernamos alguns estatutos, que eram feytos, & accrescentamos em outros, & fizemos tambem alguns de novo, segundo nos pareceo que convinha a este tempo, usando em tudo das Bullas dos Sanctos Padres, principalmente do Papa Innocencio Oytavo, & Julio segundo, & tiramos da copilação antiga todas as cousas, que nos parecerão jobejas, & reduzimos tudo neste mais breve volume, para mais facilmente o poderem trafer consigo os Cavalleyros, & Freyres da ditta Ordem, & saberem melhor as suas obrigações, & dispensações. Pelo qual lhes mandamos em virtude de obediencia que cada hum o tenha, & cumpra o que he obrigado, para que mereça a gloria, que he ver a Deos nosso Senhor.

AMEN.

LI.

LICENC,AS DO SANTO OFFICIO.

**O** Padre Mestre Frey Manoel da Graça Qualificador do S. Officio, veja a Regra, & Estatutos, de que esta petição tratta, & informe có seu parecer. Lisboa 26. de Junho de 1693.

*Pimenta. Beja. Foyos. Azevedo.*

**V** I a Regra, & Estatutos có a sua reformação da Ordem de Santiago, & não achei contem cousa alguma contra a nossa Sãta fè, ou bós costumes. Lisboa Convento do Carmo 29. de Junho de 1693.

*Frey Manoel da Graça.*

**O** Padre Mestre Frey Manoel da Conceição Qualificador do S. Officio veja a Regra, & Estatutos de que esta petição tratta, & informe com seu parecer. Lisboa 30. de Junho de 1693.

*Pimenta. Beja. Foyos. Azevedo.*

**L** I a Regra, Estatutos, & reformação delles, de que tratta a petição, & não tem cousa que offenda a nossa fè, ou bons costumes. Lisboa no Convento de nossa Senhora da Graça aos 8. de Julho de 1693.

*Frey Manoel da Conceição.*

\* iij

Vistas

**V** Iſtas as informações, podem-fe imprimir a  
Regra, & Eſtatutos de q̄ eſta petição tratta,  
& depois de impreſſos tornaraõ para ſe cõferir,  
& dar licença q̄ corraõ, & ſem ella não correrãõ.  
Liſboa 10. de Julho de 1693.

*Pimenta. Beja. Foyos. Azevedo.*

**P** Odem-fe imprimir, & depois tornaraõ para  
ſe conferirem, & ſe dar licença para corre-  
rem, & ſem ella não correrãõ. Liſboa 20. de Ju-  
lho de 1693.

*Serraõ.*

### LICENÇA DO PAÇO.

**H** Aja viſta o Procurador da Coroa. Liſboa  
24. de julho de 1693:

*Mello P. Lamprea. Marchaõ. Azevedo. Ribeyro.*

*Sampayo.*

### RÉPOSTA DO PROCURADOR da Coroa.

**E** Sta impreſſão dos Eſtatutos, & ſua Refor-  
mação, & Diffinições da Ordem de San-  
tiago, parece que não ſe deverã fazer por petição  
de hũ Impreſſor; mas por ordem, ou ao menos  
com

com licença do Mestre, & então se concederia a  
que Sua Magestade deve dar como Rey; porèm  
como se lhe deu o original das dittas Diffiniçõ-  
es, supponho que ja foy para se imprimirem, &  
pelo que a mi me toca, não tenho duvida. Lis-  
boa 2. de Agosto de 1693.

*Oliveyra.*



**P**odem-se imprimir vistas as licenças do S:  
Officio, & ordinario, & depois de impreços  
tornarà à Mesa para se conferir, & taxar, & sem  
isso não correrà. Lisboa 6. de Agosto de 1693.

*Mello P. Roxas. Azevedo. Lamprea. Marchão.  
Ribeyro. Sampayo.*



**T**AIXAM este livro em quatro centos reis  
em papel. Lisboa 4. de Março de 1694.

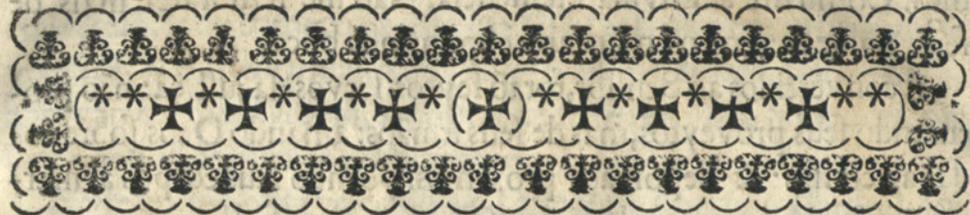
*Lamprea. Azevedo. Ribeyro.*

com licença do Mestre & antes de conceder  
que sua Magestade deve dar como se  
como se lhe deu o original das ditas Districções  
escriptas que se fez para se imprimir em  
depois que se fez, não tendo duvida. Lis-  
boa de Agosto de 1693.

**P**orem se imprimir vistas as licenças do Sr.  
Officio & ordinario, & depois de impressas  
tornar a Mesa para se conferir & taxar, & sem  
isso não correr. Lisboa de Agosto de 1693.  
Mello P. Forner. Azvedo. Lamprea. Machado.  
Ribeiro. Campayo.

**T**AXAM este livro em quatro centos reis  
em papel. Lisboa de Março de 1694.  
Lamprea. Azvedo. Ribeiro.

**PROCURADOR**  
da Real Audiencia de Lisboa  
...  
...  
...  
...  
...



# COMEÇA-SE O PROLOGO DA REGRA D'E SANTIAGO.



GRACIA DO ESPIRITO SANTO em estes derradeyros tempos alumiuou por sua clemência em as partes d' Hespanha alguns que eram mais Christãos per nome, que per obras : & misericordiosamente os tirou da soberba , & pompa secular , & das obras de satanaz. Porque avia em Hespanha alguns homens de nobre geração sabedores nas cousas deste mundo : & muy claros no exercicio das armas : & abastados dos bens temporaes : & dotados de toda bemaventurança terreal. O mau viver destes tão claros Barões escureceo muyto o resplendor, & claridade de seu louvor, & não he de maravilhar, porque elles eraõ prodigos do seu, cobiçosos do alheyo, promptos a cõmetter todo mal , & vicio. E assi como hiaõ crescendo em os autos da cavalaria terreal , assi estavaõ enlaçados em todas as enormidades de malicia, & peccados: mas louvores a Deos, que a homés tam peccadores, meridos, & envoltos em tantos males, apartando-os da conversação antiga , & da perdição do caminho do inferno, quiz prover do Reyno de maravilhosa claridade de seu filho: em tal maneyra, que aquelles que primeyro foraõ cavalleyros do diabo, agora se gloriam ser cavalleyros de J E S V Christo : & trazer o jugo de Deos em suas pelegas : assi que alumizados polla graça do Espirito Santo: tirados de suas mãs obras perdèram seus primeyros no-

*Pal. 15.* mes. Como diz a Divina clemencia. Não me lembrarei mais de seus nomes: nem os nomearei com minha boca.

E convertidos ao Senhor, forão feyros servos da justiça: não procurando seus proveytos, mas de seus irmãos: amando Deos sobre todas as cousas: & depois aos proximos: poendo seus corpos a martyrios, & continos trabalhos por Christo: & trabalhavaõ com todas suas forças de aprazer primeyramente a Deos, & despois aos homés por Deos.

Neste tempo havia em Hespanha grandes discórdias, & escandalos na Igreja de Deos polas diferenças, & guerras dantre os Reys Christãos: & todos eraõ diferentes hús contra os outros. El Rey de Leaõ contra el Rey de Castilla, & o de Portugal. E o de Castilla contra o de Leaõ, & o de Portugal, & o de Navarra. E o de Navarra contra o de Castilla, & o de Aragaõ. E estando elles nesta dissensam, passou grande poder de Mouros dalém mar a destruir as Igrejas de Deos: & occupar, & senhorear a terra dos christãos. E vendo os ditos cavalleyros o grande perigo, que se ordenava aos christãos inspirados por divina graça do Espirito Sancto, ajuntados em hũa maneira de muro, poseraõ em seus peytos o final da santa Cruz da feyção d'espada com final, & invocação do bemaventurado Apostolo Santiago, para sogigarem os inimigos de Christo, & defenderem a Igreja Catholica, & arredarem della a soberba, & impeto dos infieis. E proposeraõ dalli avante não fazer guerra contra os Christãos, nem dano algum a suas cousas. E determinaraõ renunciar todas as honras, & pompas do mundo, & deixar as vestiduras preciosas, & longura dos cabellos, & todas as outras cousas em que, ha muyta vaidade, & pouco proveyto. E prometteraõ de não ir contra os mandados da Sagrada Escritura, mas pelejar sempre contra os Pagãos, segundo fôrma da ley divina, & assi de viver regrada, & téperadamente. E para corroborar os animos das pessoas Ecclesiasticas prometteraõ de ter somente aquellas cousas, que podessem possuir sem offensa da ley de Deos, & desprezar as que são em prejuizo della. E atodo o sobredito divinamente inspirados, os constrangeo, & obrigou o zelo do senhor, & a propria devação, & continua pregação dos Arcebispos, & Bispos. Dom Celeberrimo Arcebispo de Toledo, Dom Pedro Arcebispo de Compostella, Dom Ioaõ Arcebispo de Braga, Dom Ioaõ Bispo de Leaõ, Dom Fernando Bispo de Astorga: & Dom Estevaõ Bispo de Camora: & todos os outros Bispos subditos a estes: os quaes todos se alegraraõ desta conver-

## Da Ordem de Santiago.

3

conversaõ, & do começo da dita cavallaria. E de hum proposito, & vontade, & consentimento por autoridade Ordinaria louvãraõ, & aprovãraõ a dita Ordem, & fôrma de seu viver: & a houveraõ por santa, & boa, & dina de confirmação.

Neste tempo o Reverêdissimo D. Jacinto Diacono Cardeal foy enviado Legado a Latere às partes de Hespanha pelo Sãtissimo Papa Alexandre III. nosso Senhor: a poer paz antre os ditos Reys. E como chegasse ao lugar de Soria da diocefi de Osma: o Mestre da dita Ordem com algus Freyres que hi entaõ eram, o recebêraõ benignamente. E o Legado à instãcia dos Illustres Reys Dom Fernando de Leaõ, & D. Afonso de Castella, & D. Afonso de Aragaõ: & de seus ricos homês, por intercessãõ, & testemunho de D. Pedro Arcebispo de Compostella, que entaõ era Bispo de Salamanca, a quem o dito Cardeal dava mais credito que aos outros. E assi a rogo dos Bispos de Osma, & de Coria, recebeo do mestre, & seus Freyres sobguarda, & proteiçaõ da santa Igreja Romana. E lhe contrinou, & aprovou sua Ordem pela authoridade Apostolica, de que entaõ usava.

E despois o Mestre, & Freyres parecêram em presença do mesmo Papa Alexandre, & foraõ d'elle recebidos por proprios, & especiaes filhos: & despois de longo estndo, & exame havido por elle, & com seus irmãos os Cardeaes da Santa Madre Igreja, por acharem a dita Ordem ser em grande claridade, & resplandor da fê, & defenfaõ da Igreja, & em proveito della, foy por elle aprovada, & confirmada, & finalmente o Reverendissimo Senhor Cardeal Mestre Alberto Baraõ Santo, & Religioso, & muy devoto desta Ordem, aprovando-a por authoridade, & exemplos do Apostolo S. Paulo, & d'outros santos Padres: ser santissima, & digna de cófirmação, notou, & ordenou a regra abaixo escrita, & a escreveo por sua propria mão (segundo se affirma) assi como se segue.



## ESTA HE A REGRA.



OMECA-SE a regra, & Estatutos dos Freyres da Ordem, & cavallaria de Santiago: os quaes consistem em guardar obediencia, & conjugal castidade: & viver sem proprio.

A ij

Porque

*Da obediencia.*

*Ad Phili.*

*cap. 2.*

*Eclesiasticos. cap. 4.*

Porque guardando obediencia, merecerão a graça daquella que foy obediente ao Padre até à morte: porque a virtude da obediencia apraz mais a Deos, que sacrificio.

*Da castidade.*

Em guardar conjugal castidade: vivendo sem peccado, & em limpeza, serão semelhantes aos primeiros Padres: que melhor he casar, que arder nos infernos. E nós não presumamos o que nossos Padres não poderaõ cumprir: & por isso esforcem-se em tal conversação de comprazer ao Criador de todas as cousas, & de perseverar com muyta constancia em seu serviço.

*Ad Cori. cap. 7.*

Em viver sem proprio serão semelhantes à aquelle que todas as cousas possuia, & não tinha onde encofasse sua muy santa cabeça: & ainda que muytas cousas possuão, seja segundo a doutrina do Apostolo, como se nada tivessem.

*Do proprio.*

*Lucã. c. 9.*

*Ad Cori. cap. 9.*

*i. Ioan. c. 4.*

*Joan. c. 4.*

Estas tres cousas são ordenadas para comprimento de perfeyta caridade: porque assi como ella lança fóra todo temor: assi os ditos Freyres poendo suas pessoas, & todas suas cousas a diversos trabalhos, & perigos por louvor, & exalçamento da fè christãa: & por defendimento de seus irmãos, mostraõ, & provaõ que amaõ a Deos de todo coração, & vontade, & amaõ seus proximos como a si mesmos: pera q̄ com perfeyta caridade sejaõ governados: porque onde ha caridade, ally he Deos que he a verdadeyra caridade.

## DA REVERENCIA, E HONRA, que ham de fazer aos Prelados.

**F**ACAM honra, & reverencia aos Bispos, & Prelados da santa Igreja, & ajudem segundo seu poder aos fieis Christãos, Mõges, Conigos, de qualquer habito, & Ordem que sejaõ: & aos da Ordem do Templo, & do Hospital: & aos Ministros do santo Sepulchro: & atodos os outros Religiosos das outras Ordens, & socorranhe em suas necessidades, segundo a faculdade da caza, & a providencia do Mestre.

*He de conselho,  
& não de obrigação  
fol. 35*

## COMO HAM DE RECEBER OS Hospedes.

**S**EJAM recebidos os hospedes com alegria de todos: & demlhe as cousas necessarias liberalmente, segundo a faculdade da

*caza.*

## Da Ordem de Santiago.

5

caza: & se os Hospedes forem doutra algũa Ordem, sejaõ tratados mais honradamente por tres dias que os da caza. E se vierem por mandado do Mestre, & lhe acontecer morar mais tempo em voffas cazas: sejaõ administrado todo o necessario a elles, & a suas em cavalgadas, como a cada hum dos Irmãos da caza: segundo a faculdade della:

## COMO HAM DE RECEBER OS pobres.

**N**AS cazas da Ordem sejaõ recebidos cada dia os pobres de Christo com amor de Irmãos: & sejaõ-lhe dadas as cousas necessarias com toda caridade, segundo a faculdade da caza.

## COMO HAM DE REZAR OS Freyres, que não tiverem Ordés sacras, primeiramente as Preces.

**R**EZARAM cada dia pelo Santo Padre, & pela Igreja de Roma, tres vezes o Pater noster.

E por seu Mestre que Deos lhe dê saber, poder, & graça pera bem reger aquelles sobre que he posto, pera acrescentamento, & honra da santa Igreja, & pera alcançar a vida eterna, digaõ hum Pater noster.

E pelos Freyres vivos, & pela saude de suas almas, digaõ tres vezes o Pater noster.

E por seus defuntos dirão seis vezes o Pater noster.

E pelos Familiares servidores defuntos dos Freyres hum Pater noster.

E por todos os fieis defuntos digaõ hum Pater noster.

E pola paz, & tranquillidade da Santa Madre Igreja hum Pater noster.

E pelo seu Rey hum Pater noster.

E pelo seu Bispo digaõ hum Pater noster.

E pelo Patriarca, & terra santa de Jerusalem, que Deos nosso Senhor a torne a restituir aos Christãos, hum Pater noster.

E pelos Reys, & Principes defensores da Christandade, & por todos os Prelados da santa Igreja de Deos hum Pater noster.

*Pelas lras que são obrigados rezar cada dia podem rezar os sete Psalmos, ou horas de nossa Senhora, ou dos finados. fol. 35.*

*Aos defuntos com Requiem eternam.*

E por todos os Religiosos, que vivem em observancia de Religião de qualquer Ordem que sejaõ, hum Pater noster.

E por todo o povo Christão digaõ hum Pater noster.

E por todos seus bemfeytores, & malfeytores, hum Pater noster. Porque os bemfeytores recebaõ galardão do Senhor de suas boas obras: & os malfeytores se convertaõ de seu mau caminho.

E pelos fruytos da terra, hum Pater noster.

Os quaes Pater noster sobreditos, que cada hum Freyre ha de rezar cada dia, são vinte, & quatro.

*Estes pater noster se haõ de dizer depois da Prima.*

## COMO SE HAM DE LEVANTAR às Matinas.

**L**EVANTENSE em todo tempo às matinas tanto que ouvirem a campana da sua Igreja, se estiverem sãos: ou não estiverem cansados de grandes trabalhos: encommendando-se primeiramente a Deos todo poderoso, y à gloriosa Virgem Maria sua Madre: y aos bemaventurados Apostolos São Pedro: São Paulo, & Santiago: sub cuja invocaçam, & proteiçãõ a mesma regra he instituida: & atodos os santos com quanta devaçãõ, & humildade poderem: & digaõ tres vezes o Pater noster à honra da santa Trindade por saude de suas almas.

*Dispensado. fol. 35.*

## DO SILENCIO DA IGREJA.

**T**ENHAM silêncio na Igreja em quanto se diz o Officio Divino, & falem poucas vezes, & com necessidade.

## COMO HAM DESTAR AS HORAS:

**A**S horas de santa Maria devem estar em pè: salvo em suas proprias festas pola longura dellas: & nas outras horas estarãõ em pè ao *Venite exultemus*, *Hymnus*, & *Magnificat*, & *Benedictus*. E aos versos pequenos: & quando se differ Gloria patri: inclinarãõ a cabeça ao Altar. E quando nom poderem ouvir as horas do dia, digaõ hum Pater noster com os giolhos em terra, se nom for festa.

*Dispensado. fol. 35.*

COMO HAM DE REZAR AS HORAS.

**P**OR matinas do dia, & de nossa Senhora digam vinte, & seis vezes o Pater noster.

E por cada hũa das outras horas assi do dia como de nossa Senhora. f. Prima, Terça, Sexta, Noa, & Cõpleta, digam seis vezes o Pater noster.

E no começo de cada hũa das horas digam hum Pater noster em joelhos, & depois comecem.

Deus in adjutorium meum intede, & Gloria Patri, &c. & enfim de cada hũa dellas diram hũ Pater noster com Requiem æternam.

E pelas Vesperas do dia, & de nossa Senhora, digam dez vezes o Pater noster, & assi as comecem, & acabem como dissemos das outras oras.

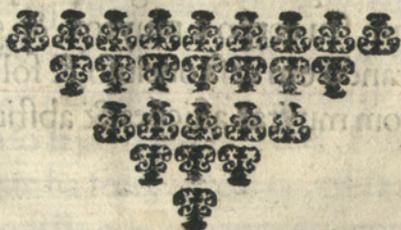
QUE OUC, AM MISSA.

**O**UC, AM cada dia Missa, se não forem empedidos de grãdes necessidades.

DE COMO HAM DE TER CAPITULO.

**D**EPOIS da Missa, & da Prima vam a capitulo com silencio, & temor de Deus, & lâçados no chaõ diante da Cruz, & ante o Cõnecedor, & feyta a venia, acabe se o Capitulo, & vã a qualquer parte que o Cõmendador os mandar por saude de suas almas, & proveito da casa.

E no Domingo tenham Capitulo mais espaçoso, no qual deixando todos os outros cuidados, tratem os negocios da casa com mayor deliberaçam, & com ajuda de Deus acabem aquellas cousas, que virem que cumprem à saude de suas almas, & proveito da casa.



A iiij

QUAN-

*Dirse-  
hum com  
Domine  
labia mea,  
& Deus  
in adjuto-  
toriu, &c.  
& com al-  
leluia a  
cada hora.  
E da sep-  
tuagesima  
ate Pas-  
coa  
Laus ti-  
bi Domi-  
ne, &c. A  
Completa  
se quã:  
Converte  
nos Deus,  
&c. Deus  
in adjuto-  
rium.  
Dispen-  
sado quan-  
to as ceri-  
monias.  
fol. 35.  
Dispen-  
sado. fol.  
35.  
Commen-  
dador se  
chamava  
o que ti-  
nha algũs  
do habito  
debaixo  
de sua go-  
vernã-  
ça. E assi  
se ha den-  
tender, em  
todas as  
partes da  
regra, em  
q se nome  
ar Cõmen-  
dador.*

No Con-  
vento se  
usa assi ao  
Domingo  
jõmente.

## QUANDO HAM DE LER A Regra.

Dispen-  
sado, às  
fol. 35.

**L**ERAM a Regra cada mez hũa vez, ou a faram ler ante si pe-  
ra que sejam nella bem instrutos.

## QUANDO HAM DE JEJUAR.

Dispen-  
sado. fol.  
35.

**J**EUARAM duas Quaresma, hũa do dia *sanctorum quatuor  
coronatorum* até dia de Natal.

E a outra do Domingo da Quinquagesima até Pascoa da Re-  
surreiçãõ de nosso Senhor IESV Christo.

No Do-  
mingo  
antes do  
entruito.

E jejũaram todas as festas feyras de sda festa de Saõ Miguel até  
à festa de Pintecoste.

Dispen-  
sado quã-  
to aos je-  
juns como  
os outros  
Christã-  
os.

E de Pintecoste até dia de Saõ Miguel não jejũaraõ as festas  
feyras, mas comerãõ vianda quaresmal, & aquelles que forem en-  
fermos, ou tiverem outra necessidade, ou causa, comaõ outras vian-  
das de liçença, & providencia do Mestre.

## DOS QUE QUIZEREM FAZER mayor abstinencia.

Joan. cap.  
15.

**E**PORQUE a tençaõ de todos os Freyres da Ordem he de-  
fender, & emparar a fẽ de Christo, & de seus fieis, & assi o pro-  
meteraõ todos, & porque mais apraz a Deos a obediencia, que o  
sacrificio, se alguns dos Freyres quizerem fazer mayores abstinẽ-  
cias, falas haõ segundo a providencia do Mestre, mas façaõ-se em  
tal maneira, que por isso não deixem a defençãõ, & serviço da Chri-  
stindade, porque assi nos mostrou, & ensinou per palavra, & exem-  
plo nosso Redemptor IESV Christo, o qual como, ouvesse de poer  
sua vida por seus amigos, lhe disse. Não pòde algum ter mayor ca-  
ridade, que poer sua vida por seus amigos: porque mais he, & mais  
difficil poer cada hum seu corpo a muytos, & grandes perigos por  
seu proximo, que estando em casa oucioso, & folgando, atormenta-  
lo, & enfraquecelo com muytas affições, & abstinencias.

## EXHORTAÇÃO.

**A** GORA cavalleyros de Christo despertai, & lançadas as trevas, vestivos das armas da luz, porque o diabo adversario imigo antigo vos não engane, o qual cercando busca quem destrua, & faça peccar, trabalhando per muytas maneiras de nos apartar do caminho de Christo, & da carreira da verdadeira justiça. E nunca desistais da defensão de vossos Freyres Christãos, & da santa Madre Igreja, como nenhũa cousa seja tam gloriosa, nem que mais agrade a Deos, que pela defensão, & conservação de sua ley acabar cada hum a vida per espada, fogo, agoa, ou cativoiro, ou per outros quaesquer perigos que possaõ acontecer.

*Esd. c. 13.*

*Pri. petri. cap. 5.*

E assi fieis armados vos, he necessario entrar no Reyno de Deos per muytas tribulações, & alcançar aquella benaventurança, que prometteo aos que o amaõ, a qual olho não vio, nem orelha, ou vio, nem coração de homem pode cuidar, donde se segue que se algum enfraquecer seu corpo com tanta abstinencia, ou jejuns, que suas forças desfalleçaõ pera defensão da Ley de Deos, ou de seus prouiximos, saiba que fez mal, & que serà culpado no juizo diãte de Deos, porque pera soffrer os tais trabalhos continuos, somos ensinados do exemplo de Elias Profeta, ao qual como lhe inda ficasse grande caminho pera andar, & vindo a elle o Anjo, pòs junto com sua cabeça hum pão cozido sob a cinza, & disse. Levantate, & come, que grande caminho he o que te fica. E tambem temos de nosso Senhor IESV Christo; que havendo misericordia das companhas, não os quiz deixar tornar jejuns, porque não desfallecessẽ no caminho.

*Actu. c. 1.4.*

*1. Corint cap. 2.*

*R. c. 19.*

*Mar. c. 8.*

### COMO O FREYRE DEFENSOR cumpre todas as obras de misericordia.

**O** FREYRE que he defensor faz, & cumpre todas as cousas que nosso Senhor ha de dizer no dia do temeroso juizo dos maos, porque dirà aos justos, houve fome, destesme de comer, houve sede, destesme de beber, & assi de todas as outras obras de misericordia, porque quando o defensor livra alguns de cativoiro, ou defendendo-os, faz que não sejaõ trazidos a elle, entãõ farta o q̃ ha fome, & dà de beber ao que ha sede, veste o nu, visita o enfermo, & encarcerado: qual serà aquelle que haja mayor fome, ou mayor sede, ou

*Math. c. 5.*

## IO Regra, & Estatutos

estè mais nu, ou mais entermo, ou quem he posto em mais duro carcere, que aquelle que està cativo em poder de infieis.

## DOS FREYRES QUE NAM forem habiles pera a guerra.

**S**E algum Freyre for medroso, ou inhabel pera a guerra, faça outras cousas, & negocios da casa, segundo a providencia do Mestre, porque não estè ocioso, & faça humildosamente o que lhe for mandado, segundo diz S. Ieronymo: Faze algũa cousa, porque o diabo te ache sempre occupado.

## DE COMO SE HAM DE ABSTER DE suas molheres.

*Dispõsa-  
do fol. 35.*

**Q**UANDO os Freyres jejuarem, não tenhaõ ajuntamento carnal com suas molheres, & o mesmo fação nas festas de nossa Senhora, & de São Ioaõ Bautista, & dos Apostolos, & assi nas outras mayores festas, & suas vigalias.

## COMO HAM DE TER AS QUAR- refmas.

*He tirado  
per costum-  
me antigo  
imemori-  
rial, &  
privilegio*

**N**OS Lugares em que houver Convento de Freyres, que não tem molheres, os Freyres casados vaõ estar em as duas Quaresmas sobreditas no Convento, & suas molheres fiquem em os Mosteyros das freyras da Ordem nos ditos tempos das Quaresmas.

*Não se  
usa, por  
cessam as  
razões.*

E se os Freyres forem contra os Mouros, ou a algum negocio da casa, & suas molheres quizerem estar na clausura, ou Mosteyros das freyras, sejaõ hi recebidas, & agasalhadas honradamente até que seus maridos tornem, & isso se fará segundo a providencia do Mestre.

*Estã de  
clarato  
na Bulla  
de Alexã-  
dre fol. 2.  
21.*

As molheres, a que morrerem seus maridos, estem nos Mosteyros, & se algũa dellas, que em sua Ordem viveo honestamente, quizer ficar no Mosteyro, seja segundo a providencia do Mestre.

E se algũa dellas quizer casar, faça-o saber ao Mestre, ou ao Cõmedador, pera que com sua providencia case com quem quizer, segundo

gundo o que diz o Apostolo. Morto o marido, fica a molher solta da ley delle, & case com quem quizer em o Senhor. Ro. c. 7.

Porque tambem diz assi. Per via de licença quero que as viuvvas moças casem, & criem filhos de matrimonio, antes que vencidas do estimulo da carne, dem occasiam de mal.

E o mesmo he ordenado que se guarde nos homés, & aquella que não quizer casar, more nos Mosteyros pera sempre.

E se tiver filhas, sejaõ criadas com ellas na Ordem, & guardadas em sua virgindade até quinze annos, & aprendaõ letras, & se entaõ quizerem ficar na Ordem, seja na providencia do Mestre, & se não quizerem ficar, vaõ-se embora com o que lhe pertencer.

*Nam se usa deste capitulo, por que cessam as razões.*

O filho que na Ordem nacer, seja criado na mesma casa, se seu pay quizer. E a parte de sua herança até idade de quinze annos se converta em uso, & proveyto do Mosteyro, & se não tiver fazenda, seja criado dos bens communs da Ordem até os quinze annos, & se entam quizer ficar na Ordem, seja na providencia do Mestre, & se não quizer ser Freyre, va-se com o que lhe pertencer, porque estabelecido he tambem q̄ nenhum Freyre desherde seu filho.

*Nam se usa por q̄ cessam as razões.*

## COMO O FREYRE HA DE VIVER onde estiver.

**S**E algum Freyre da Ordem per mandado do Mestre morar em sua terra, ou em algũa herdade, a qual elle dèsse à Ordem, ou não dèsse, viverà hi segundo a regra, & estabelecimentos da Ordem, & seja obediente ao Mestre em todo, & per todo.

## DO DANO QUE O FREYRE FIZER.

**C**ADA hum dos Freyres guarde com toda fieldade todas as cousas, que tem em aministraçam, que pertencem à casa da Ordem, & não faça damno em ella, nem o consinta fazer, mas procurem todos da crecentar a casa, & os bens della, quanto poderem com honestidade.

E se algum dos Freyres fizer damno à casa, seja castigado segundo a providencia do Mestre, ou do Commendador, ou do Capitulo; & se se não emendar, não sòmente em isto, mas em qualquer outro peccado, delicto, ou vicio, o Mestre proveja nisso como lhe

parecer que convem.

## QUE OS FREYRES NEM MUR- murem.

**O**S Freyres não murmurem antre sy, nem contra o Mestre, ou Commendador, & se dalgum delles, ou de seu Freyre souberem algũa cousa que deva ser emendada, guardem-se de murmurar disso com Freyre, nem com Leigo, nem digaõ disso algũ mal, mas reprecndaõ secretamente segundo Deos, da melhor maneira que poderem, aquelle que lhe parecer culpado, & trabalhem cõ diligencia de o trazer ao caminho direito, & se for necessario, chamem outros Freyres consigo pera isso.

## QUE NAM VITUPEREM SEUS Freyres.

**A**NENHUM Freyre seja licito dizer, ou fazer injuria, ou docto esto a seu Freyre, mãs todos com diligencia, & amor se honrem hũs aos outros.

## QUE POSSAM CACAR.

**S**EJA-LHE licito ter quaesquer çousas necessárias pera caçar; segundo a providencia do Mestre.

## QUE SEJAM TEMPERADOS EM falar.

**O**S Freyres a nenhum homem dem mã, nem soberba reposta, quer seja Freyre, ou qualquer outro, posto que o mereça, mas a todos respondeã com humildade, & mansidaõ, & guardem-se de mentir.

## DO JURAR.

**N**ENHUM dos Freyres jure sem licença do Mestre, ou de seu Commendador, porque se não perjure.

## DA PACIENCIA.

**S**EJAM pacientes a todos os Christãos, & se algum lhe differ, ou fizer mal, sofraõ-no com paciencia, nem fação demandas sobre isso sem consentimento do Mestre, ou de quem seu lugar tiver, & em falar, & em andar, & em todas suas obras, & autos corporaes tenhaõ temperança.

DA OBEDIENCIA, E CASTIDADE,  
& que não tenhaõ proprio

**S**EJAM obedientes ao Mestre em todo, & per todo, & os que forem casados, guardem castidade conjugal, & os que o não forem, vivão castamente, & não tenhaõ proprio algum, salvo a quelle que lhe for concedido pelo Mestre, ou pelo Commendador.

*Dispensado a certa do proprio. fol. 35.*

QUE HAJA COMMENDADOR  
onde houver dous Freyres, ou mais.

**O**NDE ouver dous Freyres, ou mais, o Mestre ordene hum delles por Commendador, o qual proveja de todas as cousas necessarias aos outros Freyres, que morarem em os Conventos, ou em suas casas com suas molheres, & familia, segundo a faculdade da casa, de que for Commendador.

*Dispensado. fol. 35.*

OS DIAS EM QUE HAM DE  
comer dous generos de carne.

**N**OMEARAM dous generos de carne tres dias na semana, Domingo, Terça, & Quinta feyra, ao jantar, & à cea:

## DO SILENCIO DA MESA.

*Dispen-  
sado. fol.  
35.*

**T**ENHAM silencio na mesa, & não falem, salvo per necessidade della, ou per outra algũa, & onde houver Convento, ouçãõ sempre liçãõ à mesa da Sagrada Escriptura.

## DAS VESTIDURAS.

*O Mef-  
tre tem  
poder pe-  
ra dispen-  
sar acer-  
ca dos  
vestidos.*

**V**ISTAN-SE sòmente de vèstiduras brancas, pretas, & pardas, & de pelles de cordeyras, & cabritas, & outras de pouco preço, & isto segundo a providencia do Mefre.

## DA DEFENSAM DOS CHRISTÃOS.

**A** PRINCIPAL tençãõ, & especial de todos os Freyres, ha de ser em defenderem a santa Igreja de Deos com todas suas forças, & poerem suas proprias vidas por exalçamento do nome de Christo, & resistirem continuamente à crueza dos Mouros, não com desejo de derramar sangue, nem por louvor humano, ou cobiça de roubo, ou crueldade, nem com tençãõ de roubar a sua terra, mas tudo o que contra elles fizerem, façãõ por exalçamento do nome de Christo, pera que defendam os Christãos de suas mãos, ou pera que que os tragaõ a conhecimento da Fè.

## DA COMMUNHAM.

**O**S Freyres que estiverem em Convento, ou na frontaria dos Mouros, communguem todos os Domingos, se quizerem, & não tiverem algũa causa, por onde o não devaõ fazer.

QUE DEM PERA CATIVOS O QUE  
ganharem dos Mouros.

**E**STREITAMENTE mandamos que tudo o que os Freyres com ajuda de Deos ganharem dos Mouros por razaõ de suas pèssõas, se converta em redempçãõ dos cativos.

## DAS CASAS PERA OS VELHOS, & enfermos.

**H**AJA na Ordem casas, em que vivaõ os Freyres velhos, & os mal despostos, & chagados, onde lhe seja compridamente aministrado o necessario, & com mayor largueza que aos outros Freyres, pera que possaõ mais cedo convalecer de suas enfermidades, & posposto todo outro cuidado, possaõ prover a saude de suas almas.

E por tanto he ordenado que haja na Ordem casas proprias, & afinadas pera os enfermos, nas quaes se curem à sua vontade, & lhes sejaõ dadas as cousas necessarias, quando comprir, com toda caridade.

E os Commendadores, que tiverem cuidado das taes casas, procurem quanto poderem, que quando o exercito dos Christãos, & Freyres da Ordem entrar nas terras dos Mouros, elles mesmos vaõ, & levem consigo as cousas necessarias pera provisao dos Freyres, & enfermos, & dos outros fieis Christãos do exercito, pera que se adoecerem, & forem postos em necessidade, lhas aministrem. Porque tal obra de caridade feyta aos Ministros de Christo, elle dà testemunho que a elle mesmo se faz. E os homens sem fundamento de caridade ainda q̄ façaõ outras obras grãdes não podem alcançar o premio da Bemaventurança eterna.

## DAS MISSAS, E ORAC, OENS QUE se haõ de dizer pelos defuntos da Ordem.

**Q**UANDO algum Freyre falecer, & os outros Freyres o souberem, cada Sacerdote que for presente, diga pela alma do defunto tres Missas.

E os Freyres Clerigos, que não forem de Missa, rezem hũa vez o Salteyro.

E os Freyres Leigos presentes rezem pelas tres Missas, que dizẽ os Sacerdotes, cento & cincoenta vezes o Pater noister:

E os ausentes rezem cincoenta vezes o Pater noister.

E os Sacerdotes, que forem ausentes, digaõ hũa Missa.

*Isto se fazia quando viviam em cõmun, & agora no Cõvento.*

E os Freyres Clerigos ausentes, que não forem de Missã, rezem cincoenta salmos.

O Cõmedador sobcuja à ministração, ou poder o Freyre defunto vivia, de pela alma do defunto quarenta dias de comer à hum pobre tanto quanto se dà à hum Freire.

E os Freyres Clerigos fação por elle sacrificio per espaço de quarenta dias.

*Este sacrificio se interpretou fazerem polos defuntos qual quer oraçam nestes*

*quarenta dias.*

*Isto se ha de usar somente no Convento.*

*Das 30. Misas.*

E os Sacerdotes commemoraçam em a Missã.

E se algum dos que morarem por certo tempo com cada hum dos ditos Freyres, dentro neste tempo fallecer, o Cõmedador sobcujo poder falleceo, de de comer a hum pobre sette dias.

E os Freyres Clerigos, que presentes forem, digam huma Missã por sua alma.

E os Leigos que forem presentes rezem cincoenta vezes o Pater noster.

E se forem ausentes, digam treze vezes o Pater noster por sua alma, tanto que vier à sua noticia.

E cada hum anno fação geralmente dizer trinta Missas pelas almas dos defuntos, porque por ventura a morte de alguns não virã à sua noticia.

## DAS VESTIDURAS, E CAMAS dos Freyres defuntos.

*Isto he interpretado como adiante vai no statuto*

**A**S vestiduras, & camas dos Freyres defuntos sejam guardadas, & de mandado do Mestre, ou de quem tiver suas vezes, se repartam pelos espitais da Ordem, dos quais alguns são na frontaria, & outros na estrada de Santiago.

## DA ESMOLA.

*Entende-se hum dia em cada oitava.*

**O**S Freyres geralmente dem de comer aos pobres pelas almas dos Freyres defuntos tres vezes no anno, nas oitavas de Natal, & nas de Pascoa da Resurreiçãõ de nosso Senhor Jesu Christo, & per nossa Senhora d'Agosto, & se poderem os ajudar, pera vestido.

COMO

## COMO HAM DE VIVER OS Clerigos.

**O**S Freyres Clerigos vivam juntamente sob a obediencia do Prior, que sobre elles for ordenado, assi nos Castellos, como nas villas da Ordem; os quaes provejam as Igrejas segundo virem que he necessario, & enfim letras, & ciencia aos Filhos dos Freyres leigos, quaes o Mestre mandar, & administrem as cousas espirituas, & os outros Sacramentos aos Freyres leigos, assi na vida, como na morte.

E tragaõ sobrepellizes segundo a providencia de seu Prior, tenhaõ claustro, & Convento onde os Freyres leigos se possaõ confessar; & estar, & ouvir os Officios Divinos quãdo ao Mestre aprover, & lhe der licença.

## DOS DIZIMOS.

**A**ESTES Freyres Clerigos dem os Freyres leigos os dizimos de seus fruitos, & trabalhos, & dos outros bens, que lhe Deos der, dos quaes provejaõ suas peffoas das cousas necessarias, & comprem ornamentos pera as Igrejas; & se alguma cousa sobejar, seja dada aos pobres, segundo a providencia do Mestre.

*Esta declarado às fol. 37.*

## DA CAPITULO GERAL.

**O**RDENARSE-HA lugar onde se faça capitulo gèral em cada hum anno, & seja hi o Convento dos Freyres, & o Prior tenha cuidado assi dos Clerigos, como dos Leigos, & proveja suas almas quando for necessario.

*Dispensado. fol. 36.*

## QUANDO O MESTRADO FOR vago, quem terà o Regimento.

**Q**UANDO o Mestre fallecer desta vida, o Prior Mòr tenha cuidado, & carrego da casa, & Ordem, atè que outro seja eleyto pelos treze Freyres, que pera isso tem poder; ao qual

todos

todos sejaõ obedientes como ao Mestre.

## DA ELEIC,AM DO MESTRE, E poder dos treze.

**O** PRIOR como souber o fallecimento do Mestre, sem dilaçam, nem tardança chamara os treze Freyres eleitores para se fazer eleiçãõ, & se algũ delles não poder ser presente dentro de cinquenta dias por enfermidade, ou outro impedimento, poerã outro Freyre, ou Freyres em lugar do ausente, ou ausentes com conselho dos treze, que presentes forem, por tal que a eleiçãõ do Mestre se nam possa retardar por ausencia dalguns.

*Do poder  
dos treze.*

Estes treze Freyres tenhaõ poder de correger, & remover o Mestre, se for inutil, ou danoso à Ordem; & se antre o Mestre, & capitulos ouver algũas discordias, elles as possaõ determinar, & nẽ por isso se ensoberbeçam a terẽ menos obediencia ao Mestre da que devem.

*Da elei-  
çãõ dos  
treze fol.  
36.*

E se algũ destes treze Freyres fallecer, ou houver de ser removido, ou mudado por algũa culpa, ou por outra alguma causa, o Mestre ordenarã outro em seu lugar por conselho dos outros, ou da maior parte delles.

## TEMPO DO CAPITULO.

*He dis-  
pensado.  
fol. 39.*

**P**OR se reformar sempre a Ordem em millior estado, he estabelecido que se faça Capitulo gẽral em cada hum anno per dia de todos os Santos, ao qual vaõ os treze Freyres eleitores, & os Cõmedadores de todas as casãas, salvo se se escusarem per legitima causa, & evidente neçessidade. E ahi ante de todas as coufas se leia a regra, & se trate da saude das almas, & se proveja nas couzas temporaes.

## DA ELEIC,AM DOS VISITA- dores.

**E** LEJAN-SE visitadores, que per todo aquelle anno visitem as casãas dos Freyres, & acabado o anno, tornem a capitulo no dia ordenado, & façaõ saber ao Mestre, & capitulo o estado dos Freyres

res, & das casas da Ordem.

E neste capitulo se corregerão os vicios, & excessos, & seram instituidos bõs costumes. E as couzas que haõ de ser providas, assi as provejam, que mereçam ser coroados em os Ceos por nosso Senhor JESV Christo de gloria perpetua. Pois que pola gloria de sua Esposa a Madre Santa Igreja, & pela defensam della, & guarda da Christãdade, deixadas todas as pompas seculares, se ajuntam na terra, & naõ duvidam poer seus corpos a muitos perigos, & martyrios pela mesma Igreja, & por seu Esposo JESV Christo, com sua ajuda, pera conseguir seu sãto proposito, o qual com o Padre, & Espirito Santo vive, & reyna pera sempre. Amen.

Todas estas cousas, que saõ estabelecidas, & ordenadas pera saude das almas dos Freyres, cada hum delles seja obrigado guardallas compridamente se naõ tiver impedimẽto, ou enfermidade, ou outra alguma causa legitima, ou pera isso dispensaçãõ, ou licença do Mestre.

## A CABA-SE A REGRA.





# COMECAM-SE OS CAPITVLOS

DA ACUSAC,AM, E PENITEN-  
cia dos Freyres.



ENHUM FREYRE TRABALHE DE se defender per porfiosas razões quando for acusado: mas depois de o ser, feyta venia, purgue sua culpa per penitencia não contradizendo em cousa algũa a quem o acusa: porque não nação dahi dissensões, & escandalos.

DO FREYRE QUE FOR ACHADO em furto, ou em outros alguns delitos.

SE algum Freyre cometer algum furto, ou fornicação, ou descubrir os segredos do Capitulo, ou for desobediente em algũa cousa que lhe mandarem em virtude de obediencia, ou ferir seu Freyre com armas, ou sua molher com pao, ou com qualquer genero d'armas, com que se possa quebrar osso, ou mandando-o o Mestre prender, se defender com armas, ou sem ellas, ou induzir outro a pecar, ou aconselhar, ou persuadir algum dos Freyres que se saya da Ordem, faça penitencia de hum anno, até que o Mestre segundo a auctoridade de Sagrada Escrittura lhe dê digna penitencia següdo a calidade da culpa, ou peçado.

## COMO SE HA DE FAZER PENITENCIA de hum anno.

**E**STA he a penitencia de hum anno; primeyramente seja tirado o final da Cruz das vestiduras ao Freyre, & depois será castigado com regulares, diciprinas, & se for cavalleyro, tirem-lhe o cavallo, & armas, & quer seja cavalleyro, ou não, coma em terra sem mantens do comer dos servidores, & sirva como cada hū delles, & não afaite cão, nem gato, nem ave da escudela, ou baçio em que comer, se hi chegar, nem entre no Capitulo, & seja o derradeyro de todos na Igreja.

Na quarta feyra, & à sexta dem-lhe diciprinas levemente em escondido, & estes dias jejue, & à quarta feyra coma vianda quaresmal, & à sexta paõ, & agoa sòment e.

E se em algum destes peccados pecar em escondido, & elle sò se acusar disso humildosamente ao Mestre, ou ao Commendador, não lhe tirem a Cruz, nem o Cavallo, nem as armas, nem seja lançado da mesa, nem do commum manjar dos outros, nem do Capitulo, nem da Igreja, nem lhe dem diciplinas no Capitulo mas em escondido, & sejaõ diciprinas regulares, & todo o al da penitencia cumpra.

E tambem se não cumprio o que lhe foy mandado, ou se cometeo algum homicidio, confesse-o aos Clerigos, que pera isso forem deputedos pelo Mestre, ou Capitulo, ou Convento, & se por isto for acusado no Convento, faça penitencia como dito he, & não diante do povo.

Mas o que publicamente pecar, publicamente faça a penitencia; & isto se entenderà assi das culpas mayores, como das menores.

## DO FREYRE QUE CONTRA OUTRO poser falso testemunho.

**O**FREYRE que poser falso testemunho a seu Freyre, tal que sendo verdade aquelle de quem o disse, devia fazer penitencia de hum anno, ou meyo, essa mesma penitencia lhe dem dobrada. E que em tal peccado for achado tres vezes pode ser lançado da companhia dos Freyres, o que fica na providencia do Mestre.

## DO QUE AJUNTAR BANDA:

**S**E com testemunhas idoneas se poder provar que algum Freyre, ou Freyres fizeram fala, ou ajuntamento de bando, hajam penitencia de hum anno, & se o delicto for mais grave, o Mestre lhe darà a penitencia, que lhe parecer:

## DO FREYRE QUE COMMETTER homicidio.

*Deste Capitulo não se usa porque o Mestre esta em costume de os julgar sem pedir conselho ao Papa, & o tem tambem per Bulla de Julio II. fol. 36.*

**S**E acontecer, o que Deos não mande, que algum Freyre mate seu Freyre, ou outro de qualquer Ordem, ou sua molher, seja preso, se poder ser havido, & seja metido em ferros, & faça penitencia de hum anno, até que o Mestre de conselho do Romano Pontifice, ou de quem tiver suas vezes, lhe dê mayor penitencia pela culpa deste delito.

## DO QUE MATAR HOMEM SECULAR.

**S**E algum dos Freyres matar homem secular, o que Deos não permita, & per sua vontade pedir humildosamente perdaõ, não seja preso, nem metido em ferros, mas faça penitencia de hum anno, ou outra de conselho do Papa, ou de quem tiver sua autoridade, mas se outro o acusar, seja preso, & cumpra-se nelle a mesma penitencia.

*Não se guarda este Capitulo pela rezaõ sob dita.*

## DO FREYRE QUE A LEIJAR outro.

**S**E algum Freyre cortar membro a outro Freyre, seja preso, & esta mesma penitencia lhe dem, até que o Mestre se aconselhe, & lhe dê penitencia conveniente.

## DO FREIRE QUE POSER FOGO, ou fizer sacrilegio.

**O** FREYRE que poser fogo, quer queimar algũa cousa donde se recreça perjuizo a outrem, ou ferir Clerigo, ou outra algũa pessoa, que tiver qualquer Ordem, ou quebrantar Igreja, ou fizer qualquer outro sacrilegio, faça penitencia de hum anno, até que o Mestre lhe dê outra conveniente penitencia.

## DO QUE MATAR HOMEM POR defensam das cousas da Ordem.

**O** FREYRE que matar homem em defensam dos castellos, lugares, ou outras cousas da Ordem, que o Mestre mandar detender, não haja a pena, ou penitencia de homicida, mas todos os Freyres a tenhaõ com elle juntamente por tal, que sejam participantes na penitencia aquelles por cuja vontade foy cometido o tal homicidio. Porém o que for principal feytor, jejüará mais que os outros às festas feyras da Quaresma mayor a paõ, & agoa.

## DA PENITENCIA DE MEYO ANNO.

**O** FREYRE que ferir outro Freyre sem armas, ou q̄ ameaçar com armas, & o não ferir, faça penitencia de meyo anno; primeiramente seja-lhe tirada a Cruz da vestidura, & dem-lhe regulares diciprinas, & se for Cavalleyro, tirem-lhe o cavallo, & armas, & quer seja Cavalleyro, quer nam, coma em terra sem mantens do comer dos servidores, & sirva com elles, & não afaite caõ, nem gatto, nem ave da escudela, se hi chegar, & este na Igreja derradeyro de todos, & às festas feyras jejüe a paõ, & agoa, & dem-lhe diciprinas em escondido.

## DO QUE FERIA SEU ESCUDEIRO, ou servidor.

**O** FREYRE que ferir seu escudeiro, ou servidor, ou outro algum com qualquer genero d'armas, ou com qualquer outra

coufa, com que lhe possa quebrar osso, faça penitencia de meyo anno: mas não lhe tirem a Cruz, nem o cavallo, & armas, se for Cavalleyro.

## DO QUE DESCOBRIR OS PECCADOS d'outro Freyre.

**O** FREYRE que descobrir as culpas d'outro Freyre, haja aquella penitencia, que havia d'haver aquelle, de quem as descobrio.

## DOS QUE FAVORECEM DISCORDIAS.

**S**E alguns Freyres tiverem antresi discordias, & algum dos outros as incitar, & ajudar, jejue cinco festas feyras a paõ, & agoa, & em tal maneyra seja castigado, que lhe pese do que assi tiver commettido, & não com regular es diciprinas:

## DO QUE OUVER BRIGAS COM SEU Freyre, & o desafiar.

**O** FREIRE que contender com seu Freyre, & differ que lhe farà conhecer por armas quem he, dem-lhe regulares diciprinas, & jejue quinze festas feyras a paõ, & agoa, & nestes dias seja diciprinado brandamente em escondido.

## DO QUE DESONRA SEU FREYRE

**O** FREYRE que movido com ira deshonrar seu Freyre, & o aviltar, feyta venia, dem-lhe diciprinas até que muyto lhe doa, & jejue hũa festa feyra a paõ, & agoa.

## DO QUE DESMENTIR OUTRO Freyre.

**O** FREYRE que desmentir outro Freyre, faça venia, & cūpra o que lhe mandarem, & se o desmentir com ira, dem-lhe diciprinas.

## DO FREYRE QUE VITUPE- rar outro Freyre.

**O** FREYRE que vituperar, ou injuriar seu Freyre, trazendo-lhe à memoria aleive, ou traição, que fizesse antes que fosse Freyre, haja regulares diciprinas, & jejūe às sextas feyras de huma Quaresma, & em cada hũa lhe dem diciprinas em escondido.

## DO QUE INJURIAR OUTRO Freyre.

**O** FREYRE q̄ injuriar outro Freyre, não pelo accusar, como a Regra diz, mas per causa de vituperio, dizendo-lhe o mal que fez, ou disse, estando na Ordem, ou antes que viesse a ella, peça perdaõ, & segundo a graveza da culpa, & calidade da injuria seja diciprinado, & haja a penitencia, que o Mestre mandar.

## DO QUE SE VANGLORAR.

**O** FREYRE que por vangloria, ou por humano louvor do por elle feyto antes que viesse à Ordem, ou depois de vir a ella, louvar sua dignidade, ou nobreza, gabando-se, peça perdaõ, & seja diciprinado, & segundo o excessõ, & calidade da culpa, & haja a penitencia, porque nosso Senhor disse, aquelle que se abaixa serà alevantado, & o que se alevantar serà abaixado.

*Mathei. c.  
23.*

## DO QUE DESPREZAR SEU FREYRE.

**O** QUE desprezar seu Freyre, ou a linhagem delle, & lhe differ em modo de desprezo qual foy antes d'entrar na Ordem, ou depois, faça venia, & dem-lhe diciprinas, & segundo a calidade, & quantidade da culpa haja a penitencia.

E se differ que se não fosse pelo habito que recebeo, que lhe faria mal, pidindo perdaõ haja diciprinas, & jejūe tres sextas feyras, & segundo a calidade, & quantidade da culpa, & injuria, lhe dem penitencia.

## DO QUE NAM COMPRIR O MANDADO do Mestre.

**O**S Freyres fação, & cumpraõ de boa vontade aquillo que o Mestre, ou Commendador lhe mandar sem replica, nẽ, tardança, nem escusa; & se algũa cousa do que lhe for mandado lhe parecer injusta, ou aspera, nem por isso contradigão o mandado do Mestre, ou Commendador, mas obedecendo poderãõ acõselhar ao Mestre, & finalmente cumpraõ, o que lhe for mandado.

E se o contradisserem, jejũem quinze sestas feyras a paõ, & agoa, & feyta venia, dem-lhe diciprinas, & sejaõ constringidos ao cumprir.

## DO QUE AMEACAR SEV FREYRE.

**S**E algum ameaçar seu Freyre que lhe farà algum mal, inda que sayba deixar o habito, pedindo perdaõ, seja diciprinado, & jejũe quinze sestas feyras a paõ, & agoa.

## DO QUE DEIXAR O HABITO.

**O**FREYRE que desprezar a Ordem, & com ira lançar de si a vestidura com o sinal da Cruz, faça penitencia de hum anno.

## DO QUE JURAR, E MENTIR.

**O**FREYRE que jurar, & mentir, feyta venia, dem-lhe diciprinas, & jejũe cinco sestas feyras a paõ, & agoa.

E o que sem juramento mentir, peça perdaõ, & não beba vinho esse dia.

E o que jurar, inda que diga verdade, perca o vinho esse dia.

## DO FREYRE QUE CONTRADISSER o mandado do Mestre.

**S**E algum dos Freyres contra vontade do Mestre, ou do Commendador, perseverando em sua contumaçia contradisser a

von

vontade do Mestre, dizendo. Pior serei ao serviço de Deos, & da Ordem se contra minha vontade me constrangerem obedecer ; peça perdaõ, & dem-lhe diciprinas, & jejue seis festas feyras a paõ, & agoa, & naõ beba vinho estes dias.

E o que tam somente contradiffer a palavra do Mestre, ou do Commendador, naõ beba vinho esse dia.

## DO FREYRE QUE CONTEN- der com seu Freyre com ira.

**O** FREYRE que contender com seu Freyre com ira peça perdaõ, & receba diciprina, jejue seis festas feyras a paõ, & agoa, & perca o vinho esse dia, & se contender sem ira, feyta venia, perca o vinho esse dia.

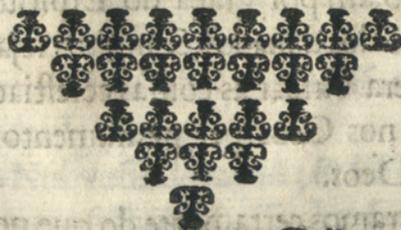
## DO FREYRE QUE FOR MALDI- zente.

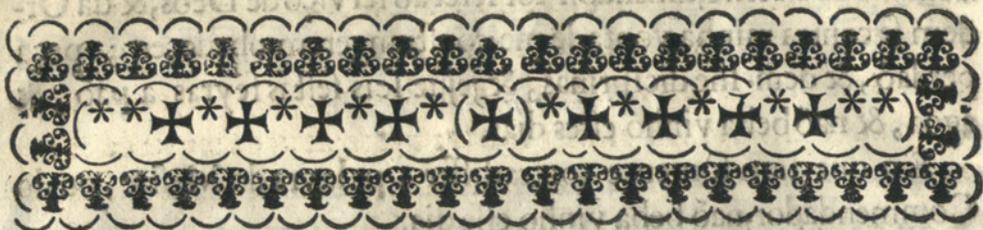
**O** FREYRE que for maldizente, ou que com seu Freyre houver discordia, & lhe disser, ou fizer mal, porque a todos devemos ter caridade, segundo a palavra de Deos, peça perdaõ, & dem-lhe diciprinas, & naõ beba vinho esse dia.

## DAS CULPAS QUE NAM ESTAM escritas na regra.

**S**E algum dos Freyres fizer, ou disser, ou commetter mayores peccados, ou delitos semelhantes, ou desemealhantes aos cõteudos na Regra que naõ estaõ escrittos expressamente, de-lhe penitencia saudavel, segundo a quantidade, & calidade delles.

Fim dos capitulos da accusaçam.





# BULLADO PAPA ALEXANDRE

DA FUNDAC,AM DA ORDEM:



**A**LEXANDRE Bispo servo dos servos de Deos , aos amados filhos. Pero Fernandes Mestre da Cavallaria de Santiago , & seus Freyres Clerigos, & Leygos, alli presentes, como vindiros em commum vida professos em perpetua memoria. Bento Deos em seus dões, & santo em todas suas obras, que a sua Igreja sempre accrescenta cõ nova linhagem, & assi como faz nella alevantar os filhos em lugar dos pays, assi de geraçõ em geraçõ dà conhecimento de seu nome, & estende a luz da Fè Christãa. E assi como antes do nascimẽto do Sol as estrelas seguem humas às outras até se porem, assi em os graos Ecclesiasticos as gerações dos justos socedão pelos tempos, antes que venha o grande, & espantoso dia do Senhor, & o resplandor do verdadeiro Sol alumie nossas trevas:

*Ad phili. cap. 3.*  
E assi como muytas vezes por induzimento do diabo muytos são lançados em perdiçãõ, assi por graça do Espirito Santo seja feyta quotidiana reparaçãõ dos danados, & muitos sejaõ erguidos do profundo do Inferno , pera buscar as cousas celestiaes, & assi vivaõ na que terra, converseem nos Ceos per pensamento , & desejo , como cidadãos da casa de Deos.

*Ap. Ephe. 2.*

Que nõs nos alegamos certamente do que per graça de Deos he feyto

feyto em nossos tempos em as partes de Hespanha, onde huns nobres *Ro. c. 4.*  
Barões enlaçados em peccados, pela mercê daquelle que chama a-  
quellas cousas, que não são, como aquellas que são, foraõ inspirados  
de graça celestial, y tocados de dentro com dor de coração de muy-  
tos excessos, fazendo penitencia de seus peccados passados, determi-  
naraõ dar por Deos nosso Senhor, não somente as possessões ter-  
reaes, mas ainda seus proprios corpos a quaeque perigos.

E a exemplo de nosso Senhor JESV Christo que diz. Não vim *Ioan. 6.*  
fazer minha vontade, mas de meu Padre, que me enviou. Estabele-  
ceraõ de viver sob obediencia de hum Mestre em habito, & con-  
versaõ de Religiaõ.

E com tal moderação temperaraõ seu proposito, & Ordem, que  
por quanto toda a companhia dos Fieis he repartida em casados, &  
continentes, & nosso Senhor JESV Christo não sòmete pelos va-  
rões, mas ainda pelas mulheres quiz nacer de mulher, & conversar  
com os homens, ordenaraõ que houvesse na Ordem quem fizesse  
vida sem casar, se quisessem, & sigaõ conselho de São Paulo, que *Prima ad  
Corin. c. 7.*  
diz. Não tenho mandamento do Senhor de virgens, mas dou-o por  
conselho. Haja tambem casados segundo a ordenança do Senhor,  
pera de suas mulheres averem geraçaõ, & se evitar o perigo da in-  
continencia, & juntamente com ellas se efforcem passar deste valle  
de lagrymas, & terreal peregrinaçaõ, à habitaçaõ da Patria celestial.  
E se sobre seu fundamento, que he Christo, lhe acontecer edificar le-  
nha, palha, & feno, por desejo da carne, & amor de filhos, lavem-se *Ad Cori.  
c. 3.*  
com lagrymas, & obras de piadade, como os outros mais livres, &  
continentes edifiquem ouro, prata, & pedras preciosas, porèm huns,  
& outros sirvaõ hum Rey, & sobre hum fundameto edifiquem hũa  
morada celestial, efforçados em o Senhor por promettimento do  
Salmista, que tambem conforta os menores membros da Igreja, &  
diz. Os teus olhos viraõ minha imperfeyçaõ, & no teu livro serãõ *Psal. 138.*  
todos escriptos.

Em o Collegio destes fieis de Christo tu amado Pero Fernandes  
por vontade de Deos tomaste governo, & cuidado, & vindo ante  
nòs com alguns de teus irmãos, pediste à Sè Apostolica com devida  
humildade que vos recebessemos em proprios filhos sob nossa de-  
fensaõ, & assi o lugar onde for cabeça de vossa Ordem em direyto,  
& propriedade da santa Igreja de Roma.

Pelo qual vendo Nos vossa devaçaõ, & bõ desejo q̄ tendes em o  
Senhor, de commum conselho de, nossos Irmãos vos recebemos em

especiaes, & proprios filhos da santa Igreja de Roma, & confirmando vossa Ordem, por autoridade Apostolica a fortalezamos por privilegio deste presente escrito, estatuindo que quaesquer bens, & possessões que ao presente justa, & legitimamente possuis, ou ao diante, querendo Deos, poderdes haver per concessão de Pontifices, ou per dadas de Reys, ou Principes, ou per offercimento dos Fieis, ou per outras justas maneiras, fiquem firmes, & inteyros a vós, & a vossos successores.

Das quaes cousas quisemos declarar estas por seus proprios nomes. Lodio, & o Moelteyro com o couto com suas pertenças, o Burgo de ponte de Minho contra lodio cõ suas pertenças. Crecente com seu couto, & suas pertenças. Quitanella de Pero Herrer com seu couto, & pertenças. Os Barrios com seu couto, & pertenças. Leucanio com suas pertenças. São Salvador de Lestriana com seu couto, & pertenças. Moncot com seu couto, & pertenças. Penagosende com suas pertenças, Santa Maria de Pinel com suas pertenças, Veldes com suas pertenças. Alfarela com suas pertenças. Orelha com suas pertenças. Mora com suas pertenças. Moraleja com suas pertenças. Os dizemos de Valera, & de Portuego com suas pertenças.

Estremera com suas pertenças. Alcacere com suas pertenças. Almada com suas pertenças.

Arruda com suas pertenças. Larça com suas pertenças.

E mais estatuimos que ninguem vos possa tirar por occasião de posse antiga, ou escritura, as cousas que os Mouros possuiraõ de tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, que já tendes havidas, ou ao diante com ajuda de nosso Senhor poderdes haver per mercè de Principes, ou per vossa diligencia, & trabalho; pois vossa principal entença, & singular cuidado, he pelejar por defençaõ do nome Christão, & não somente poerdes vossas cousas, mas ainda vossas pessoas sem tardança por defençaõ de vossos Irmãos.

Muyto poderia impedir a esta obra piadosa, & laudavel diligencia, se vossos trabalhos, & galardões, que em commum aproveitam, fossem levados d'outros, & os ociosos, & preguiçosos em seus trabalhos, que buscaõ as cousas que suas são, & não as de JESV Christo, houvessem os proveitos, que por tãtos trabalhos são dados a vos, & aos pobres de JESV Christo, assi como diz o Apostolo, Quem não trabalha não coma;

## Da Ordem de Santiago.

31

Antre as cousas que na profissaõ de vossa Ordem he estabelecido que guardeis. A primeyra he, que com toda humildade, & concordia hajaes de viver sob a obediencia de hum Mestre sem proprio, tomando exemplo daquelles Fieis, que convertidos à Fè Christãa pela pregaçaõ dos Apostolos, vendiaõ todas suas cousas, & punhaõ o preço aos pès delles, & eraõ repartidas por todos como a cada hum era necessario, & nenhum delles dezia que era sua algũa cousa das que possuia, mas eram todas a elles commũas.

E pera haverem geraçaõ, que se crie em temor de Deos, & por remedio da fraqueza humana, casem segundo a ordenaçãõ do Senhor, & permissãõ do Apostolo, que diz: Bom he ao homem naõ tocar molher, mas por escusar fornicaçãõ cada hum haja sua molher, & a molher seu marido; & o que naõ poder ser continente, case, & guarde a Fè inteira a sua molher, & a molher a seu marido: por que se naõ quebrante a continencia conjugal.

E se os maridos fallecerem, & as molheres que delles ficarem, que recebèram a Ordem, quizerem casar, notefiquem-no ao Mestre, ou ao Commendador, pera que casem com quem quizerem, segundo a palavra do Apostolo que diz. Morto o marido solta he a molher da obrigaçaõ delle, & case com quem quizer em o Senhor, o que tambem se ha de guardar em os homens porque huns, & outros se regulaõ por hũa Ley.

Estabelecemos tambem que nenhum dos Freyres, ou freyras, depois que receber vossa Ordem, & prometter obediencia, naõ se tornar ao mundo, nem passar a outra Ordem sem licença do Mestre. Pois em vossa Ordem ha lugares ordenados onde cada hum mais estreitamente possa viver.

E ninguem ou se reter aquelle que se for, mas seja constangido tornar à sua Ordem, per censura Ecclesiastica.

E pera que todas as cousas em vossa Ordem sejaõ tratadas com mayor deliberaçaõ, he ordenado antre vos que haja algum lugar em que cada anno na solemnidade de todos os santos se faça Capitulo geral, & seja hi Convento dos Clerigos, & Prior que tenha cuidado delles, & dos outros Clerigos, que forem de vossa Ordem, & quando for necessario proveja as almas dos Freyres.

E haja treze Freyres na Ordem, que quando for necessario, estem juntamente com o Mestre em conselho, & ordenança da casa, & tenhaõ cuidado de enleger Mestre competente.

E o Prior dos Clerigos, quando o Mestre passar desta vida, tenha

*Da obediencia, & proprio.*

*Actu. c. 2.*

*Da conjugal castidade.*

*Ad Cori. cap. 7.*

*Declaraçaõ do S. das molheres viúvas as fol. 8.*

*Ad Ro. cap. 7.*

*Que naõ se possa mudar a outra ordem.*

*Do Capitulo.*

*Dos treze.*

*Quando D. Prior governar a Ordem,*

cuidado da casa , & Ordem, ao qual todos obedeçam assi como ao Mestre, ateq̃ por providencia dos treze Freyres se faça a eleição do Mestre.

E o Prior chamarà sem dilação os treze Freyres , quando souber o passamento do Mestre, & se algum delles por enfermidade , ou por outra justa causa não poder ser presente até cincoenta dias, ponhão outro em lugar do ausente com conselho dos que forem presentes, porque a eleição do Mestre se não dilate por ausencia de alguns.

Estes treze Freyres com conselho do Prior dos Clerigos , & da mais sã parte do Capitulo da casa mór, tenhaõ poder de correger, ou remover o mestre que for pelo tempo, sendo danoso, ou sem proveyto.

*Da eleição dos treze.*

E se algũa questam se levantar antre elle, & o Capitulo , elles lhe ponhão dividido fim, porque se por Juizes de fora se fizesse , ou a Ordem receberia damno, ou a sustancia temporal della se destruiria: porèm não se levantem por isso em soberba, mas sejam obedientes, & fogeitos ao Mestre.

E se algum destes treze Freyres passar desta vida , ou houver de ser mudado por culpa , ou per algũa causa, o Mestre com conselho dos outros, ou da mayor parte, delles ponha outro em seu lugar.

*Dos que haõ de vir a Capitulo.*

Outro si estes treze Freyres, & os Commendadores das casas vaõ sem tardança ao lugar, em que ordenamos , que cada anno se celebrasse Capitulo geral, não sendo impedido por grãde, & evidente necessidade , & tratem commummente as cousas que se devem ordenar pera proveito da Ordem, & saude de suas almas, & sostentamẽto dos corpos, onde principalmente sejaõ amoestados entender na defensão dos Christãos:

Estreitamente lhe seja mandado que não pelejem contra os Mouros por louvor do mundo, nem por desejo de derramar sangue, nem por cobiça das cousas terreaes, mas sòmente a tenção de seu pelear seja por defenderem os Christãos do impeto delles , ou se os poderem trazer à Fè Christãa:

*Eleiçam dos visitadores. Como haõ*

E entãõ se elejaõ visitadores idoneos, que pelo anno visitem fielmente as casas dos Freyres , & correjaõ as cousas, que acharem dignas de correição, ou as tragaõ ao Capitulo geral pera hi serem corregidas.

*de viver os Clerigos.*

Os Clerigos de vossa Ordem estem juntamente polas villas , & lugares, & sejaõ obedientes ao Prior, que sobre elles for ordenado, & enfiem

ensinem letras aos filhos dos Freyres, que pelo Mestre lhe forem encommendados, & aos Freyres administrem as cousas espirituaes assi na vida, como na morte.

Vestiram sobrepellizes, & terão convento, & claustro sob seu Prior, & fação humildosamente o que per elle segundo Deos lhe for mandado, onde tambem conversem os Freyres, que ao Mestre parecer, & não sejaõ ouciosos, mas dem-se à oração, & a outras obras de piedade.

*Habito dos Clerigos.*

Os Freyres de os dizimos de seus trabalhos, & dos outros bens, que Deos lhe der, aos Clerigos, pera que fação livros, & ornamentos convenientes pera as Igrejas, & se provejaõ em suas necessidades.

*Do dizimo como esta a*

E se algũa cousa lhe sobejar, seja convertida em uso de pobres, segundo a providencia do Mestre.

*Job. 37.*

E porque concordia, & caridade se guarde antre vos, todos se devem abster de peccado de mal dizer, & murmurar, & o que for intituido Commendador em qualquer lugar, ministre a cada hum o que lhe for necessario, segundo a faculdade da casa, assi em saude, como em enfermidade, com tal cuidado, & amor, que não pareça ter mingoa na sustancia, nem aspereza na palavra.

*Da murmuração.*

Tereis principal cuidado dos hospedes, & necessitados, aos quaes sejaõ dadas as cousas necessarias, segundo a faculdade da casa.

*Dos hospedes.*

E fareis honra, & reverencia aos Prelados das Igrejas, & seja dado conselho, & ajuda a todos os Fieis Christãos, Conegos, Monges, Templarios, Hospitalarios, & outros, que são postos em observancia da santa Religiaõ, & a mingoa de quaesquer outros seja supprida segundo o poder da casa, porque Deos seja glorificado em vossas obras, & os outros que o virem, sejaõ provocados por exemplo de vossa caridade, & humildade:

*Da honra dos Prelados.*

Accrescentando a estas cousas, ordenamos que se algum lugar vier a vosso poder, em que haja de haver Bispo, seja a hi Bispo que com as Igrejas, & com sua Clerezia receba as rendas, & posseffoens a elles apropriadas, & os dreitos episcopaes, & todas as outras cousas venhaõ a vossos usos, & fiquem em vossa disposiçaõ, sem contradicçaõ algũa. Porèm queremos que os Bispos não sejaõ defraudados de seu direyto nas Igrejas Parrochiaes que tendes.

*Dos lugares q a Ordem houver novamente.*

E se nos lugares desertos, & nas terras dos Mouros fizerdes Igrejas gozê de novo as tais Igrejas de inteira liberdade, & não sejaõ aggravados pelos Bispos na arrecadaçaõ dos dizimos, né é outra cousa. E se javos licito governar estas Igr. cõ seus povos per vossos Cler. idone-

*Das Igrejas novamente e distadas,*

os, nem sejam fometidos pelos Bispos a entredito, nem excomunhão, mas seja vos licito celebrar sempre os Officios Divinos, ssi na Igreja mayor, que for cabeça da Ordem, como nas outras, lançados fora os excommungados, & interditos.

No in-  
terdito.

E porque vos nam possaõ tirar da defenção dos Christãos por humanas vexações, & falsas accusaçoes, por autoridade Apostolica determinamos que ninguem ouse por entredito em vossas pessoas, ou excommungallas, se não for Legado da Sè Apostolica Enviado à Latere do Romano Pontifice: O que tambem mandamos que se entenda de vossa familia, & servidores, que de vòs recebem soldada, em quanto estiverem a parelhados pera que delles se faça justiça, se per ventura a culpa não for tal, que por ella encorram *ipso facto*, em sentença de excomunhão.

Da Cris-  
ma.

Porèm a Crisma, & o oleo santo, & a consagração dos Altares, ou das Igrejas, & o ordenar de vossos Clerigos, que houveré de ser promovidos a Ordés sacras, receberéis do Bispo Diocesano, se for Catholico, & estiver em graça, & ajuntamento da Sè Apostolica, & volo quiser dar de graça, & de boa vontade; porque de outra maneira seja-vos licito hir a qualquer Bispo Catholico, que quiserdes, o qual per nossa autoridade vos dê o que lhe pedirdes.

Orditori-  
os.

E mais vos seja licito poder fazer oratorios em vossos lugares, onde forem quatro Freyres, ou mais, nos quaes elles, & vossa familia sòmente possaõ ouvir os Officios Divinos, & haver sepultura Ecclesiastica, porèm assi queremos prover a vossa necessidade, que as Igrejas comarcãs não recebam disso injuria.

Interdito.

Quando na terra houver interdito geral, seja licito celebrar os Officios Divinos em voz baixa, não tangendo os Sinos, fechadas as as portas, lançados fòra os excommungados, & interditos.

Que seja  
excomun-  
gado o que  
poser mã-  
os nos da  
Ordem.

E assi por este presente decreto ordenamos que, se algum poser mãos violentas em algum de vossos Freyres, ou freyras, seja ligado de excommunhão, & por vossa defenção aquillo mesmo se guarde assi na sentença, como na pena, que he estabelecido por guarda dos Clerigos em o Concilio gèral pelo Papa Innocencio nosso predeces-  
sor de louvada memoria.

c. Siquis  
suadente  
diabolo  
17. q. 7.

Por tanto determinamos que ninguem oufadamente se atreva perturbar vossos direitos, possessoes, ou tomar vossos bens, & tomadlos, retelos, ou diminuillos, ou afadigar vos per algúas vexações, mas todas vossas cousas sejaõ còservadas inteiras, & sem algúa min-  
goa, pera que em todo aproveitem aos usos daquelles pera cuja go-  
vernança,

## Da Ordem de Santiago.

35

vernança, & sustentamento foraõ concedidos, salva autoridade da Sè Apostolica.

E em final desta liberdade da Sè Apostolica pagareis a nõs, & a nõssos successores dez malachinos cada anno.

Por tanto se pelo tempo vindouro algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, sendo disso sabedor, tentar vir com ousadia contra esta carta de nõssa constituiçãõ, & amoestada duas, ou tres vezes, naõ emendando sua presunçãõ com digna satisfaçãõ, perca a dignidade, poder, & honra que tiver, & conheça ser culpado ante o juizo divino da maldade cõmettida, & seja feyto alheyo do Sacratissimo Corpo, & Sangue de nõsso Senhor, & Redemptor JESV Christo, & seja somettido, & condenado no exame derradeiro da rigorosa vingança, & a todos os que vos guardarem vossos direitos, seja a paz de nõsso Senhor I E S V Christo em tal maneira, que tambem elles recebaõ o fruito do bem que fizerem, & a cerca do rigoroso Juiz, achem galardõens de perpetua paz. Amen. Amen. Amen.

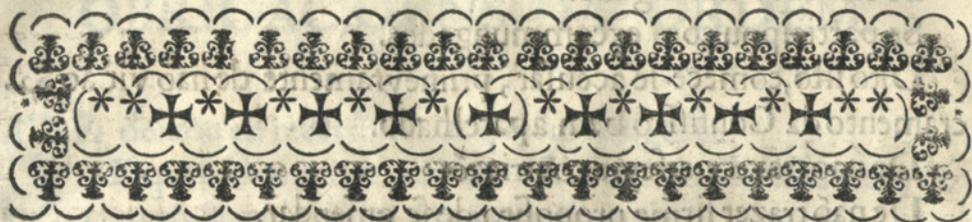
Amoestra-me Senhor as tuas carreiras, Sanctus Petrus, Sanctus Paulus. Alexander Papa III. Ego Alexander Catholicæ Ecclesiæ Episcopus. Ego Gualterius. Albanensis Episcopus. Ego Joannes Presbyter Cardinalis Sanctorum Joannis, & Pauli tituli Panathij. Ego Joannes Presbyter Cardinalis tituli Sanctæ Anastasiæ. Ego Albertus Presbyter Cardinalis tituli Sancti Laurentij in Lucina. Ego Doso Presbyter Cardinalis Sanctæ Potencianæ tituli pastorum. Ego Manfredus Presbyter Cardinalis tituli Sancti Cæcilie. Ego Petrus Cardinalis tituli Sanctæ Susanæ. Ego Jacinthus Diaconus Cardinalis Sanctæ Mariæ in Cosmæ, & Damiani. Ego Arditio Diaconus Cardinalis Sancti Theodori. Ego Cinthius Diaconus Cardinalis Sancti Adriani. Ego Vitellus Diaconus Cardinalis Sanctorum Sergij, & Bachij. Ego Laborans Diaconus Cardinalis Sanctæ Mariæ in porticu. Ego Rainerius Diaconus Cardinalis Sancti Georgij ad vellum aureum. Ego Vimarius Diaconus Cardinalis Sancti Nicolai in carcere Tuliano.

Date, Ferentine per manum Gratiani Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Subdiaconi, & Notarij. Tertio Nonas Julij, Indictione octava Incarnationis Dominicæ anno. 1175. Pontificatus verò Domini Alexandri Papæ tertij. Anno sexto decimo.



**E**STA REGRA, E CAPITULOS da accusaçam , & penitencia dos Freyres, & a Bulla de Alexandre Papa terceiro, da fundação da Ordem, são tresladas em linguagem portuguez das originaes , que se tiraram da Camara Apostolica, à instancia do Mestre Dom Jorge em tempo do Papa Julio segundo, que tambem as aprovou, & confirmou.





# CONFESSONARIO.



**U**ANDO ALGUM SE QUIZER confessar, deve-se recolher a cuydar em seus peccados, & per estas lembranças os poderà trazer à memoria.

Pelo estado que tem.

Pelos Officios.

Pelos lugares que andou.

Pelas conversações que teve.

Pelos bens, ou males que lhe socce-

deraõ.

E depois disto feyto se deve hir aos pès do confessor, & farà o sinal da Cruz dizendo.

Per signum crucis de inimicis nostris libera nõs Dñe Deus noster. In nomine patris, ✠ & filij ✠ & spiritus Sancti. ✠ Amen. A graça do Spiritu Sancto seja sempre com nosco. Amen.

**E**U peccador me confesso a Deos, & à Sancta Maria, & a Sam Pedro, & a Saõ Paulo, & a Santiago, & a todos os outros Sanctos, & a vòs Padre espirital, que pequey em muyto mal que fiz, & muyto bem que deixei de fazer: do que muyto me arrependo de boa nontade, & com dor de minha alma digo a Deos, & a vos minha culpa.

## ENTAM DIGA.

**S**E se confessou o anno passado.

Se comprio a penitencia que lhe foy dada:

Se deixou algum peccado por confessar lembrando se delle.

Se está excommungado.

Se participou com excommungados.

Dito isto, comece-se accusar, primeiramente de não vir ao Sacramento da Confissão bem aparelhado.

De não trazer perfeyta contrição.

De não trazer firme proposito de se emendar.

De ter cahido em peccados, em que já cahio outras vezes.

De não apartar de si as occasioens de peccar.

Isto acabado, comece pelas cousas da Ordem, primeiro em os tres votos, & de pois pelas obrigaçoens da regra da maneira, que aqui estão escritas.

## DA OBEDIENCIA.

**S**E foy obediente a o Mestre, ou a Dom Prior.

Se fez de mà vontade, ou com negligencia o que lhê mandaraõ.

Se deu conselho, ou favor aos outros serem desobedientes.

Se desprezou os mandamentos d' Ordem, & de seus prelados.

## DA POBREZA.

**S**E deseja riquezas per maos modos.

Se não tem paciencia, perdendo, ou faltandolhe algũa cousa.

Se por ter pouco, murmurou da Ordem, & dos prelados.

Se com esperança do seu proveyto desejou a morte a algum da Ordem.

## DA CASTIDADE.

**S**E he casado, & não se absteve de sua mulher nos dias que a regra manda, accuse-se como de leve culpa.

E quanto ao mais, se accuse como os outros Christãos com lembrança que pecca mais gravemente por quebratar o voto, que prometteo, por ser Religioso.

## OBRIGAC, OENS DA ORDEM.

**S**E deixou de rezar às horas que he obrigado.

E quando as rezou, não foy a seus tempos divididos, nem cõ atençaõ, & cerimonia, que a regra manda.

Se deixou de ouvir Missã cada, dia açcuse-se como de leve culpa.

Se não mandou dizer as trinta Missas da regra.

Se não fez por seus familiares defuntos o que ella manda.

Se não rezou pelos defuntos da Ordem, & pelos familiares o que he obrigado.

Se deixou de lér a regra as vezes que ella manda.

Se deixou de fazer o que a regra manda, pela não saber.

Se fez juramento em juizo, ou fora delle sem licença.

Se se confeffou sem licença de Dom Prior.

Se não deu de comer, & ajuda pera vestir aos pobres nas oytavas de Natal, & da Resurreiçaõ, & nossa Senhora de Agosto.

Se em seu vestir usou de cousas defesas sem licença do Mestre:

Porque de algũas destas obrigações são dispensados, como verão no Summario das dispensações, haõ-se de accusar dellas como de leves culpas.

DEPOIS DIGA SUA CULPA E M  
geral.

**D**E não ser perfeyto Religioso.

De não ter guardado as cerimonia, & estabelecimentos da Ordem.

De ter commettidas muytas culpas contra a regra.

## FINALMENTE DIGA.

**A**INDA que de algũas cousas destas haja dispensações, por quanto por descuido, ou desprezo, ou com malicia poderei ter quebrantado algum estatuto, ou nam ter usado da dispensaçã com boa consciencia, por tanto me accuso quanto Deos sabe que lhe offendi, & digo minha culpa.

Do primeyro preceyto.

Honraràs hum sô Deos

Com honra divina.

## EM ESTE PRECEITO SE DEVE accusar.

**S**E pos duuida na Fè crêndo que não era verdade.

Se teve algum error, ou heresia contra a Fè.

Se de todo se apartou da Fè.

Se não deu credito à santa Esçritura, ou à determinação da Igreja.

Se arrenegou, ou blasfemou de Deos, ou dos Santos.

Se murmurou dos juizos de Deos.

Se fez cousas de idolatria.

Se usou de cerimonias Judaicas, ou gentias.

Se usou de feitiços, ou encantamentos, ou sortes para adivinhar.

Se creio em sonhos, ou em agouros.

Se fez invocações aos Demonios, ou rezou orações supersticiosas.

## DO SEGUNDO PRECEITO. NAM juraràs o nome de Deos em vão.

**S**E jurou sem algũa causa licita.

Se jurou falso.

Se jurou de fazer algum mal, & o comprio.

Se provocou a outros que jurassem falso.

Se tem por costume jurar levemente.

## TERCEIRO PRECEITO. Santificaràs as festas.

**S**E em Domingos, ou em festas de guarda fez algũas obras de serviço, ou as mandou fazer.

Se andou cauinho, ou mandou caminhar.

Se trabalhou, ou mandou trabalhar em estes dias.

Se não guardou reverencia devida às Igrejas.

Se por sua causa fo y interdita algũa Igreja cõ derramamento de sangue, ou de immundicia carnal.

Se jugou, ou fez, ou mandou fazer algũa cousa deshonesta.

Se não guardou a devida reverencia às peffoas Ecclesiasticas.

Se lhes quebrou seus privilegios, & liberdades.

Se lhes fez, ou mandou fazer algũa injuria.

## O QUARTO PRECEITO.

### Honraràs teu pay, & mãy.

**S**E quer mal a feu pay, ou a sua mãy.

Se lhe desejou morte, ou deshonna.

Se teve proposito de lhe fazer algum damno.

Se os encommendou ao demonio.

Se lhe fez, ou disse algũa injuria.

Se escarneceo delles, & os teve em pouco.

Se os não visitou em seus trabalhos, & os não ajudou em suas necessidades.

Se pos as mãos nelles irosamente.

Se desfacatou os Prelados Ecclesiasticos, principalmenta ao Papa.

Se não quiz obedecer ao que elles mandavão.

## O QUINTO PRECEITO.

### Nam mataràs.

**S**E matou algum homem.

Se deu causa, ou conselho, ou favor pera o matarem.

Se ferio injuriosamente a feu proximo.

Se lhe desejou a morte, ou qualquer outro dano.

Se podendo impedir algum mal, o não quiz fazer.

Se procurou que algũa molher não emprenhasse, ou não parisse.

Se foy causa que parisse a crianca morta.

Se foy em tempo que tinha já alma.

## O SEXTO PRECEITO.

Naõ fornicaràs.

**S**E teve parte com molher casada, ou solteyra,  
Se he casado, & teve parte com algũa molher:  
Se tem outra molher, se naõ a sua.

Se gastou sua fazenda com semelhantes pessoas.

Se por estar amancebado, se apartou de sua molher, ou lhe fez algum mal.

Se usou do matrimonio em Igreja, ou em lugares santos.

Se em tempos prohibidos com desprezo da Igreja:

Se de tal maneyra, que impedisse a geraçaõ.

Se fõra do modo natural.

## O SEPTIMO PRECEITO.

Naõ furtaràs.

**S**E furtou algũa cousa alhea, ou a tomou por força:

Se enganou a seu proximo, comprando, ou vendendo.

Se andando à caça, fez damno em as femeadas, ou agros.

Se fez contratos usu rarios, ou usou delles, sabendo-o.

Se levou logro, ou onzena.

Se achou cousas alheas, & as teve encubertas.

## O OUTAVO PRECEITO.

Naõ diràs falso testemunho.

**S**E levantou algum falso testemunho contra seu proximo.

Se foy testemunha falsa, & do tal testemunho veyo prejuizo ao proximo.

Se calou a verdade, ou afirmou o que naõ sabia em juizo.

## O NONO PRECEITO.

Naõ desejaràs a molher alhea.

**S**E desejou carnalmente algũa molher casada.  
**S**E com cartas, sinaes, recados lhe deu a entender seu mao proposito

Se a importunou com dadivas, ou por qualquer outra maneyra.

Se a fez querer mal a seu marido,

Se lhe a aconselhou que o matasse, por casar com ella.

Se lhe deu palavra, ou juramento de casar com ella, sendo vivo seu marido.

## DO DECIMO PRECEITO.

Naõ desejaràs as cousas alheas.

**S**E desejou haver o alheo injustamente, & procurou de o haver com oppressões, & ameaças, & por isso lhe fez algum dano.

Se jugou jogos defesos, estando a ley em sua força.

Se jugando enganou a seu proximo.

Se jugou com pessoas, que naõ eraõ senhores do que jugavam.

Se fez jugar algum contra sua vontade.

Se ufou de cautelas, ou falsidades pera enganar seu proximo.



## OS SETTE PECCADOS

## MORTAES

## O PRIMEIRO SOBERBA.

**F**E CREO QUE OS BENS, QUE TINHA, lhe foraõ dados por seus merecimentos, & naõ por Deos.

Se foy presuntuoso de si mesmo com desprezar os ou-

tros.

Se desejou falsos louvores, ou falsas lisonjarias.

Se se gloriou do bem que fez.

Se se gabou de algum peccado mortal.

## O SEGUNDO. AVARESA.

**S**E pos sua bem avéturança em adquirir dinheiros, & pelos adquirir, deixou de fazer o que he obrigado.

Se foy deshumano com os pobres, & pessoas, a que devia.

Se usou mal dos bens tẽmporaes, que tem.

Se procurou por simonia alguns Beneficios Ecclesiasticos:

## O TERCEIRO. LUXURIA.

**S**E teve parte com molher solteira, ou casada, ou virgem.

Se com parenta em sangue, ou per matrimonio.

Se com Freyra, ou pessoa que fez voto de castidade.

Se teve por algum tempo amor carnal a algũa molher.

Se se occupou em pensamentos, & desejos da tal molher.

Se cahio em pollução dormindo por sua culpa.

Se estando acordado, a procurou voluntariamente.

Se teve parte com molher contra o modo natural.

Se com homem.

Se com bruto, ou com besta.

## O QUARTO IRA.

**S**E desejou vingança de seu proximo, & a tomou per si, ou per outrem.

Se foy impaciente em as adversidades.

Se deshonorou a seu proximo, estando com ira:

Se mal disse a si mesmo.

Se se ferio, ou se fez outro algum mal.

## O QUINTO GULA.

**S**E poz sua bemaventurança em comer, & beber.

Se comeo muytas vezes sô por deley taçaõ.

Se por muito comer, ou beber esteve doente.

Se bebeo de maneyra, que sahisse de seu sentido.

## O SEXTO INVEJA.

**S**E lhe pesou com o bem de seu proximo, & ouvindo-o louvar, procurou de o abater.

Se folgou com suas adversidades:

Se o fez estar mal com algum per inveja, que houve delle.

Se procurou de lhe fazer damno algum enganosamente.

## O SEPTIMO PREGUICA.

**S**E teve avorrecimento às cousas de Deos, & lhe pesa quando falaõ em cousas santas.

Se lhe pesa com as prègações, & Missas quando as ouve, & assi os preceytos de Deos.

Se tem pouco cuidado de ir à Igreja.

Se desesperou de sua salvação, ou de ser virtuoso, ou de se apartar de algum peccado.

Se não ensinou a familia em os preceytos de Deos.



## MANDAMENTOS DA IGREJA.

O PRIMEYRO CONFEC,AR HUMA  
vez no anno pela Quaresma.



**S**E MURMUROU NA CONFISSAM DE  
algũa pessoa.

Se descobrio peccados alheyos.

Se mentio na Confissão.

Se encobrio algum peccado mortal.

## O SEGUNDO COMMUNGAR.

**S**E commungou pêla Pascoa da Resurreyção.  
Se commungou, estando em peccado mortal, ou tendo comido,  
ou bebido depois de mea noyte.

Se antes de commungar se occupou em jogos, ou palavras deshonestas.

Se commungou, tendo proposito de fazer algum peccado mortal.

Se a noyte antes cahio em algũa immundicia carnal, & naõ se confessou.

## O TERCEIRO OUVIR MISSA Domingos, & festas.

**S**E deixou de ouvir Missa algum Domingo, ou dia de festa.

Se estando à Missa, nam esteve attento por ouvir, ou falar.

Se estando excommungado, ouvio Missa, & os outros Officios Divinos.

## O QUARTO JEJUAR OS JEJUNS da Igreja.

**S**E deixou de jejuar algum dia da Quaresma, ou os outros dias que a Igreja manda jejuar.

Se comeo carne em a Quaresma, ou em os outros dias defesos, naõ tendo necessidade.

Se comeo leyte, queijo, & ovos em os taes dias, sem ter necessidade, ou privilegio.

## O QUINTO HE PAGAR DIZIMOS, & primicias.



## OS CINCO SENTIDOS.

VER, OUVIR, CHEIRAR, GOSTAR, TOCAR.

**E**M estes pôde algum peccar, deixando os sem guarda, discorrendo por elles sem temperança, & deleitando-se nelles de fordenadamente.

## AS SETTE OBRAS DE MISERICORDIA ESPIRITUAES.

**E**NSINAR os que pouço sabem.  
Dar conselho aos que o haõ mister.  
Consolar aos tristes.

Rogar por seus inimigos.

Perdoar as injurias:

Sofrer os defarrezoados:

Correger os que erram.

## AS SETTE CORPORAES:

**D**AR de comer ao que ha fome:  
Dar de beber ao que ha sede.  
Vestir o nu.

Receber os hospedes, & pobres.

Visitar os enfermos, & encarceradõs.

Remir os cattivos.

Enterrar os mortos.

Em estas obras de misericordia espirituas, & corporaes pôde algũ pecar, segundo estado, condiçaõ, idade, fortuna, habito, mais, ou menos, segundo merecer.

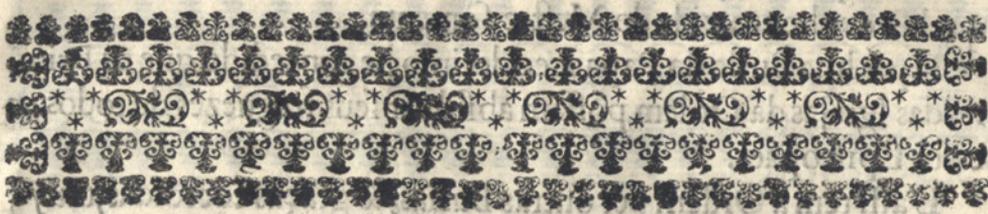
ACABADA SUA CONFISSAM,  
diga.

**D**E todos estes peccados, de que me agora confessei, & de quantos mais eu fiz, de que me não lembra, de todos digo minha culpa, & me accuso tam gravemente, quanto Deos sabe que lhe offendi mortal, ou venialmente por malicia, fraqueza, ou inorancia; & humilmente lhe rogo que me perdoe. E a vos Padre que me absolvais, & deis penitencia:

ENTAM O CONFESSOR O ABSOLVERA, E  
lhe darà penitencia.

**D**EVE depois de confessado, tomar o Sacramento da Comunhaõ o mais em breye que puder, pera que o receba mais dignamente.





# S V M A R I O

D E

## INDULGENCIAS, E GRACAS.

**T**ODAS AS PESSOAS DO HABITO, & assi os outros que ajudarem a Ordem na guerra dos Mouros com suas pessoas, ou fazendas, ganhaõ a mesma Indulgencia, que he concedida aos que vaõ na Conquista, & soccorro da Casa santa, por Bulla do Papa nnocencio quarto.

Esta nossa Ordem tem hũa Bulla do Papa Julio segundo, concedida pera sempre a instancia do Mestre Dom Jorge no anno de mil & quinhentos & sette, perque concede que o Dom Prior, ou quem tiver suas vezes, possa absolver todas as pessoas da Ordem, que visitarem o Convento em qualquer dia da somana mayor, q̄ he das Vesperas do Sabbado de Ramos atè às Vesperas do Sabbado de Pascoa, de todos os casos, excepto os da Bulla da Cea do Senhor, & lhe concede plênaria.

E porèm o anno que houver Capitulo, esta absolvição, & plenaria se não ganha no Convento, porque se dà no mesmo Capitulo.

E concede mais a todas as pessoas da Ordem, que visitando hum, ou dous, ou tres Altares em qualquer lugar que estiverem, ganhem todas as Indulgencias, & estações, que ganhaõ nesse dia os que os visitam em Roma.

E quem quiser saber as que são, podellas ha ver no Convento, & deve-se entender que o visitar dos Altares seja com hum Pater noster, & Ave Maria, & com isso cumprem.

E por hum Breve do mesmo Papa he concedida a ditta plenaria ao dito Mestre, & a todas as pessoas da Ordem, que commungarem

MM

G

com

com elle quinta feyra da Cea, o anno que não houver Capitulo, o qual Breve he em vida do Mestre somente.

E per hũa Bulla do Papa Leo decimo he concedido que os Priorres das Igrejas da Ordem possam absolver seus freguezes de todos os casos Episcopaes.

E assi tem a Ordem per outras Bullas, & graças côcedidas, muytos perdões.

INDULGENCIAS E GRACAS

ODAS AS PESSOAS DO HABITO



EM



# EM NOME DE DEOS.

COMEC, A M-SE OS ESTATUTOS,  
que fez o Mestre Dom Jorge filho del Rey  
Dom Joáo o segundo.



**P**OLAS CAUSAS DITTAS NO PROLOGO desta copilaçam, & óutras algúas. fizemos, & ordenamos estes Estatutos. E por nos parecer serviço de nosso Senhor, & bem das consciencias, queremos, & declaramos que nom obriguem a peccado, salvo fazendo-se o contrario por despreso.

## CAPITULO 1.

### *Do rezar.*

**R**EZAM he que antes de trattarmos doutras cousas de nossa Ordem, entendamos em como louvaremos melhor nosso Senhor, & pois pera isso foraõ ordenados os Officios Divinos, he hem que com toda a reverencia, & attençaõ, que poder ser, se digaõ, pera que a elle sejaõ mais aceytos, & alevantem os espiritos dos que os differem, & ouvirem. Pelo que estabelecemos, & ordenamos que o Prior Mòr no Convento, & os Piores da Ordem em suas Igrejas os celebrem, & fação celebrar às horas, & tempos devidos tam pausada, & attentamente, & com tanta reverencia, & acatamento, como se requiere em cousa tão alta, & taõ santa: & no Convento rezaraõ o costume da Ordem de Santiago da espada, conformando-se em as cerimoniaes com os Conegos Regrantes de San-

to Agostinho, & com o regimento do Convento. E os Piores re-  
zarão o costume da diocese, em que tiverem seus benefícios.

E os Cavalleyros, & Freyres rezarão suas horas nesta fôrma.

*Pela ma-  
nhã.*

Em se levantando, encommendem-se a Deos, & à Virgem Ma-  
ria sua Madre, & a São Pedro, & a São Paulo, & a Santiago, & a  
todos os Santos. E com toda devação digão três vezes o Pater noster  
à honra da Santissima Trindade.

E ante de começar as Matinas dirão hum Pater noster, & assi a  
cada húa das outras horas, & depois comecem dizendo.

**D**OMINE labia mea aperies. Et os meum annuntiabit laudem tu-  
am. Deus in adjutorium meum intende. Dñe ad adjuvandum me fes-  
tina. Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto. Sicut erat in princi-  
pio, & nunc, & semper, &c. Amen. Alleluya. em cada hora.

Da Septuagesima até Pascoa em lugar de Alleluya, dirão.  
Laus tibi Dñe Rex æternæ gloriæ.

*Matinas.*

Dirão por Matinas vinte & seis vezes o Pater noster, & em fim  
de cada hum. Gloria Patri, &c. E no derradeyro *Benedicamus Dño*  
*Deo gratias.* E depois dirão hum Pater noster com *vers. Requiem*  
*æternam dona eis Dñe Resp. Et lux perpetua luceat eis* E assi acabaráo  
todas as horas. As quaes começaráo com *Deus in adjutorium, &c. &c.*  
Gloria Patri, & Filio, &c.

*Prima.*

E por Prima seis vezes o Pater noster com Gloria Patri, &c.

*Prezes.*

E acabada a Prima, dirão às preces, que são vinte & quatro Pa-  
ter noster, como estão ordenados na regra.

*Terça.*

Por Terça, Sexta, Noa, dirão seis vezes o Pater noster por cada  
húa com Gloria Patri, &c.

*sexta.*

Por vespêras dez vezes o Pater noster com Gloria Patri, &c.

*Noa.*

*Vespera.*

E a Completa começaráo. *Converte nos Deus salutaris noster.*  
*Et averte iram tuam à nobis. Deus in adjutorium meum intende. Dñe ad ad-*  
*juvandum me festina. Gloria Patri, &c.* E dirão seis vezes o Pater nos-  
ter com Gloria Patri, &c.

*Comple-  
ta.*

E o dia que não ouvirem as horas Canonicas, Prima, Terça, Sex-  
ta, Noa, Vespera, & Completa, rezem hum Pater noster.

## BENÇAM DA MESA.

**T**ODAS as pessoas devem dar graças a Deos ao comer, assi  
assentando-se à mesa, como levantando-se della, mayormen-  
te os que vivem em Religião, & porque a bençam que, se no

Conven-

Convento usa, he comprida, & não conveniente aos Cavalleyros, lha ordenamos per esta maneyra.

Assentando se à mesa, digam em pé hum Pater noster, & Ave Maria, fazendo o final da Cruz dizendo. *In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti, Amen.* ou poderaõ dizer sòmente.

*Quod manducaturi sumus, benedicat Deus trinus, & unus.* Amen. fazendo o final da Cruz sobre a mesa.

E acabando de comer, se levantarão em pé, & dirão hum Pater noster, & Ave Maria, ou poderaõ dizer. *Gratias agimus tibi omnipotens Deus, pro universis beneficijs tuis, que vivis, & regnas in secula seculorum.* Amen.

**A**CHAMOS que os Freyres de nossa Ordem costumavaõ dizer certos Psalmos, & orações, os quaes pusemos nesta compilação, & quem os quiser rezar por sua devação, pode lo ha fazer, porque nossa tenção he não obrigar a mais do que a regra manda.

## PELA MANHÃ.

**G**RATIAS tibi ago Dñe sancte Pater omnipotens æterne Deus, qui me dignatus es in hac præterita nocte custodire per tuam sanctam misericordiam. Deprecor clementiam tuam misericors Dñe, ut concedas mihi hunc venturum diem sic peragere cum humilitate, & discretionem, quatenus servitus mea complaceat tibi. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Deus in adjutorium meum intende, &c. E Ad te Domine levavi. fol. 37.  
Os quaes vam no fim destes Estatutos com a commemoração de Santiago.

## A NOYTE A O TEMPO DO dormir.

**T**ODO fiel Christão se deve arrepender cada vez que pecca mortalmente, & confesar se, ou ao menos determinar de o fazer quando manda a santa Madre Igreja, pera estar em estado de graça, & suas obras serem meritorias. E a isto tem mor obrigação os Religiosos, & tambem pelo assi acharmos de costume antigo, & ser bom, & proveytofo, amoestamos a todas as pessoas da Ordem que à noyte quando cada hum quiser dormir, se recolha em si mesmo, & cuide particularmente nas obras, que fez aquelle dia, & das boas de

graças a Deos, & das más se arrependa, dizendo esta Confissão com a mor devação que puder.

## CONFISSAM.

**E**U me conheço, & confeço a ty, meu Senhor Deos, por muyto peccador em pensamentos, palavras, & obras, & te peço perdaõ de minhas culpas, & peccados, & protesto de me confeçar quando manda a santa Madre Igreja, & se algũa obra fiz, que te aprouvesse, por ella te dou muytos louvores, porque de ty Senhor me veyo fazella, que de mim não podia vir cousa boa, peço-te Senhor que me empires, & guardes esta noyte, & sempre, & me livres de toda tentação, & maos sonhos, & fantasmas, & protesto de viver, & morrer na tua santa Fè Carholiça como verdadeiro Christão. Amen. E diga o *Credo in Deum*, &c.

E acabada a Confissão, se deve benzer, dizendo. Em nome do Padre ✠ q̄ todo Mundo criou. Em nome do Filho ✠ q̄ todo Mundo remio. Em nome do Espirito Santo ✠ que todo Mundo alumiou. Amen.



## CAPITULO II.

*Que se reze o officio proprio de Santiago em suas festas.*

**P**OR quanto no Mestrado, & em as Igrejas da Ordem se não reza o Officio proprio de nosso Patraõ Santiago, & nos parece cousa muy justa, & serviço de Deos que se reze, ordenamos que em todas as dittas Igrejas, & Mestrado se reze em a festa principal, que he a vinte & cinco dias de Julho, & na trasladação, que he a trinta dias de Dezembro quando seu corpo foy trazido de Jerusalem a Hespanha. E mandamos em virtude de obediencia a todos os Priores, & Caplelaes, & Curas que assi o cumpraõ, & fação rezar.

E temos havida provisaõ apostolica para nas mesmas Igrejas o rezarem os Clerigos seculares, sob pena de excommunhaõ, o qual mandamos imprimir, & pôr em as Igrejas por serviço, & louvor do bemaventurado Apostolo.

## CAPITULO III.

## Das festas de Santiago.

**T**ODOS os Religiosos são obrigados celebrar, & honrar as festas de seus Padroeyros, & assi se usa; & por segurimos bom costume, & çomprimos a obrigação, que temos ao Apostolo Santiago nosso Patraão, estabelecemos, & ordenamos que todas as pessoas do habito nas suas festas declaradas no Estatuto

*De clari-  
radas no  
estatuto  
atras.*

atrax, ouçaõ Vesperas, & Missa do dia com seus mantos brancos, & estarão assentados a ellas em ordem por suas ancianidades, & os Clerigos com suas sobrepellizes. E os Cavalleiros, & Freyres Clerigos, que se acharem no lugar, onde o Mestre estiver, & atè hũa legoa arredor, irão ouvir as Vesperas, & Missa onde as o Mestre ouvir. E os que estiverem em Palmela, & atè hũa legoa ao derredor, as irão ouvir ao Convento, nõ estando o Mestre no ditto espaço.

*Como  
Mestre.*

E os de Lisboa as ouvirão no Mosteyro de Santos, por ser casa propria da Ordem, & nos outros lugares irão a Mosteyro de Santo Agostinho sob cuja regra militamos, & naõ o havendo, irão a qualquer outro Mosteyro, ou Igreja que quizerem, & terão cuidado de se

*No Con-  
vento.*

*Em San-  
tos.*

ajuntar todos, & a hi ouvirão as Vesperas, & Missa na ordem que acima he dita.

E quãto à Trasladaçaõ, naõ terão obrigaçaõ, se naõ onde se fizer della.

E qualquer que o assi naõ cumprir, pagará pela festa principal hũa arroba de cera, & pela Trasladaçaõ, mea, ametade pera o Convento, & ametade pera quem o Mestre ordenar.

E porque a festa, principal he de grande veneraçãõ em toda Hespanha, & se costuma per esse dia fazerem se solenes procissões, he razãõ que nas terras da Ordem se façãõ com a mais solemnidade, que poder ser, por tanto ordenamos que em todos os lugares do Meltrado se guarde este costume, & se façãõ estas procissões pera mayor honra da festa, nas quaes irão os Cavalleyros com seus mantos brancos per suas ancianidades, & os Clerigos com suas sobrepellizes.

*Fazse no  
Archiebis-  
po de Lis-  
boa, &  
meltrado.  
Pena.*

*Proci-  
ssões.*

*Vesperas  
cantadas,  
& Missa.*

E mandamos aos Piores, & Curas do habito em virtude de obe-

diencia que fação dizer, & digaõ as Vesperas cantadas da festa principal, & no dia tambem a Missa com quanta solemnidade podem, & assi no dia da trasladação se faça como boamente poder ser.

E no lugar do Convento os Priores, & Clerigos vam a elle às Vesperas, & Missa, & não as haverà cantadas em tuas Igrejas, porque seja causa de todo o povo hir ao Convento, & se fazer com mayor solemnidade; o que tudo assi compriram, sob pena de pagarem mea arroba de cera pola maneira sobredita.



## CAPITULO IV.

*A que pessoas se ha de dar o habito.*

**A** NOSSA santa Ordem em seu principio foy estabelecida, & fundada per Cavalleyros nobres, & de grande linhagem, os quaes ordenaram que os que a ella houvessem de ser recebidos, fossem pessoas fidalgas, & Cavalleyros de boa geração, & bons costumes, tais que podessem exercitar o auto de Cavallaria, & servir a Ordem. E querendo-nos conformar com este costume antigo. Estabelecemos, & ordenamos que as pessoas, a que se houver de lançar o habito, tenham as qualidades sobreditas. E além disto que elles, & seus pays, mãys, & avòs dambas as partes não fossem Judeus, nem Mouros, mas se algum alumiado da graça de Deos se converter a nossa santa Fè, & for tal pessoa de que a Ordem seja servida, ou honrada, em tal caso o poderà o mestre receber a ella.

*Condições que ha de ter o que receber o habito.*

*Não será official macanico nem aleijado.*

*Não tenha crimes.*

*Ha fazêda q'ham de ter. O modo da proua.*

E por mais declaração a tal pessoa que houver de receber o habito, não será official macanico, nem lavrador, nem aleijado, salvo se, aleijaõ for havida em guerra de Mouros, ou a pessoa for tal, & de tais qualidades que a Ordem receba della serviço.

E assi não terá crimes per que seja obrigado à justiça, & provarà tudo por certeza que faça fè, hora haja de ter renda na Ordem, ou não.

E porque alguns por sua devaçãõ pedem o habito a titulo de seu patrimonio, sem a Ordem lhe dar renda, & não se deve dar se não a quem tenha por onde viva honradamente, & como Cavalleyro. Ordenamos que as pessoas a que se der destamaneyra, tenham de fazenda mil cruzados, ou renda de vinte mil reais, & dahi

pera cima, com que parece que poderaõ razoada mente softer armas, & cavallo, & viver à ley de Cavalleyro.

E porque na prova destas cousas se fazem às vezes enganos, & falsidades, farse-ha per nossa carta, que passaremos pera as justiças, ou pessoas de que o confiarmos, & serà à custa dos requerentes; & sendo em lugar que o juiz da Ordem possa tomar esta prova, farse-ha por elle.

*Como da prova.*

E os Clerigos, a que tambem se der por sua devaçãõ, traraõ prova como os Cavalleyros, mas naõ da fazenda; & esta prova se poderà escusar nas pessoas, que o Mestre souber terem estas calidades.

## CAPITULO V.

### *Como ham de ser armados Cavalleyros.*

**T**ODA a pessoa, q̄ houver de receber o habito, naõ sendo pera Clerigo, & sendo mayor de quatorze annos, mostrarà como he armado Cavalleyro antes de tomar o habito, & quem o armou, se tinha poder pera isso; & naõ o sendo, passará o Mestre sua carta para hum Cavalleyro da Ordem o fazer, & quando o houver de fazer, serà nesta forma.

Em hum Mosteyro, ou Igreja diante de hum Altar, & haverà hi outro Cavalleyro do habito ao menos, a fora o padrinho, & este Cavalleyro lhe calçará as esporas, & sendo presentes dous, além do padrinho, cada hum lhe calçará hũa espora, & o padrinho lhe cingirá a espada, & entam assentar-se-ha em joelhos o que ha de ser feito Cavalleyro, & o padrinho lhe porà o capacete, & tirar-lhe-ha a espada da bainha, & tendoa na mão, lhe dirà.

Foaõ, quereis vòs ser Cavalleyro. Responderà si. Dir-lhe-ha mais. Haveis de prometter q̄ pola sãta Fè Catholica naõ arrecearis a morte quando cõprir, & assi per vosso Rey, & per vosso Mestre, & Ordem, & pela defenção da republica. E respõderà q̄ assi o promette.

Dar-lhe-ha entam o padrinho com a espada no capacete hum golpe, dizêdo: Deos vos faça bõ Cavalleyro; & tornar-lhe-ha a metter a espada na bainha. Levantar-se-ha entaõ o novo Cavalleyro, & darà paz na face ao padrinho, & aos outros Cavalleyros, & pessoas da Ordem, q̄ forem presentes, dizendo a cada hum: Pax tecum. Responder-lhe-haõ. Et cum spiritu tuo.

E feyta assi esta cerimonia, dar-lhe-ha o padrinho certidaõ de co-

mo o armou Cavalleyro pela ditta maneira, nomeando os Cavalleyros, que hi foraõ presentes, serà affinada per elle sòmente.



## CAPITULO VI.

*Da differença do habito dos noviços.*

**P**OR que se se guiam algús inconvenientes de atègora naõ haver habito distinto antte o dos professos, & noviços, querendo nõs a isso prover, ordenamos que daqui emdiante qualquer pessoa a que se lançar o habito de noviço, seja com esta differença, q̄ naõ tenha o dedo do meio de cada mão, & assi o traga atè lhe fazerem profissão desta maneira ; em quanto naõ fiserem profissão expressa naõ poderaõ ser havidos por professos tacitos, ainda que passe o anno da provação.

E o Dom Prior, ou qualquer outra pessoa, que sem esta differença lançar o habito a quem logo naõ houver de fazer profissão, pagarà duas arrobas de cera.

E a pessoa que o trouxer sem a tal differença antes de ser professo, per esse mesmo feyto encorrerà em pena doutras duas arrobas de cera pela primeyra vez, & pela segunda perderà a renda de hum anno; & se toda via perseverar por espaço de tres meses, q̄ lhe damos pelas tres canonicas admoestações, per esse mesmo feyto lhe seja tirado o habito, & perca o que tiver da Ordem: As quais penas seraõ ametade pera o Convento, & a outra a metade pera quem o Mestre ordenar.

E mandamos aos Cappellaens da Ordem que pera isso saõ ordenados, em virtude de obediencia, que tenhaõ cuidado de accusar ante o Mestre os que este estatuto naõ comprirem.



## CAPITULO VII.

*Da approvaçãõ, & profissão, & titulo della.*

**O**RDENADO he per derecho que todas as pessoas, que entraõ em qualquer Religiaõ, residaõ nella hum anno, primeiro que lhe fação profissam, se o naõ renunciarem, assi pera elles verem se podem comprir as cousas, a que se haõ de obrigar, como pera que a Religiaõ veja se saõ dignos de serem a ella recebidos.

E porque até noffo tempo não se guardava isto na Ordem nettes Reynos, antes a muytos se fazia profiffação no dia que recebiaõ o habito, o que não era bem considerado, & tambem haverem de estar hum anno, seria muyta inquietação do Convento fem necessidade, querendo nifto prover, & tomar algum meyo conforme ao tempo dagora.

Ordenamos que todas as peffoas, a que o Mefre mandar lançar o habito, fação profiffação no Convento, ainda que o recebaõ fõra delle, & fação hi residencia de hum mez, & depois de acabado, farão profiffação expressa na fõrma ordenada no regimento do Convento, renunciando elles o mais tempo do anno da approvação.

E tanto q̃ o Dom Prior, ou quem tiver suas vezes, lhe fizer profiffação, pasarlhe-ha a carta em fõrma affinada per elle, & affellada com o fello do Convento na fõrma ordenada em feu regimento do Convento.

E os Clerigos, que tomarem o habito pera não estarem no Convento, não farão nelle residencia mais de oyto dias, porque parece que abasta pera saberem as cerimonias da Ordem.

E havendo nas dittas peffoas defeytos, porque pareça ao Dom Prior que não devem ser recebidos à Ordem, falo ha saber ao Mefre, & não lhe farà profiffação até não ver sua reposta.



## CAPITULO VIII.

### *Da fõrma da profiffam.*

**P**ARECEO cousa conveniente, & proveitosa poerse aqui a profiffação, que os Cavalleyros fazem, pera que a vejaõ, & se lembrem melhor do q̃ nella prometteram, & o cumpraõ, quanto nelles for, a qual he a seguinte.

Eu N. me offereço, & dou a Deos, & a Santa Maria, & ao bema-venturado Apostolo Santiago, & prometto obediencia a N. Mefre, & a seus successores canonicamente intrantes, & faço voto, & prometto viver em castidade conjugal, & sem proprio, segundo a regra, & Estatutos, & privilegios da Ordem de Santiago, em todos os dias de minha vida. Amen.

E a profiffação, que fazem os Freyres Clerigos, he a mesma, salvo

que promettem castidade simplesmente, a differença dos leygos, que a fazem conjugal.



## CAPITULO IX.

*Que haja livro de matricula.*

**O**RDENAMOS que no Convento h ja hum livro de Matricula, em o qual se assentarão todos os que fizerem profissam, declarando o dia, mez, & era, em que a fizeraõ; & cada professo assinarà ao pè de seu assento com o Dom Prior, ou com quem lhe fizer profissão, & duas testemunhas; & haverà dous titulos apartados, hum dos Cavalleyros, & outros dos Clerigos, porque se acontecer algum perder o titulo de sua profissão, daqui se lhe poderà dar per man tado do Mestre, & o escripto do Cartorio terà este livro, & quando fallecer algum Cavalleyro, ou Freyre, poerà na margem como he fallecido, & em que tempo; & quando se fizer Capitulo gèral, serà obrigado sob pena de obediencia a tirar hum rol da matricula de todos os que fallecèrão do Capitulo passado, atè o que se entam celebrar, pera nelle se rogar a Deos pelos que naquelle tempo forem fallecidos, como a regra manda.



## CAPITULO X.

*Que tenham livro da regra.*

**T**ODO Religioso he obrigado saber as obrigações que tem, & nossa regra manda que todas as pessoas da Ordem a leão cada mez. Por tanto estabelecemos, & ordenamos que tenhaõ todos este livro da regra, & Estatutos, assi Cavalleyros, como Freyres Clerigos, o qual lhe serà dado no Convento, & lerão hũa vez no anno toda esta copilação, alèm da obrigação que tem de ler a regra cada mez, & devem na de trazer sempre consigo, & levalla a todos os Capitulos, a que forem, & quem a não tiver, pagará hũa arroba de cera, ametade pera o Convento, & ametade pera quem o Mestre

Mestre ordenar; & seraõ obrigados mandar em seu testamento que se torne ao Convento.

E o Dom Prior farà tambem ler no Convento em os Capitulos esta copilação, repartindo em cada Capitulo o que lhe parecer, segundo o tempo, de maneira que se acabe de ler toda dentro de hum anno.



## CAPITULO XI.

*Da feição do habito, & em que lugar se ha de trazer.*

**P**ORQUE os fundadores desta Religiaõ ordenaraõ em principio della, que todos os Cavalleyros, & Freyres da Ordem trouxessẽ o habito em o peyto do final da Cruz a maneyra de espada, de cor vermelha, com invocação do bemaventurado Apostolo Santiago.

Estabelecemos, & ordenamos q̄ assi o tragaõ todos de panno, ou seda sem perfil douro, & no meyo do peyto, porque hi seja melhor visto, & nas vestiduras abertas o tragam à parte esquerda, & assi o traraõ nas roupas, de que se servem por casa, porq̄ sejam sempre vistos em seu habito.

E naõ poderã trazer vieyra com habito nella, nem menos o tragam d'ouro sem expressã licença do Mestre em escriptto.

*Vieyras.*

E quem o assi nam comprir, per esse mesmo feyto o havemos por condenado em duas arrobas de cera, ametade pera o Convento, & a outra pera quem o Mestre ordenar, & sendo duas vezes accusado, ou amoestado, & naõ se emendando, pela terceira vez seja castigado, segundo a providencia do Mestre.

*Penna.*



## CAPITULO XII.

*Dos que nom trazem o habito.*

**H**UMA das principaes obrigações, que tem todo Prelado, he olhar por sua Ordem, & fazer viver honesta, & virtuosamente seus subditos: & porque pòde haver algũs de nossa Ordem tam esquecidos de suas almas, & do que devem, que andem sem habito apostatas, excommungados, em desprezo da Ordem, & da jurdiçam della. Estabelecemos, & ordenamos que todos os que não trouxerem o habito, & andarẽ apostatas, sejaõ amoestados per duas vezes, & não se emendando, sejaõ presos, & percaõ a cõmenda, ou renda que tiverem da Ordem, & alẽm disso sejaõ castigados, segundo a providencia do Mestre.



## CAPITULO XIII.

*Que tenhaõ mantos brancos, & da feiçaõ delles.*

**S**EMPRE se usou na Ordem os Cavalleyros, & Freyres legos terem mantos brancos, porque com elles se enterram, & usam delles em outros tempos, & lugares: & por que atẽ agora nestes Reynos se traziaõ de diversas feyções, & nos parece bem serem todos conformes. Ordenamos que sejaõ de panno branco, ou de folia, ou de qualquer outro panno de lãa, & q̃ sejaõ de comprimento que toquem no chaõ, çarrados à maneira de loba, sem franzimento, nem abertura algũa, salvo no cabeçaõ, & da abertura pera baixo o habito, & delle atẽ o chaõ aberto como se usa, & cordões brancos nas pontas do cabeçaõ, & se quiserem trazer cayrẽis pelo collar, & aberturas, podelof-haõ trazer; os qnaes mantos sempre trarã consigo. E os que os nam tiverem, ou não trouxerem, ou os usarem doutra feyçaõ, paguem duas arrobas de cera, ametade pera o Conveto, & a outra a metade pera quem o Mestre ordenar, & perçam os mantos pera os pobres, ou sua justa valia.

— porque

E porque saibam os dias em que os haõ de trazer, o declaramos *Dias*  
aqui. *nos.*

Quando se confessarem, & commungarem pela obrigação da regra.

Quinta feyra de Endoenças ao officio pela manhã.

Em as primeyras vesperas da festa principal de Santiago, que he a vinte & cinco de Julho, & à Missa do dia, & procissão, onde a houver.

E às primeyras vesperas da Missa da trasladação, que he a trinta dias de Dezembro, no Convento, & em casa do Mestre, & nas Igrejas do Mestrado, onde se fizer della, & quando estiverem em Capitulo.



## CAPITULO XIV.

*Dos vestidos que ham de trazer.*

**A** NOSSA Regra limitou as cores, q̄ haviamos de vestir, & quiz que os forros fossem de pouco preço, mas depois per Bulla do Papa Innocencio oytavo foy concedido que as pessoas da Ordem com licença do Mestre podessem trazer, & vestir quaesquer cores, & forros, & pedras preciosas, segundo nella he declarado mais largamente. E algũs o não guardaõ assi, & trazem estas couzas sem pedir licença, que he contra fõrma da Bulla. Pelo qual estabecemos, & ordenamos que as não tragaõ sem licença do Mestre em escripto; & que sem ella as trouxer, pague pela primeira vez hũa arroba de cera. E pela segunda, perca as mesmas couzas, a metade pera o Convento, & a outra ametade pera quem o Mestre ordenar.

E porque aos Clerigos se requiere mais honestidade, & seria mau exemplo não andarem como a outra Clerezia, & ainda mais honestos, como Religiosos que são. Declaramos que tragaõ vestidos destas cores, preto, branco, pardo, & roxo, & lobas çarradas de comprimento até o peito do pé, & gibões de chamalote, ou solia, & borzeguins pretos, & o cabello que lhe pareça parte da orelha, & a barba trataõ conforme aos outros Clerigos da Diocesi, em que esti-

*Clerigos;*

verem, nem tratam carapuças de dò.

E poderãõ trazer lobas abertas do comprimento das çarradas, trazendo debaixo pelotes Mongis, ou aljubetas, de comprimento que cheguem ao meyo da perna, & em todas as outras couças de seu vestido, & trajo andaram conformes à outra cleresia.

E qualquer que doutra maneira andar, perderà as vestiduras que trouxer, & pelo cabelo, ou barba pagarà cem reaes por cada vez pera o Meyrinho.

E assi defendemos que naõ tragaõ armas, & trazendo-as, que as percam pela primeyra vez, & pela segunda; além de as perderem, paguem quinhentos reaes pera o Meirinho, & pela terceira vez haverãõ a pena, segundo a providencia do Mestre.

E estas penas serãõ demandadas perante o Juiz da Ordem, ou per ante quem o Mestre pera isso ordenar, segundo os lugares.

E porẽm quando os ditos Clerigos andarem caminho, ou forem a ver suas fazendas, ou a outro algum lugar fõra das villas, & lugares, poderãõ levar as armas necessarias, & assi vestidos honestos de caminho.



## CAPITULO XV.

### *Da Confissãõ.*

**P**OIS todo fiel Christão he obrigado a se confeçar, & tomar o santo Sacramento hũa vez cada anno per Pascoa da Resurreiçaõ, razaõ he que os Religiosos, que tem mais obrigaçaõ, & de quem os outros devem tomar exemplo, o façãõ mais vezes; & por tanto admoeftamos a todas as pessoas da Ordem, que além da obrigaçaõ da Pascoa, se confecem, & communguem per nossa Senhora de Agosto, & per Natal.

E porque o Dom Prior he seu proprio Prelado, ordenamos que todos lhe mandem certeza em escrito cada anno atè nossa Senhora de Agosto, de quem os confessou, & commungou pela Pascoa da Resurreiçaõ, ou a mandem aos Cappellaes do habito, que andam cõ o Mestre, ou a dem aos Visitadores, que forem visitar onde elles estiverem, pera a mandarem a o Dó Prior, sendo dentro no ditto tempo.

*Dias de  
confissãõ,  
& commu-  
nhãõ,*

*Cert. dãõ  
da confi-  
ssãõ.*

E os que estiverem em Africa, ou nas ilhas, mandarão esta certeza dentro de hum anno, que será até à outra Pascoa.

E os que o assi não comprirem, pagarão hũa arroba de cera, a metade pera o Còvêto, & a outra metade pera que o Mestre Ordenar, & quem o não cumprir em dous annos, haverà o castigo, que ao Mestre parecer.

E os Clerigos de Missa, que costumão celebrar, confecem-se ao menos cada mez, & os que o não costumão, & assi os que não sam de Missa, se confecem ao menos tres vezes no anno, per Natal, Pascoa, & nossa Senhora de Agosto; o que assi compriram sob pena de cem reaes pera a fabrica das Igrejas, & todos serão obrigados dar seus escriptos de como se confessarão, pela maneira que os Cavalleyros haõ de dar os seus sob a mesma pena.

*Pena.*

*Aos Clerigos.*

E o Dom Prior terá cuidado de enviar ao Mestre cada anno até Natal o rol de todos os que lhe não mandarão escriptos da Cõfissão, pera mandar executar nelles as penas.

E por quanto elle he Prelado das pessoas da Ordem, quando se celebrar Capitulo gèral, darà licença aos Clerigos do habito, que lhe parecerem idoneos, pera que possão ouvir de Confissão, & dar Communhaõ às pessoas da Ordem.

*Licença aos Clerigos.*

E porque cada hum se podesse confeçar com quem mais devaçãõ tivesse, supplicamos ao Papa Julio segundo, & nos cõcedeo, que com licença do Dom prior se podessem confeçar com qualquer Sacerdote secular, ou Religioso; por tanto os que quizerem usar desta faculdade, haverão sua licença em escripto.

*Licença em escripto pera se confessarem.*



## CAPITULO XVI.

*Aonde ham de receber o Sacramento.*

**S**EGUNDO direito, & nossa regra, o Convento he cabeça da Ordem, & a propria casa onde as pessoas della haõ de receber o santo Sacramento; & porque alguns não podem ir a ella sem trabalho, estabecemos, & ordenamos que se tenha nisso esta maneira.

Todos os Cavalleyros, & Freyres, que não forem Sacerdotes, receberão o santo Sacramento da communhaõ no Convento de Pal-

*Ao Convento.*

oidad

I

mela

mela, se hi estiverem, ou até meya legoa.

*Santos.*

E os que estiverem em Lisboa, & a meya legoa derredor, no Mosteyro de Santos.

*Em outros lugares.*

E os que morarem em outras partes, em Mosteyro de Santo Agostinho de Conegos regrantes, ou de frades de sua Ordem, sob cuja regra militamos; & não havendo algum destes Mosteyros, recebelo-hão onde quizerem.



## CAPITULO XVII.

*Sobre o possuir.*

**H**UM dos tres votos, que fazem os Cavalleyros, & Freyres Clerigos de nossa Ordem he, que vivaõ sem proprio, mas per graças, & privilegios Apostolicos, & costume immemorial se pre guardado, podem possuir, & possuem todos os bens, & fazendas proprias que tiverem, & houverem, & com tudo tem obrigação a pedir pera isso licença ao Mestre, sobre o que havia duvidas antre o Mestre, & os Cavalleyros, & Freyres, como se havia de pedir; por tanto declaramos que em cada Capitulo geral cada hum peça por si a ditta licença, & o Mestre lha darà, como he obrigado fazer, & se a denegasse (o que se não espera) todavia poderão possuir licitamente como se lhe fosse concedida, a qual licença tambem poderão pedir cada vez que quizerem, sem ser em Capitulo.



## CAPITULO XVIII.

*Que o Mestre traga Clerigos do habito.*

**C**OUZA necessaria he haver em casa do Mestre Cappellães Freyres do habito, pera que administrem os Sacramentos aos Cavalleyros da Ordem, que hi andarem, & lhe ensinem as ceremonias da regra, quando lhas preguntarem: por tanto estabelecemos, & ordenamos que em casa do Mestre andem sempre dous Clerigos do habito

habito quaes elle ordenar, que tenhaõ cuidado do que dittò he.

E tambem terãõ cuidado de poer em escriptto todas as pessoas da Ordem, que fallecerem, pera o notificarem em Capitulo gèral, & o tempo em que fallecèram, pera os que de sua morte naõ sou beraõ, dizerem por suas almas as orações que saõ obrigados.

E estarãõ ao fallecimento dos Cavalleyros, & Freyres, & lhe ordenarãõ as cerimoniaes, & cousas que segundo a regra se haõ de fazer, & terãõ, cuidado doutras çousas, que lhe o Mestre encomendar desta calidade.



## CAPITULO XIX.

### *Da appresentaçãõ, & collaçãõ dos beneficios.*

**A**O Mestre pertence in solidũ a appresentaçãõ dos Priorados, & beneficios da Ordem, & assi a collaçãõ dalguns outros beneficios que se chamaõ cappellarias, & adjutorios que novamente se ordenarãõ pelo Mestre Dom Jorge, que naõ saõ confirmadas pelo Prelado. Por tanto estabelecemos, & ordenamos que quando vagar algum Priorado, o Mestre appresente a elle Freyre do Cõvento, ou Cappellam, seu que jã tiver o habito antes de vagar o tal Priorado, sendo apto pera isso, & naõ o darãõ a pessoa, que inda naõ tiver o habito, salvo quando o elles naõ quizerem.

E quanto às rações, & Cappellarias acima dittas que saõ de sua collaçãõ, proverã dellas a quem quizer, como se costuma. E ordenamos que quando vagar algum Priorado, o Dom Prior em Capitulo veja qual he mais apto pera o tal Priorado, & faça saber ao Mestre por carta assinada per todos, pera que o appresente a elle, ou quem lhe melhor parecer.

E por nos parecer razam pelo serviço que fazem à casa os Freyres, ordenamos que nõ paguem o que sohiaõ pagar de chancellaria das appresentações de qualquer beneficio de que foraõ providos, & isto quãdo elles estiverem no Cõvento ao tempo da appresentaçãõ, ou naõ tendo jã havido outro beneficio, porque entam naõ serãõ escusos de pagarem.

## CAPITULO XX.

*Que os Priores encommendem o Mestre.*

**T**ODA a pessoa Ecclesiastica he obrigada rogar a Deos pelo Estado da Igreja, & por seu Prelado; pelo que estabelecemos que todos os Priores, & Clerigos da Ordem em os Domingos na estação, depois de encommendarem o santo Padre, el Rey, & Rainha, & Principe, digam ao povo que roguem a Deos pelo Mestre, & pela Ordem, & pessoas della, & no fim das orações da Missa dirão. *Et famulos tuos Regem nostrum, Reginam, & Principem, Magistrum, totumque Ordinem nostrum ab omni adversitate custodi.*

## CAPITULO XXI.

*Que os Priores sirvaõ pessoalmente.*

**T**ODO Reytor he obrigado residir em sua Igreja, & servir pessoalmente, salvo tendo algũa legitima causa que o disscuse. Por tanto estabelecemos, & ordenamos que assi o cumpraõ todos os Priores da Ordem. E defendemos que naõ possaõ deixar seus beneficios por mais espaço que até dous meses em todo o anno sem licença do Mestre em escriptto, sob pena de quinhentos reaes por cada mez que mais forem ausentes, ametade para o meirinho, & a outra ametade para a fabrica da Igreja, no qual tempo deixarão Curas que por elles sirvaõ. E porque se seguem muitos inconvenientes de se servirem as Igrejas da Ordem per Clerigos, q̄ naõ saõ do habito. Estabelecemos, & mandamos que os Priores, q̄ pessoalmente naõ servirem seus Priorados, ponhaõ nelles Clerigos do habito, que sirvaõ de Curas com licença do Mestre. E quando os Prelados lhe naõ quizerem passar carta de Curas, fa-  
loaõ saber ao Mestre pera prover nisso como lhe parecer.

*Do ser-  
viço das  
Igrejas,  
dos Prio-  
res, & Be-  
neficiados*

*Caras do  
habito.*

## CAPITULO XXII.

*Sobre o servir das iconomias.*

**P**OR tirarmos differenças, & demandas que se recrecem sobre o servir das iconomias, & porque sejaõ bem servidas as Igrejas. Estabelecemos, & ordenamos, que nõ vindo o Beneficiado servir seu beneficio atè quinze dias de Mayo, o Prior com os Beneficiados que presentes forem, appresente ao Prelado, ou a seu Provisor pessoa autã pera o servir atè dia de São Joã seguinte, o qual sendo provido pelo Prelado da iconomia, tirará carta do Mestre em forma para lhe ser pago o ordenado, que della ha daver da Ordem.

E naõ appresentando elles atè o ditto dia de São Joã o Mestre appresentará ao Prelado, ou a seu provisor pessoa autã, q̃ sirva a iconomia, & sendo della provido, tirará carta pera ser pago de seu ordenado, como ditto he.

E se o beneficio for de Clerigo do habito, isso mesmo se porá iconomo, do habito se o hi houver.

E isto naõ haverá lugar nas Cappellãias, & ajutores, q̃ novamente foraõ ordenados nas Igrejas matrizes para ajudarem aos Priores, que saõ dadas pelo Mestre insolidu sem confirmação do Prelado, porque quando os mesmos ajudadores naõ servirem pessoalmente haverãõ para ello licença do Mestre para outros servirem por elles, sem mais carta de iconomia do Prelado.

## CAPITULO XXIII.

*Que os Priores, & Cappellães naõ tomem outras Cappellas.*

**E**M algũas Igrejas do Mestrado, em que antigamente naõ havia raçoeiros, temos ordenado Cappellães do habito com certo mantimeto da renda da Ordẽ, pera que ajudem os Priores ao serviço das Igrejas; & porque o respeyto principal foy para que com

Das iconomias,

mais solemnidade se celebrassem as Missas, & Officios Divinos dos Domingos, & festas, o que os taes Cappellães não podem bem cõprir, tendo outras Cappellas; & querendo a isto prover, estabelecemos que nenhum tome Cappella, a que seja obrigado na villa nem fora della, sob pena de mil reaes pela primeira vez pera o Meirinho, & pela segunda de suspensão por hum anno, & pela terceira de privação della, & poderão dizer as Missas que quizerem no lugar, não sendo em quanto se differ a Missa do dia.

Nos dias  
obrigados  
não vam  
fõra.

E assi ordenamos que os Piores, & Curas do habito não vão dizer Missa a outras Igrejas, ou Ermidas nos Domingos, & festas, & os dias da semana, em que são obrigados nas suas Igrejas, sob pena de duzentos reaes por cada vez para o Meirinho.

## CAPITULO XXIV.

*Como os Freyres Clerigos, que vivem fõra do Mestrado, hão de ser visitados.*

**P**ORQUE os Freyres Clerigos, que vivem fõra do Mestrado, não podem ser visitados como os que nelle vivem, ordenamos que cada tres annos venhão pessoalmente ao Mestre, ou ao Dom Prior pera serem visitados, & darem razão de como vivem; & depois de o serem haverão sua licença pera poderem viver fõra do ditto Mestrado, se lhe parecer que lha devem dar; a qual lhe darão pelos ditos tres annos, & mais não, & ficará registada pera se saber quando se acabam.

E os que o assi não comprirem, sejaõ presos, & paguem duas arrobas de cera pera o Convento, & hajaõ a mais pena que ao Mestre parecer.

E pedimos aos Prelados, & a seus Vigairos, que se os acharem sem a tal licença, os mandem prender, & fazer auto de sua prisão, & os enviem logo assi presos ao Mestre; o que se não entenderá nos q̄ residem em beneficios, que a Ordem tem fõra do Mestrado.



## CAPITULO XXV.

*Das Meyas anatas dos Freyres Clerigos.*

**A**S fazendas dos Priores, & Freyres Clerigos de nossa Ordem pertenciaõ ao Convento per seus fallecimentos, & porque muytas vezes alguns delles esquecidos de suas conciencias faziaõ conluyos pera defraudarem Ordem nas dittas fazendas, & as deixavaõ a quem queriaõ, desejado nõs dar a isto algum remedio, hou- vemos Bulla Apostolica pera que podessem testar, pagando meya anada pera o Convento, que he ametade da renda que tiverem da Ordem de hum anno, conforme aos da Ordem de Aviz, & de Christo.

Por tanto declaramos que os que naõ pagarem a ditto meya anata em sua vida, naõ gozaõ da ditto Bulla. E seus bens, & fazendas ficaõ à Ordem.

A qual meya anata pagarãõ em tres annos proximos, & continuos do dia que forem providos da tal renda em diante, hum terço cada anno.

E porque veyo em duvida, se da rēda, que tinhaõ se havia de fazer desconto das Missas, que saõ obrigados dizer, & da cura, & pagarem do que lhe ficava sōmente, determinamos que a meya anata se ha de pagar per inteiro de toda a renda que tiverem da Ordem, conforme a Bulla, sem se fazer desconto algum, salvo do trigo, que lhe he ordenado pera as hostias, & do vinho pera as galhetas.

E pera se saber certo o que cada hum ha de pagar, se farã a avaliação por quem o Mestre mandar, assi do pē do Altar, como das outras cousas alē do mantimento.

E acontecendo ser algum provido de beneficio, ou renda outra da Ordem, & fallecer antes de hum anno acabado, pagarã meya anata daquillo que vehceõ nesse tempo que a teve, & vencendo todo o anno, pagarã toda per inteiro.

E posto que digaõ que naõ querem usar da ditto graça, o Mestre per vigor della os pode constrianger a pagarem meya anata, por ser concedida em favor da Ordem, por descargo de suas conciencias.

*Aos de  
Christo  
no testar  
sōmente.*

*Tempo da  
paga.*

*Naõ haja  
desconto  
das Mis-  
sas.*

*Se falecer  
atē do an-  
no.*

*Constri-  
ngidamen-  
te.*

E declaramos que os dittos Piores , & Freyres são obrigados a virem, ou mãdarem pagar as dittas meyas anatas ao recebedor dellas, que anda em casa do Mestre, ou ao que está no Convento. E não vindo, ou mandando dentro do anno, mandarà o Mestre fazer nelles execuçaõ, & quem a for fazer, levarà cem reaes por dia da ida, vinda, & estada, à sua custa, & cobrarão conhecimento do que assi pagarem, & haverão sua quitaçaõ assinada pelo Mestre.

*Que se paga  
que ao re-  
cebedor.*

E os Freyres Clerigos, que não tiverem renda algũa da Ordem, podem testar sem pagarem meya anata.

*Pena,*

E os que tiverem beneficios, ou rendas de que já tenhaõ paga meya anata, & as soltarem por outras, não serãõ obrigados sòmente à demasia da renda, que mais hou verem.

*Quando  
soltarem  
outra ren-  
da.*

E aquelle que tiver pensaõ em algum beneficio, pagará meya anata della, & o Prior, ou Beneficiado a pagará sòmente da renda, que lhe ficar do tal beneficio, & tornando a elle a ditto pensaõ, pagará entam meya anata della.

*Pensaõ.*

E tendo alguns começado a pagar meya anata, & fallecerem, & seus herdeiros a quiserem acabar de pagar, podelohaõ fazer, & herdar a fazenda do defunto.

*Herdei-  
ros.*

E os que renunciarem beneficios, ou rendas, ficando-lhe os fruytos, ou parte delles em sua vida, haõ de pagar meya anata pelos fruytos que lhe ficão, salvo tendo a paga antes que renunciasssem.

*Dos frui-  
tos.*

E per morte do que renunciou, o outro que tem o titulo do beneficio, ou renda, pagará meya anata inteiramente dos fruytos que lhe vem, descontandolhe algũa cousa, se a ja dantes tiver paga, & contar-se-hão os tres annos do fallecimento do que tinha os fruytos em diante.

*Quando  
houver os  
fruytos.*

E renunciando algum simplesmente beneficio, ou renda, o que for provido delle, ha de pagar a meya anata, posto que antre elles haja concerto sobre os fruytos.

*Se hou-  
ver con-  
certo nos  
fruytos.*

E não pagando dentro nos tres annos continuos, & pagando depois delles por sua vontade, & o Mestre, ou seus officiaes lhe receberem a paga, ou constringidos pagarem sua meya anata, conformando-nos com a Bulla, & disposiçaõ do direito, declaramos que podem, & devem gozar da dita graça, & faculdade de testar.

*Que gozẽ  
posto que  
nam pa-  
guem em  
tres an-  
nos.*

*Abintef-  
tados.*

E fallecendo abintestados, & sem depoerem de seus bens, & fazenda, não tendo herdeiros, posto que tenham paga sua meya anata, determinamos que a Ordem lhes succeda, & herde seus bens, & fazenda.

80 E estas meyas annatas, segundo disposiçãõ da Bulla, & declaramos que se hão de dispender na fabrica do Convento, ou em outras cousas que tocãrem ao bem, & proveyto da Ordem, posto que se-jaõ fõra do Convento, segundo ao Mestre bem parecer.

Onde se  
depende  
ra.



CAPITULO XXVI.

Do Capitulo gèral.

**P**ERA que nossa Ordem fosse bem regida, & como deve, & suas cousas fossem de bem em melhor, ordenãraõ os fundadores della em seu principio, que se fizesse cada anno Capitulo gèral no Convento, & nelle se tratasse o que a ella comprisse; mas por quanto a Ordem se estendeo depois muyto, & segundo o tempo d'agora seria muito trabalho, & despesa haverse assi de comprir, & tambem no Convento se naõ podia algũas vezes fazer por alguns respeytos, pelos quaes se houveraõ dispensações apostolicas pera que se celebrasse em qualquer outro lugar, que ao Mestre parecesse, & assi pudesse alargar o tempo do Capitulo com conselho dos treze, por tanto por vigor destas dispensações.

Estabelecemos, & ordenamos, que cada tres annos se faça Capitulo gèral no lugar, & tempo que entãõ o Mestre ordenar, & deve fer desde o começo de Outubro, atè dia de todos os Santos, naõ havendo a isso legitimo impedimento.

Capitulo  
cada tres  
annos.

No qual Capitulo se tratarã tudo o que comprir, & tocar à Ordem, & ao estado, & condiçãõ, & pessoas della, & todas as outras cousas que entãõ ocorrerem, & farse-ha segundo o regimento, & ordenança que disso he feyta, que estã no Convento.

E virãõ a elle todos os Cavalleyros, & Freires da Ordem, que estiverem no lugar, & os que estiverem em outras partes, & tiverem renda da Ordem, seraõ chamados per carta do Mestre, & dos que naõ tiverem renda, aquelles que ao Mestre bem parecer.

Pena.

E os que naõ vierem sendo chamados, ou sendo-lhe notificado, pagarãõ duas arrobas de cera, ametade pera o Convento, & ametade pera quem o Mestre ordenar.

Procura-  
çãõ pera  
Capitulo.

E os que naõ puderem vir, por terem legitima causa, mandala-

haõ allegar ao Mestre cõ certeza que faça fê, & com proclamação a outros Cavalleyros, & Freyres, que no Capitulo presentes forem, a qual ferã gèral com livre poder pera todas as cousas, que nelle se ordenarem, & como se elles fossem presentes.



## CAPITULO XXVII.

### Dos Treze.

**O**S Treze devem ser pessoas de muyta qualidade pela preminencia, & poder que tem na Ordem, porque a elles com o Dom Prior, & Commendador mór pertence a eleyção do Mestre, & assi são definidores; por tanto he cousa justa que o sejaõ as pessoas mais aptas que pera isso na Ordem houver, & que sejaõ expressamente professos, & legitimos, ou legitimados, & de tal bondade, & saber, que se espere que farãõ o que devem; pelo que encarregamos à consciencia dos Treze, q̄ hora saõ, & pelo tempo forem, q̄ quando lhe o Mestre pedir conselho pera criar algum Treze, o nome em tal, que alèm de ser de linhagem, haja nelle costumes, & prudencia, & as outras qualidades jã ditas; & estabelecemos, & ordenamos que se algum commendador, ou Cavalleyro procurar per si, ou per outrem per qualquer via que o façaõ Treze, que o naõ possa ser por aquella vez.

Os quaes Treze precederaõ a todos os cõmendadores, & Cavalleyros nas procissões, & em quaesquer autos da Ordem, & Capitulos, & elles entre si precederam pela ancianidade do trezado, como cada hum foy criado em Treze.





## CAPITULO XXVIII.

*Das emmendas.*

**P**ORQUE se sayba o lugar que ham de ter as emmendas que se poem nos Capitulos por falta d'alguns dos Treze, & pera q̄ não haja duvidas, como já houve. Estabelecemos, & ordenamos q̄ as emmendas se assentem no banco abayxo dos Treze pelas ancianidades de sua profissão, vestidos de capas pretas, & da maneyra que estiverem assentados darão seus votos, & farão tudo o mais como no lugar em que estaõ, mas nas escrituras serãõ nomeados no lugar dos Treze por quem se poem.

E se deepois d'assentado o emmenda quiser entrar o Treze, em cujo lugar he posto, por evitarmos escandalos, ordenamos que por entaõ não entre naquelle auto do Capitulo, & o emmenda este até o fim delle.



## CAPITULO XXXIX.

*Das venias.*

**E**M todos os Capitulos os Cavalleyros, & Freyres em sinal de obediencia fazem venias pera nelles se accusarem de suas culpas, pelo que he necessario saberem como se haõ de fazer, & segundo costume antigo ordenamos que se fação per esta maneyra.

Primeyramente se lançará hũa alcatifa diante do Mestre, ou do que tiver suas vezes, & detraz delle açima da cabeça estará hũa Cruz alevantada, & os Cavalleyros, & Freyres se levantarão, & hirão de dous em dous cada hum de seu banco.

E hindo pera o Mestre, chegando à alcatifa, farão inclinação à Cruz, & darão tres passos mansamente, & lançar-se-hão sobre o lado esquerdo não apressados, & dir-lhe-ha o Mestre. *Que dizeis?*

Responderão, minha culpa. Dirhe-ha então o Mestre. Levantai vos, & levantados com as cabeças bayxas perguntará a cada hum: De que? Responderão, que som peccador, em mal cuidar, falar, & obrar.

Dirá então o Prior mór, ou quem estiver em seu lugar. Porque nosso Senhor vos queira perdoar vossas culpas, dizei tantas vezes o Pater noster, ou outra semelhante penitencia, & não se irão assentar, até que lho mandem, & quando se forem, farão outra inclinação à Cruz, & por esta maneira se farão todas as venias.



### CAPITULO XXX.

#### *Da eleição dos visitadores.*

**N**OSSA regra manda que em todos os Capitulos se elejam visitadores, que visitem os bens, & propriedades, & pessoas da Ordem, & devem ser pessoas honestas, q̄ temão a Deos, & saybão bem a regra, estabelecimentos, costumes, & cerimoniaes della. Pelo que ençommendamos a todos sobre carregos de suas consciencias, que os elejão sem odio, amor, nem temor, & taes que tenham as sobreditas calidades.

E depois que forem eleytos, farão juramento na fôrma acostumada no mesmo Capitulo, & então lhe será dado o regimento, & poder, que lhe o Capitulo ordenar, & assi o mantimento; & sendo caso que o Capitulo deixe ao Mestre, & definidores, esta eleyção, elles a farão como ditto he.



### CAPITULO XXXI.

#### *Do sello do Capitulo.*

**P**ORQUE as cousas, que nos Capitulos se fazem, haõ de ser asselladas com sello proprio do Capitulo, que hora mandamos fazer,

fazer, ordenamos que este no Convento em hum cofre de tres chaves, húa terà o Dom Prior, outra o Commendador mòr, outra o Secretario da Ordem.



## CAPITULO XXXII.

*Do Capitulo particular.*

**M**UITAS vezes succedem cousas, & negocios, que se devem fazer, & ordenar em Capitulo, a que cumpre prover com brevidade: por tanto estabelecemos, & ordenamos que o anno em que se não fizer Capitulo gèral, se faça particular no mesmo tempo de Outubro, & sobrevindo negocios que pareça necessario fazer se mais vezes, farse-ha cada vez que ao Mestre bem parecer, pera nelle se proverem, & praticarem os negocios da Ordem, que occorrerem.

Ao qual viraõ todas as pessoas do habito, que estiverẽ no lugar, sendo-lhe notificado, & de fõra os mais que o Mestre mandar vir, & os que não vierem, encorraõ nas penas do Capitulo gèral.

E per esta maneyra se satisfaz à regra, no que manda que se faça Capitulo cada anno.



## CAPITULO XXXIII.

*Como se farà o Dom Prior.*

**O** DOM Prior depois do Mestre he o que tem na Ordem mayor dignidade, & deve por isso ser pessoa muy conhecida, & experimentada de sua vida, saber, & costumes, pertencetes pera o tal carrego. Pelo que ordenamos q̄ per seu fallecimento o Mestre faça Capitulo, & tome nelle conselho, & parecer a que deve dar esta dignidade, olhando bem as calidades das pessoas que se requerem pera o tal carrego, & com este conselho escolherà por

Prior mòr quem lhe parecer mais apto pera isso , porque ao Mestre insolidu pertence fazer o Dom Prior.



## CAPITULO XXXIV.

*Que os visitadores não pousem com os Commendadores.*

**H**UM dos principaes intentos da visitaçãõ he pera se fazer justiça dos Commendadores, & pessoas da Ordem , & que os povos não sejaõ delles vexados.

E porque pousando os visitadores com elles, pareceria às partes que se não faria delles justiça, & a deixariam por isso de requerer.

*Naõ pou-  
sem com  
os Com-  
menda-  
dores.*

Estabelecemos , & ordenamos que os visitadores não pousem cõ os Commendadores, nem alcaides mores, nem Priores , & Freyres, nem com outras pessoas da Ordem , nem recebam delles dadivas: salvo o mantimento que levarem ordenado , sob pena de vinte cruzados em que os havemos por cõdenados, fazendo o contrario, ametade pera o Convento , & outra ametade pera quem o Mestre ordenar.

*Pena.*

*Escrevaõ  
da visita-  
çãõ rece-  
ba me  
parte o  
manti-  
mento.*

E o Escrivam da visitaçãõ receberà o mantimento, & o repartirà pelos visitadores, dando a cada hum o que lhe montar.



## CAPITULO XXXV.

*Como se haõ de emprazar os bens da Ordem.*

**M**UITAS vezes os bens de nossa Ordem se afforavaõ , permutavaõ , & alienavaõ sem se guardar a fõrma devida , do que se seguia grande prejuizo, & danificamento à Ordem , & querendo a isso prover , & dar modo como se haõ emprazar d' os taes bens, estabelecemos, & ordenamos que se não façãõ contratos algũs de emprazamento, permutaçãõ, ou alienaçãõ dos bens, terras, possessõens , rendas, heranças, & direytos da Ordem, salvo em evidente, & manifesto proveyto, ou com necessidade.

*Em evi-  
dente pro-  
veito,*

E na mesa se farão os afforamentos pelo Mestre cõ procuração do Capitulo gèral, & nas commendas, & Priorados, os Commendadores, & Priores com procuração do Mestre, que lhe darà per vigor da que tem do Capitulo, & sem a tal procuração os não poderão fazer, & fazendo os, não terã valiosos.

Compr  
cur.

E os bens que haõ de ser afforados, serã aquelles q̃ os Cõmendadores per si não poderem grangear, & ap roveytar. Os quaes mandarã trazer primeyro em pregaõ per espaço de dez dias continuos pelas praças das villas, & lugares onde os taes cõtratos se houverem de fazer, & os bens estiverem, & passados os dez dias, & corridos os pregões, os afforem a quem por elles mais der, o que farã em proveyto da Ordem.

Quais  
bens se po-  
aeraõ afo-  
rar.

Do pre-  
gam.

E não farã prafos, nem afforamentos alguns, salvo em vida de tres pessoas, nas quaes se não entenderã marido, & molher por hũa pessoa, se não cada hum per si simplesmente.

Em tres  
pessoas.

E quando a cousa for tão danificada, ou estenil, ou de tam pouco proveyto, que andando em pregaõ, não achem quem a tome em tres pessoas, então apoderã dar em mais pessoas, ou em fatiosim perpetuo.

Em fatio-  
sim.

E tambem poderã afforar os taes bens sem andarem em pregaõ, sendo vistos pelo Commendador, ou pessoas que os houverem de afforar com dous, ou tres homens sem sospeyta ajuramentados, & conforme ao que acharem porque devem ser afforados, façã os afforamentos, & faraõ disão auto, assinado per todos.

Mercado-  
ria.

E esta maneira se terã nas innovações, quando algum foreyro q̃ for segunda, ou terceyra pessoa requerer que innovem com elle.

Innova-  
ções.

E ordenamos, & mandamos que nos contratos de afforamentos, que se fizerem, ponhaõ as condições seguintes.

Condiçõ-  
es nos afo-  
ramentos.

Com condição que seja obrigado o foreyro a responder per ante o Mestre, ou Juiz da Ordem sobre a propriedade, ou foro della, per qualquer via que sobre ello for demandado, & que renuncia Juiz de seu foro.

Confir-  
mar den-  
tro de hũ  
anno.

E com condição que seja obrigado a confirmar o contrato pelo Mestre dentro de hum anno, & não havendo confirmação, que o afforamento seja nenhum.

Tresla-  
dar no li-  
vro dos  
proprios.  
Encabe-  
çar.

E com condição que depois de confirmado este prazo pelo Mestre, o faça tresladar no livro dos propios da Ordem dentro de hum anno, sob pena de o perder pera a Ordem livremente com suas befeitorias.

*Nomear*  
*ga.*  
E nos afforamentos perpetuos se porà , que os herdeyros do defunto sejaõ obrigados a encabeçar a tal propriedade, & foro em hum delles dentro em hum anno, q̄ se começará do dia do fallecimêto do que o possuhia em diante, & farão escritura per taballiaõ de como o haõ por encabeçado em foaõ, & amostralo-hão ao Almojarife, ou mordomo do Commendador, pera se assentar em o livro dos proprios, & não o comprindo assi, que a propriedade fique à Ordem livremente com suas bemfeytorias.

*Nomear*  
*expressa-*  
*mente.*  
E nos afforamentos, que se fizerem em pessoas, se porà por condiçaõ, que a primeyra nomee expressamente a segunda, & a segunda à terceira, & c.

E se algũa dellas fallecer sem nomear expressamente, que se não entenda por nomeada pessoa algũa, posto que seja filho mais velho, ou herdeyro do que fallecer; & a propriedade, & foro fique por esse mesmo feyto devoluta à Ordem livremente com todas suas bemfeytorias, sem ser obrigada dalla, & tornalla aos herdeyros tanto por tanto, nem pagarlhe as bemfeytorias.

*Mostrar*  
*anomea-*  
*çãõ.*  
E com condiçaõ, que a pessoa que ficar nomeada, seja obrigada mostrar a nomeaçãõ dentro de hum anno, se for na mesa, ao Almojarife, & nas commendas ao Commendador, ou seu mordomo, pera se saber que pessoa he no foro, & se fazer disso assento no livro dos proprios, & não o fazendo, que fique a propriedade pela mesma maneyra devoluta à Ordem.

*Bemfey-*  
*torias.*  
E com condiçaõ que findas as pessoas, o foro, & propriedades fique devolutas à Ordem livremente com todas suas bemfeytorias, sem a Ordẽ ser obrigada tornalla a dar tanto por tanto a seus herdeyros, nem pagarlhe as bemfeytorias,

E assi poraõ mais nos afforamentos todas as condições, & clausulas costumadas.

*Livro dos*  
*proprios.*  
E por se tirarem muytas duvidas, que podem recrecer, ordenamos, que em cada hum lugar da mesa, ou commenda, haja livro que se chame dos proprios, em o qual se assentarãõ de verbo ad verbum todos os afforamentos depois de confirmados pelo Mestre, como já he dito.

E qualquer contrato que se fizer contra fõrma deste Estatuto, determinamos, & declaramos ser nenhum, & de nenhum vigor, & effeyto.

*Entrada.*  
E porque antiguamentẽ alguns Comuendadores costumavaõ levar dinheiro, ou outras cousas d'entrada pelos afforamêtos que fa-

fião dos bens de suas Commendas, o que era mui prejudicial à Ordem, que por haverem mores entradas, afforavaõ por menos.

Estabelecemos, & ordenamos que nenhum leve cousa algũa por fazer os raes contratos, & afforamentos, ou se fação de novo, ou per via de innovação, & qualquer que o contrario fizer, perca o que levar d'entrada, & mais pague trinta cruzados, ametade pera o Convento, & ametade pera quem os accusar, & havemos o contrato por nenhum, & de nenhum effeyto, & vigor.



### CAPITULO XXXVI.

*Que se não dê Commenda, ou renda, se não a pessoa do habito.*

**M**UITAS vezes algũas pessoas requerem Commenda, renda, ou Fortaleza da Ordem, quando vagaõ, por algũas razões particulares, não tendo inda o habito, o que he causa de murmuração, & descontentamento aos que já o tem, além d'outros mayores inconvenientes; & querendo a isto prover, estabelecemos, & ordenamos que se não possa dar Commenda, ou parte da renda della, ou Fortaleza a pessoa, que não tiver o habito, antes que a tal Commenda, ou renda vagasse, salvo a filho de Commendador, ou Cavalleyro, per cuja morte a ditta renda vagou, que fallecesse em guerra de Mouros, ou em serviço da Ordem, ou do Mestre, porque aos taes se poderá dar, posto que inda não tenhaõ o habito, & o Mestre lho mandará entãõ pera isso lançar.

E quanto aos carregos de Dom Prior, & Commendadeira de Santos, poderá o Mestre prover delles a quem lhe parecer, posto que não tenham inda o habito, que por ventura não haverà a esse tempo pessoa na Ordem da calidade, que estes carregos requerem.

*Dom  
Prior, &  
Comen-  
dadeira  
de San-  
tos.*



## CAPITULO XXXVII.

*Que nenhũa promessa de pessoa viva seja valiosa.*

**A**S promessas, & contratos que se fazem das cousas, que os vivos possuem, pera haverem effeyto per suas mortes, são muy reprovadas, não sòmente pelos Santos Padres, mas ainda pelos Emperadores gentios, por ser causa de se desejar, ou procurar a morte alheya, & poder vir algum perigo ao que possui; & conformandonos com o que ditto he por evitarmos os males, & damnos, que dahí se poderiaõ seguir, estabelecemos, & ordenamos que se não fação taes promessas de commendas, beneficios, Castellos, nem de qualquer outra cousa da Ordem de certa pessoa logo nomeada, & fazendo-se, sejam nenhũas, & de nenhum vigor, assi como o são per direito, posto que sejam afirmadas per juramento, ou per qualquer outra firmeza, & as taes pessoas não terãõ aução pera obrigarem em juizo, nem fora delle.



## CAPITULO XXXVIII.

*Que as Commendas, se dem.*

**E**STABELECEMOS, & ordenamos que as commendas, que são ordenadas pera os Commendadores, o Mestre as não tenha, nem recolha pera si per nenhũa via que seja, mas como vagarem, faça dellas collação a Cavalleyro do habito dentro no tempo que o direito dà.

## CAPITULO XXXIX.

*Da entrega das commendas.*

**O**RDENAMOS que quando o Contador do Mestrado for dar posse das commendas, alcaydarias mores, & doutras coufas de que as houuer de dar, segundo seu regimento, haja dos herdeiros do Commendador, ou Alcajde mór passado o auto da entrega que lhe foy feyta, pera que por elle veja se estaõ as coufas no estado em que lhe foraõ entregues, & o que nisso achar trará ao Mestre pera se correger o que estiver danificado pelos bens do defunto.

*Esta no  
Convento  
este regi-  
mento.*

E entam farà seus autos d'entrega com todas as coufas da commenda, ou alcaydaria nomeadas, ou qualquer outra coufa de que for dar posse, affinados por elles, & polas partes com testemunhas, & ficará hum auto ao Commendador, & elle trará outro pera estar no Convento, o que assi farà segundo fôrma de seu regimento.

*Auto de  
entrega.*

E aos Commendadores, & alcajdes mores mandamos em virtude de obediencia, que mandem em seus testamentos tornar à Ordem todos os papeis, & escrituras, que tiverem que tocarem a ella.

*Que tor-  
nem os  
papeis da  
Ordem.*

## CAPITULO XL.

*Que o terço da renda das commendas se gaste.*

**M**UITOS lugares da mesa, & commendas achamos em que nenhúas ha çasas, proprias da Ordem pera vivenda dos Cõmendadores, nem celleyros, & adegas pera recolhimento dos fruytos sendo coufa muy necessaria, & onde ha as taes coufas, sempre tem necessidade de repaio, & corregimento.

E porque todos somos obrigados a melhorar as coufas da Ordẽ, conformandonos com a Bulla do Papa Sixto IV. que declara que se

*Do terço  
do que  
render,  
quando  
vagar.*

despendam as meyas anatas no reparo , & edificios das cousas da Ordem. Estabelecemos, & ordenamos que vagando qualquer lugar da mesa, ou commenda, se gaste em melhoramento della o terço da renda de hum anno, que comunmente render , & pagar-se-ha este terço da mesma renda em os primeyros tres annos, contados do dia que vagar em diante pela estimação que o Contador do Mestrado ha de fazer pera o pagar do dizimo, a qual será favoravel à parte, segundo se conthem em seu regimento.

E despende-se-ha em se fazerem casas pera o Mestre na mesa, & pera os Commendadores nas commendas, & em concertar melhoras que já houver, & em fazer de novo, & reformar os celeyros, & adegas que tiverem pera recolhimento dos fruytos, segundo entraõ o Mestre ordenar com parecer do Commendador.

*Onde não  
ouver ne-  
cessidade  
se gaste  
nas Igre-  
jas, & or-  
namentos.*

E onde não houver necessidade destas despesas, ordenamos que entam se gaste nas Igrejas, & ornamentos dellas pela maneyra sobreditta.

*Que se  
não gaste  
em outra  
cousa.*

E defendemos que se não possa gastar este dinheiro em outras cousas, salvo no que vai declarado em este Estatuto. E o Contador quando for dar posse do tal lugar, ou commenda, terá cuidado de ordenar recebedor, & escriptão, & elle com o Commendador verão em que se deve gastar este dinheiro, & per assento assinado per ambos o farão saber ao Mestre para prover segundo vir que he melhor. E acontecendo fallecer algum Commendador antes dos tres annos acabados, pagará sòmente o ditto terço do tempo que venceo a renda da commenda, segundo a estimação que della se fizer



## CAPITULO XLI.

*De como se haõ de repartir os fruytos das Commendas, & benefi-  
cios que vagarem.*

**P**OR tirarmos duvidas antre os herdeiros do Commendador passado, & o successor à cerca dos fruytos das Cômendas quando vagaõ, estabelecemos, & ordenamos que daqui em diante se tenha, & guarde esta maneira.

*Frutos  
recolhi-  
dos.*

Quando fallecer o Commendador todos os fruytos que já tiver recolhidos em seu poder antes de sua morte pertecirão a seus herdeiros

deiros infolidum, & declaramos que tanto que o paõ for segado, as uvas vendimadas, azeitona derribada, se hajaõ por recolhidos, & pertençaõ aos herdeiros do defunto, & per esta maneira se entenda em todos os outros fruytos.

E se os fruytos ainda forem pendentos, o paõ por segar, & o vinho por vendimar, & azeitona por derribar, em tal caso pertencerãõ ao Commendador novamente provido.

*Fruytos  
pãentes.*

E quanto ao dizimo do gado, determinamos que o gado que andar por dizimar quando o Commendador fallecer, pertença ao novo Commendador, & o gado que ao tempo do fallecimento do Commendador for dizimado, ou forja passado o tempo da dizimação, posto que inda anda na manada de seus donos, toda via pertencerã aos herdeiros do defunto.

*Dizimo  
do gado.*

Quanto aos queijos, & lãas declaramos que a lãa que for trosquiada, & os queijos que forem feytos antes da morte do Commendador, pertençaõ a seus herdeiros, posto que per elle naõ fossem dizimados em sua vida, hora estem em mãõ do Criador, ou no celeyro pera se repartirem.

*Queijos,  
& lãas.*

E posto que a renda seja arrendada, ordenamos que se tenha nella a maneyra sobredita, havendo respeyto aos fruytos, que tanto vençaõ os herdeiros do defunto do preço porque foraõ arrendadas, quanto vencerãõ, & o naõ foraõ.

*Quando  
forem ar-  
rendadas.*

E quanto aos priorados, & beneficios da Ordem vencerãõ os herdeiros do defunto soldo a livra o que montar no tempo que viveo posto que a renda dalgũs seja em dizimos, ou fruytos.

*Dos be-  
neficos.*

E quanto he as tenças, foros, & moinhos, & quaesquer outras rendas que se pagaõ a dinheiro, determinamos que os herdeiros do defunto vençaõ pro rata o que montar no tempo que viveo.

*Tenças,  
& foros.*



CAPITULO XLII.

*Que os Commendadores visitem suas commendas.*

**M**UITA perda recebem as Commendas em naõ serem vistas per espaço de tempo dos que as possuem, o que he causa de se danificarem, & alhearem as propriedades, & cousas da Ordem, & os Commendadores sãõ obrigados a as acrecentarem, quanto nelles

for, & pera isso lhe são encommendadas; pelo que estabelecemos, & ordenamos que todos visitem cada anno suas commendas, & saibão como andam os bens, heranças, & rendas dellas, & o fação de maneyra que se não percam nem alheem.

*Quem ti-  
ver mais  
de hũa  
commen-  
da.*

E quem tiver mais que hũa Commêda, visitará cada anno hũa, & mandamos aos visitadores que se informem de como o cumprê, & o tragaõ por escrito em sua visitaçaõ a Capitulo.



### CAPITULO XLIII.

*Que não tenhaõ casas patrimoniaes nas commendas.*

**A**LGUNS Commendadores no tempo passado havendo de fazer casas pera a Ordem em suas commendas, & acrescentarẽ nellas como eraõ obrigados, as fizeraõ proprias patrimoniaes, & as herdaraõ seus herdeiros, de que se seguiraõ inconvenientes, & querendo a isto prover, defendemos, & mandamos que os Commendadores não fação casas proprias patrimoniaes, nem as comprem em suas cõmendas, & fazendo-as, ou comprando-as, por esse mesmo feyto se percam, & seja pera a commenda, salvo se as fizerem em alguma fazenda, que tiverem fõra do lugar.

*Pena.*



### CAPITULO XLIV.

*Que vivam nas fortalezas da Ordem.*

**A**LGUNS alcaydes mores, & Commendadores de nossa Ordem esquecidos da obrigaçaõ que tem de olharem pelas fortalezas della, & de as terem bẽ repairadas, & a bõ recado, por alguns respeytos particulares, não vivem nas taes fortalezas onde tem aposentamentos, & por isso se danificaõ, & perdem, o que he em damno, & prejuizo da Ordem: & querendo nõs a isto prover, estabelecemos, & ordenamos que os alcaides mores, & Commendadores vivaõ nas casas, que nas ditas fortalezas houver, sendo presen-  
tes

tes no lugar, & sendo ausentes, tenhaõ nellas homens casados, que continuamente as morem, & tenhaõ a bom recado.

E onde não houver as ditas fortalezas, & houver casas proprias da Ordem, viviraõ nellas, & as moraraõ pela maneyra acima ditta.

*Penã.*

E os que assi o não comprirem, havemos por condenados em duas arrobas de cera, ametade pera o Convento, & ametade pera que o Mestre ordenar, & sejaõ suspensos das alcaydarias, em quanto parecer ao Mestre.



## CAPITULO XLV.

*Que peção licença pera casar.*

**S**EGUNDO nossa regra parece que quando os Cavalleyros quizerem casar, devem pedir licença ao Mestre em final de obediencia, & por nos parecer honesto, ordenamos que assi o cumprãõ, porque a tal licença lhe não será negada, & quando o fosse, abasta pedirem-na, & casarem em bora com quem quizerem, porque isto somente se ordena por honestidade da Religiaõ, & final de obediencia.



## CAPITULO XLVI.

*Que não tenham mancebas.*

**H**UM dos tres votos de nossa Religiaõ he o da castidade, & alguns Cavalleyros, & Freyres esquecidos, do que prometiraõ, & são obrigados, vaõ desolutamente contra elle com infamia de suas pessoas, & damno de suas conciencias; & querendo nós a isso prover, defendemos que nenhũa pessoa de nossa Ordem tenha manceba, & qualquer que a tiver, pela primeyra vez pague mil reaes pera o meirinho, & pela segunda a mesma pena, & seja preso, & castigado, segundo a providencia do Mestre, & perseverando sem se

*Pena.*

querer emendar per espaço de tres mefes, que lhe damos por todas as tres canonicas, admoestações, termo preciso, & peréptorio, per esse mesmo feyto perca a commenda, tença, ou renda, ou beneficio, ou qualquer outra cousa, que tiver da Ordem; & não tendo cousa algũa da Ordem, sendo preso, além da ditta pena, serà castigado segundo a providencia do Mestre.

*Demanda de o promettor quando o meirinho o não fizer.*

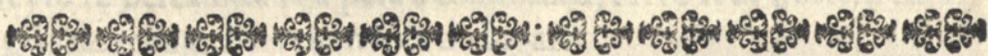
E todas as penas, q̄ per estes Estatutos são applicadas ao meirinho, de qualquer calidade que sejaõ, quando elle for negligente a demandallas, o poderà fazer o promotor.



## CAPITULO XLVII.

*Que não sejaõ fiadores.*

**N**AM està bem aos Religiosos andarem em demandas, & litigios, os quaes se seguem muitas vezes de fianças; & querendo nós a isso prover, por evitarmos tambem a perda, que disso lhe pòde sobrevir, conformandonos com os Estatutos antigos, estabelecemos, & ordenamos que os Cavalleyros, & Freyres se não possaõ obrigar à algũa fiança sem licença do Mestre em escripto.



## CAPITULO XLVIII.

*Que não vivaõ com senhor algum.*

**O** PRINCIPAL voto dos tres, que as pessoas de nossa Ordem fazem, he o da obediencia, & porque vivendo os Cavalleyros, & Freyres com alguns Senhores, se poderaõ seguir inconvenientes ao não comprirem como devem, & são obrigados. Estabelecemos, & ordenamos que daqui em diate nenhum Cavalleyro, nem Freyre Clerigo aceite novamente vivenda com senhor algum, sem licença do Mestre: & os que o contrario fizerem, sejaõ admoestados, & não desistindo disso, percaõ o que tiverem da Ordem, & não tendo cousa algũa da Ordem, haveraõ a pena segundo a providencia do Mestre.

## Da Ordem de Santiago.

91

E porèm isto naõ se entenderà nos que vivem com elRey nosso Senhor, porque assi como o Mestre o serve, assi he razaõ que os seus subditos o possião servir.

*Salvo eõ  
elRey.*



### CAPITULO XLIX.

*Que tenhaõ cavallo, & armas.*

**T**ODO o Cavalleyro deve ter sempre cavallo, & armas pera exercitar o auto da cavallaria, & servir a Deos, & principalmente os de nossa Ordem, pois pera isso foy fundada. Por tanto estabelecemos, & ordenamos que todos os Cavalleyros della tenhaõ armas, & cavallo continuamente, & quem estiver sem elle mais de quatro meses, haverà a penitência segundo a providencia do Mestre.



### CAPITULO L.

*Que acompanhem o Mestre na guerra, & com que lanças  
ham de servir.*

**M**UI bem parece aos subditos acompanharem seu superior em todo tempo, mayormente na guerra de Mouros, pera que nossa Ordem houve principio, & posto que se naõ espere que algum olhe tam mal sua obrigaçam, que em tal tempo acompanhe a outrem, querendo toda via nisso prover.

*Que acõ-  
panhem.  
o Mestre  
na guerra*

Estabelecemos, & mandamos em virtude de obediencia, que todos os Cavalleyros de nossa Ordem sigão o Mestre, & a bandeyra da Ordem, com suas armas, & cavallos concertados o melhor que puderem, como pera tal auto se requiere, & naõ sigão outro Capitão.

*Com quã-  
tos de ca-  
vallo haõ  
de servir.*

E o que tiver renda da Ordem, que chegar a cincoenta mil reaes, servirà com hum de cavallo, & por cada cincoenta mil reaes que mais tiver dahi pera cima, levarà mais hum de cavallo a, fora sua

peſſoa.

*Aſſento  
da renda  
dos Com-  
mendado-  
res.*

E os que aſſi o não comprirem ſejaõ ſuſpenſos de ſuas commendas, & rendas em quanto for vontade do Meſtre: & ordenamos que os viſitadores quando forem viſitar, ſaibam o que cada hum tem de renda, & o que acharem faraõ aſſentar no fim da viſitação, pera que ſe ſaiba com quantos de cavallo haõ de ſervir, & iſto faram nas commendas, porque as outras rendas ſe ſaberão pelos livros da fazenda do Meſtre.



## CAPITULO LI.

*Que na guerra tragaõ o habito ſobre as armas.*

**T**ODO Religioſo he obrigado trazer ſempre ſeu habito, & principalmente a morrer nelle; o que na guerra, pera que noſſa Ordem foy eſtabelecida, muitas vezes acontece, & tambem porque o noſſo habito he ſinal da ſanta Cruz, que em todo tempo nos pòde ajudar, & defender de todos os perigos, eſtabelecemos, & ordenamos que todos os Cavalleyros na guerra tragaõ o habito poſto ſobre as armas, ou em qualquer veſtidura, que ſobre ellas trouxerem, & eſta veſtidura ſerã branca, como he o manto da Ordem, de maneira que o habito ſe pareça, & ſejaõ viſtos, & conhecidos por Cavalleyros da Ordem; & quem o aſſi não comprir, pagará hũa arroba de cera, ametade pera o Convento, & ametade pera quem o Meſtre ordenar. E porẽm ſe pera algum artil da guerra foſſe neceſſario mudar o trajo, em tal caſo o poderã fazer livremente.



## CAPITULO LII.

*Das bandeiras da Ordem.*

**D**E coſtume antigo ha na Ordem duas bandeiras quadradas, hũa dellas he de Cruz branca em campo vermelho com cinco vieiras vermelhas na Cruz perfiladas d'ouro, & eſta he a

princi-

principal, que foy benta pelo Papa Alexandre III. no principio da Ordem, esta leva o Mestre quando he o principal Capitaõ da hoste.

*Estas ban  
deiras  
são fol.  
39.*

A outra bandeira he de Cruz vermelha em campo branco com vieiras brancas, esta leva o Mestre quando vai com elRey, & esta bandeira de campo branco, & Cruz vermelha poderà levar o Cõmendador mór na hoste delRey, porèm hade fer com muita differença da grandura, & altura da bandeira do Mestre, como bandeira punhal que he guiaõ; & quando for com o Mestre naõ levarà bandeira, mas levarà estandarte da mesma Cruz, & cor, & as cores da Ordem são branco, & vermelho.



CAPITULO LIII.

*Que naõ jurem sem licença do Mestre.*

**D**EFESO he em direyto os Religiosos jurarẽ sem licença de seus Prelados, & assi o defende nossa regra expressamete, por tãto mandamos em virtude de obediência a todos os Cõmendadores, Cavalleyros, & Freyres Clerigos da Ordem, que naõ jurem em juizo, nem fõra delle em causa alguma sem expressa licença do Mestre, a qual lhe darà em todas as causas çiveis, & esta poderà tambem dar o Juiz da Ordem. E quanto às crimes, lha darà o Mestre sõmente pera defesa, por assi se usar sempre na Ordem, & ser conforme a direyto commum. E os que jurarem contra fõrma deste Estatuto, alèm da pena da obediencia, em que por isso encorrem, haveram a pena que ao Mestre bem parecer, segundo o caso em que o tal juramento for feyto.

*Regra,*





## CAPITULO LIV.

*Como os Cavalleyros, & Freyres Clerigos ham de ser julgados.*

**P**ORQUE as pessoas da Ordem sejaõ julgadas segundo a regra, Estatutos, & privilegios della, & lhe seja guardada inteiramente justiça, estabelecemos, & ordenamos que quando se houver de julgar finalmente algum feyto crime de Cavalleyros da Ordem, o Mestre, ou o juiz della chame ao despacho do tal feyto ao menos dous Cavalleyros, & feraõ dos Treze, se puderem ser, & isto a fora os letrados, posto que sejaõ do habito, os quaes haverão juramento que bem, & verdadeiramente julguem o que lhes parecer, & que não descubram os votos que derem.

E sendo em feyto de Prior, ou Freyre Clerigo, seram chamados ao despacho delle dous Priores, ou Freyres, & estando o Dom Prior no lugar, serà hum delles.



## CAPITULO LV.

*Que não demandem, nem respondam em juizo algum, salvo da Ordem.*

**S**OMOS obrigados todos a conservar a jurdição da Ordem; assi o Mestre, como as pessoas della, pois assi o promettemos. E porque algúas vezes muitos esquecidos do que devem, & prometteram, demandam outros da mesma Ordem ante os Juizes seculares, de que se segue damno, & prejuizo aos privilegios, & liberdades da Ordem, estabelecemos, & mandamos que nenhúa pessoa do nosso habito demande outra pessoa delle, assi em civil, como em crime, per ante juiz secular, nem Ecclesiastico, salvo per ante o Juiz da Ordem; & qualquer que fizer o contrario, per esse mesmo feyto o

*Per ante  
o Juiz da  
Ordem.*

haveremos

havemos por condenado em cincoenta cruzados pera o Convento, & se toda via depois de condenado perseverar em sua contumacia per espaço de tres meses, que lhe assignamos d'agora pera entam por todas as tres canonicas admoestações, termo preciso, & peréptorio hū mez por cada hūa canonica admoestação, per esse mesmo feyto perca a commenda, tença, beneficio, ou qualquer outra cousa que tiver da Ordem, de que logo ipso jure o havemos por privado.

E sendo demandados per outras pessoas, que não sejaõ da Ordem per ante as justiças seculares, ou Ecclesiasticas, declinàram a jurdição requerendo que os remetam a seu juiz, & sobre ello se defendam per direyto, & nos casos crimes o faraõ logo saber ao Mestre, pera prover nisso, & fazer que lhe guardem seus privilegios, o que cumprirà sob as penas já declaradas.

E o Juiz da Ordem, sendo per elles requerido, ou sendo lhe notificado, passará sua carta requisitoria em forma pera as taes justiças, & nom os querendo per ella remetter, o Dom prior passará seus procedimentos de excommunhões pelo breve Apostolico que pera isso ha.

*Que de-  
terminem  
o foro.*

*Breve  
Apostoli-  
co.*



CAPITULO LVI.

*Que não apellem do juizo da Ordem.*

**C** OUSA fea he haverem d'appellar, & aggravar as pessoas da Ordem pera as justiças seculares das sentenças, & despachos do Mestre, & seu Juiz, a quem directamente pertence o conheciméto de todos seus feytos. E querédo sobre isto prover, estabelecemos, & ordenamos que pessoa algũa do habito não appelle nem aggrave das sentenças, & mandados do Mestre, nem do Juiz da Ordem pera as justiças seculares em quaesquer casos que sejaõ civeis, ou crimes, & fazendo o contrario, per esse mesmo feyto os havemos por condenados cada hum em cincoenta cruzados pera o Convento, além da outra mais pena que ao Mestre parecer.

E ao Juiz da Ordem mandamos em virtude de obediencia que lhe não receba taes appellações, nem agravos per nenhũa via.

E por quanto temos privilegio Apostolico de appellatione re-

*Que se  
não rece-  
ba apella-  
ção.*

mota, mandamos que tambem lhe naõ receba appellaçaõ, ne m ag-  
gravo conforme ao privilegio.



## CAPITULO LVII:

*Que mostrem os perdões que houverem Apostolicos.*

**A**LGUNS Cavalleyros, & Freyres da Ordem muitas vezes quando são condenados pelo Mestre, ou pelo Juiz della em degredo, & outras penas por seus delictos, impetram provisões Apostolicas de perdaõ, ou commutação, ou d'outra maneyra, & naõ fazem por ellas a inibiçaõ, & obra que per direyto se requiere, nem as apresentaõ aos juizes executores, a que vem commetidas, nem cumprem seus degredos, & andaõ publicamente em desprezo da jurdiçaõ da Ordem, & grande escandalo dos seculares, & das partes a que toca; & querendo a isto prover, estabelecemos, & ordenamos q̄ qualquer pessoa q̄ as semelhâtes provisões houver, depois de as ter apresentadas aos luizes a que vierem dirigidas, as venhaõ apresentar ao Mestre, ou ao Juiz da Ordem dentro em dous meses, & naõ o comprindo assi, paguem de pena cincoenta cruzados, em que por esse mesmo feyto os havemos por condenados, ametade pera o Convento, & a outra pera quem o Mestre ordenar, & mais haverão o castigo que ao Mestre parecer.



## CAPITULO LVIII.

*Dos Conservadores.*

**O**S Conservadores são havidos, & impetrados a supplicaçaõ de nossa Ordem contra os molestadores, & occupadores della, & alguns se entremettem a conhecer das causas, & demandas dos Cavalleyros, & Freyres foreiros da Ordem em prejuizo da jurdiçaõ do Mestre. E querendo a isto prover, declaramos que os

Conservadores não haõ de tomar conhecimento de causa algũa de antre pessoas da Ordem, que se demandarem huns aos outros em civil, nem crime, nem haõ de ouvir a outras pessoas de fõra, que demandem aos do habito, nem podem tomar conhecimento das causas dos foreiros sem consentimento do Mestre em escripto. E qualquer Commendador, Cavalleyro, ou Freyre, que taes demandas fizer, ou que responder a ellas per ante os Conservadores, não declinando o foro, havemos por condenados em vinte cruzados, ametade pera o Convento, & a outra pera quem o Mestre Ordenar.

*Dantre  
pessoas da  
Ordem.*

*Nem dos  
foreiros.*



CAPITULO LIX.

*Que o Mestre tenha procurador na Corte de Roma, & do Reyno.*

**A**S causas da Ordem são pela mayor parte Ecclesiasticas, cujo conhecimento pertence à Corte de Roma, as quaes muitas vezes se perderiaõ, não havendo nella procurador, que tenha cuidado dellas; & querendo a isso prover, estabelecemos, & ordenamos que o Mestre tenha continuamente procurador em a Corte de Roma, & seja pessoa do habito sollicito, & avisado, & tal que sayba bem negociar as cousas da Ordem, & de que se espere que o farà como deve; ao qual todas as pessoas da Ordem devem endereçar seus negocios que là penderem por bem de suas Commendas, rendas, & cousas dellas, ou per respeyto de seu habito, o qual procurador terá à custa do Mestre mantimento ordenado, estabelecemos, & ordenamos que se encarregue, & tenha cuidado das taes cousas, quando lhas commendarem.

E porq̃ tambem no Reyno se tratam muitos negocios, que pertencem à Corte del Rey nosso Senhor, assi como sobre jurdições, & outras cousas, ordenamos que o Mestre tenha tambem nella procurador letrado sufficiente pera isso, a que tambem iraõ as pessoas da Ordem com suas causas, & negocios, que forem de suas Comendas, ou rendas da Ordem, porque estes procuradores saberão melhor que os outros, os direitos, & liberdades, & privilegios della, pela practica, & experiencia que terãõ, usando-o sempre.

*No Rey  
no.*



## CAPITULO LX.

*Que se não edifiquem Ermidas na terra da Ordem.*

**N**AS terras da Ordem se não podem fazer de novo Mosteyros, Ermidas, nem outras Igrejas sem licença do Mestre, por ser em damno, & prejuizo da Ordem, & rendas della; & querendo a isto prover, ordenamos que nenhũa pessoa edifique de novo Mosteyros, Igrejas, ou Ermidas em as terras da Ordem sem licença do Mestre expressa em escrito.

*Cargo aos  
Priores.*

E mandamos aos Priores da Ordem, em cujas Freguesias se começarem edificar as taes Igrejas, em virtude de obediencia, & sob pena de vinte cruzados ametade pera o Convento, & ametade pera quem o Mestre ordenar, que tenham cuidado de requerer aos Juizes, ou quaesquer outras justiças, que lhe embarguem a obra, & ponhão pena aos officiaes della, que a nam fação, nem vaõ por ella em diante.

*Pena aos  
Juizes.*

E os Juizes, & justiças, que pera isto forem requeridos, & o assi nam comprirem, havemos por condenados nos vinte cruzados, como atraz he declarado.

*Nas ter-  
ras que  
não são  
da Or-  
dem.*

E porque a Ordem tem algũas Igrejas em lugares, que não são de sua jurdição, mandamos aos Priores, que edificando se as taes Igrejas em as Freguesias de suas Parrochias, sem licença do Mestre, lho fação logo saber, sob a mesma pena, pera que proveja nisso como lhe parecer.



## CAPITULO LXI.

*Que estem ao fallecimento dos da Ordem.*

**C**OUSA devida, & arzeoada he serem visitados, & acompanhados os da Ordem por seus irmãos ao tempo de seu falleci-

mento, por tanto estabelecemos, & ordenamos que quando algum Cavalleyro, ou Freyre estiver em passamento, os Freyres Clerigos, que houver no lugar, estem com elle, & geralmente todos affi Clerigos, como Cavalleyros o acompanhem quãdo o levarem a enterrar, & estem a seu enterramento, & officio.



## CAPITULO LXII.

Das cerimonia, que lhe ham de fazer.

**N**A Ordem se usava poer as pessoas della, quando estavaõ pera espirar, em hũa alcatifa, ou panno sobre hũa Cruz de cinza, sobre a qual falleciaõ; & porque isto he cousa perigosa, & este movimento pòde fazer dano, & torvação ao enfermo, ordenamos que esta cerimonia se faça como abaixo se dirà.

Estando o enfermo em passamento, & pera espirar, como for unguido, sendo Cavalleyro, lançarlhehaõ o manto com o habito em cima da cama, se o já hi não tiver por sua devação, & sendo Clerigo a sobrepelliz com o habito.

E entãõ se porà hũa alcatifa, ou panno estendido no chaõ, & tomarãõ cinza, & benzelaheã com abenção adiante escritta, & farseha com ella hũa Cruz tão comprida, como o corpo de hum homem encima da alcatifa, ou panno, a qual benção farà Clerigo do habito, se for presente, & se não, outro qualquer Clerigo, & a benção he a seguinte.

*Vers.* Adjutorium nostrum in nomine Domini. *Resp.* Qui fecit Caelũ, & terram. *Vers.* Sit nomen Domini benedictum. *Resp.* Ex hoc nunc, & usque in seculum. *Vers.* Exaudi Domine orationem meam. *Resp.* Et clamor meus ad te veniat. *Vers.* Dominus vobiscum. *Resp.* Et cum spiritu tuo. Oremus.

**D**EUS indulgentie pietatis, & misericordie qui Ninivitis cinere, & cilicio indutis, & misericordiam tuam clamantibus subvenisti, exaudi nos propitiis, & hanc crucem cineris, qua peccatores tuæ misericordie indulgentiam implorantes utimur. Bene  dicere digneris, & sanctificationis tuæ gratiam super eam infunde, ut quicumque pulveris hujus lustratione aspersus fuerit, indulgentiam, & remissionem omnium peccatorum a te pie, & omnipotens Deus, mereatur accipere. Per Christum Dominum in nostrum. Amen.

**E QUANDO ESTIVER ESPIRANDO,**  
dirão esta oração.

**S**USCIPE animam Domine servi tui revertentem ad te, & veste caelesti indue eam, & da requiem caelestem, ut in Paradisi gaudio notitiam mysteriorum Dei agnoscat, & inter possidentes vitam aeternam possideat. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

## ACABANDO DE ESPIRAR DIRA

**M**IGRANTI in tuo nomine Domine de tam incerta, & instabili vita, sempiternae vite illam laetitiam in caelestibus presta. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

**Q**UI posuit animam tuam ad vitam suscipiat te cum Sanctis suis, & faciat tecum misericordiam suam. Amen.

**E**DEPOIS de já ter espirado, tomarão o corpo do defunto, & vestillohaõ no manto branco sobre a camisa, & calçarlhehaõ huns calções de linho, que cheguem até o joelho, & o rosto cuberto com hum panno de linho, & cingirlhehaõ hũa espada, & com esporas calçadas o poeram sobre a Cruz de cinza, onde estará até que o levem a enterrar.

E ao Freyre Clerigo se fará o mesmo, sem levar espada, nem esporas, & em lugar do manto, levarà a sobrepelliz, & hũa Cruz de candea de cera na mão, & o Prior mòr irà em pontifical como os Priores de Santo Agostinho.



## CAPITULO LXIII.

*De que maneira a Ordem ha verá as camas, & vestidos.*

**A**REGRA manda que as camas, & vestidos dos Cavalleyros, & Freyres defuntos fiquem à Ordem por seus fallecimé-

*Esta as  
12 fol. da  
Regra,*

tes,

tos, & se répartaõ pelos espritaes della per mādado do Mestre; pelo qual nõs as applicamos pera a enfermaria do Convento, por nestes Reynos a Ordem naõ ter espritaes, & ordenamos que se naõ gastem em outro ufo, salvo no que a ella for neçessario.

E porque pòde ser que alguns herdeiros dos defuntos quereràm antes pagar as camas, & vestidos a dinheiro: por se evitarem contendas, ordenamos que os que quizerem pagar a dinheiro, paguem per esta taxa seguinte.

As pessoas que naõ tiverem renda da Ordem, ou posto que a tenhaõ, se naõ passar de trinta mil reaes, pagarão pela camas, & vestidos mil reaes.

E quem tiver de trinta até sessenta mil reaes, pagará dous mil reaes.

E quem tiver de sessenta até cem mil reaes, pagará tres mil reaes.

E de cento até cento, & trinta mil reaes, pagará quatro mil reaes, & dahi pera cima quanto quer que seja, pagaràm seis mil reaes.

E porèm os Priores, & Freyres Clerigos naõ saõ obrigados às taes camas, & vestidos, porque pagaõ meas anatas, & assi foy já determinado no Capitulo, q̄ se celebrou em a Annüciada de Setuval no anno de mil & quinhentos & vinte & sette.



*Taxa das  
camas.*

*Desobri-  
gaçaõ dos  
Priores.*



## CAPITULO LXIV.

*Como a fazenda dos abintestados pertence à Ordem.*

**N**O principio de nossa Ordem foy ordenado, que os Cavalleyros della pudessem casar, & com tudo seus bens, & fazendas ficavaõ à Ordem per seus fallecimentos: mas depois se houve dispensaçaõ pera poderem testar, & seus herdeiros os herdarem, & assi se guarda, & usa. Porèm fallecendo alguns Cavalleyros abintestados sem terem herdeiros, que de direito possam, & devam herdar o seu, declaramos que a Ordem he sua legitima herdeira, & a ella pertencem seus bens, & fazenda, & estabelecemos, & ordenamos que pera ella se arrecadem, por serem seus per direito.



## CAPITULO LXV.

*Sobre o Mosteyro de Santos.*

**N**ESTA copilação se não faz particular menção do Mosteyro de Santos, porque todo o nella conteudo se entende também nas Donas delle, no q̄ se lhe pòde applicar, como irmãs que são da Ordem, porque d'algúas outras cousas, que sòmente pertencem à casa, & governança della, lhe temos dados seus Estatutos particulares.



## CAPITULO LXVI:

*Da approvaçãõ, & confirmaçãõ desta regra, & Estatutos,  
& da revogaçãõ da antiga.*

**E**STA regra, & Estatutos atraz escriptos, mandamos em virtude de obediencia ao Prior mòr, & Commendador mòr, & aos Treze, & a todos os outros Commendadores, Cavalleyros, & Priores, & Freyres, & a todas as outras pessoas da Ordem, que a tenhaõ, & cumpraõ, & guardem segundo nella se contem; & revogamos, cassamos, & annullamos todos os outros Estatutos feytos antes destes, assi em Capitulos como fõra delles, & queremos que não tenhaõ força, nem vigor em cousa algúa, porque esta sò approvamos, notificamos, & havemos por boa. E por firmeza dello assina-  
mos com o Dom Mendafonso Prior mòr, & com Dom Affonso de Lencastro Commendador mòr, & com o Duque de Aveyro, & Affonso Peres Pantoja, & Affonsod' Arriaga, & com Francisco Correa, o qual foy eleito pelo Licenciado Francisco Barradas ser impedido, todos quatro Definidores do numero dos Treze,  
& eu

& eu Pero Coelho Commendador da Chouparria , Secretario do Mestre nosso Senhor, & da ditta Ordem, a fiz escrever, & sob escrevi em Lisboa a seis dias de Agosto do anno de 1542.



O MESTRE.

|                     |                       |
|---------------------|-----------------------|
| Dom Mendaffonso     | Dom Affonso Com-      |
| Prior mòr.          | mendador mòr.         |
| O Duque Dom Joaõ.   | Affonso Peres Pátoja. |
| Affonso d' Arriaga. | Francisco Correa.     |

DEO GRATIAS.



Plataus. XXIV.

N iij

ESTES



ESTES SAM OS PSALMOS, QUE  
ficam referidos no primeyro Estatuto.

*Psalmus. LXIX.*



*DEVS IN ADJVTORIV M  
meum intende: \* Domine ad adjuvandum  
me festina.*

*Confundantur, & revereantur, \* qui  
quaerunt animam meam:*

*Avertantur retrorsum, & erubescant, \* qui volunt mihi mala:*

*Avertantur statim erubescentes, \* qui dicunt mihi, Euge,  
euge.*

*Exultet, & letentur in te omnes qui quaerunt te; \* & di-  
cant semper, Magnificetur Dominus, qui diligunt salutare  
tuum.*

*Ego vero egenus, & pauper sum: \* Deus adiuva me.*

*Adjutor meus, & liberator meus es tu: \* Domine ne mo-  
raris.*

*Glória Patri, & Filio, &c.*

*Psalmus. XXIV.*

**A***D te Domine levavi animam meam: \* Deus meus in  
te confido, non erubescam:*

*Neque irideat me inimici mei: \* etenim universi, qui sus-  
tinent*

tinent te, non confundentur.

Confundantur omnes iniqua agentes \* super vacuum.

Vias tuas Dómine démonstra mihi. \* & semitas tuas edoce me.

Dirige me in veritate tua, & doce me. \* quia tu es Deus salvator meus, & te sustinui tota die.

Reminiscere miseratiónum tuarum Dómine, \* & misericordiárum tuarum, quæ a sæculo sunt.

Delicta juventutis meæ, \* & ignorantias meas ne memineris.

Secundum misericordiam tuam memento mei tu. \* propter bonitatem tuam Dómine.

Dulcis, & rectus Dóminus: \* propter hoc legem dabit delinquentibus in via.

Diriget mansuetos in iudicio: \* docèbit mites vias suas. Univerſæ viæ Dómini, misericordia, & veritas, \* requiruntibus testamentum ejus, & testimonia ejus.

Propter nomen tuum Dómine propitiaberis peccato meo: \* multum est enim.

Quis est homo qui timet Dóminum? \* legem statuit ei in via, quam elegit.

Anima ejus in bonis demorabitur: \* & semen ejus hereditabit terram.

Firmamentum est Dóminus timentibus eum: \* & testamentum ipsius ut manifestetur illis.

Oculi mei semper ad Dóminum: \* quóniam ipse evellet de laqueo pedes meos.

Respice in me, & miserere mei: \* quia unicus, & pauper sum ego.

Tribulationes cordis mei multiplicatæ sunt: \* de necessitatibus meis erue me.

*Vide humilitatem meam, & laborem meum: \* & dimitte  
universa delicta mea.*

*Respice inimicos meos, quoniam multiplicati sunt, \* &  
odio iniquo oderunt me.*

*Custodi animam meam, & erue me: \* non erubescam quo-  
niam speravi in te.*

*Innocentes, & recti adhaeserunt mihi: \* quia sustinui te.  
Libera Deus Israel, \* ex omnibus tribulationibus suis.*

*Requiem aeternam.*



## DE SANCTO JACOBO.

**O** Princeps invictissime, singulare praesidi-  
um, festina potentissime, tuorum in auxili-  
um. *Vers.* Ora pro nobis beate Jacobe. *Resp.* Ut  
digni efficiamur promissionibus Christi.

OREMUS.

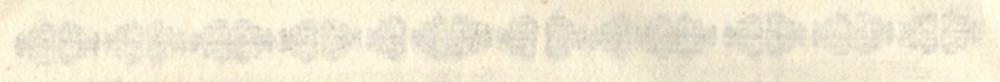
**E**Sto Domine plebi tuae sanctificator, & cus-  
tos: ut Apostoli tui Jacobi munita praesidijs,  
& conversatione tibi placeat, & segura mente  
deserviat. Per Dominum nostrum. Amen.

FINIS.



DEFINICIONS  
E  
REFORMACAM  
DA  
ORDEM  
DE  
SANTIAGO  
DE ESPADA  
FEYTA EM CAPITULO GERAL  
por El Rey Philippe III.  
NO ANNO DE 1627.

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



## DE SANCTO JACOBO.

**O** Princeps invictissime, singulare presidium, felix potentissime, tuorum in auxilium. *Resp.* Ora pro nobis beate Jacobe. *Resp.* Ut digni efficiamur promotionibus Christi.

ORATIO

**E** Sicut Dominus plebi tue in beneficentis & custos, ut Apostoli tui Jacobi munita presidij, & conversatione tibi placeat, & secunda mente deserviat. Per Dominum nostrum. Amen.

FINIS



DEFFINICOENS,  
REFORMACAM<sup>E</sup>  
DA  
ORDEM  
DE  
SANTIAGO  
DE ESPADA;  
FEYTAS EM CAPITULO GERAL,  
por El Rey Philippe III:  
NO ANNO DE 1627.

DEFINICIONS  
E  
REFORMACIONE  
DA  
ORDEN  
DE  
SANTIAGO  
DE ESPADA:  
REYTA EN CAPITULO GERAL  
por El Rey Philippe III:  
NO ANNO DE 1627.



D I F F I N I C A M  
P R I M E I R A  
D A  
O B E D I E N C I A .



OMO A OBEDIENCIA SEJA O fundamento da Religiaõ, & o esquecimento della occasiaõ de todas as faltas, & vicios, & todas as pessoas de nossa Ordẽ a devaõ sempre guardar como profeçaõ. Declaramos que esta se deve ao Prelado o Prior mór do Convento de Palmella da ditta Ordem, como a verdadeyro Prelado espirital; & para a fazer exercitar, o fica tambem sendo na temporalidade em ordem ao exercicio, & governo das cousas espirituas; & por tanto ordenamos, & mandamos que todos os Religiosos da Ordem obedeçaõ a seus mandados em tudo, como saõ obrigados por razaõ de seu habito, & profissaõ.



D I F F I N I C A M II.

*Do tempo em que se farà Capitulo gèral, ou Particular.*

**P**OSTO que na Bulla do Papa Alexandre III. da fundação desta Ordem se ordena, & dispoem, que haja em cada hum an-

no Capitulo gèral della , considerando hora a difficuldade que haverà em se ajuntarem tantas vezes as pessoas da Ordem, & a despesa que niffo farão, conformando-nos com amoderação, que neste particular fez o Mestre Dom Jorge nos Capitulos 19. & 32. dos Estatutos, ordenamos que daquy em diante se celebre em cada tres annos infallivelmente Capitulo particular no Cõvento de Palmella, ou no lugar que os Mestres para isso elegerem, em o qual se acharão sempre presentes o Prior mòr , & Commendador mòr , & os Treze, & dignidades da Ordé, & as mais pessoas della, q̄ cõmodamente puderé cõcorrer, aonde se tratarà da Reformaçaõ, & observãcia dos Estatutos, & difinições; mas porque para se mudarem, ou innovarem os dittos Estatutos, conforme as Bullas apostolicas, he necessario Capitulo, gèral no Capitulo particular se tratarà quando convem que se faça, & o que niffo se resolver, se cõmunicarà ao Mestre, para determinar o lugar, & tempo em que se deve celebrar: & para que tenha effeyto o dito Capitulo particular ( como convem ) o Prior mòr, & Commendador mòr serão obrigados no principio do tereyro anno (naõ estando o Mestre neste Reyno) fazerlhe lêbrança para que subdelegue hũa pessoa da Ordé, que por elle possa presidir em Capitulo, & declarar o lugar, & dia em que se hà de celebrar; & havendo dilaçaõ na reposta, elles mandarão hum Religioso desta Ordem à Corte, à custa das meas annatas, ou fabrica do Cõvento, dando primeyro conta ao Tribunal das Ordens, tendo para isso primeyro licença do Mestre.

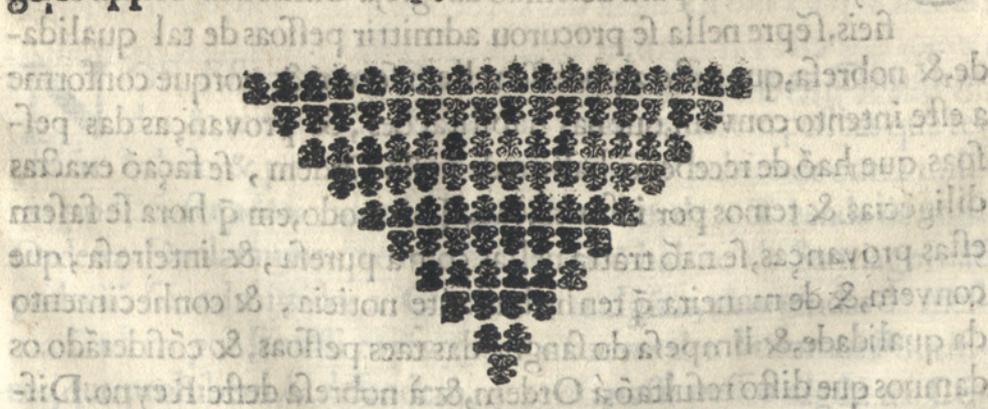


### DIFFINIC, A M III:

*Das qualidades que hà de ter a pessoa, a que houver de ser recebida à Ordem.*

**M**UI necessaria cousa he, que as pessoas, que houveré de receber a Ordem, tenhaõ tanta nobresa, & partes, que o resplendor do sangue as obrigue a fazer obras conforme a elle, & posto que nos Estatutos antigos Cap. 4. §. 2. se ordena que as pessoas da naçaõ possaõ ser recebidas a ella, sendo taes, que de seu serviço a Ordem possa receber utilidade; considerando o que o tem-

po nisto tem mostrado. Diffinimos, & ordenamos, que o con-  
 teudo em o ditto §. fique revogado, & o habito de nossa Ordem se  
 não possa conceder a pessoa algũa de nação, nem se possa para isso  
 pedir dispensação sem consentimento do Capitulo geral. E orde-  
 namos, & mandamos, que a pessoa que houver de ser recebida a esta  
 nossa Ordem militar, & ao habito della por Cavalleyro seja ho-  
 mem fidalgo, ou Cavalleyro, ou Escudeyro de linhagem, por parte  
 de pay, & mãy legitimo, & Christão velho, sem raça algũa por re-  
 motta que seja de Mouro, Judeu, ou Christão novo, ou que def-  
 cenda de pessoa, que comettesse crime de lesa Magestade Divina,  
 ou humana, & que seus pays, & a vòs inclusive de ambas as partes  
 não houvessem sido gentios, Rendeuyros, Cambiadores, Mercado-  
 res, usurarios, nem Ministros dellas, nem que servissem taes officios,  
 & vivessem dellas, nem tivessem em tempo algum officio mecani-  
 co, né baixo, & indecente a nossa Cavallaria, nem menos os que  
 pretendem entrar tivessem servido officio qualquer, que lhe deesse  
 de comer pelo trabalho de suas mãos, nem sejaõ infamados, nem a-  
 frontados de cousas que os façaõ infames, & incapases de honras,  
 por cousas, de que não estejaõ já limpos, & para que isto se guarde  
 melhor, mandamos que os que forem recebidos ao habito militar  
 desta nossa Ordem, sejaõ avisados antes que se lhes de, que depois de  
 o terem recebidos, ainda que sejaõ professos, & tenhaõ Commenda,  
 ou tença da Ordem, em qualquer tempo que se achar que tem al-  
 gũa falta das sobreditas, o lançaõ fora della, & lhe tiraraõ o habi-  
 to; & os que o tomarem cõ fraude, ainda que não conste de seu de-  
 feyto, sò com elles o saberem, ficaraõ perdendo o dominio dos bens,  
 que tiverem da Ordem isso jure, & como incapases dellas ficaraõ  
 obrigados aos restituir se esperar outra sentença né accusação, & lo-  
 go os applicamos à Redempção dos Cattivos.

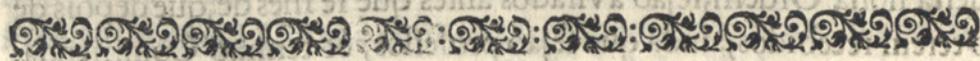




## DIFFINIC, AM IV.

*Da renda, ou fazenda, que possuirão os que a titulo della pe-  
direm o habito.*

**E**POSTO que no Capitulo do Estatuto do Mestre Dom Jorge atraz escrito se ordena, que havendo pessoas que peçoão o habito a titulo de seu patrimonio, se lhe pudesse conceder, tendo para sua sustentação vinte mil réis de renda, ou mil cruzados de fazenda; conformandonos com a carestia do tempo, & vendo que a taxa, que então era bastante, o não he hoje para nenhum Cavalleyro ter congrua sustentação. Diffinimos, & ordenamos, que o habito se não possa dar com titulo de patrimonio, se não a pessoas que pelo menos tenhaõ, & possuão oitenta mil réis de renda em cada hum anno, ou quatro mil cruzados de fazenda, & que isto se justifique primeyro em o Concelho de Ordens, com se examinarem os titulos, & padrões de tal renda, ou fazenda.



## DIFFINIC, AM V.

*De como se haõ de fazer as provanças dos Cavalleyros.*

**C**OMO quer que a instituição da Cavallaria desta Ordem foy ordenada para defensão da Igreja Catholica contra os infieis, se pre nella se procurou admittir pessoas de tal qualidade, & nobresa, que nisto a pudessem bem servir; & porque conforme a este intento convem, que nas habilitações, & provanças das pessoas, que haõ de receber o habito de nossa Ordem, se fação exactas diligências & temos por informação, q̄ no modo, em q̄ hora se fazem estas provanças, se não tratta nellas com a pureza, & inteireza, que convem, & de maneira q̄ tenha bastante noticia, & conhecimento da qualidade, & limpeza do sangue das taes pessoas; & cõsiderado os damnos que disto resultaõ á Ordem, & à nobresa deste Reyno. Dif-

finimos, & ordenamos q̄ as provações das pessoas, que haõ de ser admittidas ao habito, se fação por hum Freyre, & hum Cavalleyro de nossa milicia à custa dos providos; indo pessoalmente ao lugar aonde nasceo a pessoa, que pretender o habito, & assi aonde seus pays, & avòs nascêraõ, & viveraõ, recebendo primeyro ambos juramento no Concelho de Ordens, aonde seraõ nomeados pelo Presidente, de procederem nas taes diligencias com verdade, inteireza, & segredo, que convem, naõ sò à honra da Ordem, mas tambem da pessoa, que inquirirem, dando os Commissarios o proprio juramento de segredo às testemunhas, & em caso que haja Cavalleyro pessoa de satisfacção, & confiança, que viva nos mesmos lugares, ou perto delles, se lhe cõmetterão estas diligencias, recebendo juramento da mão do Freyre, que mandar o Concelho de Ordens, de que se farà termo na provisãõ da commissaõ, & succedendo que a inquirição naõ seja juridicamente feyta, & cõ as declarações dos interrogatorios, & havêdo de se tirar outra (o q̄ se naõ farà senaõ cõ muita cõsideração) serà à custa do Cavalleyro, & Freyre, que a foraõ tirar, os quaes naõ seraõ parentes dentro no quarto grao da pessoa, que houver de tomar, o habito nem suspeytas por via algũa, & a Mesa das Ordens taxará logo salario certo, que se ha de dar cada dia aos Cavalleyros, & Freyres, que fiserem estas informações.



### DIFFINIC, AM VI.

*Que as Commendas, & bens da Ordem se naõ dem senaõ às pessoas da mesma Ordem.*

**N**OS Estatutos da Ordem està ordenado que as Commendas, & rendas della, se naõ provejaõ, senaõ em pessoas que tenhaõ o habito, & porq̄ se duvidou q̄ as q̄ té o habito de outra milicia, podiaõ ser admittidas às dittas Commendas, & renda de nossa Ordem. Declaramos, que senaõ tiverem o habito de Santiago, naõ poderãõ ser admittidos a Commendas algúas, nem rendas da mesma Ordem, por ser assi conforme aos Breves dos Summos Pontifices, que prohibem, & defendem, que naõ possa pessoa algũa ter Cõ-

mendas nem bens desta Ordem com o habito de algũa das milicias deste Reyno. E outro si declaramos, & defendemos, que nem por via de administraço se possaõ ter os taes bens com habito differente; & havêdo-se provisaõ do Mestre, ou dispêsaço apostolica contra o que se ordena neste Capitulo, se não poderà dar a sua devida execuço, sem primeyro se ver em Capitulo gèral, se o ditto Breve, ou provisaõ he verdadeira, & se em elle se fez verdadeira, ou falsa relaço, assim dos privilegios, & Estatutos da Ordem, como no cõreudo neste, & assi das cousas, porque a ditta dispensaço se pedio, & dando-se alguns bens da Ordem a pessoa, que jà tenha o habito de outra, a tal pessoa tomarà o habito, & farà profissaõ nesta Ordem.



### DIFFINIC, AM VII.

*Que se não peça, nem de Commenda, ou beneficio de homem vivo.*

**P**ELO perigo que ha nas expectativas, està prohibido em Direito que nenhũa pessoa peça beneficio de homem vivo; & posto que na mesma conformidade nos Estatutos da Ordem Cap. 37. està ordenado o mesmo, por evitar os inconvenientes, & nos conformarmos em tudo com o Direito Canonico. Diffinimos, & mãdamos que toda a pessoa de que, hoje em diante pedir a Commenda, beneficios, ou quaesquer outros bens, que actualmente não estiverẽ vagos, fique ipso facto inhabil para a tal Commenda, Castello, beneficio, ou bens, & nunca a elles possa ser admitido, nem para isso na mesa das Ordens habilitando, mas não entendemos que este Estatuto, & prohibiço possa prejudicar às promessas, que se fiserem destas cousas de pays para filhos.





## DIFFINIC, A M VIII.

*Como se ha de trazer o habito nos vestidos patente.*

**N**AM convem a pessoas Religiosas andar sem habito de sua Religiaõ, & taõ patente, que de todos possa ser visto, & conhecido; & porque nisto ha faltas, & descuidos. Diffinimos, & mandamos que todas as pessoas da Ordem, de qualquer qualidade que sejaõ, tragaõ o habito patente na cappa, & na roupetta, & em quaesquer outros vestidos exteriores, ou sejaõ de panno, ou seda, & querendo trazer habito de ouro, serà primeyro visto, & approvedo na mesa de Ordens, & entaõ escusarà de o trazer na roupetta, & porque não possaõ andar em nenhũ tẽpo sem o habito. Diffinimos outro sim, & ordenamos que todas as pessoas da Ordẽ, assim Clerigos, como Cavalleyros, tragaõ debaixo da roupetta bentiñosbrancos, q̃ não sejaõ de seda, & do tamanho q̃ parecer, & nelle o habito da Ordem, & lhes encõmendamos, que durmaõ com elles, & os tenhaõ à cabeceira, & sò o Mestre, & as dignidades da Ordem poderã trazer o habito no meyo do peyto. E os q̃ faltareẽ em quaesquer destas cousas, serã cõdenados em perdimẽto das roupas, q̃ applicamos ao porteiro, & Cursor aos da mesa das Ordẽs em Lisboa, & em Madrid aos porteiros do Concelho de Portugal, q̃ o denũciarem, alẽm do q̃ pecca mortalmente quem deixar de trazer o habito, ou o encobrir, ou esconder em todo, ou em parte por tẽpo notavel, fazendo-o de proposito, posto q̃ não seja por mau fim, porq̃ fazendo-o cõ mau intento, & andando sem habito a fim de não ser conhecido por Religioso, ou o faça por desprezo do habito, ou por arrependimento de o haver tomado, ou por tratar de o deixar sem licẽça do Mestre, incorra ipso facto em sentẽça de excommunhaõ sem mais processo, nem cõminaçãõ. E assi mais deve saber todo o Freyre, Cõmendador, & Cavalleyro, que não pòde andar em sua casa sem trazer a Cruz da Ordem patente nas roupas exteriores de qualquer sorte que sejaõ, porque como he insignia da Religiaõ professa, não pòde estar em lugar algum sem ella, & quando por qualquer via vestir



## DIFFINIC, AM IX.

*Do voto da pobreza.*

**P**OSTO que no voto da pobreza, que em certo modo profecemos, nos tem concedido os Summos Pontifices que possamos possuir os bens que tivermos, para mais segurança, & quietação das consciencias se ordena nos Estatutos de nossa Ordem Cap. 17. que se peça licença ao Mestre. Pelo que conformandonos com o mesmo Estatuto. Diffinimos, que quando se passar carta de Commenda, ou tença, que se der com o habito, o Cavalleyro que for provido, peça a tal licença por sua petição ao Mestre, & se lhe passê com a carta da Commenda, ou tença juntamente Alvarà para poder ter, & possuir todos, & quaesquer bens, que justamente adquirir.



## DIFFINIC, AM X.

*Do numero dos cavallos, com que os Cavalleyros devem acompanhar ao Mestre.*

**P**OR diffinição antiga são obrigados os Cavalleyros da nossa Ordem a militar debaixo da bandeira do Mestre, & por cada sincoenta mil rês de renda, que da mesma Ordem possuham, tinham obrigação de sustentar hum homem a cavallo, mas considerando hora a carestia do tempo presente. Diffinimos que de hoje em diante, havendo occasião de guerra, em que o Mestre chamar aos Commendadores, & Cavalleyros da Ordem, aquelle que tiver de renda della quatro centos mil rês, seja obrigado a acompanhar o Mestre com hum homem a cavallo à sua custa, & tendo mais de quatro centos mil rês, por cada cem mil rês, que tiver de ventagem, terá mais outro cavallo.


 DIFFINIC, A M XI.

*Dos mantos brancos, & fórma delles.*

**A**INDA que no *Cap. 13.* dos Estatutos se dispoem, & ordena a fórma, & feição que ha de haver nos mantos brancos, declarando que sejam cerrados, & redondos. Diffinimos, & ordenamos que sejam cerrados conforme ao mesmo Estatuto, & chegarão ao chão por diante, & por detraz arrastarão até quatro palmos sômete, & quem de outra maneira o trouxer, o perderá para o fiscal da Ordem; & cada hum dos Commendadores, & Cavalleyros de nossa Ordem terão os dittos mantos, & com elles entrarão nos Capitulos gêraes, & particulares, & serão visitados, & não o tendo proprio, o havemos por condenado em vinte cruzados, ametade para à fabrica do Convento, & a outra para Cattivos.


 DIFFINIC, A M XII.

*Do deposito das Commendas vagas, & dos seus terços.*

**P**OR provisão feyta a 19. de Fevreyro de 1601. está ordenado que os depositos, & cahidos das Commendas vagas desta Ordem se depositem em hum cofre de tres chaves, que estará no Convento de Palmella da mesma Ordem, o que até agora se não tem dado a execução, do que resultaõ grandes inconvenientes, por o dinheiro andar em mãos de particulares; & porque cõvem prover nisto de remedio. Ordenamos, & mandamos que a ditta provisão se guarde inteiramente, & o Contador faça pôr cõ effeito logo o cofre no Convento na conformidade da ditta provisão, & nelle meta o dinheiro, que houver cahido das rendas das Commendas vagas, sobpena de se proceder contra elle com rigor, & de pagar o dinheiro, que se desencaminhar, por falta de não haver o ditto cofre: & outro si diffinimos, & ordeanmos, q̃ no mesmo Con-

vento haja mais outro cofre de tres chaves, em que se meta, dinheiro dos terços das Cômendas, de que o Prior mòr terà húa chave, & o thesoureiro outra, & seu escrivão a terceira.



## DIFFINIC, A M XIII:

### *Das Confissões, & Communhões.*

**A** INDA que conformé ao Estatuto *Cap. 15.* se ordena que os Cavalleyros se confecem, & communguem ao menos nas tres Pascoas do anno; ordenamos, & mandamos, que sejam tambem obrigados ao mesmo em dia de todos os Santos por causa do Jubileu, & na festa da Assumpção de nossa Senhora, & no dia do Apostolo Sãtiago, o q̄ faraõ os q̄ em Lisboa estiverẽ, em o Mosteyro de Santos chamados de ordẽ do Cômendador mòr, & em sua ausencia, pelo Commendador Cavalleyro, ou mais antigo, pelos porteiros da mesa da Ordẽ, & os que residirem nas villas de Palmella, ou Setuval, commũgarão no Convento conforme ao Estatuto, com declaração que os Treze alẽm de seus mantos brancos, commũgarão com as çappas pretas, que sam a insignia de sua dignidade, & todas serã feytas na fõrma das que se usaõ no Convento; & naõ podendo os de Setuval vir cõmodamente ao Convento, commungarão em húa das Igrejas da mesma Villa, & na fõrma q̄ ditto he, se ajuntarã para as Communhões da o brigação da Ordẽ nos mais lugares dentro, & fõra della em que houver numero bastante para se ajuntarem, & o Commendador, ou Cavalleyro que os chamar, cobrarà as certidões de como se confessarã, para dentro de hum mez as inviar ao Convento, & para as Communhões dos Commendadores, & Cavalleyros, que se acharem na Corte de Madri t, farã os chamamentos os porteiros do Concelho de Portugal, & o Commendador, ou Cavalleyro que se naõ confessar na ditta maneira, pagarà pela primeira vez húa arroba de cera, & pela segunda duas, ametade para a alampada do Santissimo Sacramento do Convento, & a outra ametade para os porteyros, que fizerem os chamamentos, & denunciarem as faltas, & assi irã correndo a pena, continuando a cul-

pa,

pa,além de que se darà conta à mesa das Ordens, para se proceder como parecer contra os que forem incorrigiveis.



## DIFFINIC, AM XIV.

*Da assistencia que os Cavalleyros ham deter às Vesperas, & dia de Santiago.*

**C**OSTUME he de todas as Religiões solenizarem o melhor que podem a festa de seus Padroeiros; & por quanto os Cavalleyros da Ordem, que residem nesta Cidade, são obrigados a assistir nas Vesperas, & Missa do Apostolo Santiago, & no Mosteyro de Santos da ditta Ordem. Ordenamos, & mandamos, que à solennidade do ditto Apostolo, que he aos 25. de Julho, se ajuntem às primeyras Vesperas, & à Missa, & prègação, & todos com seus mantos brancos se assentarão em os bancos, para isso preparados, conforme a suas anciãidades, & na Missa do dia commungarão todos os que residirem, ou se acharem em Lisboa, das mãos do Confessor do mesmo Mosteyro, & o ditto Confessor em virtude de santa obediencia serà obrigado fazer rol dos Cavalleyros, que assistiraõ, ou faltãrão na ditta solennidade, ou cõmungãrão, ou deixãrão de commungar, & o mandarà com o rol das Religiosas ao Prior mór atè a Dominica in albis, & contra os rebeldes procederà o Prior mór conforme a regra, & o Commendador mór, & em sua ausencia o Commendador mais antigo terà obrigaçãõ de mandar intimar aos Cavalleyros pelo porteiro da Mesa das Ordens para este acto, & para os mais dias da obrigaçãõ da Confissãõ, & Communhaõ declarados na diffiniçãõ acima; & declaramos, que os que residirem nas villas de Palmella, & Setuval, Commungarão no Cõvento conforme ao Estatuto, & os que estiverem fõra desta Cidade, & das dittas Villas de Palmella, & Setuval farãõ certo por certidões dos Parocos, aonde residirem, de como comprirão com as obrigações da Confissãõ, & Communhaõ nos dias declarados, sob pena de se proceder contra elles com todo o rigor.



## DIFFINIC, AM XV.

*Do como se ham de sepultar os Cavalleyros, & Freyres.*

**P**OSTO que os Estatutos da Ordem limitaõ a fôrma, com que as pessoas della devem de ir à sepultura. Diffinimos que de hoje em diante os Cavalleyros sejaõ enterrados com o seu vestido, & calçado, como parecer mais honesto, & emcima delles o seu manto branco, & espada cingida, esporas calçadas, & barrete de seda preta, com o rosto descuberto; & os Freyres Clerigos com sua sobrepelliz, & murça, com o habito sobre a murça, borzeguins pretos, barrete preto, & o rosto descuberto, & nas mãos levarão hum Crucifixo com hũa Cruz, a qual não será de cera, posto que o Estatuto antigo assi o ordena. E por quanto hũa das obras de misericordia, que nos he muito encommendada, he acompanhar aos defuntos, & principalmente os Irmãos da nossa Ordem; por tanto, diffinimos, & ordenamos que todos os que estiverem aonde fallecer algum Irmão da Ordem, sejaõ obrigados a ir com seus mantos brancos ao enterramento, & officio de corpo presente; o que comprirão sob pena *prestiti juramenti*, & havendo Commendadores, & Cavalleyros bastantes, levarão o corpo à sepultura em seus hombros, na fôrma, & maneyra, que parecer conveniente, conforme ao lugar, & tempo.



## DIFFINIC, AM XVI.

*Que se não coma carne às quartas feyras.*

**Q**UERENDO acodir à introducção, que ha nas pessoas da Ordem em comerem carne às quartas feyras, tendo obrigação de a não comer nos taes dias, conforme a Bulla do Papa Leão IX. que nisto lhes comutou os jejuns do Advento, & ses-

ras feyras do anno. Ordenamos que nos dittos dias das quartas feyras se abstenhaõ de comer carne, no que muito lhes encarregamos as consciencias.



## DIFFINIC, AM XVII.

### *Dos Cavalleyros noviços.*

**C**Omõ no Sagrado Cõcilio Tridétino està ordenado q̃ os noviços de quaesquer Religioes, acabado o anno, de seu noviciado, ou façao expressa profissão, ou sejaõ lançados da Ordẽ, sendo informado q̃ alguns Cavalleyros do habito deixaõ passar annos, annos sem profesar, & trase m o mesmo habito, que dos professos, que lhes não pertence. Diffinimos, & ordenamos, que todos os Cavalleyros da Ordem, que hora, & pelo tempo emdiante forem noviços, acabado o anno do noviciado, peçaõ provisãõ ao Mestre para irem fazer profissão no Convento; & não o comprindo assim dentro em quatro mezes depois do anno de noviciado, fiquem ipso facto privados do habito, & privilegios delle, & se proceda no juiso da Ordẽ cõtra cada hũ delles, como cõtra usurpadores das insignias da Ordem, de que sam excluidos; & defendemos, que em quanto forem noviços os taes Cavalleyros, não possaõ trazer o habito dos professos, & o traraõ com a ponta do meyo da flor de liz de cada maõ menos, & traseudo-o em outra fõrma, incorrerãõ em pena de mea arroba de cera, em que havemos por condemnado a cada hum para a fabrica do Convento: por quanto hã inconvenientes de não haver habito distincto dos professos, & noviços.





## DIFFINIC, AM XVIII.

*Que os Cavalleyros, que estão em approvaço, sigão os actos da communiidade.*

**I**NDECENTE cousa he, que os Cavalleyros noviços, em quãto estão no Convento em approvaço, sejaõ agafalhados como hospedes, & não trattados como Religiosos noviços: pelo que ordenamos, & mandamos ao Prior mòr, & a quem suas vezes tiver, que quando algum Cavalleyro for ao Convento receber o habito, em quanto durarem os dias, que o Mestre limitar para sua approvaço, ainda q̄ seja noviço de qualquer qualidade, o não aga salhem, né banqueteem em seus particulares aposentos, mas o obriguem a seguir o coro, & refeytorio, & todos os mais actos da communiidade, como verdadeiros Religiosos, que são, para que nestes poucos dias aprendaõ quanto for possivel a humildade, & observancia da regra, que haõ de professar, & que nos dias que o Mestre limitar de residencia, & approvaço, não dispensarà o Prior mòr, ou quem tiver suas vezes, por quanto o não pòde fazer.



## DIFFINIC, AM XIX.

*Que os Cavalleyros, & Freyres da Ordem não sirvaõ a pessoa algũa.*

**A**INDA que no Estatuto da Ordem Cap. 48. està prohibido que nenhum Cavalleyro, ou Freyre Clerigo sirva a pessoa algũa sem expressa licença do Mestre, toda via porque alguns esquecidos de sua obrigaço, & do decoro de seu habito, andaõ servindo fidalgos, & outras pessoas com grande indecencia. Determinamos que nenhũa pessoa de nosso habito possa servir a senhor al-

gum Ecclesiastico, ou secular sem expressa licença do Mestre emcripto sob pena de se proceder no juizo da Ordem contra as raes pessoas, como desobedientes ao mandado da Ordem, & de serem castigados com o rigor que parecer.



### DIFFINIC, AM XX.

*Que não jurem as pessoas da Ordem sem licença do Mestre.*

**P**OR quanto no livro 2. tit. 12. das Ordenações do Reyno está declarado que para boa administração da justiça sejam pergütadas assi em casos crimes, como civeis, as pessoas das tres Ordens Militares, não sendo de Ordens sacras, & as justiças seculares constrãão a testemunhar porque ElRey como Mestre das Ordens té para isso concedido licença aos Cômendadores, & Cavalleyros sob pena de perderé o que tiverem nas Ordens, & não tédo nellas Cômendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Santos, se declara que nesta cõformidade se ha de proceder.



### DIFFINIC, AM XXI.

*Da visitação da Ordem.*

**N**AS Visitações consiste a reformação das Religiões, & a falta dellas dà occasião a se relaxarem, & considerando o que a experiencia nisto tem mostrado, & de quanta utilidade será não faltar nossa Ordem na visitação gèral ordinaria, como cousa precisa, & necessaria à conservaçoão, & bom estado della; & conformando-nos outro si com o que dispoem neste particular o Regimento do Tribunal das Ordens. Diffinimos, & mandamos que a Ordem em gèral seja visitada, assi no temporal, como no Spi-

ritual, como no téporal de tres em tres annos pelo Prior mòr do Convento de Palmella infallivelmente, ao qual por este respeyto se taxa na Mesa das Ordens salario cõpetente pelo tépo q̃ a visita durar, assi ao Prior mòr, como ao escrivão, & meirinho, & deixando de fazer a visita pessoalmente por algum justo impediméto nomeará o Mestre o Visitador, que lhê parecer, que será pessoa da Ordé, & será elle Prior outro si obrigado a começar esta visita o primeyro anno dos tres, & acabar perfeytamente dentro de dous, para que na Mesa de Ordens se possa ver no terceiro, & passar os Alvaràs do provimento para a visitaço; que tornará a fazer no primeyro anno, passados os tres.



## DIFFINIC, AM XXII:

### *Da residencia dos Piores, & Beneficiados Curados.*

**A** RESIDENCIA dos Paroços, para conhecerem suas ovelhas, & procurarem sua salvaço, he de Direito Divino. E porque somos informados, que alguns Piores, & Beneficiados Curados não residiaõ em suas Paroquias, antes havia nisso muito descuido, conformando-nos com o Sagrado Cõcilio Tridentino, & com o Breve que o Santissimo Padre Papa Paulo V. na Igreja de Deos presidente sobre isso passou. Ordenamos, & mandamos, que todos os Piores, & Beneficiados de nossa Ordem, que tem beneficios curados, residãõ todo, anno dentro do limite das suas Paroquias, o que comprir aõ sob pena de dous mil rês, applicados, ametade para Cattivos, & a outra ametade para a fabrica do Convento por cada vez que se ausentaré, & encõmendamos, & encarregamos muito aos Visitadores da Ordem, que façãõ toda a diligencia, para que toda esta diffinição tenha effeyto, mandando aos Almoxarifes, Feytores, & Rendeiros das Commendas, que sendolhes ordenado pelo Prior mòr, ou pelos juizes das Ordens das Comarcas, entreguem as dittas penas ao mesmo juiz da Ordem da Comarca para as entregar a quem pertencer.


 DIFFINIC, AM XXIII.

*Da obrigação dos Priores, & Beneficiados Curados.*

**P**OR quanto entre os Priores, & Beneficiados Curados das Igrejas de nossa Ordẽ ha duvidas sobre a obrigação, que cada hum delles tem, no modo em que devem, & haõ de administrar os Sacramentos, de que resulta naõ se acodir a elles com a brevidade que convem, & faltando a cura das almas, he em muito prejuizo dellas, & do serviço de Deos nosso Senhor. E desejando prover de maneira, que entre elles, cesse toda a occasião de differenças haja modo certo em a administração dos Sacramentos diffinimos, & mandamos, que os Priores fação os Sacramentos, que se offercerem das portas das Igrejas adentro, sendo presentes na terra, & em sua ausencia, o Beneficiado Curado mais antigo, & os dittos Priores, & Beneficiados Curados de cada hũa das Igrejas, fação, & acudaõ com toda a pontualidade que convem aos Sacramentos de fõra das Igrejas por giro às semanas, & offerrecõdo se mais de hum Sacramento ao tempo em que o da semana estiver occupado em outro; acodirà a elle o Prior, ou Beneficiado a que tocar a semana seguinte. E ordenamos, & mandamos que todos os Beneficiados assim Curados, como simplices das dittas Igrejas, cumpraõ inteiramente tudo o que seus Priores lhes ordenarem, & mandarem, no que tocar ao serviço dellas, & ao culto Divino, & naõ o fazendo, os poderãõ multar os dittos Priores em algũa pena moderada até quantia de quinhentos rês, que o apontador lançará em livro, & descontará do mantimento de seus beneficios, ou benefices.





## DIFFINIC, AM XXIV.

*Que os beneficios se não possam renunciar.*

**C**OMO de poucos annos a esta parte se tem introduzido renunciaré-se algus beneficios da Ordé em favor de pessoa certa, o que he em grande prejuizo dos Freyres benemeritos. Prohibimos, & mandamos, que de hoje em diante as taes licenças se não concedaõ, & nenhum Freyre possa renunciar seu beneficio em favor de outro, mas querendo o por algum respeyto renunciar, o faça livremente nas mãos do Mestre, para que o possa prover em pessoa da mesma Ordem, que melhor tiver servido, & o merecer.



## DIFFINIC, AM XXV.

*De como o Mestre ha de prover os beneficios.*

**O**MESTRE Dom Jorge por seu Estatuto ordenou, que as Igrejas, & beneficios curados se dessem aos Freyres do Convento, que elle para isso approvasse, precedendo primeyro informaçao do Prior mór; o que se cõprio até o anno de 1604. em que por provisao feyta nesta Cidade a 5. de Abril do mesmo anno se manda que os beneficios curados se provejaõ por concurso nos Freyres professos da Ordem, que se quizessem oppor a elles, sem preferirem os Freyres Conventuaes; & porque he justo que elles sejaõ sempre favorecidos, pelo serviço que fazem a Ordem nos annos que são Conventuaes, aos Freyres della, que o não foraõ, concorrendo nelles a sufficiencia partes, & virtude necessaria, para as Igrejas serem bem servidas, & as almas terem o pasto espiritual, que convem; diffinimos, & mandamos, que os Priorados, Vigairarias, Reytorias, Cappellarias, & beneficios Curados das Igrejas da Ordem, que todos são insolidum da appresentaçao do Mestre, & governador della, se dé por concu-

fo aos Freyres Conventuaes, que o Prior mòr nomeará, hum do Convento, & outro dos que o foraõ, & actualmente estaõ no Collegio de Coimbra, tomando primeiro os votos dos Freyres do Convento em Capitulo, por cãpa tangida, sendo nos exames achados aptos, & sufficientes, & com elles se admittirà em concurso qualquer outro Freyre, que haja sido conventual, & estè fora do Convento, intervindo outro si informaçã do ditto Prior mòr, & em quanto houver Freyre professo, se não admittirà, ao exame Freyre noviço, mas havèdo Freyre professo, ou noviço conventual, não se admittirà em cõcurso, ou exame cõ elle Freyre, q̃ não haja sido conventual, nê Clerigo secular, por mais partes q̃ tenha; & não havendo Freyre conventual professo, nem noviço, em tal caso se admittiraõ os Freyres que não foraõ conventuaes, & com elles se não admittirà ao exame Clerigo secular. Porém não se achando Freyre da Ordem apto, & sufficiente, em tal caso se admittiraõ os Clerigos seculares ao exame, & concurso de huns, & outros, & sempre se escolherà para o beneficio aquelle que se achar mais sufficiente, na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino, cujas penas havemos aqui por postas aos examinadores, & tambem ao Prior mòr, & Freyres quando nomearem o que for menos digno por odio, ou por affeição, & com esta declaração se comprirà a provisaõ acima referida, do theor da qual se collige ser tenção dos Mestres, & governadores da Ordem se prefiraõ sempre os Freyres conventuaes nos provimètos dos taes beneficios, & assi he justo que seja para as Igrejas, & beneficios serem providos de ministros sufficientes, & de exemplo, & de letras, & virtude. E mandamos que em nenhum modo se passem provisões de appresentaçã a Clerigos seculares, que forem providos de beneficios da Ordem, sem constar primeyro por certidaõ do Prior mòr do Convento de como não houve Freyre conventual, que se oppusse ao tal beneficio. E por quanto os beneficios desta Ordem são verdadeiramente beneficios regulares, & como taes os pòde dar o Mestre, segundo o direito, & declarações dos Illustrissimos Cardeaes sem concurso; ordenamos, & mandamos, que querendo o Mestre, & governador da Ordem (quando vagarem os taes beneficios) prouellos, para melhor provimento das Igrejas, & serviço dellas em Freyres sem concurso, o possa fazer, quando lhe parecer que assi convem.



## DIFFINIC, AM XXVI.

*Do tempo que durarão os edictos para provimento das Igrejas.*

**P**ELOS Freyres da Ordem nos foy feyto queixa de se não cumprir taõ exactamente como convem o assento, que no Tribunal das Ordens se tem tomado, de que os Edictos que se poem da vacatura dos Priorados, Vigayrarias, & Reytorias, sejaõ por vinte dias, & das Cappellas filiaes, & beneficios Curados por dez, & porq̃ cõvẽ nestes dias dos edictos não haja dispensaçãõ algũa, por o Mestrado ser grande, & ser necessario q̃ haja tempo bastante de ser notoria a vacatura dos taes beneficios para as pelloas que se quizerem oppor, o poderem fazer, na fôrma do Capitulo precedente. Diffinimos, & mandamos que nenhum caso se ponhaõ edictos para Priorados, Vigayrarias Reytorarias, por menos tempo que de vinte dias, & para as Cappellas, & beneficios Curados de dez, & o provimento que se fizer, não precedendo primeyro os taes dias da vacatura, ipso facto havemos por nullo.



## DIFFINIC, AM XXVII.

*Do modo que se terá no exame dos oppositores às Igrejas da Ordem.*

**P**OR Régimento do Tribunal das Ordens està provido que os exames dos oppositores às Igrejas, & beneficios Curados dellas se façãõ pelos examinadores para isso ordenados, diante do Presidente do ditto Tribunal, & quando elle não puder assistir a elles por algũa occupaçoãõ mais importãte, cõmetta suas vezes ao Deputado mais antigo; & porque a experiencia tem mostrado que deste modo de exames se seguem muitos inconvenientes, & he justo,

que

que pois todos os Deputados do Tribunal das Ordens haõ de votar sobre o provimento das Igrejas, sejaõ presentes aos exames, para conhecerem da sufficiencia de cada hum dos oppositores; & querendo obviar as queixas de cada hum dos oppositores que neste particular ha dos Freyres de nossa Ordem diffinimos, & mandamos, que os exames dos Priorados, Vigayrarias, Reytorias, Cappellarias, beneficios Curados das Igrejas della se fação no Tribunal das Ordens pelos dittos Examinadores, em presença do Presidente, & Deputados della; o que serà pela manhã, dando o negocio para isso lugar, ou nas tardes, que o Presidente, ou Deputado mais antigo nomearà, a que viraõ, & assisiraõ todos os Deputados, que houver, & o escrivaõ da Camera da Ordem serà tambem presente com as petições, & papeis dos oppositores, para que acabados os exames, se verem, & conforme a elles, & a sufficiencia de cada hum, se prover a Igreja, ou beneficio na fõrma declarada na diffinicaõ 25.



## DIFFINIC, AM XXVIII.

*Que se naõ possa ter Igreja, ou beneficio da Ordem sem habito.*

**M**UITO grande prejuizo se segue à Ordé de as Igrejas, & beneficios della se possuirem por Clerigos seculares sem habito, o que naõ pòde ser cõforme ao Sagrado Concilio Tridentino, por serem bens regulares, que se naõ podem ter, nem possuir sem elle, & de se servirem por Clerigos do habito de São Pedro resulta alienarem-se as dittas Igrejas, & beneficios, levantando-se com ellas os Ordinarios, & fregueses, como a experiencia o tem mostrado. Pelo que diffinimos, & mandamos que as Igrejas, & beneficios da Ordé se naõ possaõ ter, né possuir se o habito della; & por q̄ conforme a direito, doações, cõposições, & sentenças que ha em favor da Ordem, as Cappellas filiaes, edificadas no limite, & districto das Igrejas Matrizes da ditta Ordem pertencem a ella, & saõ da a appresentaçãodos Mestres, & governadores da Ordem, por

seguirem a natureza das ditas matrizes. Ordenamos, & mandamos em conformidade do que está provido nas determinações gèraes, dadas no Capitulo gèral, que se celebrou na Cidade de Lisboa o anno de 1564. q̄ se provejaõ com o habito as pessoas, q̄ nellas estam dentro de dous meses, & naõ o tomando, se appresentaraõ nas taes Cappellas Freyres da Ordem, ou outros Clerigos seculares, que tomem o habito della, tendo a sufficiencia, & partes que se requerem; & os Visitadores teraõ muito cuidado na observancia desta diffinição, naõ consentindo que Clerigos seculares sirvaõ as taes Cappellas, & avisem do que acharem ao Concelho de Ordens, para na cõformidade della se proverem com appresentação do Mestre, em Freyre da Ordem, ou pessoa outra secular, que tome o habito, ou hajaõ licença sua para se servirem de Cappellaõ secular em quanto naõ houver Freyre.



## DIFFINIC, AM XXIX:

*Dos Clerigos que tomaõ o habito a titulo de Cappellas litigiosas.*

**S**ENDO providos alguns Clerigos seculares em Cappellas da Ordem litigiosas, se tem visto que por naõ continuarem as demandas, se ficaõ com o habito sem beneficio proprio, servindo Economias, & outras cousas de menos reputação, & porque nisto naõ sõmente a Ordem recebe detrimento em cessarem as taes demandas, mas tambem no abatimento que fica ao habito, ordenamos, & diffinimos que o Clerigo que for admittido ao habito a titulo de Cappella litigiosa, naõ possa largar sem licença expressa do Mestre, & sem ser provido em outro beneficio da Ordem de propriedade, & naõ servir o beneficio alheyo, nem outra cousa alguma, em que prejudique ao respeyto do habito.




 DIFFINIC, A M XXX.

*Como se haõ de fazer as habilitações dos Clerigos seculares, que tomaõ o habito.*

**P**OR quanto por falta de diligencia, & de informação muitas vezes são recebidos à Ordem alguns Clerigos de pouco exemplo, & que depois que tem o habito, mostraõ defeytos; ordenamos, & mandamos que antes de nenhum ser admittido à Ordem, no Concelho della se passe provisaõ ao Prior mòr do Convento, lhe mande fazer as informações assi de sua geraçãõ, como de *moribus, & vita* nas terras, donde são naturaes, & residem, no modo que melhor parecer passando para isso suas cartas para os juizes das Comarcas das Ordens Militares, encarregandolhes as façãõ com a intezyra q̄ cumpre, de maneyra que se tenha intezyra noticia da qualidade, & limpeza das taes pessoas, & aonde não houver juizes das Comarcas das Ordens, se cõmetterà aos Corregedores; & tiradas as inquirições, as inviarà o Prior mòr ao Concelho de Ordens para nelle se verem, & dar o despacho que parecer, o qual não se darà sem primeiro as pessoas, que ham de tomar o habito, presentarem folha corrida de proximo pelos seus Ordinarios; & do ditto despacho passará o Escrivaõ da camera da Ordem certidaõ para por ella se passarem cartas, para lhe ser lançado o habito.


 DIFFINIC, A M XXXI.

*Das cores dos vestidos dos Freyres da Ordem, & do habito com que devem assistir nos Officios Divinos.*

**P**OSTO que nos Estatutos da Ordem se ordena que os Freyres Clerigos possaõ em seus vestidos uzar de cor preta, branca, & parda, cõformando-nos com o uzo do tempo presente. Or-

denamos, & mandamos, que sò da cor preta possa uzar na Cidades, villas; & nos mais lugares; & nos caminhos de cor parda, ou roxa sòmete; & quãdo assistirẽ nas Igrejas, & Officios Divinos, & nas procissões, & enterra mêtos, em cima das sobrepellizes, q̃ haõ de levar traraõ sempre suas murças, sò os Piores com capellinhos, & os Cappellães, & Beneficiados com murças razas sem elles, por differença, para que pois naõ trazem no exterior outra insignia de Freyres, se conheaço pelas insignias das murças, em que traraõ o habito, & assi traraõ o cabelleo copados, & o Freyrequẽ nisto tiver falta, pagará por cada vez quinhentõs rês para a confraria do Santissimo Sacramento da mesma Igreja, nos quaes o executarà o seu Prior sem nenhũa appellaço, nem aggravo, executando a ditta pena no seu mantimento em mãos das pessoas que o pagaõ, ou nos benefices em mãos dos Priostes, atè com effeyto se pagar; & naõ havendo a tal confraria, serà a pena applicada para a fabrica da mesma Igreja, com declaraçãõ, que sêdo o que a tal falta cometer, Prior, serà executado na mesma fôrma pelo juiz da Ordem da mesma Comarca em dobrada pena.



## DIFFINIC, A M XXXII.

### *Da approvaço dos Confessores.*

**C**OMO quer que nenhum Religioso sem licença do seu Prelado possa exercitar suas Ordens, nem seu officio sacerdotal. Diffinimos, & mandamos que nenhum Freyre da nossa Ordem se possa approvar pelo Ordinario para ouvir confissões ou exercitar outros Sacramentos, sem primeyro ser exposto para isso pelo Prior mór, por provisaõ sua *in scriptis*, & o mesmo Prior assignará nas Igrejas da Ordem para as confissões dos Cavalleyros, & Freyres, Clerigos, aquelles que lhe parecerem mais idoneos, approvando-os para isso nas suas dimissorias.


**DIFFINIC, AM XXXIII.**

*Que os Freyres Clerigos se apresentem cada tres annos ao Mestre, ou Prior mòr.*

**P**OR justos respeytos se dispõem nos Estatutos da Ordem Cap. 24. que os Freyres Clerigos, que viverem fóra do Meostrado com licença do Mestre, sejaõ obrigados cada tres annos parecer pessoalmente diante d'elle, ou do Prior mòr, para serem visitados, & se lhe dar, ou renovar a licença de poder residir na terra, que lhe foy assignada: & porque visitando o Prior mòr, ou outro visitador o Meostrado, no mesmo acto da visitaçõ se deve fazer a ditta diligencia, o Prior mòr, ou visitador, que em seu lugar for, alguns dias antes de chegar aos lugares de sua visitaçõ, mandarà notificar na estaçõ, & por edictos fixados nas portas das Igrejas do dia da tal visitaçõ, para que possa chegar à noticia de todas as pessoas da Ordem, & deixando algũa de apparecer na visita sem urgente causa, procederà contra ella na fôrma dos Estatutos.


**DIFFINIC, AM XXXIV.**

*Que se digão Missas, & se faça officio por cada hum Cavalleyro, ou Freyre Clerigo, quando fallecerem.*

**P**OR quanto fallecendo os Cavalleyros, ou Freyres Clerigos, saõ obrigados os vivos ajudallos cõ seus sacrificios, & suffragios; ordenamos, & mädamos q̃ fallecendo em algũa das terras do Meostrado, ou outras em q̃ houver Igrejas da Ordẽ, algũ Cavalleyro, ou Freyre Clerigo, no proprio dia o Prior dà a tal Igreja com os mais Freyres, que houver, & pessoas que andarem na distribui-

ção della, & Cappellães das Cappellas filiaes, que para isso serãõ por elle convocados, faraõ hum officio com vespervas, & tres nocturnos, & Laudes, & cada hum dos Freyres Clerigos dirã sua Missa de corpo pre ente, & logo avisarã ao Juiz da Ordem da Comarca do fallecimentodo Cavalleyro, ou Freyre para nos lugares de sua jurisdicção avisar aos Priores, & Freyres, Clerigos lhes digaõ cada hum sua Missa, & os Cavalleyros lhes mandem diser outra, como saõ obrigados, & tanto que os mais Freyres, & Cavalleyros tiverem noticia das pessoas da Ordem, que fallecerem, lhes dirãõ, & mandarãõ dizer cada hum sua Missa. E os Juizes das Cormarcas da ditta Ordem terãõ muito particular cuidado de saberem se se cumpre com esta obrigação taõ inteiramente como devem, & mandaraõ certidaõ ao Prior mór em cada hum anno de como se comprio com ella, avisando juntamente se houve nisso algum descuido, & falta, para proceder contra os que forem remissos.

E fallecendo na Cidade de Lisboa algum Cavalleyro, ou Freyre Clerigo, a pessoa que ficar com o cuidado de sua casa, serãõ obrigado avisar logo ao cursor das Ordens, que assiste no Concelho dellas, para que o vá notificar a todos que na ditta Cidade houver, para que com seus mantos brancos o acompanhem à sepultura detraz da tumba, & chamarã a dous Freyres Clerigos, para que o amortalhem conforme as ceremonias da Ordem, & quando depois os parentes, ou herdeiros do defunto lhe fizerem o officio de corpo presente, assistirãõ todos os sobredittos da mesma maneira cõ seus mãtos a elle, & os Clerigos com suas sobrepellizes, & murças; os quaes lhe dirãõ suas Missas, & os Cavalleyros as mandarãõ dizer.

E naõ comprindo o que assi estã declarado neste Capitulo, àlèm da obediencia, que nisto traspassãõ, incorrerã cada hum dos Cavalleyros ipso facto, sendo Commendador, em dez cruzados, & naõ o sendo, em dous mil rês, ametade para a fabrica do Conuento, & a outra ametade para as despesas do Concelho de Ordens; & cada hum dos Freyres Clerigos, em pena de mil rês, em os quaes serãõ executados por ordem do mesmo Concelho, sem appellação, nem aggravo, salvo constando nelle que tiverãõ justa causa, de impedimento para assi o naõ comprirem.


 DIFFINIC, AM XXXV.

*Das serventias dos Priorados, & beneficios da Ordem.*

**P**OR Bulla do Papa Paulo III. dada em Roma a 2. de Novembro de 1530. he concedido ao Prior mór da nossa Ordem, que nas ausencias dos Priores, Cappellães, & Beneficiados das Igrejas della, possa pôr em seu lugar pessoa, q̄ cumpra có as obrigações dos taes Priorados, & beneficios, passandolhe para este effeyto carta de Cura; & porque he justo que na administração dos Sacramentos, & obrigações dos beneficios não haja falta, conformando nos com a ditta Bulla, & com a provisáo, que os Mestres mandaraõ passar sobre as serventias dos dittos Priorados, Cappellani as, & mais beneficios da Ordé, ordenamos, & mádamos, q̄ confutando ao Prior mór della ser algum Prior, Cappellam, ou Beneficiado, ausente de seu beneficio por tempo consideravel, ponha em seu lugar com diligencia pessoa que cumpra as obrigações do tal beneficio, na conformidade da ditta Bulla, & provisáo, procurando que as pessoas, que prover na serventia sejaõ Freyres da Ordem, podendo ser.


 DIFFINIC, AM XXXVI.

*Do que os Economos haõ de levar de mantimento dos beneficios.*

**P**OR quanto nos foy pedido pelos Freyres da nossa Ordem declarassemos o que haviaõ de haver os Economos do mantimento dos beneficios della, quando os servissem pelos proprietarios, por se escusarem entre elles dividas, & differenças; & porque sobre este particular se passou provisáo feyta na Cidade de Evora a 4. de Fevereyro de 1573. em que se ordena que os Beneficiados;

ficiados, que per si não servirem seus beneficios, hajam ametade do mantimento delles, assi dinheiro, como trigo, & cevada, & os Economos, que por elles servirem, a outra ametade do ditto mantimento, & além disso os benefes, foros precipuos por inteiro, & porque a chamamos q̄ pela ditra provisão está bem, & bastantemente provido, a approvamos, & mandamos que se cumpra inteiramente, & as pessoas a que tocar a execuço della, o farão cumprir, & guardar, quando sobre este particular em virtude della lhe for requerido alguma couza.



### DIFFINIC, AM XXXVII.

*Que os Cappellães das Cappellas filiaes vão às Matrizes.*

**P**ARA que o decoro, & respeyto devido às Matrizes Igrejas se guarde com a observãcia que convem, & considerando o descuido, que os Cappellães tem de não irem a ellas nos dias em que são obrigados com a Cruz das dittas Cappellas, ordenamos, & mandamos que em todas as procissões solennes, & publicas, & nos dias declarados nas visitações da Ordem os Cappellães das annexas sejaõ obrigados a ir pessoalmente com os mais Clerigos, que nellas costumarem servir, & com a Cruz da mesma Cappella às suas Matrizes, por mais distantes que estejam dellas, & isto sem em bargo de qualquer provimento que haja contrario; que havemos por quebrado, & de nenhum effeyto; os quaes de fendemos que daqui em diante se não concedaõ, por quanto tem a experiencia mostrado, que de não dar as annexas esta obediencia às Matrizes, resulta negarem o direito, que a Ordem, & as dittas Matrizes nellas têm; & o Cappellaõ que assi o não cumprir, poderà o Prior mòr multar até quantia de quinhentos rês, por cada vez, ametade para a fabrica do Convento, & a outra ametade para a fabrica da Matriz.


**DIFFINIC, AM XXXVIII;**
*Da fôrma do juizo da Ordem.*

**C**ONSIDERANDO ser o Prior mór desta Ordem o proprio Prelado de todas as pessoas della, como declara o Papa Paulo III. na Bulla, que para isso passou à instancia do Mestre Dom Jorge, & os inconvenientes, & relaxação que hà em os Freyres se virem à Cidade de Lisboa livrar no juizo da Ordem, andando por estalagens, & fora de sua Religiaõ, prezos em publicos carceres, sendo a todos notorias suas culpas, & faltas, em grande discredito, da Religiaõ, & de seu habito, & profissão, & sendo certo que sò a autoridade de seu Prelado, & a disciplina regular tem mais efficacia para se atalhar a relaxação dos costumes, que o castigo dado aos Freyres fõra de sua Religiaõ, aonde tem occasiaõ de se depravarem nos costumes, diffinimos, & mandamos que de hoje em diante os Freyres Clerigos fiquem em todo subditos ao Prior mór seu Prelado, & se livrem diante delle de suas culpas em primeyra instãcia, ficando-lhe livre a appellação, & aggravo na segunda para o Concelho das Ordens, & na terceyra para a pessoa do Mestre em conformidade da Bulla das tres instancias do Papa Pio IV. & para que o Prior mór melhor possa administrar esta jurisdicção, conformandonos com a Bulla do Papa Alexandre III. que manda que as duvidas, & causas dos Commendadores, & pessoas da Ordem se não possaõ determinar por juizes, que não sejaõ della. Diffinimos, & mandamos outro si que sempre no Convêto haja hum Freyre graduado em Direito Canonico com nome de Vigario, com cujo parecer o Prior mór possa diffinir as causas na primeyra instãcia, & que em sua ausencia, ou estando impedido, tenha para isso suas vezes, & possa fazer as audiencias dentro de clausura claustral, & que o escripturaõ do mesmo juizo seja outro Freyre Conventual, & o Meyrinho da Ordem, que hà de haver na villa de Setuval, seja obrigado a vir assistir no Convento nos dias das audiencias, & todos seraõ nomeados, & providos pelo Concelho de Ordens, & assi haverà hum carcere recolhido no ditto Convento, em que estaraõ reclusos os

S

Freyres,



## DIFFINIC, AM XXXIX.

*Dos Juizes das Comarcas da Ordem.*

**P**ARA boa administraçaõ da justiça das causas civeis, & crimes da nossa Ordem, se tem ordenado juizes della por comarcas, que pareceo conveniente declarar, quaes saõ, & os lugares, que lhes pertencem na maneira seguinte.

A' Comarca da villa de Setuval pertencem a mesma villa, & a de Palmella, Sezimbra, Coyna, Almada, Barreyro, Alhos Vedros, Aldea Gallega, & Alcochete.

A' Comarca de Alcacere pertencem a mesma villa, Grandola, Cabrella, Canha, & a Represa.

A' Comarca da villa de Santiago de Cacem pertencem a mesma villa, Sines, villa Nova de mil fontes, & Collos.

A' Comarca da villa de Ourique pertencem a mesma villa, Mefsejana, Panojas, Cazevel, Garvaõ, Crafo Verde, & Almodouvar.

A' Comarca de Ferreyra pertencem a mesma villa, Alvalade, Aljustrel, & Torraõ.

A' Comarca da villa de Mertola pertencem a mesma villa, Alquaria, Ruiva, Padrões, & Entradas.

A' Comarca do Reyno do Algarve pertencem as villes de Crafo Marim, Cacella, Tavira, Faro, Loule, & Aljezur, & o luiz desta Comarca o he tambem da villa de Albufeyra, posto que seja da Ordem de Aviz, por estar apartada das mais terras della, em que sejam ordenados os luizes das Comarcas. & assi pertencem aos dittos luizes todos os lugares, & aldeas, que estaõ nos termos das villas de suas Comarcas, & porque nellas houve sempre os dittos luizes, para melhor, & mais breve, & facil despacho das partes, & para com menos gastos se lhes administrar justiça, queremos, & ordenamos que os luizes dellas sejaõ os abaixo declarados.

Em a villa de Setuval, & sua Comarca serà hum dos Piores das

quatro Igrejas Paroquiaes della, qual parecer ao Concelho de Ordens, com tanto que seja letrado, & tenha as partes que convem.

1 Em Alcacere do sal, & sua Comarca o Prior da Igreja de nossa Senhora do Castello, Matriz daquella villa.

2 Em Santiago de Cacem, & sua Comarca o Prior da Igreja Matriz della.

3 Em a villa de Ourique, & sua Comarca o Prior da Igreja Matriz da ditta villa.

Em a villa de Ferreyra o Prior da Igreja Matriz daquella villa.

Em a villa de Mertola o Prior da Igreja Matriz daquella villa.

No Algarve o Prior da Igreja Matriz de Santa Maria da Cidade de Faro.

E porque a Igreja de São Lourenço da Cidade de Portalegre he da nossa Ordem, & fica fora dos districtos acima referidos, ordenamos, & mandamos, que o Juiz da Ordem de São Bento de Aviz na villa de Aviz o seja dos Freyres da ditta Igreja de S. Lourenço, & das cousas que lhe tocarem, & pertencerem por qualquer via que seja.

Para boa administração da justiça, & decisão das causas, convem que os juizes destas Comarcas sejam pessoas de confiança, & em que concorram as partes de letras, & virtude necessaria; pelo que estabelecemos, & ordenamos que os providos nas Igrejas Matrizes da Ordem cabeça das Comarcas sejam graduados em Cánones, ou Theologia, & que se não possam dar a outras pessoas, & dando-se, ipso facto, havemos por nullo o tal provimento, & para exercitarem seus officios se lhes passará a provisão necessaria, & tomaraõ juramento na Chancellaria de bem, & verdadeiramente os servirem, guardando em todo o serviço della, & do Mestre, & às partes seu direito, & que usaraõ, & compriraõ inteiramente o regimeto, que no Concelho de Ordens lhe serà dado.

E porque em algúas destas Comarcas estam de presente servindo de juizes alguns Priores, que o não são das Igrejas Matrizes das villas cabeça dellas, nem são letrados, & outros são Cappellães, & Beneficiado, estabelecemos, & ordenamos que os taes juizes, que de presente servem, exercitem seus officios em quanto os Priorados das Igrejas Matrizes das villas cabeça das Comarcas não vagarem: porque vagando, se proveram em pessoas de letras, na forma acima declarada, & os taes serviraõ logo de juizes, como ditto he.

E defendemos, & mandamos que nenhúas outras pessoas, salvo

os Priores acima declarados, possaõ servir estes officios, pelos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado de se servirem fõra dos lugares das Cabeças das Comarcas, ou por Cappellães, & Beneficiados das dittas Matrizes; & para que os dittos juizes da Ordem sejaõ respeitados, & obedecidos, & vaõ com mais decencia nas procissões publicas, que se fazem nas villas aonde residem, em que são obrigados a ir, por razão de seu officio, ordenamos que levem varas nas taes procissões para que sejaõ conhecidos, & com mais authoridade possaõ governar as dittas procissões no que lhes pertence, & iraõ com elles seus escrivães, & mais Ministros seus; & considerando naõ ser justo que as causas dos Religiosos as tratem, & corram por mãos de pessoas seculares, conformando-nos nisto com o direito commum, & disposiçaõ dos Breves dos Summos Pontifices concedidos a esta Ordem, & às mais mil itares deste Reyno. Ordenamos, & mandamos que daqui em diante todos os officios de escrivães ante os juizes da Ordem das Comarcas os sirvaõ pessoas do habito della, & defedemos que em nenhũa maneira os sirvaõ pessoas seculares da qui em diante, pelo prejuizo, que nisso se segue a esta milicia, & por ser contra a tençam dos Breves de sua fundaçãõ.



### DIFFINIC, AM XXXX.

*Dos Freyres que devem servir ao Mestre de Cappellães.*

**C**OM muita razão està ordenado por estatuto, que sempre na Cappella do Mestre haja dous Freyres da Ordem, que administrem os Sacramentos aos Cavalleyros, & os acompanhem no artigo da morte; & para que o bem possaõ fazer, ordenamos, & mandamos que os que para isso forem eleytos, sejaõ de tal sufficiencia & partes, que naõ sò possaõ confessar, sacramentar, & exercitar as mais cousas, mas juntamente declarar aos mesmos Cavalleyros as duvidas que tiverem no entendimento dos Estatutos, & obrigações da regra.

## DIFFINIC, A M XXXI.

*Que haja Agente da Ordem na Corte de Roma.*

**P**OR Estatuto do Mestre Dom Jorge está ordenado que na Corte de Roma haja sempre hum Procurador, que acuda, & trate das cousas que a ella vão, & que este tal seja pessoa da Ordem, em que concorraõ as partes que para isto se requerem; & porque a experiencia tem mostrado o detrimento, que a Ordem recebe de não haver o tal procurador, que acuda às causas della, estabelecemos, & ordenamos que o ditto Estatuto se cumpra inteira, & inviolavelmente, & que o Mestre tenha sempre & cõtinuo na Corte de Roma o ditto Procurador, para que com o calor que convem, acuda às cousas que nella se tratarem toçantes à Ordem, & a seus Freyres, & Commendadores.

## DIFFINIC, A M XXXII.

*Da visitação do Convento.*

**P**ORQUE nenhũa cousa obriga os homens mais a cumprir com o que tem obrigação, que saberem que haõ de dar conta de seu procedimento, conformando-nos com a disposição de direito, & privilegios da nossa Ordem; diffinimos que todas as vezes que se celebrar Capitulo gèral, se elejaõ nelle para visitar o Convento, *tam in capite, quàm in membris*, dous visitadores, hum dos quaes será Freyre, que haja sido Conventual, & que podendo ser, seja letrado, & tenha noticia, & experiencia das cousas, & governo do Convento, & o outro visitador será Cavalleyro da nossa Ordem, como dispõem o regimento da visitação do Convento inserto no livro da regra, & outro si se lhe elegerà por escriptaõ hum Freyre da mesma Ordem, que fosse conventual, & os visitadores depois de serrarem;

& sellarem a sua visitaço, a entregaraõ no Concelho de Ordens, & o informaraõ verbalmente em particular do estado das cousas do Convento mais necessarias, para que se possa prover nellas, como parecer que convem.



## DIFFINIC, AM XXXXIII:

*Das qualidades, & partes dos que haõ de ser recebidos no Convento.*

**C**OMO o Convento da Ordem seja hum principal seminario de Ministros, que haõ de servir as Igrejas della nos Priorados, beneficios Curados, & simpleses, & para o proprio Convento sejaõ tambem necessarios Freyres de letras, & partes que sirvaõ em o cargo de Prégador, & Lente de casos, & de Latim, & para este effeyto està já hora fundado na Cidade de Coimbra o Collegio da Ordem; ordenamos, & diffinimos, que de hoje em diante naõ possa ser recebido em o Convento para raçoõ inteira, ou mea, pessoa algũa, que naõ saiba muito bem Latim, & que sem outro estudo esteja sufficiente para entrar no Collegio, ouvir curso de Artes, ou a Instituta para a sciencia de Canones, ou pelo menos tendo outras partes, em que bem possa servir o Convento, & que seja de 15. annos, & apto para ouvir nelle a liçoõ, que se lè de Theologia moral, & casos de consciencia, & para que em tudo seja pessoa qualificada. Antes de ser admittida, mãdarà o Prior mòr dous Freyres conventuaes à terra, donde cada hum he, fazer informaçãõ diligentissima da qualidade, & limpesa, & *de moribus, & vita*, de modo que naõ possa ser admittido á Ordem algũ que tiver raça de Mouro, Judeu, mulato, nem seja filho de official mecanico; & depois que lhe constar da limpesa de cada hum, & de sua vida, & costumes, os mandarà em sua presença examinar pelo superior, & Mestre de Noviços, & achando que naõ tem impedimento algum, & tem talento, & partes, que para o serviço da Ordem se requerem, os poderà admittir, sendo a habilitaçãõ approvada primeyro em Capitulo pelos

pelos Freyres capitulares, & em outra maneira naõ; & defendemos que se naõ possa admittir a ração no ditto Convento, nem a beneficio da Ordem pessoa algũa Ecclesiastica, que professe em Religiaõ, & se sahisse, ou o deitassẽ della, pelos inçonvenientes, que a experiencia tem mostrado, que disso se seguem; salvo quando a pessoa for tam eminente, que se entenda, que serà util, & de muito proveyto à Ordem.

E para que possa ter sempre sogeytos a Ordem taes, quaes se requerem, o Prior mòr, ou quem suas vezes tiver, serà obrigado cada quatro meses tomar lhes os votos secretos, & faltandolhes algũa das vezes a mayor parte dos votos do Capitulo, logo seja infallivelmẽte excluido.



## DIFFINIC, A M XXXIV.

### *Do provimento das rações.*

**C**ONVENIENTE cousa he, que os merecimentos, & serviços tenhaõ justa remuneraçãõ: & porque os Freyres Conventuaes, & em especial os moços do Coro, estaõ em continuo serviço do mesmo Convento, seruido de dia, & de noyte no Coro, & mais exercicios da regra. Diffinimos, & mandamos que quando vagar algũa ração inteyra, que seja provido nella o mais antigo moço do Coro, sendo de boa vida, & exemplo, naõ havendo commettido erros, que o façaõ indigno della; mas succedendo ser necessario algũ letrado para lête dos casos ou Prègador, ou offerecendo-se para o Convento algũ fidalgo, que seja legitimo, ou natural, & conhecido por illustre, & virtuoso, ou algum sogeyto de habilidade notoria para mestre da Cappella, rãgedor, ou voz muito boa, poderà o Prior mòr cõ votos do Capitulo secretos preferillos por aquella vez sòmente, ficando reservado o direito ao Freyre mais antigo, a quem a ração pertencia, para a outra ração, que immediatamente vagar, na qual serà infallivemente provido, sem lhe preferir ninguem.





## DIFFINIC, AM XXXV.

### *Do superior do Convento.*

**C**OMO quer que o superior do Convento em ausencia do Prior mòr, ou vagando a dignidade Prioral, tem as vezes do Prior mòr, convem que seja pessoa de letras, partes, & virtude, que se requiere para quẽ ha de governar, & ser exemplo aos subditos: pelo que ordenamos, & mandamos que para este cargo o Prior mòr nomee sempre Freyre conventual, que seja letrado, & em que concorraõ as partes sobredittas, & em defeyto delle, outro algum que tenha noticia, & experiencia do governo do Convento, & Ordem, ou seja dos que residem nelle, ou dos que já residiraõ, & em nenhũa maneira serà admittido algum, que naõ for, ou haja sido cõventual; & naõ havendo no Convento Freyre de autoridade, & partes, que se requerem, poderà o Prior mòr nomear algũ dos Priores, que foraõ conventuaes, cuja fama, & sufficiencia seja notoria; com tanto que naõ possa ter o ditto cargo mais que tres annos, pela falta que pòde haver na sua Igreja, & na cura das almas.



## DIFFINIC, AM XXXVI.

### *Do Mestre dos Noviços.*

**C**ONSIDERANDO quanto importa a creação, & doutrina para conservaço, & augmento da Religiaõ. Diffinimos, & ordenamos que no Convento haja sempre Mestre de Noviços, o qual o Prior mòr elegerà em cada hum anno, hum Freyre exemplar, & pratico nas cõfusas da Ordẽ, que com caridade, & zelo os instrua nas obrigaçoẽs, & ceremonias da regra, conforme ao regimento, que para isso tem dado o Prior mòr.


**DIFFINIC, AM XXXVII.**
*Do recebedor das decimas, & meas annatas.*

**P**OR quanto por justos respeytos està ordenado por provisaõ feyta a 29. de Agosto de 1613 que o recebedor da fabrica do Convento o feia juntamente das meas annatas, & decimas da Ordem. Diffinimos, & ordenamos que a ditta provisaõ se cumpra inviolavelmente, pela utilidade que nisso tem o Convento; & nunca nenhũa das dittas cousas se possa separar, nem desannexar da outra, em que sempre ande, Freyre conventualr, esidente no ditto Convento, & assim approvamos, & mandamos que se cumpra outra provisaõ feyta na Cidade de Lisboa a 10. de Settembro de 1611. porque se ordena ao Prior mòr que juntamente com o Contador do Meltrado tome as contas destes recebimentos, & tomadas, as envie ao Concelho de Ordens, para se mandarem rever.


**DIFFINIC, AM XXXVIII.**
*Da residencia, & clausura do Convento.*

**M**UITO importa para a autoridade do Convento o resguardo, & modestia que dentro, & fõra delle devem representar os Freyres; & considerando o que nisto tem ordenado o Prior mòr, & quanto he conforme ao zelo da Religiaõ, & reformaçaõ della, Ordenamos, & diffinimos que quando for necessario ir algum Freyre fõra à Villa, o naõ possa fazer sem levar consigo o companheiro, que o mesmo Prior mòr lhe nomear, & que nenhum possa comer na villa de Palmella, salvo se for em casa de pay, mãy, & irmão, & assi mais que nenhum possa falar na Igreja com molher algũa sem licença do Prior mòr; o qual procurará quanto for possivel, que todas as dittas cousas se cumpram, & guardem com penas

## Diffinições, & Reformaço

de excommuham, & as mais que lhe parecer.

E por quãto no Convento tem os Freyres remedio, & aparelho necessario para se curarem nas doencas, & algũas vezes com titulo de enfermidade querem alguns estar fõra do Convento em casa de seus pays, & parentes; diffinimos, & ordenamos que nenhum Freyre se possa ir curar fõra do Convento, nem o Prior mõr lhe possa conceder a tal licença, salvo em caso que sua vida, & faude notoriamente corra tanto risco, que o medico certifique pelo juramento dos Santos Evangelhos, que para poder curarse, ou convalescer, lhe he necessario mudar o ar, ou ir à natureza, & em tal caso serà obrigado o enfermo mandar cada mez ao Convento certidaõ jurada do medico, que o curar, do estado em que està, porque com o pretexto da enfermidade naõ possa comer ausente a raçaõ, que havia de vencer, & merecer no Coro, & serviço do Convento.



## DIFFINIC, A M XXXIX.

### *Das contas do Celleireiro.*

**P**ORQUE as contas, que se dilatam, sendo de cousas miudas, naõ são faceis, nem claras. Ordenamos, & diffinimos que o Celleireiro do Convento, a cuja conta està a substancia, & rendas delle, seja obrigado o primeyro dia de cada mez, que naõ for Domingo, nem festa de guarda, dar conta da receita, & despesa daquelle mez diante do Prior mõr, Superior, & de outros dous Freyres antigos, que no principio do anno serã eleytos, porque com isto ficarã mais facil a cõta do fim do anno, a qual o Celleireiro serà obrigado a dar infallivelmente hum mez depois de acabar.



+  
**DIFFINIC, A M LIV.**

*De como o Prior mór he Conservador do Convento.*

**P**OR Breve do Papa Julio II. está concedido que o Prior mór do Convento seja Conservador das pessoas, & bens do mesmo Convento, & assi se usou, & praticou sempre, & se julgou no Concelho de Ordens no anno de 1610. pelo que diffinimos, & ordenamos que na conformidade do ditto Breve o Prior mór use de sua jurisdicção como he obrigado.

+  
**DIFFINIC, A M LV.**

*Que o Prior mór diga as Missas das festas, vâ ao Coro, & Refeytorio.*

**D**O exemplo dos Prelados depende grande parte da observancia regular, bons costumes, & guarda dos Estatutos, & como o Prior mór o seja de todos os Freyres da Ordem, & a seu exemplo os subditos se movão a cumprir suas obrigações, diffinimos, & ordenamos que o ditto Prior mór diga pessoalmente as Missas das festas solennes, que se especificaõ em o ceremonial dos Bispos, & principalmente no dia de Santiago, & nellas, & nos mais dias que for possível, assista no Coro, & vâ comer com os Freyres ao Refeytorio em communidade, para que veja como se guarda a regra. Estatutos, visitações, & regimento do Convento, & emende, ou reprehenda os que na guarda delles os não observarem tam perfeytamente como devem, & são obrigados.



## DIFFINIC, AM LVI.

*Da procissão que se fará às segundas feyras pelos defuntos.*

**P**ARA que sempre haja memoria dos defuntos, ordenamos, & mandamos, conformando-nos com o costume gèral, que ha em todos os Mosteyros de Religiosos, & Igrejas de Clerigos collegiadas, que todas as segundas feyras cada semana, que não forem de Santos dobres, se faça procissão por dentro da Igreja do Convento, em que se acharão todos os Freyres, com seus resposos, o primeyro na Cappella mòr com seu Pater nosier, verso, & oração pro Pontificibus, & Sacerdotibus, o segundo por húa das naves com Pater nosier, verso, & oração *pro patribus, & matribus*, o terceiro pela outra nave com Pater nosier, verso, & oração *pro benefactoribus*, & o quarto outra vez na Cappella mòr, aonde fenecerà a procissão com seu Pater nosier, verso, & oração *pro omnibus defunctis*.



## DIFFINIC, AM LVII.

*Dos vestidos dos Freyres conventuaes.*

**P**ORQUE os Religiosos se divisaõ pelos trages, & feyção delles, & he justo que haja conformidade nos vestidos dos Freyres conventuaes. Diffinimos, & ordenamos que tragaõ sempre lobas de panno tosado, ou baeta no Inverno com o habito nellas, & no Veraõ poderão ser de catafol, ou gorgoram de lãa sem forros de seda, nem pespontos, & os barretes seraõ de cantos, como se usa na Cappella Real, & não usarão daqui em diante na celebração dos Officios Divinos de sobrepellizes, se não de girdetas, & sobre ellas murças com o habito da Ordem ao lado esquerdo, & nas cabeças usaraõ çercilhos largos como hora trasem.


 DIFFINIC, AM LI.
*Da eleição dos officiaes.*

**M**UI justa causa he, que o q̄ a todos pertéce, seja por todos approvedo, & porque o officio de Celleireiro, & do seu escriptaõ, & assi de recebedor dos foros, tocaõ ao proveyto de toda a comunidade, diffinimos, & mandamos que sejam eleytos de votos secretos de todos aquelles, que podem votar em Capitulo, na forma do regimento do Mestre Dom Iorge; & os mais officios nomeará o Prior mòr, segundo o ditto regimento, & estylo, nas pessoas, que conforme a sua consciencia, vir que são mais uteis, & sufficientes.


 DIFFINIC, AM LI.
*Dos roupões dos Freyres.*

**C**ONFORMANDO-NOS com o teor do que dispõem o ditto Regimento do Mestre Dom Iorge, diffinimos, & mandamos que o recebedor da fabrica compre cada tres annos para cada hum dos Freyres, & moços do Coro roupões de bom panno preto; o que fará com ordem do Prior mòr, sem nisto haver falta algua, & com certidam sua do custo, que nos dittos roupões fizer, & o traslado desta diffinição serà levado em conta ao recebedor.





## DIFFINIC, AM LII.

*Do concerto dos lagares.*

**P**OR hum Capitulo do ditto regimento se manda dar em cada hum anno doze mil rês no recebimento da mesma fabrica para concerto dos lagares delle; & porque na arrecadação deste dinheiro ha havido atêgora negligencia, ordenamos, & mandamos ao Celleireiro cobre os dittos doze mil rês do recebedor da fabrica, para se dispenderem no concerto dos dittos lagares, & na conformidade desta diffinição se passará a provisáo necessaria.



## DIFFINIC, AM LIII:

*Da repartição das rações vagas.*

**C**OMO as rações, & meas rações do Convento quando vagão, não pertençaõ aos que nellas succedem, nem para isso se deva depositar a renda dellas. Diffinimos, & declaramos que os depositos das dittas rações pertencem aos Freyres que forem presentes, & por elles se haõ de repartir por aquelle tempo somente, que o regimento do Mestre Dom Jorge ordena que o possam estar; & succedendo estarem vagas mais algum tempo do que o regimento declara, o que nelle se montar da renda da ração, ou mea ração vaga, serà para a fabrica do ditto Convento, & o Prior mòr procurará de prover as rações com brevidade, para que o serviço do Convento, & o Culto Divino delle se faça como convem.


 DIFFINIC, AM LX.

*Do lugar que haõ de ter os Freyres conventuaes, que saem do convento, tornando a elle.*

**P**OR tirarmos as duvidas, que ha sobre o lugar da antiguidade que hà de ter o Freyre conventual, que sendo provido de algũ beneficio da Ordem, o deixa, & torna para o ditto Convento, diffinimos, & mãdamos que o tal Freyre, que assi for outra vez provido de ração inteira no Convento, tenha nelle a antiguidade de sua profissão, & o lugar que tinha antes de sair do Convento, precedendo a todos os mais Freyres, que depois professaraõ na Ordem, & o Prior mòr farà dar comprimento a esta diffinição com pontualidade, por se evitarem os abusos, que neste particular havia.


 DIFFINIC, AM LXI.

*Do lugar que os Freyres conventuaes haõ de tẽr nos Capitulos.*

**P**OR quanto no regimentodo Capitulo gèral se naõ declara o lugar, & assento, que nelle haõ de ter os Freyres conventuaes, & he justo que se lhes dè, por obviar duvidas. Diffinimos, & ordenamos que quando se fizer Capitulo de nossa Ordem em o Convento della, se assentem os Freyres conventuaes no lado esquerdo à parte da Epistola, & nelle teraõ voto, como tem os mais Freyres da mesma Ordem, & fazendo-se o Capitulo fõra do Convento, os Capitulares delles elegeraõ d'entre si o Procurador, que lhes parecer para em seu nome assistir no tal Capitulo, em que terà o mesmo lugar.



## DIFFINIC, A M LX.

*Que haja mais hũa mulla para serviço dos Freyres.*

**P**ARA que os Freyres conventuaes, quando forem à Cidade de Lisboa, ou à villa de Setuval, possam decentemente andar nestas partes, & se lhes tenha o respeyto devido a seu habito, diffinimos, & ordenamos que haja mais hũa mula no Convento, para que com outra das que já nelle ha, possam ir os Freyres companheiros com a limpêsa, & autoridade que convem tratar os negocios, a que forem enviados, ou que lhes tocarem, tendo para isso licença do seu Prelado.



## DIFFINIC, A M LXI.

*Do acrescentamento das rações no Convento.*

**N**O regimento, que o Mestre Dom Jorge deu ao Convento de nossa Ordem, determinou as rações, & meas rações, que havia de haver nelle, & por serem poucos os lugares, declarou logo no mesmo regimento que pelo tempo em diante se acrescentariaõ mais; & tẽdo a isto respeyto, & não ser bastãte o numero de vinte Freyres, que no Convento ha de rações inteiras, & meas rações para a celebração dos Officios Divinos se fazer com a perfeição que convem, & cõsiderando outro si a necessidade que ha de lugares para accommodarem os collegiaes da Ordem depois de formados, por quanto pòde acontecer não vagarem Priorados, nem beneficios, em que possaõ ser providos, & andando desaccommodados, & com pouca autoridade resultará discredito à Ordem, diffinimos, & ordenamos que no ditto Convento haja mais duas rações inteiras de sincoenta mil reis, & hum moyo de trigo cada hũa & duas

duas meas rações de vinte mil réis, & quarenta & cinco alqueires de trigo cada húa, nas quaes se accómodem os Collegiaes, que sairem do Collegio graduados, em quanto não forem providos na Ordem de Priorado, ou beneficio simples, com que se possaõ sustentar cómodamente, os quaes viverão no Convento debaixo da obediencia, & disciplina dos Prelados; & para mantimento, & sustentação destas rações, & meas rações havemos por applicados dous moios de trigo, que se porão por ordinaria na Commenda da villa de Cabrella, que he da fabrica do Cóveto, & assi os ordenados dos Lentes de Latim, & casos, por quanto os Collegiaes o devê ser, & os ordenados de tangedor de orgãos, Porteyro, & voz de tiple, & os mais q̄ os Freyres té, có cargos particulares no Convento, porq̄ s̄o com a ração, que se lhes dà nelle, tem obrigação de o servir; & as duas meas rações, que de novo se criaõ, ficaraõ sempre affectas à pessoa, que cantar a voz de tiple, & a que servir de Porteyro, pelos quaes se haõ de repartir o moyo de trigo, que da Commenda da Cabrella se paga o Mestre de Latim, & moyo & meyo, que das rendas do Convento se dà ao Porteyro, quarenta & cinco alqueires a cada hum, & os Collegiaes, que tiverem beneficios simples, & quizerem residir no Convento, o poderão fazer, pondo no commum o rendimento delles, para dahi serem sustentados.



### DIFFINIC, A M LXII.

*Que o regimento do Mestre Dom Forge dado ao Convento,  
se cumpra.*

**P**ELO regimento, que o Mestre Dom Jorge, que Deos tem, deu a este Convento, se não guardar tam perfeytamente, & pontualmente, como nelle se declara, & ser necessario para o bom governo da casa a execuçaõ das cousas, que nelle se contem. Ordenamos, & mandamos q̄ elle se cumpra, & guarde inteiramente em todas aquellas cousas, que não estiverem derogadas, ou alteradas por provisaõ dos Reys Mestres seus successores, visitações, diffini-

ções: ou sentenças que haja em contrario; encomendamos muito ao Prior mór que na guarda, & observancia delle faça ter muito cuidado, como cousa tam principal para o bom governo do Convento.



## DIFINIC, AM LXIII.

### *Das dimissorias, & licenças de confissões.*

**N**O Estatuto da regra do ditto Mestre Dom Jorge se ordena em conformidade da Bulla do Papa Julio II. que todos os Freyres Clerigos tenham sempre licença do Prior mór para se poderem confeçar, & exercitar seu officio Sacerdotal, & que os Cavalleyros da Ordem tenham tambem suas licenças para se poderem confeçar, & receber os Sacramentos da Igreja: & vendo o descuido que nisto hà, diffinimos, & mandamos que todos os Freyres Clerigos, & Cavalleyros sejam obrigados a tirar suas licenças, ou dimissorias do Prior mór seu Prelado, o que todos, & cada hum comprirão em virtude da santa obediencia, & sob ella mandamos a todos os Confessores de nossa Ordem não ouçam de confissão a nenhũa das dittas pessoas, sem lhe perguntar pela tal licença, & todos os dittos Freyres Clerigos, & Cavalleyros seraõ obrigados a tirar em cada hum anno certidam de seus Confessores de como satisfizeram com a obrigação da Quaresma, & se confessaõ, & Commungãraõ as mais vezes, que a regra dispõem, que se enviarão ao Prior mór.





## DIFFINIC, AM LXIV.

*Das Missas, & obrigações pelos defuntos da Ordem em  
commum.*

**P**OR quanto nas obrigações, que as pessoas da Ordem tem de dizerem Missas, ou officios pelos defuntos, houve duvidas, & variedades em diversos tempos. Declaramos, & diffinimos que a obrigação que tem cada hum Freyre Clerigo pelos defuntos da Ordem em commum, he hũa Missa de Requiem em cada hum anno, & não sendo de Missa, ou sendo Cavalleyros, satisfazem com rezar o officio de nossa Senhora, ou o dos defuntos inteyro, ou os sette Psalmos penitenciaes, em que lhes encarregamos suas consciencias.



## DIFFINIC, AM LXV.

*Do regimento do Mosteyro das Freyras de Santos.*

**O**MESTRE Dom Jorge nos Estatutos, que fez desta Ordem, trattando do governo do nosso Mosteyro das Freyras de Santos sito extra muros desta Cidade de Lisboa, diz que se guardarão nelle as regras, que por hum regimento de fora lhes mandou dar, & porque este regimento não se acha *in scriptis* nem ha noticia del- le, & sô nos enviou a Commendadeira ao diffinitorio hum papel affinado por ella, em que se contém as cousas, que com muito cuidado, & observancia faz guardar naquelle Mosteyro, das quaes resulta o credito, & grande reputação, em que elle está, & estas todas estam em estylo, conformando-nos com a vontade do ditto Mestre, & com o que contém o papel, accrescentado, & restringindo aquillo que nos pareceo conforme ao tempo presente. Ordenamos o regi- mento das cousas, que convem guardaremse no ditto Mosteyro,

por entendermos que por ellas não só se conservará o recolhimento, Religião, & bom governo delle, mas irá mui em augmento; as quaes são as seguintes.

Primeyramente ordenamos, & mandamos q̄ neste Mosteyro se rese o Officio Divino cõforme ao uso Romano, como está em costume, cõformado-se em tudo cõ o Cõvento de Palmella desta Ordem, & nos dias de ferias, & de Santos simples se refaraõ no Coro as horas menores de nossa Senhora, conforme a rubrica gèral do Breviario Romano.

As Matinas se rezem, acabando-se de dar as Ave Marias immediatamente, & para este effeyto quando tanger o segundo, as freyras se recolham no Coro de modo, que já nelle resem as Ave Marias, & assi mais que a Missa do dia se diga na Veraõ ás oytto horas, & no Inverno ás nove, & as Vesperas no Veraõ ás tres, & no Inverno ás duas, começando do dia da Cruz de Settembro ate a Quaresma hũas, & da Pascoa em diante outras: & porque está em costume refarem-se ás segundas feyras em Coro certos resposos pelas pessoas de obrigaço. Ordenamos, & mandamos que em lugar delles se diga em cada segunda feyra hum nocturno de defurtos, não havendo festa de nove liçoẽs, & haver do-a, se diga no primeyro dia desimpedido.

Ordenamos, & mandamos que em quanto se tange o segundo, sea juntem todas as freyras no Coro para se começar o Officio Divino, & qualquer que tardar, estará em venia á porta do Coro até que a Vigaria lhe faça sinal para poder entrar.

E para que as Religiosas sejaõ continuas no Coro, ainda que estejaõ mal dispostas, concedemos-lhes que tendo disso necessidade, no tempo que as outras estiverem em pé, se possaõ assentar, pedindo do mesmo lugar licença á Vigaria, só cõ lhe inclinar a cabeça; & para que nelle estejão todas em ordẽ; ordenamos, & mandamos que se assentem nos lugares de seu grau, conforme a sua ancianidade, as freyras em cadeiras de cima, & as moças do Coro em os bancos.

E porque na celebraço dos Officios Divinos não haja falta, ordenamos, & mandamos que nenhũa freyra, nem moça do Coro possa faltar nelle sem causa urgente, & sem licença da Vigaria.

Ordenamos, & mandamos que em quanto se celebraõ os Officios Divinos, não entre no Coro pessoa algũa secular das que vem

ao Mosteyro visitar suas parentas; mas da porta do Coro os ficaram ouvindo.

Mandamos que nas festas feyras da Quaresma depois da Completa, todas as Religiosas prostradas por terra tomẽ disciplina no Coro, a qual lhes darã a hebdomadaria com sette varas de marmeyro atadas segundo o costume, & durarã em quanto a Religiosa fizer a Confissãõ gèral, & a hebdomadaria differ a absolviçam.

Havemos por bem que nas festas principaes seja obrigada a capitular a Vigaria da casa, & nos mais tempos as hebdomadarias.

E posto que he proprio das noviças ministrar no Coro as coufas, necessarias, como pór, & tirar os livros, levantar os folles dos orgãos, trafer a caldeira de agoa benta, ordenamos, & mandamos que naõ havendo noviças, suppraõ as moças do Coro de maneyra, que naõ haja falta no culto Divino.

Mandamos que nos assentos do Coro, segundo o costume, a Comendadeira tenha a sua cadeyra no lugar mais preminente d'elle, & para ouvir Missa, & prègação se lhe ponha hum cadeira sobre hũa alcatifa, & hum coxim para ajoelhar.

E posto que as Religiosas no Coro usam de seus mantos brancos com a espada, que he a insignia da Ordem, como a nossa profissãõ he a mesma dos Conigos Regulares de Santo Augustinho, os quaes tem por habito a cappa Canonical preta grande, de maneyra que os Conigos usãõ nas Sès Cathedraes deste Reyno. Ordenamos, & mandamos à Comendadeira, que mande fazer dentro de seis meses da publicaçãõ destas diffinições, tantas cappas da mesma cor, & forma, quantas sãõ as Religiosas do mesmo Mosteyro, & que dellas usem sobre os mantos brancos em o Advento, & Quaresma, assi, & da mesma maneyra, que os Freyres do Convento de Palmella em os taes dias usãõ, em cima das sobrepellizes; & isto sò no Coro, & actos capitulares.

E conformando-nos por hora com o costume, permittimos que em quanto naõ ordenamos outra coufa, sò em Coro, & dormitorio tenhaõ commua observancia.

E assim lhes ordenamos que nos dias da obrigaçãõ da regra se confecem com o Confessor, & Cappellam do Mosteyro professo da mesma Ordem, conforme a seus graos, & para que com mais fervor recebam a Santa Communham, mandamos que antes della ca-

da hũa, segundo sua ancianidade entregue as chaves de tudo o que possue, à Commendadeyra, ou à Vigaria em sua ausencia, a qual depois da Communhaõ lhas tornará a entregar, mandandolhe que reze algũa breve oraçaõ.

E para que com mais consolaçaõ possaõ as Religiosas frequentar o Sacramento da Confissãõ, poderà a Commendadeyra quando lhe parecer, mandar vir hum alleviador de outra Ordem para com elle as Religiosas se confessarem cada vez que tiverem devoçaõ, excepto os dias da obrigaçaõ da regra, & o alleviador serà principalmente do Mosteyro de Xabregas, que està mais visinho.

Ordenamos, & mandamos que quando algũa doente se quizer confessar, a Vigaria da casa, & hũa das Porteyras, acõpanhẽ ao Confessor até o aposento da enferma, & ally assistam até que elle se torne, & quando lhe houverem de levar o Santissimo Sacramento, acompanhem todas as freyras com seus mantos brancos, & cirios acesos, & em procissãõ.

Ordenamos, & mandamos que quando algũa freyra, ou outra pessoa recolhida estiver em passamento, o Confessor, & Cappellaõ da casa lhe vam dar a Santa Uncçaõ, levando consigo o Sancristam, & lhe refem o Officio da agonia.

E para que as Religiosas sejaõ sepultadas com devoçaõ, & ajudadas com os suffragios da Igreja, ordenamos, & mandamos que quando algũa fallecer, o ditto Cappellam entre dentro com o Sancristaõ a lhe fazer o officio da encommendaçaõ da alma, & logo as Religiosas trarão em hũa tumba processionalmente o corpo até à portaria, com seus cirios acesos, & da hi até à Igreja o levarãõ os Religiosos de São Francisco de Xabregas, & lhe farà o mesmo Cappellam o officio da sepultura, & depois disso logo os mesmos Religiosos lhe faraõ hum officio de nove lições, com suas tochas, & velas á custa da fabrica do Mosteyro, & outro officio da mesma maneyra se lhe farà ao mez, & outro ao anno.

E porque parece indecente sepultarem-se as Religiosas em diversos lugares da Igreja, como atègora o fiserãõ, ordenamos, & mada mos, q̃ todas sejaõ sepultadas em hũa sã Cappella, q̃ para isso se depute, & q̃ no novo Mosteyro, q̃ hora se vay fabricãdo, se ordene hũa sepultura commua a todas, ou no Coro debaixo, ou no Capitulo, ou em outro decente lugar da claustra, para que na vida, & na morte representem a irmandade, que professaõ, sem excepçaõ de pessoas, & se escusem os acompanhamentos de frades, & levarem-se à Igreja.

É commutando o costume que hà de por cada freyra que morre, refar cada hũa das outras hũa vez o Psalterio, ordenamos, & mandamos que em lugar delle lhe refa cada hũa das Religiosas hum officio de nove lições com vespèras, tres nocturnos, & Laudes, por ser isto mais proprio, & juntamente se digaõ os responsos, & dem de esmola a ração de Religiosa defunta os quarenta dias, que està em costume.

Por quanto todas as pessoas da Ordem tem facultade apostolica para poderem testar, & dispõr de seus bens, ordenamos, & mandamos, que as Religiosas possaõ fazer seus testamentos, & dispõr nelles cõforme a seu arbitrio, & para isso serà chamado hum Tabelliaõ, qual a Commendadeyra eger, & para testemunhas serã chamados os criados da casa.

Ordenamos, & mandamos que todas as freyras sejaõ obrigadas a dormir dentro no dormitorio commum, & que para nelle se recolhèrem, se faça final com campainha às dez horas da noyte, & depois que o dormitorio for fechado, a Religiosa que tem cuidado das chaves, as entregue à Vigaria, a qual dormirà dentro no mesmo dormitorio, & pela manhã as tornarà a dar à ditta Religiosa para se abrir a horas de Prima; & sendo caso que algũa adoeca, & seja necessario curarse em seu aposento, o naõ poderà fazer sem licença da Commendadeyra.

E porque no dormitorio estam as freyras em communidade, mandamos que os paramentos de seus leytos sejaõ todos brancos, sem nenhũa cousa de seda, & todos conformes.

Ordenamos, & mandamos que nenhũa freyra professa tenha nẽ possa ter mais que duas criadas, & cada moça do Coro huma sò, & assim mais que para sua habitação tenha cada Religiosa seu aposento separado, aonde esteja com suas discipulas, & moças do Coro, que tiver à sua conta; & conformando-nos com o costume de as Religiosas terem os taes aposentos com ornato, & concerto, lhes concedemos que os possaõ ter armados de pannos de raz, & guadamecins; & mandamos à Commendadeyra que naõ permita haver nisto mais excessõ, & que em nenhum modo consinta que nos estrados das dittas Religiosas haja coxins de tella de ouro, nẽ borcado, nẽ outros de muito custo, mas em todo se guarde hũa tal modestia, que mais represente Religiaõ, que vaidade.

E nenhũa freyra, nem pessoa do ditto Mosteyro poderà tomar criada para serviço sem licença da Commendadeyra, & todas as

vezes, que a ella lhe parecer, & houver causa para isso, as poderá despedir.

Conformando-nos outro si com o que a nossa regra dispõem, mandamos que as freyras não tragaõ seda algũa, mas seus trajes, vestidos, & toucados sejaõ em tudo honestos, & graves, & conforme a seu habito; & as moças do Coro se conformaraõ em seus trajes, & toucados com as freyras, & sòmente lhes permittimos, que as toahtas da cabeça possaõ ser algum tanto mais finas.

E conformando-nos mais com o observante estylo deste Mosteyro, ordenamos, & mandamos que a porta d'elle se feche às Ave Marias, & se dê a chave à Vigaria, que a terà até o outro dia, que tãgem a Prima em que a tornará a dar às porteyras para abrirem as portas, & assim mandamos que quando alguma freyra, ou moça do Coro estiver falando na grade com qualquer pessoa que seja, em tãgendo o sino da Completa, se levante, & se recolha.

E como a clausura, & resguardo he tão importante em Religiosas, que profeção o estado deste Mosteyro. Mandamos à Vigaria, que hora he, & pelo tempo em diante for, seja mui continua em visitar a portaria, & ver se as pessoas, com quem as Religiosas falaõ, saõ as mesmas para quem a Commendadeyra deu licença, & se se guardaõ as circumstancias, que ella em as taes licenças limitou, & achando que nisso ha algum descuido, o avise logo à Commendadeira.

E para que em tudo se cõserve a antiga observancia deste Mosteyro, mandamos que nenhuma freyra, nem moça do Coro frequente a portaria, nem se detenha nella em conversação, mas sòmente de passagem, quando tiverem licença de irem a falar à grade, em a qual não falarão a pessoa algũa, salvo se for irmão, pay, tio, ou cunhado, & sendo necessario por algum justo respeyto, ou urgente negocio falar com outra pessoa, a Commendadeyra lhe poderá dar licença, com as cautelas, & circumstancias, que lhe parecer, considerando a qualidade de hũa, & outra pessoa, & a dos negocios, para que lhe dà a tal licença.

E para que o Coro seja sempre frequentado, ordenamos, & mandamos, que as freyras convalescentes, em quanto não começarem a ir ao Coro, não possaõ vir à grade falar.

Porque as Religiosas, & moças do Coro em casos de necessidade com licença da Commendadeyra costumaõ ir a casa de seus pays, mays,

mãys, & irmãos casados, ordenamos, & mandamos que as dittas licenças se não possaõ dar em Advento, nem Quaresma, nem possa nenhuma dellas pernoctar, ou dormir fõra do seu Mosteyro, salvo em caso de gravissima necessidade, como seria, se seu pay, ou mãy, ou algũa das mais peffoas estivessem em artigo de morte, ou em outro semelhante caso.

Pareceo que não convinha o costume das criadas de fõra entrarem dentro no Mosteyro a levar os recados; pelo que ordenamos, & mandamos, que as criadas de fõra dem os recados às outras, que servem de dentro, sem entrarem nelle, mas sòmente se communicã por hum novo torno, ou roda, que para este effeyto a Commendadeyra mandarà fazer dentro de hum mez depois da publicação deste regimento no lugar, & fõrma que lhe parecer mais accommodado.

Havemos por bem em quanto por nõs, & pelos Mestres nossos successores não se ordenar outra cousa, que por hora se dê a cada huma freyra a ração que se costuma, & que as noviças em quanto estam em noviciado, não hajaõ mais que mea porção do que se dà a cada hũa das professas, sem haverem parte na fazenda da repartição, se não desde o dia de sua profissão em diante. E mandamos que todas as quartas feyras do anno nenhũa Religiosa possa comer carne, senão em caso de necessidade.

A Commendadeyra terà seu aposento separado com hũa porta para o Coro, outra para o Mosteyro com hũa campainha, para se lhe pedirem as licenças para falarem à grade, & as mais necessarias.

Mandamos à ditta Commendadeyra faça Capitulo, como se usa, para nelle se trattarem as cousas necessarias ao governo, & bons costumes, como para se lançar o habito, ou fazer profissam a algũa moça do Coro noviça, fazer aforamentos, prover officios da casa, ou Procuradores para a fazenda, & para reprehender os descuidos que houver; & no Capitulo se assentarão todas segundo seus graos; & para que as reprehensões tenhaõ effeyto, mandamos às Religiosas que quando a Commendadeyra em Capitulo as reprehender, estejaõ de joelhos diante della com muita humildade, & quando algũa das dittas Religiosas, ou moças do Coro nelle for pedir algũa licença à Commendadeyra, se porà de joelhos, & ella a mandarà logo levantar.

Mandamos que acontecendo não obedecer algũa freyra aos

mandados da Prelada, ou havendo entre algumas dellas palavras de escandalo, sejaõ reprehendidas em Capitulo, & parecendo à Commendadeyra, as prive da grade algum tempo, ou as mande retirar em suas casas os dias que lhe parecer, sem sabirem dellas mais que ao Coro.

E por quanto està em costume entrarem no ditto Mosteyro as parentas das freyras para as visitarem, com licença da Commendadeyra, ordenamos, & mandamos, que as dittas pessoas de fõra não possaõ pernoctar, nem ficar de noyte a dormir em o Mosteyro, salvo se a Religiosa sua parenta estiver tão doente, & em estado de tanto perigo, que a necessidade obrigue a estar acompanhando-a, ou tambem nas Endoenças, & festas da Pascoa, & Natal; o que ficará ao arbitrio, & prudencia da Commendadeyra; & estas parentas seraõ fõmente, mães, irmãs, cunhadas, tias de pay, ou de mãy, & primas com irmãs, porẽm nunca a Commendadeyra lhes darà licença para poderem pernoctar no Mosteyro mais que duas noytes.

Mandamos à Commendadeyra que sendo necessario, como muitas vezes o he, nas doenças graves fazer se juntas de medicos, & querendo algũa freyra chamar algum, ou alguns, a fora o do casa, lhe dê licença para os mandar chamar, pagandolhe à sua custa.

Conveniente cousa he que quando vagarem os lugares dos habitos deste Mosteyro, se provejaõ, segundo o costume, em as moças do Coro mais ancians, conforme ao grao de suas ancianidades; porẽm como quer que o fim deste Mosteyro foy pera nelle se recolherem as molheres, & filhas dos Cavalleyros da Ordem, que vaõ a servir na guerra, & em outras partes por bem do Reyno, & no estado presente ha nisto mayor necessidade, querendo prover, & conformando-nos com os estylos antigos, ordenamos, & mandamos que os dittos lugares se provejão da qui em diante em pessoas notoriamente fidalgas, & não em outras algũas; & com tudo havendo necessidade precisa de tangedora, ou de algũa que na voz, & arte seja insigne possã ser preferidas, mas não se poderãõ prover mais que atẽ duas pessoas nos dittos dous lugares, & pera as admittir a cada hum dos dittos dous lugares a Commendadeyra tomarà os votos de todas as Religiosas professas em Capitulo, & se conformarà com a mayor parte delles, & dos mesmos votos usará nos provimentos, que se houverem de fazer dos lugares do habito do ditto Mosteyro, & na portaria que lhe passar para effeyto de lhe ser lançado o habito,

to, declarará ao Mestre por quem o lugar, ou lugares vagáraõ, & que por se conformar com ella a mayor parte dos votos das Religiofas, as nomea ao Mestre, para que por fazer mercè ao ditto Mosteyro, lhe mande fazer habilitação das qualidades, que o Estatuto dispõe, & constando que as tem, lhe mande passar provisaõ para se lhe lançar o habito, & no cabo do anno se lhe fazer profissão: as quaes diligencias se faraõ na mesma fõrma, & pelas mesmas pessoas que se costumaõ fazer para os Commendadores, & Cavalleyros, & nas costas da mesma provisaõ, depois de a tal Religiosa receber o habito, & fazer solenne profissão, se passará certidaõ de hũa cousa, & outra pelo Confessor do Mosteyro, ou Freyre que lha fizer, para ella a ter para sua guarda, & o mesmo farà em o livro da matricula, & em tudo affinará com o Sancristaõ do Mosteyro.

E posto que atègora està em costume, acabado o anno de noviciado, admittirem-se as freyras à solenne profissão, sò pelo parecer, & informação da Commendadeyra, conformando-nos com a disposição do Direito, & decretos do Sagrado Concilio Tridentino; ordenamos, & mandamos que daqui em diante se não guarde o tal estylo, mas que no fim do anno do noviciado a Commendadeyra faça Capitulo por campa tangida, & tome os votos a cada huma das noviças com favas brancas, & pretas, que com todo o segredo cada hũa das Religiofas professas lançará em hum vaso para isso deputado, para que cada hũa dellas com toda a liberdade possa dar, ou negar o voto, segundo Deos, & sua consciencia, & a que não levar a mayor parte dos votos, serà logo excluida do Mosteyro, & qualquer profissão, que de hoje em diante for feyta de outra maneira, a havemos, & declaramos ipso facto por nulla, & de nenhum effeyto, nem vigor.

E mandamos que quando se houver de lançar o ditto habito, ou fazer profissão a algũa freyra, se guarde esta fõrma. A moça do Coro se confeçará, & commungará, & estando a Commendadeyra, & freyras em Capitulo, irá a elle, & a Commendadeyra declarará como o habito lhe pertence por sua ancianidade, & se lhe hà de lançar em virtude da provisaõ, que tem do Mestre, & lhe dirá aquillo que he obrigada a guardar, & a moça do Coro com humildade significará à Commendadeyra, & Religiofas o agradecimento que lhe tem pela admittirem a elle, & logo se dirá a Missa do Espirito Santo, & a noviça estará à grade do Coro junto da Commendadeyra, & no fim da Missa irão todas em procissão com a Cruz diante, & Cirios

brancos acesos, cantando, & a Commendadeyra levarà a noviça pela mão, a qual levarà hũa serpentina de tres lumens, & manto preto pelos hombros até o Coro debaixo, aonde estará da parte da Igreja o Freyre Prior do Mosteyro, q̄ lhe ha de lançar o habito, com cappa de Asperges assentado em hũa cadeyra entre duas tochas acesas, & a hi lhe entregará a moça do Coro a provisaõ do Mestre, a qual se lerà em alta, & intelligivel voz, & lhe lançará o habito com as ceremonias, que a regra ordena, & bézerà o manto branco, em o qual estará o habito com os dous dedos do meyo de cada hum da flor deliz menos, & lhe deitarà o ditto manto, tirandolhe o preto, & acabado de lho vestirem, beijará a mão à Commendadeira, & dará a paz às freyras & entrará no anno de noviciado, em o qual servirá os mais humildes officios do Coro, & não sahirá fõra todo aquelle anno.

Acabado o anno do noviciado, tendo-se tomado os votos das freyras em Capitulo na fõrma que atraz fica declarado, dirà a Commendadeyra nelle como a noviça tem com prido o anno, & tem os votos, pera poder ser admittida à profissão, & logo a Vigaria com outra freyra anciã irá a buscar a noviça, & vindo ao Capitulo, se porà de giolhos diante da Commendadeyra, & ella lhe tornará a lembrar suas obrigações, & logo se dirà a Missa do E Spirito Santo, & no fim della tornará em procissão ao Coro debaixo, & da parte de dentro sobre hum escabello estará hum missal cõ hum Crucifixo em cima & da banda de fõra o ditto Prior do Mosteyro assentado em hũa cadeyra cõ cappa de Asperges entre duas tochas, & se tornará a ler a provisaõ do Mestre, & o Prior perguntará à Commendadeyra, se ella, & as mais Religiosas são contentes dos costumes, & partes da noviça pera ser admittida à profissão, & respondendo que sim, lhe fará as perguntas, que manda a regra, & postas as mãos sobre o missal, & Crucifixo, fará a mesma profissão, que os Cavalleyros, & assi porà manto branco o nos hombros com o habito inteyro, & tornará a dar a paz às freyras com a serpentina nas mãos, & assi em procissão tornará pera o Coro decima, cantando *Te Deum Laudamus*, & ahi lhe dará sua cadeyra.

E quanto aos dotes de cada hũa, havemos por bem que se guarde o costume, que he darem no dia de sua profissão cem mil réis em dinheiro & duas arrobas de cera, & duas tochas pera a Sancristia, tudo de cera branca bella lavrada, & a cada hũa das freyras, & moças

do Coro seu cirio pera servir no officio, mas nem à Commendadeyra, nem freyras, nem Cappellaõ poderão dar propina alguma de dinheiro, nem de outra cousa por qualquer via que seja, por estar prohibido com excõmunhaõ ipso facto em o Breve, que hora passou Sua Santidade o Papa Paulo V. à cerca das propinas, mas somente lhe poderão dar hum jantar moderado no dia em que receberem o habito, ou professarem, sem excessos, nem demasias, conforme ao teor do ditto Breve.

E porque algũas das ditas pessoas, que são recebidas pera freyras, não tem voz, nem outras habilidades pera o Coro, havemos por bem que cada hũa dê na entrada huma peça, como està em costume, na fõrma do ditto Breve de Sua Santidade.

Por quanto as Religiosas, conforme a seus Estatutos, & privilegios apostolicos, pera poderem contrahir matrimonio, tem necessidade de licença do Mestre, ordenamos, & mandamos que quando alguma tiver occasiãõ para isso, o não possa contrahir sem provisaõ nossa, ou dos Mestres nossos successores, como he ordenado nos Estatutos do Mestre Dom Jorge Cap. 45.

Segundo o costume do Mosteyro o Cõfessor, & Cappellaõ delle ha de ser sempre Freyre professo da nossa Ordem, assi para cumprir com suas obrigações, como tambem pera instruir as Religiosas nas da Ordem, & duvidas que nisso houver. Ordenamos, & mandamos que a eleyção, & nomeação do ditto Freyre seja sempre da Commendadeyra, & a confirmação se faça em o Concelho de Ordens; & para mais satisfacão se procurará sempre que o tal Freyre seja conventual, ou haja, sido pela noticia que no Convento se tem das obrigações, & governo da mesma Ordem, & não havendo conventual sufficiente, se eleja entãõ outro Freyre dos que fora residem, com tãto q̄ com suas letras, exemplo, & sufficiencia possa supprir a experiencia do Convento.

E declaramos que o ditto Confessor, & Cappellaõ será obrigado a dizer todos os dias a Missã conventual, a qual será cantada em as festas duplices, & os mais dias rezada, & a capitular nas vesperas solennes, administrar todos os Sacramentos às freyras, & a companhallas quando morrerem.

E pera que nos dias solennes se possa dizer a Missã conventual com solennidade, se buscarão em cada hum anno dous Clerigos, que digaõ a Epistola, & Evangelho, & estejão certos pera isso com

se lhes dar o estipendio costumado, & na semana santa, em que conuem celebrarem-se os officios Divinos com a solennidade, & Cere- monias, que o missal ordena, se buscaraõ, outros dous Clerigos de boas vozes, & sufficiencia, quando se não possaõ haver Cappellães da Cappella Real, & se lhes pagará à custa da casa aquillo que à Cômendadeyra parecer.

E por quantõ o Prior mór do Convento de Palmella he Prelado no e'piritual de todas as peffoas da Ordem, ordenamos, & mandamos que o ditto Confessor, & Cappellão do Mosteyro faça em cada hum anno na Quaresma hum rol de todas as freyras, moças do Coro, & mais familia do Mosteyro, como està em costume, por elle afinado, & o mande ao Prior mór até a Dominica in Albis, declarando como as taes peffoas estam confessadas, & commungadas.

Para que o Mosteyro seja melhor servido, & se digaõ as Missas da obrigação da casa, & defunctos, haverà nelle o Cappellaõ, que para este effeyto sempre houve, o qual servirá tambem de Sancristam, & será nomeado pela Commendadeyra ao Concelho de Ordens, para nelle se lhe passar a provisao da Cappellania, & sancristia & se lhe mandará deitar o habito da Ordem, posto que atêgora o não tivessem os Cappellães passados, por quanto havendo trinta mil rês de ordenado em cada hum anno das rendas do Mosteyro, q' são da mesma Ordem, os não pôde haver, nem possuir sem o habito della, conforme aos Estatutos; & o ditto Cappellaõ, & Sancristam dirá Missa quotidiana pelas obrigações da casa, & defunctos.

Considerando em diffinitorio o modo mais conveniente para que nos officios, & cargos deste Mosteyro sejam providas as peffoas, que para elles são mais aptas, & conformando-nos no melhor modo com o costume do Convento de Palmella, pela muita autoridade, & zelo que ha na peffoas da Commendadeyra, & a paz, & quietação, com que a ditta casa se governa, ordenamos, & mandamos que daqui em diante a eleição da Vigaria, porteyras, & guardas do dormitorio, seja in solidum da Commendadeyra, a qual tanto que as eleger, declarará em Capitulo as peffoas que para isso tem nomeadas, & todos os mais officios, como de Cantora mór, Sancristã, mordomas da fazenda, & repartição, & sua Escrivã serão eleytas em o mesmo Capitulo por votos secretos de todas as Religiosas professas, & a eleição se fará em Religiosas do Coro de cima, & não se fazendo em o ditto modo, havemos as taes eleyções por nullas, &

de

de nenhum vigor.

Por entêdermos o resguardo, que convem haver na arrecadação, & despesas da fazenda do Mosteyro, ordenamos, & mandamos que hũa, & outra cousa se faça sempre por ordem da Commendadeyra, mas com declaração que todas as dittas rendas, que não são da massa da repartição, tanto que forem cobradas, se metam em hum cofre com duas chaves, hũa das quaes terá a mesma Commendadeyra, & a outra hũa das mordornas; ou a recebedora da fabrica, & assi, & da maneyra que está em uso no Convêto de Palmella; & na visitação, que por mandado do Mestre se fizer, se tomará conta com muyta diligencia, assi do modo com que as dittas rendas se recolhem, & guardam, como tambem da ordem com que se dispendem.

E porque convem que em este Mosteyro haja inventario de todos os moveis d'elle, & assi dos papeis de seu cartorio, ordenamos, & mandamos à Commendadeyra, que hora he, que dentro de quinze dias primeyros seguintes depois da publicação destas diffinições faça fazer inventario de todos os moveis do ditto Mosteyro, a que assistirá a Vigaria, & o Confessor d'elle, & depois de assinado pela ditta Commendadeyra, Vigaria, & Confessor, & de se haver a ditta Commendadeyra por entregue de todas as cousas declaradas no inventario, entregará às officiaes as que lhe pertencerem, para por elle darem conta nas visitasões da Ordem, & pelo inventario da Commendadeyra predecessora fará a que lhe succeder outro de novo, acrescentando as cousas, que mais achar accrescido.

Pelo mesmo modo se fará inventario de todas as bullas, doações, & privilegios, escripturas, & mais papeis que tocarem, & pertencerem ao Mosteyro, a que tambem assistirá a Secretaria d'elle; & da casa do cartorio haverá tres chaves, hũa terá a Commendadeyra, outra a Vigaria, & a terceira a Secretaria; a qual quando acabar seu officio, dará conta das escripturas, que no seu tempo de novo accrescêrão, & dentro do Cartorio estará hu; quaderno, que sirva de Alfabeto para por elle se saber em q̄ caixaõ está cada cousa; & do ditto cartorio se não poderá tirar original algũ, salvo sendo necessario ver-se no Concelho de Ordens, aonde o levará o Confessor do ditto Mosteyro, & cobrará escripto da pessoa, a que o entregar, & a Comendadeyra terá cuidado de o mandar recolher, & a Secretaria de lho lembrar, & não se poderá dar o traslado de escriptura alguma, ou outro proprio papel do Cartorio em nenhũa fôrma sem provisão do Mestre

passada pelo Concelho de Ordens sobpena de a Vigaria, & Secretaria pagarem dous mil reis para a Sanctiſtã do Mosteyro, & da mais penitencia que na visitaço parecer, & quando se abrir o cartorio, naõ podendo ser presente a Commendadeyra, darã a sua chave a algũa freyra anciã, que lhe parecer, para assistir com a Vigaria, & Secretaria: havendo-se de se trasladar algũa escriptura em fõrma authentica, a trasladarã hum Notario à grade em presença da ditta Vigaria, & Secretaria, estando com elle da parte de fõra o Confessor do Mosteyro.

E para que a casa seja bẽm servida, mandamos que haja nella õs officios seguintes.

Hum procurador, que arrecade a fazenda, & foros, o qual haverã o ordenado que parecer à Commendadeyra, & darã conta cada hum anno, & arrecadarã tambem a fazenda da repartiço, & a entregará às mordomas, & com seus assinados darã conta à Cõmendadeyra.

Haverã mais hum procurador letrado, que advogue nos feytos, & causas do Mosteyro.

Hum solicitador, a que se daraõ seus ordenados.

E assim mais dous feytores nas partes aonde tem fazenda, para a cobrarem; os quaes tambem haverãõ seus ordenados.

Haverã mais hum medico com seu ordenado.

Mais dous criados, que servirãõ nos Officios Divinos, & levarãõ as tochas, & as mais cousas necessarias.

Haverã mais hum azemel com duas mulas para serviço da casa, & dos Prẽgadores.

Haverã mais hum sangrador, que as freyras pagarãõ, por quanto haõ as suas raçoẽs por inteyro.

E ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia à Commendadeyra, que hoje he, & pelo tempo em diante for, guarde, & faça guardar com a pontualidade que convem, este novo regimento, & diffiniço, & assi os estylos de que se usa no ditto Mosteyro, que naõ encontrem o que neste regimento se ordena.





## DIFFINIC, A M LXVI.

*Do modo em que se haõ de fazer os pagamentos aos Ministros das Igrejas de Alcacere do Sal.*

**P**ELOS Priores, & Beneficiados Curados, & simplices das Igrejas de Nossa Senhora do Castello, & Nossa Senhora da Consolação da villa de Alcacere do Sal, Thesoureyros destas Igrejas, & Cappellães das annexas a ellas nos foy representado a grande falta, & diminuição que tinhaõ em seus mantimentos, por se lhes não pagar o trigo, & cevada, que tem nas rendas da Commenda daquella villa, que são da Mesa mestral, em proprio trigo, & cevada, conforme as provisões de seus ordenados, & quando havia falta de paõ, se lhes pagava em dinheiro por muyto menos do que o trigo, & cevada valiam, pedindo os proveffemos nisto de maneira que seus mantimentos lhes fossem pagos por inteyro; & considerando ser justo, que os dittos Priores, Beneficiados, Thesoureyros, & Cappellães não recebam quebra, nem diminuição algũa na congrua sustetação, que lhes està taxada, por ser esta a mayor obrigação das rendas das Commendas, devidas por direito Divino aos Ministros das dittas Igrejas, & querendo prover neste particular de remedio conveniente. Diffinimos, & mandamos ao Almojarife, que hora he das rendas desta Commenda, & pelo tempo em diante for, pague com effeyto, & pontualidade aos dittos Priores, Beneficiados, Thesoureyros, & Cappellães os mantimentos, que lhes são ordenados de trigo, & cevada, em trigo, & cevada na conformidade das provisões de seus mantimentos, & de outras particulares, que em geral sobre o pagamento delles são passadas; & assi mandamos ao Contador do Mestrado que as faça dar à sua devida execução, & quando arrendar os disimos da ditta Commenda, farà os arrendamentos de maneyra, que as dittas provisões tenhaõ seu comprido effeyto, & que os Ministros destas Igrejas hajaõ pagamentos em trigo, & cevada, preferindo-os sempre às mais obrigações, que estiverem consignadas nas rendas da ditta Commenda, & em caso que falte o trigo, ou cevada, ordenamos, & mandamos que se lhes pague o ditto paõ por sua jus-

ta valia ao tempo do pagamento, & pagando-selhes em centeyo, ou milho, serà cada cousa na valia que tiver, a respeyto do que o trigo, & cevada valer ao tempo, em que se fizer o tal pagamento, para que assim naõ fiquem defraudados em seus mantimentos, nem deixem os serviços de seus beneficios, & a cura das almas, por virem requerer no Concelho da fazenda o pagamento delles.



## DIFFINIC, A M LXVII.

*Da ordem que se ha de ter no arrendamento das Commendas da Mesa de Riba-Tejo, & conta dellas.*

**A** INSTANCIA do senhor Rey Dom Sebastião ( que santa gloria haja ) se applicarão por Breve de Sua Santidade à Mesa mesral desta Ordem as Commendas de Alhos Vedros, Alcochete, & Aldea Gallega de Ribatejo, para do rendimento dellas se proverem de todo o necessario as Igrejas da ditta Mesa mesral, & outras obrigações da Ordem, que os Mestres, & Governadores della sam obrigados a supprir de sua fazenda: & ordenou o ditto senhor Rey por seu Alvarà feyto a dez do mez de Janeyro de 1566. que das rendas destas tres Commendas houvesse particular recebedor, ao qual os Veadores do Concelho de sua fazenda, & officiaes della mandariaõ tomar as contas de seu recebimento, & por ordem do mesmo Concelho o Contador do Mestrado arrendasse estas Commendas, & do arrendamento mandasse certidaõ ao Tribunal das Ordens, ao qual pelo mesmo Alvarà commetteo a despesa de todo o rendimento das dittas Commendas, & o provimento das cousas necessarias às Igrejas do Mestrado, as quaes despesas se fariaõ por despachos do ditto Tribunal, & as provisões pelo Escrivaõ da fazenda da Ordem.

E porque do comprimento deste Alvarà tem a experiencia mostrado receber a Ordem grandes danos, & as Igrejas das Commendas da Mesa mesral se naõ proverem como convem, & haver nellas grande falta das cousas necessarias ao culto, & celebração dos Officios Divinos, àlèm de algũas estarem principiadas para de novo se fazerem,

fazerem, & outras terem necessidade de reparo, & concerto, o que tudo resulta de as contas das rendas destas Commendas se tomarem aos recebedores dellas por ordem do Concelho da fazenda, & o dinheiro, que ficam devendo, se cobrar, & arrecadar para a fazenda Real, & se entregar ao Thefoueyro da arca; com que se não fica cõseguinto o intento, que Sua Santidade, & o ditto senhor Rey Dom Sebastião tiverão na applicação das rendas das dittas Commendas, & despesas que dellas se haviaõ de fazer; & assi por este respeyto, como pelos recebedores não darem copia dos livros, por dizerem estarem no Concelho da fazenda, ou nos Contos do Reyno, & casa, não pôde o Tribunal de Ordens por falta de jurisdicção remediar os danos, que disto se seguem, nem acodir às necessidades das Igrejas, que são precisas, & de muita consideração, como se propuserão neste Diffinitorio; em o qual desejando prover de maneyra, que os rendimentos destas Commendas se não dispendaõ em outros usos mais, que naquelles para que foraõ applicados, & se possa com a diligencia, que convem, remediar a falta que hà nas Igrejas. Diffinimos, & ordenamos que daqui em diante o Tribunal das Ordens tenha a cargo mandar pelo Contador do Mestrado arrendar estas Commendas, & tomar as contas ao recebedor dellas pelo Contador das Ordens da casa dos Contos subordinados ao ditto Tribunal, por ser conveniente que pois a elle pertence a despesa do rendimento das dittas Commendas, por elle mesmo corra o arrendamento dellas, & contas dos recebedores, para que com mais claresa, & noticia das cousas se acuda às Igrejas da Ordem da obrigação do Mestre, & se consigaõ os mais effeytos, para que estas rendas foraõ applicadas; & as provisões das despesas, & dos mantimentos dos Ministros das Igrejas das dittas Commendas se faraõ pelo official, que assiste no ditto Tribunal, a que pertencer, & nestes particulares havemos o dito Alvarà por derogado, & mandamos que se não cumpra pelos fundamentos declarados nesta diffinição.



---

**DIFFINIC, A M LXVIII.**

*Que o disimo do peyxe dos rios de Aldea Gallega, & Alhos Vedros se arrecade.*

**O** DISIMO do peyxe, que se matta nos rios das terras da Ordem, pertence a ella, & porque fomos informados que nos rios das Villas de Aldea Gallega, & Alhos Vedros de Montijo para dentro, que são terras da ditta Ordem, se matta todos os annos muito peyxe, principalmente no Verao, em as pescarias, que se fazem de cercos, com que o peyxe fica em secco, de que se não paga disimo, no que recebem grandes perdas as rendas das Commédas destas Villas, que são da Ordem, & Mesa mestral della, ordenamos, & mandamos ao Almojarife dellas arrecade dos pescadores, que pescarem dentro no ditto rio de Montijo para dentro, o disimo de todo o peyxe, que matarem nelle, & pondo elles a isso algũa duvida, os obrigará pelos meyos ordinarios de justiça, que lhe parecer; & mandamos ao Procurador gèral da Ordem lhe assista, para que se não perca o direito della, & o ditto Almojarife porà em effeyto o comprimento deste Capitulo dentro de hum mez primeyro seguinte depois da publicação destas diffinições, sob pena de se haver por elle todo o disimo, que por sua culpa se deixar de arrecadar.

---

**DIFFINIC, A M LXIX.**

*Que se arrecade o disimo da lenha das terras de Riba-Tejo.*

**P**OR sentença, que o Mestre Dom Jorge houve, està julgado pertencer à Ordem o disimo da lenha dos pinhaes das villas, & lugares de Riba-Tejo, assi da trancaria, como lenha para

fornos; & porque temos informação que os Almojarifes das Comendas das ditas villas, & lugares de Riba-Tejo não põem em arrecadação o disimo da ditta lenha, do que recebem perda as rendas das ditas Commendas, mandamos aos Almojarifes das Commendas da Mesa Mestral, & mordomos das Commendas dos Commendadores, que ponhão em arrecadação o disimo da ditta lenha na fôrma declarada na ditta sentença, que està no cartorio do Convêto de Palmella, de que lhes será dado o traslado authenticico; & não o fazendo assi, pagarão de suas casas o que se achar que pôde valer o disimo da ditta lenha em cada huma das Commendas.



## DIFFINIC, AM LXX.

*Que o Procurador da Ordem faça demanda sobre o disimo, que não pagão os Religiosos de outras Ordens.*

**P**ELA informação, que houve no Capitulo gèral, que o ditto senhor Rey Dom Sebastião celebrou nesta Cidade em o Mosteyro de São Francisco o anno de 1564. de que os Mosteyros de Bellem, & de Nossa Senhora da Graça, & outros Mosteyros tinhão comprado, & herdado muitas terras, olivæes, vinhas, moynhos, & outras propriedades nas terras, & Commendas da Ordem, de que não pagavam disimo algum, & se levantavão com elle, sendo d'antes as ditas propriedades disimaes, & pagando disimo à Ordem antes que os dittos Mosteyros as houvessem, & pelo muito prejuizo, & perda que d'isto se lhe seguia, se diffinio, & mandou ao Procurador gèral da Ordem citasse, & de mandasse aos dittos Mosteyros pelos disimos das taes propriedades, em que houve descuido; & porque este danno he consideravel, & recebe d'elle notavel perda a Ordem pelo grande crescimento que nas Religiões ha de fazêdas, que pagando d'antes disimo à Ordem, o não fazem de presente, & se levantaõ com elle; ordenamos, & mandamos ao ditto Procurador gèral della, que da publicação desta diffinição a dous meses primeyros seguintes cite, & demande com effeyto todos os Mosteyros de Religiosos, ou Religiosas, que tiverem propriedades nas

terras da Ordem para que paguem o disimo, que dellas devem, tomando para isso o ditto Procurador dentro nos dittos dous meses as informações necessarias, & o custo das demandas se fará das rendas das Commendas, a que tocarem os disimos das taes propriedades, fazendo o Concelho de Ordens contribuir cada hũa dellas com a parte que lhe parecer ser necessaria: & encarregamos nesta parte: muito a consciencia do ditto Procurador geral, & lhe mandamos que todos os meses dê conta no ditto Concelho do estado das demandas, até as fazer acabar, & se dar final sentença.



### DIFFINIC, AM LXXI.

*Que os Commendadores da Ordem não tem obrigaçaõ aos corpos das Igrejas.*

**P**OR parte dos Commendadores de nossa Ordem foy apontado, que no Concelho de Ordens se lhes fazia força, & molestia em os obrigarem à custa das rendas das suas Commendas a edificarem de novo as Igrejas, & reedificarem as que se damnificavaõ, não tendo elles obrigaçaõ alguma às dittas despesas, por quanto as ditras Igrejas antes de serem da Ordem, eraõ do Padroado secular, & os disimos que elles possuem em Commendas, eraõ dos Priores dellas, que não tinhaõ a tal obrigaçaõ, porque todas as Igrejas seculares se fizeraõ, fazem, & reedificam à custa dos freguezes, pelo que não mudando a natureza, não podiaõ obrigar a elles Commendadores ao que os dittos Priores não eraõ obrigados, salvo se os Reys, quando as doaraõ, ou os Summos Pontifices, quando as confirmaraõ, lhes puseraõ esta nova obrigaçaõ, de que não constava, & assi injustamente eraõ constangidos á fazer as dittas obras; pedindo declarassemos não serem obrigados ao concerto do corpo das Igrejas das suas Commendas, como o não saõ os Priores das Igrejas, que possuem disimos, os quaes sò tem obrigaçaõ às Cappellas mores.

E vista a proposta dos dittos Commendadores, & considerando o mais que por sua parte foy allegado, para não haveré de ser obrigados à fabrica das novas Igrejas, concerto, & reparo dellas, diffinimos, & mandamos que os dittos Commendadores não sejaõ constringidos ao fassimento, reparo, & reedificação de suas Igrejas, por ser propria obrigação dos fregueses; & os dittos Commendadores a teraõ somente às Cappellas mores, como tem os Commendadores da Ordem de Christo, & os Priores das Igrejas seculares, & mandamos ao Commendador mór de nossa Ordem não confinta ser feyta molestia, nem força algũa aos Commendadores della no particular do que neste Capitulo se dispõem, & ao Procurador gèral defenda o direyto da Ordem nesta materia, em caso que nella haja algũa contradicção.

## DIFFINIC, A M LXXII.

### *Da exempção dos disimos.*

**P**OR instituição da Ordem, & privilegios a ella concedidos, as pessoas, & bens della sam exemptos de pagar disimos: & porque havia duvidas sobre como os privilegios se deviaõ praticar, sendo vistos por pessoas doutas, se assentou se devia determinar o seguinte, & assi mandamos, & diffinimos que se guarde, & se entenda o privilegio; & exempção dos disimos.

Que o Convento seja sempre exempto de pagar disimo de todos os bês, que possue, ainda que sejaõ prediaes, a saber, certas hortas do Convento, & quaesquer outras terras, & heranças suas, ou com suas mãos cultivarem, & assi tambem os seus gados, & creações, que trouxerem, & grangearem, porèm os Cavalleyros Commendadores, & Freyres seram sò exemptos de pagar disimo dos bens, que tiverem da Ordem, cultivando-os per si, ou à sua custa; & nos bens patrimoniaes, que forem seus, & de seu patrimonio, não gosaraõ desta exempçam, & nesta fôrma mandamos, & ordenamos que se entenda, & se guarde o conteudo nesta diffinição, por se evitarem demandas, & inconvenientes, que do contrario podem resultar.



## DIFFINIC, AM LXXIII.

*Que os Cavalleyros, & Freyres não sejaõ obrigados a pagar  
sifas.*

**C**ONFORMANDO-NOS com o privilegio, que tem, & de que gofam os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres desta Ordem, como peffoas Ecclesiasticas, que são, & que vivem em Religiaõ approvada, & confirmada pelos Summos Põ-tifices, declaramos, & diffinimos que se peça a sua Mageftade mande que não sejaõ obrigados a pagar sifa dos bens, que comprarem, & venderem, & mais cousas que lhes forem necessarias para suas casas, nem outras exacções, imposições, & tributos: por quanto o Direito Canonico, & Breves Apostolicos os livraõ, & exemptaõ de todos elles, & a mesma Ordenaçã do Rcy no *lib. 2. tit. 1 2. in principio*, q̄ por este respeyto em o §. final desobriga, & exempta os Commendadores, & Cavalleyros da Ordem de Noffo Senhor JESV Christo de pagarem cifas, & mais tributos.



## DIFFINIC, AM LXXIV.

*Dos privilegios, & exempções dos Commendadores, Cavalleyros, & Freyres, seus criados, & caseiros.*

**O**S Commendadores, Cavalleyros, & Freyres por privilegios da Ordem gofãõ de muitas exempções, & liberdades, alèm do privilegio do Canon, & foro; & assi não são obrigados a pagar cifa, nem outras exacções de seus bens, ainda que sejaõ patrimoniaes, nem se lhes pòde por encargo algum nelles, nem menos a que paguem subsidios, porque de todos os encargos ordinarios, & extraordinarios, Reaes, & peffoaes estaõ exemptos por Breves Apostolicos,

postolicos, que sempre se praticarão, & foraõ mandados guardar pelos Reys passados deste Reyno, & pelos mesmos privilegios os criados commensaes dos Commendadores, Cavalleyros, & Freyres desta Ordem, que vivem com elles, & seus feytores, & caseyros que estam em seus casaes, & os lavraõ naõ sòmente saõ exemptos da jurisdicção secular, mas tambẽ depagarem peytas, fintas, & de serem contados para a guerra, & terem cargos do Concelho, & mais penas postas por elle.

E porque naõ observaõ os dittos privilegios tão inteiramente, como os Summos Pontifices, & Reys deste Reyno tem concedido à Ordem. Declaramos que os taes privilegios competem aos professores do habito della por Breves Apostolicos, os quaes naõ estaõ derogados, & conforme a Direito Canonico se devem, & haõ de guardar, mayormente estãdo approvados pelas cartas, & doações dos Reys deste Reyno, as quaes, & as que pelo tempo emdiante elles concedessem à Ordem, confirmaraõ os Summos Pontifices por seus Breves, & por este modo ficaraõ as cartas, doações, & provisões de privilegios dos dittos Reys irrevogaveis, & propios da Ordem, como privilegios Apostolicos, que se lhe naõ podem tirar, para que deixem de usar delles.



## DIFFINIC, AM LXXV.

*De quem ha de dar licença para se erigirem Confrarias, & quem as ha de visitar.*

**E** PORQUE naõ haja duvida em tempo algum sobre a visitação das Confrarias erigidas nas Igrejas desta Ordem. Ordenamos, & mandamos que toda a Confraria, que em alguma das dittas se houver de erigir, serà primeyro confirmada, & approvada no Concelho de Ordens, de que se farà assento em livro, que para isso ha, & com a ditta licença, ou particular approvação do Mestre, & Governador da Ordem, seraõ visitadas pelos Visitadores della, que lhes tomaraõ as contas (como sempre fiserãõ) na fôrma

da Ordenação do Reyno, que foy concordada entre os Reys, & os Prelados delle, qual he o Mestre das Ordens Militares do ditto Reyno, & como tal he Ordinario dellas com privação a todos os outros Prelados delle, & todas as Confrarias, que se achar que não são fundadas com a ditta approvaçaõ, & confirmaçaõ do Mestre, os Priores das Igrejas as não consentiraõ, salvo se em breve tempo, que para isso signalará aos officiaes dellas, vierem tirar a ditta confirmaçaõ, no que lhes encarregamos a consciencia, pelo prejuizo que se segue à Ordem de as dittas Confrarias não terem a ditta approvaçaõ, & confirmaçaõ do Mestre como Ordinario, que he da Ordem.

E porque os Ordinarios procuraõ visitar as dittas Confrarias sitas nas Igrejas da Ordem, não lhes pertencendo, por ser a visitaçaõ dellas do Mestre, & Visitadores da Ordem, conforme a seus privilegios, diffinições, & sentenças dadas no caso, & por isso avexaõ os officiaes das dittas Confrarias. Ordenamos que os escripturaes dellas sejam pessoas do habito, podendo ser, para que nunca se possa dar cõta, nem mostrar os livros ao Ordinario, nem a seus Visitadores.



## DIFFINIC, A M LXXVI.

*Por quem haõ de ser providos os Juizes, & Vereadores do Mestrado.*

**O**S Mestres tiveraõ sempre o poder, & jurisdicçaõ nas terras do Mestrado, & proviaõ os Ouvidores, Juizes de fõra, Tabeliões, Enqueredores, Contadores, & todos os mais Officiaes de Justiça tocantes à sua jurisdicçaõ, & assim os pilouros das eleyções dos Officiaes das Camaras se apuravaõ, & confirmavaõ por elles, & disto se não guardar se tem seguido perda à Ordem, & confusão na jurisdicçaõ; pelo que diffinimos, & ordenamos que se peça a vossa Magestade mande que assi os provimentos, consultas, & datas, dos dittos officios, como as eleyções dos Officiaes das Camaras, que costumaõ vir ao Desembargo do Paço, vão à Mesa das Ordens, & o Ouvidor confirme, & apure as outras como faz, & conhe-

ça das novas acções, & agravos das terras do Mestrado, conforme a provisão que para isso hà, & segoarda por costume immemorial, & que nas terras da Ordem, que estão fòra do Mestrado, & dentro das comarcas dos Corregedores, não possaõ elles entrar sem provisão do Mestre, porque os faça seus Ouvidores, por do contrario se seguir alienação da jurisdicção da Ordem.

E porque a esta nossa Ordẽ pertẽce fazer os Juizes ordinarios nas villas de sua jurisdicção, & os pòde o Mestre emprasãr, & castigar, quando deixam de obedecer a seus mandados, & do Tribunal das Ordens, ou se descuidaõ de administrar justiça às partes. Ordenamos, & diffinimos que se parecer ao Mestre que se administrará melhor a justiça, pondo em lugar dos Juizes ordinarios hum Juiz de fòra letrado, o possa fazer, com tanto que fique subrogado com as mesmas qualidades, & natureza, que os outros tinham, para que a Ordem não perca seu direyto, que os Meistres lhe não podem tirar, nem fazer de peyor condição.



## DIFFINIC, AM LXXVII.

*Das cõmissões, que se passaõ para devaçar dos Cavalleiros.*

**A**CTO de jurisdicção he dar, & nõméar Juiz, que tire devaça particularmente dos Cavalleyros, & Commendadores; pelo que se não pòde fazer a tal cõmissão senão pelo Mestre, ou pela Mesa das Ordens, & não por outro Tribunal, nem o Mestre as pòde commetter, senão àquella Mesa; pelo que diffinimos, & ordenamos que se não possaõ mandar tirar devaças particulares, em que se haja de perguntar nomeadamente por Commendadores, ou Cavalleyros, salvo pelo Mestre, ou a Mesa das Ordens, & o Mestre, & a Mesa as não poderaõ commetter senão a pessoas do habito, & sendo commettidas a outro Tribunal, & não sendo tiradas na fòrma sobreditta, seraõ nullas, & de nenhum effeyto; porẽm nas devaças geraes, achando-se culpadas pessoas do habito, se poderaõ escrever as culpas para se remetterem ao juizo da Ordem o; que he conforme

me ao que El Rey, que haja gloria, Governador, & perpetuo Administrador desta Ordem, declarou por cartas de 15. de Janeyro de 1618. & 15. de Março de 1619. conformando-se com o direyto commum.

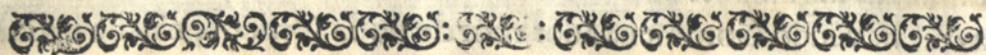
Outro si diffinimos, que por quanto as penas postas aos que se chamão às Ordens, se não devem entêder nos que se chamão ao privilegio das Ordens Militares, por assi se usar sempre, & se praticar, que os Cavalleyros deste habito, que forem Ministros de Tribunaes reaes, podê, & devem pedir os remettão a seu Juiz, por quãto não podê ter outro senão aquelle q̄ lhes estã cõcedido por Bullas Apostolicas: & posto que elles consintão, o procurador da Ordem requera sobre isso ao Conservador della, & o Conservador pelos meynos de direyto o faça remettera seu Juiz, & pedimos a vossa Magestade que assim o mande cumprir.



## DIFFINIC, A M LXXVIII:

*Que os Cavalleyros da Ordem se não possaõ casar sem licença do Mestre.*

**C**ONSIDERANDO ser justo, & conveniente que a nobreza deste Reyno se conserve, & accrescente com a limpeza de vida, especialmente nos Cavalleyros das tres Ordens Militares delle, em que consiste a mayor parte da nobreza, diffinimos, & ordenamos que os Cavalleyros de nossa Ordem, que tiverem Cõmenda, ou tença de quarenta mil reis, & mais, se não possaõ casar sem licença do Mestre, & Governador della, & casando se sem preceder a dita licença, os havemos por privados do habito, ou da Commenda, ou tença que tiverem.



## DIFFINIC, AM LXXIX.

*Que o Conservador, & Juiz da Ordem sejam pessoas do habito della.*

**O**S cargos de Conservador, & Juiz geral da Ordem são de grande jurisdicção, por a terem sobre todos os bens, & pessoas della; pelo que convem, que as que o Mestre, & Governador prover nestes cargos tão preminentes, sejam de muitas letras, & confiança, & que tenham o habito desta Ordem, ou de alguma das Militares deste Reyno. por ser cousa conveniente, & decente, que as causas della sejam julgadas por pessoas dos habitos das ditas Milicias, para que com mais zelo, & noticia dos Estatutos, & estylos dellas possaõ administrar justiça, & acodir às occasiões, & causas, q̄ se offercerem, mayormente ordenado os breves da fudação de nossa Ordem, & o da uniaõ della à Coroa Real, que as suas causas, & negocios, & assi das mais sejam trattados por pessoas do habito; pelo que diffinimos, & ordenamos que se peça ao Mestre haja por bem de mandar que estes cargos se provejão daqui em diante em Freyre da Ordem professo, ou de alguma das Militares do Reyno, & não se poderão prover em outra fôrma pelos grandes inconvenientes, que disso resultão.



## DIFFINIC, AM LXXX.

*Que haja Commenda, que ande unida à dignidade do Commendador mór.*

**C**ONSIDERANDO como em todos os Mestrados do Reyno de Castella, & nos de nosso Senhor JESV Christo, & Saõ Bento de Aviz deste Reyno ha Commendas

unidas às dignidades do Commendador mór dellas, & attendendo a que havendo Commendador mór de nossa Ordem, não ha nella Commenda unida a esta dignidade, sendo justo, & conveniente que a haja, para que tendo os Commendadores mores renda certa, & bastante, possam representar, & sustentar como convem a autoridade de dignidade tão preminente. Diffinimos, & ordenamos que huma das Commendas, grandes da Ordem, qual nomear o Mestre Governador della, se una à dignidade de Commendador mór, para que sempre a possuaõ, & hajam os Commendadores mores, que forem desta Ordem, & a elles ande affecta com o nome de Commendador mór.



## DIFINIC, AM LXXXI.

*Que o Alferes seja dignidade na Ordem.*

**O** OFFICIO de Alferes na Ordem he muy principal nella pora pessoa, que o exercita, andar sempre nos exercitos junto à pessoa do Mestre, ou do Commendador mór em sua ausencia; & tendo a isso respeyto, & considerando quanto convem que lugares semelhantes tenham autoridade, para que sejam respeytados, diffinimos, & ordenamos que o Alferes desta Ordem seja havido por dignidade della, & por tal se tenha, & haja daqui em diante, & lhe assignamos lugar no Capitulo abayxo do Commendador mór.

E porque de presente nam está provida esta dignidade, & convem que ella ande sempre em Cavalleyro, que tenha as qualidades, & limpeza de sangue necessaria. Estabelecemos, & ordenamos que o Commendador, que hora he da villa de Ourique, & pelo tempo em diante o for, seja Alferes da Ordem, & que a ditta Commenda ande unida a esta dignidade, da qual o Mestre, & Governador desta Milicia lhe mandará passar a provisao necessaria, juntamente com a da Commenda.


 DIFFINIC, AM LXXXII.

*Que haja Meyrinho da Ordem em Setuval.*

**A** VILLA de Setuval he hũa das principaes da Ordem, & cabeça da Comarca, aonde assiste Juiz, que conhece das causas dos Freyres, Igrejas mais, bens da Ordem naquella villa, & lugares de sua Comarca, que saõ todos os de Ribatejo; & porq̃ por respeito dos muitos negocios, q̃ ha no juizo da Ordem, & diligencias, q̃ delle resultão, convem, & he necessario q̃ haja Meyrinho, q̃ assista nas audiencias, q̃ o Juiz della faz, & acuda às diligências, q̃ lhe forem ordenadas, com aquella q̃ cumpre ao serviço da Ordem, & boa administração da justiça, por quanto commettendo-se aos officiaes della, que residem na ditta villa, não fasem o que se lhes ordena com a diligencia, & calor necessario, por terem superiores, a que assistem; & tendo experiencia que nas villas de Alcacere, & Ourique, aonde ha Meyrinho, se acode aos negocios da Ordem cõ muita pontualidade, diffinimos que se peça a vossa Magestade mande que na ditta villa de Setuval haja Meyrinho da ditta Ordem, para fazer as diligencias, que se offerecerem do serviço della, assi diante do Juiz, & juizo da mesma Ordem, como no da Contadoria, & assi para acompanhar o ditto Juiz quando for fazer diligencias pela Comarca, o qual Meyrinho fará todas as que tocarem a estes juisos, sem outro se poder intrometter nellas, salvo sendo ausete, ou impedido da Ordem.





## DIFFINIC, A M LXXXIII.

*Que as cousas mandadas em visitaçaõ se guardem como estatuto.*

**P**ORQUE a visitaçaõ he cousa tão importante, que nella estã o remedio da Reformaçaõ da Ordem, que he o que se pretende, & seria de pouco proveito, senã tivessem força os mandados dos Visitadores, mais que em quanto elles estã presentes. Ordenamos, & mandamos que tudo o que elles mandarem no tocante ao governo das Igrejas, & cousas que conforme seus poderes fiserem, durem, & tenham força, & vigor como estatuto atẽ serem vistas, no Concelho de Ordens, & depois que ahi se virem, & examinarem, fique sã tendo força, & vigor o que no ditto Concelho for approvedo, & se guarde como estatuto.



## DIFFINIC, A M LXXXIV.

*Do acrescentamẽto nos mantimentos de algumas Igrejas da Ordem.*

**O**S Piores, & Beneficiados Curados, & simplices das quatro Igrejas Paroquiaes da villa de Setuval nos pediraõ os acrescentamentos, respeytando o muito de que tinhaõ necessidade para sua congrua sustentaçã, assi pela carestia do preço das cousas naquella villa, como do trato, & limpeza, com que convinha viverem nella, por ser das mais nobres deste Reyno; & posto que saõ consideraveis estas, & outras razões, que nos propuseraõ, com tudo pareceo que os dittos Piores naõ deviaõ ser acrescentados, por terem de mantimento em cada hum anno vinte mil reis em dinheyro, quatro moyos, sincoenta & sinco alqueyres de trigo, & dous mo-

yos

ynos & meyo de cevada. Porém porque nas avaliações do trigo, & cevada, que se lhes paga a dinheiro no Almojarifado da Ordem da ditta villa, & em outras diligencias, fazem gastos, & despesas, com que o ditto mantimento, fica sendo muito menos. Pareceo se devia dar a cada hum dos quatro Priores das Igrejas desta villa cem mil reis em dinheiro, que vem a ser pouco mais, ou menos o que importa todo o mantimento que já tem, com que ficão escusando os gastos, que na arrecadação delle fazem. E assim diffinimos, & ordenamos que da publicação desta diffinição em diante haja cada hum dos dittos Priores cem mil reis ao todo em dinheiro de seu mantimento, entrando nelles os vinte mil reis que já tem, & para o Almojarife da Ordem lhes fazer o pagamento nesta fôrma, se passará a provisão necessaria.

Pelas razões acima referidas haverá cada hum dos Beneficiados Curados, & simples das dittas Igrejas de accrescentamento em seus Benefícios dous mil reis em dinheiro, para com os doze mil reis, que já tem, & tres moyos de trigo, haverem ao todo quatorze mil reis, & os dittos tres moyos de trigo.

E o Cappellão de nossa Senhora da Ajuda, Cappella annexa à Igreja da Annüciada da mesma villa, haverá meyo moyo de trigo de accrescentamento, para com os dous moyos de trigo, & dez mil reis em dinheiro, que tem de mantimento, haver em cada hum anno os dittos dez mil reis, & dous moyos & meyo de trigo.

E porque os dous Priores das Igrejas de nossa Senhora do Castello, & São Pedro da villa de Palmella hão o mesmo mantimento, que hão os Priores das Igrejas da villa de Setuval, pago da propria maneira, & porque nelles concorrem as mesmas razões para lhes ser taxado mantimento como aos de Setuval. A cordamos que haja cada hum delles outros cem mil reis ao todo de mantimento em cada hum anno no mesmo Almojarifado da Ordem da ditta villa, aonde atègora se lhe pagou, o que se montava no trigo, & cevada, o qual pão não haverão mais, porque em lugar delle, & dos vinte mil reis em dinheiro, que já tem, se lhes taxaõ, & ordenaõ por congrua sustentação os dittos cem mil reis em cada hum anno.

Os Priores das Igrejas das villas de Alcochete, Alhos Vedros, & Aldea Gallega de Ribatejo nos pedirão tambem accrescentamento em seus Priorados, allegando que além de não terem o necessario para sua sustentação, fazem muitas despesas na arrecadação de seus

mantimentos; o que visto, & como as rendas das Commendas destas villas consistem mais em dízimos de vinho, que em outros fructos, ordenamos que cada hum dos dittos Piores haja de accrescentamento em seu mantimento huma pipa de vinho em cada hum anno.

E porque os dous Beneficiados simplicis da Igreja da villa de Alhos Vedros tem tenue mantimento, por não serem accrescentados, quando o foram os mais ministros das Igrejas da Ordem, & he occasião o pouco ordenado, que tem estes Beneficios, de não haver quem os sirva, de que resultaõ no serviço de Igreja grandes faltas. Ordenamos que cada hum dos Beneficiados haja de accrescentamento dous mil reis em dinheiro, & meyo moyo de trigo, para com os oito mil reis que ja tem, & dous moyos de trigo, haverem em cada hum anno dez mil reis em dinheiro, & dous moyos & meyo de trigo.

Outrosi nos pedio o Confessor, & Cappellão do Mosteyro de Sãtos accrescentamêto no mâtimêto, q̄ lhes esta assignado cõ este lugar, representãdo o pouco q̄ tem para sua sustentaçam, & para andar nesta Cidade com a limpeza, & decencia que convem, lembrando que àlem de ser pouco o mantimento, se lhes diminuia muita parte delle no tempo, que estava doente; porque do mesmo mantimento se pagava quem em seu lugar diz as Missas de sua obrigaçaõ, que saõ quotidianas; & tendo respeyto ao que propõem. Ordenamos, & mandamos que em caso que o Confessor, que hora he, & pelo tempo emdiante for, este ja doente, se lhe não desconte de seu ordenado cousa alguma em quanto o estiver, & o haverà todo por inteyro, pagando-se à custa das rendas do Mosteyro a pessoa, que vier diser as Missas da obrigaçaõ do ditto Cappellão, & com isto havemos por escusado faserlhe novo accrescentamento.

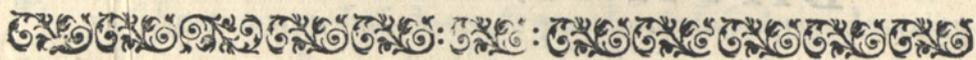




## DIFFINIC, AM LXXXV.

*Que as Thefourarias, que andam com os Priorados, se separem delles.*

**P**OR quanto ha informaçã que as Thefourarias, que andão juntas aos Priorados de nossa Ordem, se não seruem taõ bem como convem, & ha faltas no serviço, & limpeza, & concertõ das Igrejas, por os Priores as darem a criados seus, a quem diffimulaõ os descuidos, & faltas, que commettem, o que não fora, se as ditas Thefourarias andãrãõ separadas, & apartadas dos dittos Priorados Pelo que diffinimos, & ordenamos que as Thefourarias, que andãõ juntamente com elles, se provejãõ logo pelo Cõcelho de Ordẽs nas pessoas q̃ parecer, precedendo primeiro as informações necessarias de que as firvirãõ como devem, por quanto as havemos por distinctas, & a partadas dos dittos Priorados de hoje em diante, & queremos que nas informações, que se tomarem, se tenha sempre respeyto à que der o Prior de cada huma das Igrejas, porque he de crer que sempre trattaraõ, que o provimento se faça em pessoa, qual he necessaria para o serviço da Igreja.



## DIFFINIC, AM LXXXVI.

*Que os Priores, & Beneficiados não vençãõ cevada, sendo Curados, sem terem cavalgadura.*

**N**AS determinações geraes, que se fiserãõ no Capitulo desta nossa Ordem, que se celebrou em o Mosteyro de São Francisco desta Cidade anno 1564. se ordenou que a cevada, que se dava aos Priores para poderem sustentar huma cavalgadura, em que vão administrar os santos Sacramentos a seus fregueses, a

naõ houvessem, senão tendo a tal cavalgada, & não a tendo, ficasse aos Commendadores, porem que vendendo elles a cavalgada, ou morrendo, serião obrigados a haver outra para seu serviço dentro de quatro meses primeiros seguintes, & que neste tempo houvessem a cevada, posto que não tivessem cavalgada; & porque esta obrigação se não cumpre tão inteiramente como convem, & por esse respeyto se não acode aos Sacramentos do termo com a brevidade, & diligencia necessaria. Estabelecemos, & ordenamos que a ditta determinação feyta no ditto Capitulo geral se guarde, & cumpra inteira, & inviolavelmente, & mandamos que nas provisoens, que se passarem dos ordenados, & mantimentos, que hão de haver allí os Priores das Igrejas da Ordem, como os Beneficiados Curados, & Cappellães della, que tem à sua conta a cura das almas, se faça declaração na conformidade desta diffinição, & pagando os Almojarifes, ou feytores a cevada contra a fôrma dos dittos Alvaràs, a poderão os dittos Commendadores haver por elles, & os Priores passarão certidão jurada aos Beneficiados de suas Igrejas, & Cappellães das annexas de como tem a tal cavalgada, & os juizes da Ordem das Comarcas aos dittos Priores, & sem as taes certidões se não fará pagamento de cevada.



## DIFFINIC, A M LXXXVII.

*Quo haja ajudador na Igreja de Alcaria Ruyva.*

**P**OR haver informação que a freguesia de Alcaria Ruyva he numerosa, & de muitos fregueses, dilatada por mais de tres legoas, & por não ter mais de hum Prior para acodir aos Sacramentos, que se offerecem, ha falta nelles, por acontecer muitas vezes haver dous, & tres Sacramentos distantes hum dos outros, a duas legoas, & mais, a que o Prior não pôde acodir por si sò, nem he possível, & ter acontecido por ser chamado em alguns Domingos, & dias Santos de guarda aos Sacramentos, deixar a Missa de obrigação para acodir a elles, & os fregueses ficarem sem ouvir Missa, & allí  
haver

haver succedido virem-se a baptizar as crianças, & não acharem o Prior, por ser ido aos montes a fazer os Sacramentos; & porque convem acodir a tam grande necessidade, para que as almas não pereçam; & se lhes administrem os Sacramentos com a brevidade, & diligencia que cumpre. Diffinimos, & ordenamos que nesta Igreja haja hum Beneficiado Curado, que ajude ao Prior na cura das almas, & ad ministração dos Sacramentos, o qual haverà de mantimento, & ordenado em cada hum anno à custa das rendas da Comenda dez mil reis em dinheiro, dous moyos de trigo, & para a cavalgadura, que serà obrigado a ter, moyo & meyo de cevada, que he o mesmo que tem os Beneficiados Curados da Igreja Matriz de Mertola, a que esta he annexa, & o Beneficiado novamente provido serà obrigado a dizer duas Missas cada semana às quartas, & se as feyras della, & para o Ordinario crear este Beneficio, se passará a provisão na fôrma costumada.



## DIFFINIC, A M LXXXVIII.

*Que se imprimão livros da regra.*

**P**OR quanto ha falta de livros da regra da nossa Ordem, sendo cousa tam necessaria aos Freyres, & Cavalleyros della, para saberem o que haõ de ter, & guardar, & são obrigados cumprir, ordenamos, & mandamos que se estampe, ordenando-se primeyro em fôrma, que se tirem as cousas superfluas della, & se aclarèm as duvidas, que houver, emendando-se nella o que parecer mais conforme ao tempo presente, & accrescentando-se ao volume da ditta regra os decretos, que deste Capitulo emanáraõ, & assi os mais estatutos, & diffinições, que os Mestres passados fiserão, que não estiverem derogados por estas, ou por alguns Breves de Sua Santidade, & todo o mais que à pessoa, ou pessoas (a que o Mestre, & Governador da Ordem commetter) parecer que se deve pôr; & estampados os dittos livros em quantidade que não faltem, seram entregues ao recebedor da fabrica do Convento, a cuja custa se ha de fazer a impressam destes livros, para os dar pela taxa a pessoas da

Ordem, & em particular se imprimam com estas novas diffinições todos os Estatutos, Regimentos, & Provisões, que nella se açcusam, & mandam guardar, para que se tenha inteyra noticia dellas, & se cumpraõ. E outrosi se imprimirà huma relação de todos os privilegios Apostolicos, & Reaes concedidos a esta Ordem, com declaração dos nomes dos Concessores, & dos annos em que foram apresentados, & da substancia de cada hum.

Esta regra, estatutos, & diffinições atraz escrittas, següdo nella se contem, mandamos em virtude de obediencia ao Prior mòr, Commendador mòr, dignidades, Commendadores, Cavalleyros, Priores, Vigarios, & Freyres, & a todas as outras pessoas da Ordem as cumpram, & guardem inteiramente, & revogamos, cassamos, & annullamos todos, & quaesquer estatutos, & diffinições feytas antes destas, que nellas não forem confirmadas, assi em Capitulos, como fora delles; & queremos que não tenham força, nem vigor em cousa alguma, porque estas sões, & as confirmadas por ellas, approvamos, & havemos por boas; & por firmesa de tudo assignamos com os dittos Prior mòr, Commendador mòr, & os Diffinidores do numero dos tres, Francisco de Lucena do Concelho del Rey nõsso Senhor, & seu Secretario de Estado, & Ordens o fez escrever em Madrid a trinta dias do mez de Mayo de mil seis centos & vinte & sette.

REY.





**A**SSINO estas diffinições, posto que me naõ achei nellas, por Sua Majestade o mandar, & fiar do Diffinitorio que saberia acertar melhor que eu, o que estivesse bé ao serviço de Deos, & da Ordem.

*Dom Affonso de Alencastro Commendador mór.*

*Dom Forge de Mello Prior mór.*

*João da Sylva Tello de Menezes.*

*Barão Diogo Freyre de Andrade & Sousa.*



**F**OY publicada na Chancellaria da Ordem de Santiago a reformação dos estatutos, & diffinições da ditta Ordem atraz escritta por mi Forge Coelho de Andrade escrivão da ditta Chancellaria, & Secretario que fuy do Capitulo, & Diffinitorio, de que emanou a ditta reformação, a qual publicação fiz perante os Officiaes da Chancellaria, & de outra muita gente, que vinha a requerer seu despacho, em Lisboa vinte & tres de Novembro de mil seis centos & vinte & sette annos.

Jorge Coelho de Andrade,

**FINIS.**





**A**ssim estas distincões, posso que me  
 não achei nestas, por sua Magestade o  
 mandar, & far do Distorio que se  
 petis acertar melhor que eu, o que estiver  
 ao serviço de Deus & da Ordem.

Comendador mor, dignidade, Comendador, Cavalleyras, Prior,  
 Dom Affonso de Alencastro Comendador mor  
 Dom Jorge de Alentejo Prior mor, e guardador  
 João da Silva Tello de Menezes, e  
 Bartolomeo Figueira de Andrade & Sousa.



**F**oi publicada na Chancellaria da Ordem de Santiago  
 a reformação dos estatutos & distincões da dita Or-  
 dem, e para se cumprir a dita reforma, e para se  
 da dita Chancellaria & Secretaria que foy do Capitulo, &  
 Distorio de que emanou a dita reforma, a qual publi-  
 cada se fez perante os Officiaes da Chancellaria, & de outra  
 muita gente, que vinha a receber seu despacho, em Lisboa  
 vinte & tres de Novembro de mil seiscentos & vinte &

sette annos.

Jorge Coelho de Andrade

FINIS





SUMMARIO  
DAS  
DISPENSACÕES  
COMO HAM DE RECEBER OS  
hospedes fol. 4.



ISTO he de conselho, & não de obrigação: & assim está declarado por Bulla de Innocencio IV.

*COMO SE HAM DE LEVANTAR ás Matinas fol.6.*

QUANTO às ceremonias, he dispensado pelo Papa Innocencio VIII. & haõ se de acçusar na confissão como de leve culpa.

Quanto aos Pater noster, que saõ obrigados a resar cada dia: dispensou Leão X. que possaõ resar cada dia os sette Psalmos com sua Ladainha, & orações, ou horas de nossa Senhora, ou dos finados.

*COMO HAM DE ESTAR AS HORAS  
fol. 6.*

QUANTO às ceremonias de estar em pé, & inclinarem a cabeça, he dispensado por Innocencio VIII. & haõ se de acçusar como de leve culpa.

*QUE OVC, AM MISSA.**Fol. 7.*

**H**E dispensado pelo Papa Innocencio VIII. que não sejaõ obrigados a ouvir Missa çada dia: & porèm haõ se de accusar como de leve culpa.

*QUANDO HAM DE LER A REGRA.**Fol. 8.*

**D**ISPENSADO pelo Papa Paulo III. que não sejaõ obrigados a ler a Regra mais que tres vezes no anno, convem a saber, Pascoa, santa Maria de Agosto, & Natal.

*QUANDO HAM DE JEJVAR.**Fol. 8.*

**D**ISPENSADO pelo Papa Innocencio VIII. que não sejaõ obrigados a mais jejuns, que os outros fieis Christãos.

*COMO SE HAM DE ABSTER DE SVAS  
mulheres nos tempos dos jejuns. Fol. 10.*

**D**ISPENSADO por Innocencio VIII. que possaõ convir no ditto tempo com suas mulheres, porèm haõ se de accusar como de leve culpa.

*COMO HAM DE TER AS QVARESMAS.**Fol. 10.*

**N**A parte aonde diz: se algũa dellas quizer casar, & c. he dispensado pelo Papa Martin. X. que possaõ casar sem pedir em licença ao Mestre.

*COMO DEVEM GVARDAR OBEDI  
encia, castidade, & viver sem proprio. Fol. 13.*

**Q**UANTO ao paragrafo do proprio, ha se de entender segundo a Bulla do Papa Innocencio VIII. & conforme a estatutoo

estatuto Capitulo 17. fol. 68. que diz , que peçaõ licença para o possuir.

*OS DIAS EM QUE HAM DE COMER  
dous generos de carne. Fol. 13.*

**H**E dispensado pelo Papa Innocencio VIII. que possaõ comer de quaesquer generos de carne , porèm haõ-se de accusar como de leve culpa.

*DO SILENCIO DA MESA.*

*Fol. 14.*

**H**E tambem dispensado pelo mesmo Innocencio VIII. porèm haõ-se de accusar como de leve culpa.

*DAS VESTIDVRAS.*

*Fol. 14.*

**H**E dispensado pelo mesmo Innocencio VIII que o Mestre possa dar licença para traserem quaesquer vestiduras . & arreyõs, segundo se declara no estatuto Capitulo 14. fol. 64. dos vestidos que devem traser.

*DO CAPITULO GERAL.*

*Fol. 17.*

**H**E dispensado pelo Papa Julio II. que o Mestre possa mudar o Capitulo em qualquer lugar honesto, que elle quiser.

*DA ELEIC, AM DO MESTRE, E P O-  
der dos Treze. Fol. 18.*

**O** PARAGRAFO que diz, se algum destes tres Freyres, &c: està declarado pelo Papa Urbano IV. que o Mestre na eleyção dos Treze seja obrigado a seguir o conselho de todos os outros, ou de mayor parte delles.

## TEMPO DO CAPITULO.

Fol. 18.

**H**E dispensado pelo Papa Urbano IV. que o Mestre com conselho dos Trefe ,ou da mòr parte, possa mudar o lugar, & tempo do Capitulo geral.

DO FREYRE QUE COMMETTER HO-  
micidio. Fol. 22.

**D**ESTE Capitulo não se usa, porque o Mestre està em posse, & costume de julgar, sem pedir conselho ao Papa, por Bulla de Julio II. & tambem de Leão X. & que os mande absolver, como nellas se contem.

DOS DISIMOS DE QUE FALA A  
Regra. Fol. 17.

**E**M Castella o Mestre, & Commendadores daõ os disimos de suas rendas ao Prior mòr, & Freyres para seu mantimento, & ornamentos. E assim para mantimento dos Priores das Igrejas, & fabrica dellas.

Em Portugal desde que este Meostrado foy apartado, sempre se usou, o Mestre sustentar ao Prior mòr, & Freyres do Convento, & a fabrica.

E assi aos Priores das Igrejas dos lugares, da Mesa, & fabrica dellas.

E pelo mesmo modo os Commendadores em suas Commendas, aos Priores, & fabricas das Igrejas, & por isso se não paga o disimo aos Freyres Clerigos, como diz a Regra.

E hora em tempo do Mestre Dom Jorge se paga o disimo da maneira declarada na execuçaõ da Regra, que elle ordenou, que està no Convento.

F I M.



# INDEX GERAL DAS

COUSAS QUE CONTHEM A RE-  
gra, Estatutos, & Diffinições da Ordem de  
Santiago. O final r.g. significa Regra;

s. t. Estatuto., Diff. Diffinição.,

Cap. Capitulo., & pag.

Pagina.

**A**

## ABSTINENCIA.



**ABSTINENCIA.**  
B S T I-  
nencia, que  
se faça se-  
gundo a Pro-  
videncia do  
Mestre.r.g.  
pag. 8.

## ACCRESCENTAMENTO

Accrescentamentos das rações do Cõ-  
vento. Diff. 61. pag. 153.

Accrescentamento dos mantimentos

de algumas Igrejas da Ordem:  
Diff. 84. pag. 185.

## ACCUSAR.

Accusar, quem o deve fazer dos que  
nãõ trouxerem o habito na forma  
que manda o Estatuto. st. Cap. 6.  
pag. 58.

## ACOMPANHAR.

Acompanharẽ os Cavalleyros ao Mes-  
tre na guerra, he obrigaçãõ, & com  
que armas. st. Cap. 50. pag. 91.

## A GENTE.

Agente da Ordem, ha de haver na  
Corte de Roma. Diff. 41. p. 142.

Cc

AG-

## AGGRAVAR.

*Aggravar, nem appellar pôde Cavalleyro, ou Freyre de sentença algũa crime, ou civil para a justiça secular. st. Cap. 56. pag. 95.*

## AJUDADOR.

*Ajudador na Igreja de Alcaria Ruyva, que o haja. Diff. 87. p. 189.*

## ALCAIDARIAS MORES.

*Alcaidarias Mores, ou Commendas, como se ha de dar posse dellas. st. Cap. 35. pag. 85.*

## ALCAIDES MORES.

*Alcaides Mores, & Commendadores são obrigados viverem nas Fortalezas da Ordẽ. st. Cap. 44. p. 88.*

## ALFERES.

*Alferes, he dignidade na Ordẽ. Diff. 81. pag. 183.*

## APPELLAR.

*Appellar, nem aggravar pôde Cavalleyro, ou Freyre de sentença alguma crime, ou civil, para justiça secular. st. Cap. 56. pag. 95.*

## APPRESENTAC, AM.

*Appresentação, & collaçam dos Beneficios a quem pertence. st. Cap. 19. pag. 69.*

*Appresentarse são obrigados os Freyres, & Clerigos cada tres annos ao Mestre, ou Prior mòr. Diff. 33. pag. 134.*

## APPROVAC, AM.

*Approvaçãõ, & profissam como se faz st. Cap. 7. pag. 58.*

*Approvaçam, confirmaçãõ da Regra, & Estatutos da Ordem, & revogaçam da antiga. st. Cap. 65. pag. 102.*

*Approvaçãõ dos Confessores. Diff. 32. pag. 132.*

## ARMAS.

*Armas que deve ter o Cavalleyro para acompanhar ao Mestre na guerra. st. Cap. 50. pag. 91.*

*Armas, & cavallo deve ter o Cavalleyro sempre. st. Cap. 49. pag. 91.*

## ARRENDAMENTO.

*Arrendamento das Commendas da Mesa do Ribatejo, & conta dellas. Diff. 67. pag. 171.*

## B

## BANDEIRA.

**B**ANDEIRA da Ordem como ha de ser. st. Cap. 52. pag. 92.

## BEN.

## BENC, A M.

Bençam da Mesa. *st. Cap. 1. p. 52.*

## BENEFICIADOS.

Beneficiados Curados, & Priores, a  
residencia que devem ter. *Diff. 22. pag. 125.*

Beneficiados Curados, & Priores, as  
obrigações que tem. *Diff. 23. pag. 126.*

Beneficiados, nem Priores vencem  
cevada, sendo Curados, sem terem  
cavalgadas. *Diff. 86. pag. 188.*

## BENEFICIO.

Beneficio, ou Commenda de homem  
vivo se nam pôde pedir, nem dar.  
*Diff. 7. pag. 115.*

Beneficio, ou Igreja da Ordem se não  
pôde ter sem o habito. *Diff. 28. pag. 130.*

Beneficios, & fruttos das Commen-  
das, que vagam, como se hão de  
repartir. *st. cap. 41. pag. 87.*

Beneficios se nam podem renunciar.  
*Diff. 24. pag. 127.*

Beneficios, como o Mestre os deve  
prover. *Diff. 25. pag. 127.*

Beneficios, & Priorados, que sam de  
serventias. *Diff. 35. pag. 136.*

## BENS.

Bens da Ordem como se hão de em-  
prasar. *st. cap. 35. pag. 80.*

Bens da Ordem, & Commendas se  
daõ sòmente às pessoas da mesma  
Ordem. *Diff. 6. pag. 114.*

Bens, & fazendas, que podem possuir.

*st. cap. 17. pag. 68.*

## BULLA:

Bulla do Papa Alexandre III. da  
fundação. *Regra. pag. 28.*

## C

## CAC, A R.

CAC, AR podem os Freyres.  
*Reg. pag. 12.*

## CALIDADE.

Calidade que devem de ter os Treze,  
& sua precedência *st. cap. 27. p. 76*  
Calidades que hão de ter os que pre-  
tenderẽ o habito. *Diff. 3. p. 112.*

## CAMA.

Cama do Cavalleyro, & Freyre que  
morreo, de que maneira a haverã  
a Ordem. *st. cap. 63. pag. 100.*  
Camas, & vestidos dos defuntos, como  
se devem repartir. *Reg. pag. 16.*

## CAPITULO.

Capitulo como, a que horas, & dias ha  
de ser. *Reg. pag. 7.*  
Capitulo geral aonde se deve fazer, &  
quem deve assistir nelle. *Reg. pag. 17.*

Capitulo geral em que tempo se deve  
fazer. *Reg. pag. 18. & st. cap. 26 pag. 75. & Diff. 2. pag. 111.*

Capitulo particular quando se deve  
fazer, & quem ha de assistir nelle  
*st. cap. 32. pag. 79. & Diff. 2. pag. 111.*

Capitulos, os lugares que nelles tem os  
Freyres conventuaes. *Diff. 59. pag. 152.*

## CAPPELLAENS.

Cappellaes, & Priores não podem tomar outras Cappellas. st. Cap. 23. pag. 71.

Cappellaes das Cappellas filiaes, sam obrigados a hyrem às Matrizes. Diff. 37. pag. 137.

Cappellaes Freyres que sam obrigados a servirem ao Mestre. Diff. 40. pag. 141.

## CARNE.

Carne, em que dias, & que generos se hão de comer. Rg. pag. 13. & Diff. 16. pag. 121.

## CASAR.

Casar nam podem os Cavalleyros sem licença do Mestre. st. Cap. 45. pag. 89. & Diff. 78. pag. 181.

Casados quando se ham de abster de suas molheres. Rg. pag. 10.

## CASAS.

Casas patrimoniaes nam podem ter os Commendadores nas suas Commendas. st. Cap. 43. pag. 88.

Casas para os velhos como se devem dar, & administrarlhes o necessario. Rg. pag. 15.

## CASTIDADE.

Castidade conjugal devem guardar Rg. pag. 3. & 13.

## CATTIVOS.

Cattivos, que se lhes dê o que se ganhar aos Mouros. Rg. pag. 14.

## CAVALLEYRO.

Cavalleyros como se devem armar. st. Cap. 5. pag. 57.

Cavalleyros, & Freyres a venia que devem faser ao Mestre no Capitulo. st. Cap. 29. pag. 77.

Cavalleyros não podem casar sem licença do Mestre. st. Cap. 45. pag. 89. & Diff. 78. pag. 181.

Cavalleyros não podem ter mancebas, & a pena que tem. st. Cap. 46. pag. 89.

Cavalleyros não podem ser fiadores sem licença do Mestre por escrito. st. Cap. 47. pag. 90.

Cavalleyro nam pôde viver, nem servir com outro senhor, sem licença do Mestre. st. Cap. 48. pag. 90. & Diff. 19. pag. 123.

Cavalleyros devem ter sempre cavallo, & armas, & a pena que tem. st. Cap. 49. pag. 91.

Cavalleyros sam obrigados a acompanharem ao Mestre na guerra, & com que armas, & cavallos. st. Cap. 50. pag. 91. & Diff. 10. pag. 117.

Cavalleyros como devem trafer o habito, & aonde nas guerras. st. Cap. 51. pag. 92.

Cavalleyros não podem jurar em causa alguma sem licença do Mestre. st. Cap. 53. pag. 93. & Diff. 20. pag. 128.

Cavalleyros como devem ser julgados em casos crimes. st. Cap. 54. p. 94.

Cavalleyros não podem demãdar nin-  
guem por civil, ou crime, senão di-  
ante do Juiz da Ordem. st. Cap.

55. pag. 94.

Cavalleyros não podem appellar, nem  
aggravar de sentença alguma cri-  
me, ou civil, para as justiças secu-  
lares. st. Cap. 56. pag. 95.

Cavalleyros sam obrigados a mostra-  
rem as Provisões Apostolicas, que  
tiverem de algum perdaõ, & a pe-  
na que tem, não o fazendo. st. Cap.  
57. pag. 96.

Cavalleyros sam obrigados a assistir  
na morte dos outros Cavalleyros  
da Ordem, & aos enterros. st. Cap.  
61. pag. 98.

Cavalleyros como ham de assistir às  
vesperas, & festas do dia de San-  
tiago. Diff. 14. pag. 120.

Cavalleyros como se ham de sepultar.  
Diff. 15. pag. 121.

Cavalleyros que estão em approvaçãõ,  
que sigam os actos da Communi-  
dade. Diff. 18. pag. 123.

Cavalleyros, & Freyres não são obri-  
gados a pagar sisas Diff. 73.  
pag. 177.

Cavalleyros, Cõmendadores, & Frey-  
res, & seus criados, & Caseiros,  
dos seus privilegios, & exemp-  
ções. Diff. 74. pag. 177.

### CAVALLO.

Cavallo, & armas deve ter sempre o  
Cavalleyro, & a pena que tem quẽ  
o não tiver. st. Cap. 49. pag. 91.

### CASEIRO.

Caseiros dos Commendadores, Caval-  
leyros, & Freyres, de seus privile-  
gios, & exempções. Diff. 74.  
pag. 177.

### CELLEIREIRO.

Celleireiro quando deve dar contas.  
Diff. 49. pag. 147.

### CEREMONIA.

Ceremonias que se devem observar na  
hora da morte de qualquer Ca-  
valleyro, ou Freyre da Ordem. st.  
Cap. 62. pag. 99. & 100.

### CEVADA.

Cevada nam vencem os Priores, &  
Beneficiados, sendo Curados, sem  
terem cavalgaduras. Diff. 86.  
pag. 188.

### CHANCELLARIA.

Chancellaria nam pagam os Freyres  
conventuaes. st. Cap. 19. pag. 69.

### CLAUSURA.

Clausura, & residencia do Convento.  
Diff. 48. pag. 146.

### CLERIGOS.

Clerigos como devem viver, andar, &  
administrar os Sacramentos. Rg.  
pag. 17.

Clerigos que tomaõ o habito, que tem-  
po residiraõ no Cõvento. st. Cap. 7.  
pag. 59.

Clerigos do habito he o Mestre obrigado ter em sua casa. st. Cap. 18. pag. 68.

Clerigos que tomam o habito a titulo de Cappellas litigiosas, as não podê em largar sem licença do Mestre. Diff. 29. pag. 137.

Clerigos seculares, que tomam o habito, como se lhes hão de fazer as habilitações. Diff. 30. pag. 132.

### COLLAC, AM.

Collaçam, & apresentação dos Beneficios a quem toca. st. Cap. 19. pag. 69.

### COMMENDADOR.

Commendador mór, sua dignidade, & lhe anda unida huma Commenda. Diff. 80. pag. 182.

Cõmendador, que ohaja aonde houver dous Freyres, ou mais. R. g. pag. 13.

Commendadores como hão de administrar as casas dos velhos, & enfermos. Reqr. pag. 15.

Commendadores não podem dar pouxada aos Visitadores em sua casa. st. Cap. 34. pag. 80.

Commendadores devem visitar as suas Commendas. st. Cap. 42. pag. 87.

Commendadores nam podem ter casas patrimoniaes nas suas Commendas. st. Cap. 43. pag. 84.

Commendadores, & Alcaydes Mo-

res sam obrigados viverem nas Fortalesas da Ordem st. cap. 44. pag. 88.

Commendadores nam são obrigados a os corpos da Igreja. Diff. 71. pag. 175.

Commendadores, Cavalleyros, & Freyres, dos seus privilegios, & exempções, & de seus criados, & caseiros. Diff. 74. pag. 177.

### COMMENDAS.

Commenda, nem renda se pôde dar da Ordem, se nam às pessoas do habito. st. cap. 36. pag. 83.

Commenda, ou beneficio de homem vivo se não pôde pedir, nem dar. Diff. 7. pag. 115.

Commendas, que se dem aos Cavalleyros do habito. st. cap. 38. pag. 84.

Commendas, & Alcaydarias Mores, Como se ha de dar posse dellas. st. cap. 39. pag. 85.

Commendas vagas, como se hão de repartir os fruttos dellas. st. cap. 41. pag. 87. & Diff. 12. pag. 118.

Commendas devem ser visitadas pelos Commendadores. st. cap. 42. pag. 87.

Commendas, não podem os Commendadores ter nellas casas patrimoniaes. st. cap. 43. pag. 84.

Commendas da Mesa de Ribatejo, a ordem que hão de ter para se arrendarem,

*Comenda de  
Alouquella  
n.º 18.º de  
Votual Com  
dey appren-  
n.º 18.º de  
em 1532 foi  
Comendador  
Juan de Vella  
deirando a  
D. Rey D.  
Mativel  
Comenda de  
Torre de Bom  
30 Gaveta  
5.º mes. 1.  
n.º 49.*

rendarem, & dar conta dellas.  
Diff. 67. pag. 171.

**COMMISSAM.**

Commissões para devassar dos Cavalleyros, como se passam. Diff. 77. pag. 180.

**COMMUNHAM.**

Communhão quando, & em que dia deve ser. R. g. pap. 14. Diff. 13. pag. 119.

**CONCERTOS.**

Concertos dos lagares quem os ha de fazer. Diff. 52. pag. 149.

**CONFESSOR.**

Confessores como, & por quem ham de ser approvados. Diff. 32. pag. 133.

**CONFIRMAC, AM:**

Confirmação da Regra, & Estatutos da Ordem, & revogação da antigua. st. cap. 66. pag. 102.

**CONFISSAM.**

Confissam como a devem fazer. R. g. pag. 37. usque 48. & st. cap. 1. pag. 54.

Confissam em que dias ha de ser, & a quem a devem fazer. st. cap. 15. pag. 66. & Diff. 13. pag. 119.

**CONFRARIAS.**

Confrarias para se erigirem, quem ha

de dar licença, & quem as ha de visitar. Diff. 75. pag. 178.

**CONSERVADOR.**

Conservador, & Juiz da Ordem, se-ção do habito della. Diff. 79. pag. 182.

Conservadores a jurisdicção que tem, & das cousas de que nam ham de tomar conhecimento. st. Cap. 58. pag. 96.

Conservador do Convento. he o Prior mór. Diff. 55. pag. 150.

**CONTAS.**

Contas, quando as deve dar o Cellerreyro. Diff. 45. pag. 147.

**CONTRATO.**

Contrato, nem promessa de pessoa viva, he valiosa. st. Cap. 37. pag. 84.

Convento da Ordem como, & quando ha de ser visitado. Diff. 42. pag. 142.

Convêto, os que nelle houverem de ser recebidos, as partes, & qualidades que ham de ter. Diff. 43. pag. 143.

Convento, as razões delle, & como se hão de prover. Diff. 44. p. 144.

Convento, o superior delle, quem o ha de nomear. Diff. 45. pag. 145.

Convento, da Residencia, & Clausura delle. Diff. 48. pag. 146.

Convento, o seu Conservador he o Prior mór. Diff. 54. pag. 150.

Convento que tenha duas mulas, para o Serviço dos Freyres. Diff. 60. pag. 153.

Convento, accrescentamento das rações delle. Diff. 61. pag. 153.

## CORTE.

Corte de Roma, que baja nella hum a gente da Ordem. Diff. 41. pag. 142.

## CRIME.

Crime de qualquer Cavalleyro, ou Freyre, como deve ser julgado. ff. Cap. 54. pag. 94.

## CRIADOS.

Criados dos Commendadores, Cavalleyros, & Freyres, dos seus privilegios, & exempções. Diff. 74. p. 177.

## D

## DANO.

**D**ANO causado por algum Freyre às cousas da casa, & às de que for encarregado, como ha de ser castigado. Rg pag. 11.

## DECIMA.

Decimas, & meyas annatas cobrao recebedor das fabricas. Diff. 47. pag. 146.

## DEFENSA.

Defensa dos Christãos, como deve de ser, & da obrigação que tem della. Rg. pag. 14.

Defensor Freyre, cumpre as obras de Misericordia. Rg. pag. 9.

## DELICTO.

Delito qualquer, ou furto que algum Freyre cõmetter, as penas que tem. Rg. pag. 20. usque 27.

## DEMANDA.

Demanda que o Procurador da Ordem ha de fazer sobre o Disimo que não pagam os Religiosos de outras Ordens. Diff. 70. pag. 174.

Demandar por Cível, ou crime, nam pôde Cavalleyro, ou Freyre, senão diante do Juiç da Ordem. ff. Cap. 55. pag. 94.

## DEPOSITO.

Deposito das Commendas vagas, & dos seus terços. Diff. 12. pag. 118.

## DEVASSA.

Devassas dos Cavalleyros, como se ham de passar as cõmissões. Diff. 77. pag. 180.

## DIGNIDADE.

Adignidade de Cõmendador, mòr an- de unida huma Commenda. Diff. 80. pag. 182.

## DIMISSORIA.

Dimissorias, & licenças de confissões. DI-

## DIZIMO.

Dizimo do peyxe dos Rios de Aldea Galega, & Alhos vedros, se ha de arrecadar. Diff. 68. pag. 173.

Dizimo da lenha das terras de Ribatejo se ha de arrecadar. Diff. 69. pag. 173.

Dizimos quem os deve pagar, & a quẽ, & como. Rg. pag. 17.

Dizimos, exempçam delles. Diff. 72. pag. 176.

## E

## ECCLESIASTICO:

**E**CCLESIASTICOS, & Priorẽs sãõ obrigados encommendarem a Deos o seu Mestre. st. cap. 20. pag. 70.

## ECONOMO.

Economos dos Beneficios que mantimento ham de levar. Diff. 36. pag. 136.

## EDITAES.

Editaes quanto tempo duram para provimento de Igrejas. Diff. 26. pag. 129.

## ELEIC,AM.

Eley çam do Mestre, & sua jurisdicçãõ. Rg. pag. 18.

Eley çam do Mestre dos Noviços a quem toca. Diff. 46. pag. 145.

Eley çõens dos Officiaes do Convento

como ham de ser. Diff. 50. pag. 148.

## EMENDAS.

Emendas dos Treze, que lugar ham de ter no Capitulo. st. cap. 28. pag. 77.

## EMPRASAR.

Emprasamento dos bens da Ordem como se deve faser. st. cap. 35. pag. 80.

## ENFERMOS.

Enfermos, & casas dos velhos, como ham de ser administrados pelos Commendadores. Rg. pag. 15.

## ENTERRO.

Enterro, & fallecimento de algum da Ordẽ, sam obrigados assistuem os Cavalleyros, & Freyres. st. Cap. 61. pag. 98.

## ESMOLA.

Esmola como, & por quem se deve dar. Rg. pag. 16.

## ESTATUTOS.

Estatutos da Ordem, approvaçam, & confirmaçam da Regra, & da revozaçam antigua. st. cap. 65. pag. 102.

## EXAME.

Exame dos oppositores às Igrejas como se ha de faser. Diff. 27. pag. 129.

## EXEMPC,AM.

Exempçam dos Dizimos. Diff. 72. pag. 176.

Exempções, & privilegios dos Comendadores, Cavalleyros, & Freyres, & de seus criados, & caseiros.

Diff. 74. pag. 177.

## F

### FALLECER.

**F**ALLECENDO algum da Ordem, sam obrigados os Cavalleyros, & Freyres a assistir-lhe, & ao enterro. st. cap. 61. pag. 98.

### FASENDA.

Fasenda dos abintestados como pertence à Ordem st. cap. 64. p. 101

Fasendas, & rendas que possuirão os que pedirem o habito. Diff. 4. pag. 113.

Fasendas, & bens que podem possuir os Freyres, & Cavalleyros. st. cap. 17. pag. 68.

### FEITIOS.

Feitio do habito, & lugar em que se ha de trafer, & a pena que tem quem o não comprir. st. cap. 11. pag. 61.

### FESTA.

Festas de Santiago como se devem fafer, & da obrigaçam que tem todos de assistir a ellas, & como. st. cap. 3. pag. 53.

### FIADOR.

Fiador nam pôde nenhum Freyre, ou

Cavalleyro ser. st. cap. 47. p. 90.

### FORMA.

Forma da Confissam. st. cap. 1. p. 54.

Forma da profissam. st. cap. 8. p. 59.

Forma em que devem ser os vestidos dos Freyres. st. cap. 14. pag. 64.

Forma do juizo da Ordem. Diff. 38. pag. 138.

### FORTALESA.

Fortalesas da Ordem, sam obrigados viverem nellas os Commendadores, & Alcaides Mores. st. cap. 44. pag. 88.

### FREYRE.

Freyre que he defensor, cumpre as obras de Misericordia. R. g. p. 9.

Freyre como ha de viver aonde estiver R. g. pag. 11.

Freyre que fiser dano às cousas da casa, & as de que for encarregado, como deve ser castigado. R. g. p. 11.

Freyre que committer furto, ou qualquer delicto, as penas que te. R. g. pag. 20. usque 27.

Freyre, ou Cavalleyro não pôde viver, nem servir com outro senhor, sem licença do Mestre. st. cap. 48. pag. 90. & Diff. 19. pag. 123.

Freyre, ou Cavalleyro não pôde demandar ninguém por civil, ou crime, se não diante do Juiz da Ordem. st. cap. 5. pag. 94.

Freyre, ou Cavalleyro, nam pôde apellar, nê aggravar de sêteça alguma para justiça secular, crime, ou civil

st. 2.

- st. cap. 56. pag. 95.  
 Freyre, ou Cavalleyro he obrigado a  
 assistir ao fallecimento de algum  
 outro da Ordem, & ao enterro. st.  
 cap. 61. pag. 98.  
 Freyras do Mosteyro de Sãtos o Re-  
 gimêto que devem guardar. Diff.  
 65. pag. 156. usque 169.  
 Freyres que não tiverem Ordens sa-  
 cras, como ham de rêsar as Preces,  
 porque pessoas, & quanto. Reg.  
 pag. 5. & 6.  
 Freyres que nam sam habeis para a  
 guerra, o que devem fazer. R. p. 9  
 Freyres que nã murmurẽ. R. p. 12  
 Freyres que não vituperẽ seus Frey-  
 res. Regr. pag. 12.  
 Freyres que possã caçar. Reg. p. 12.  
 Freyres, aonde houver dous, ou mais,  
 deve haver Cômêdador. R. p. 13.  
 Freyres Clerigos, que nam vivem no  
 Mestrado, como hã de ser visita-  
 dos. st. Cap. 24. pag. 72.  
 Freyrẽs Clerigos para poderem tes-  
 tar, quanto devem pagar de meas  
 annatas da sua fazenda. st. Cap.  
 25. pag. 73.  
 Freyres, & Cavalleyros devem fazer  
 venia ao Mestre nos Capitulos.  
 st. cap. 29. pag. 77.  
 Freyres, nem Cavalleyros podem ter  
 mancebas. st. cap. 46. pag. 89.  
 Freyres, nem Cavalleyros podem  
 ser fiadores. st. cap. 47. pag. 90.  
 Freyres, nem Cavalleyros podem ju-  
 rar em causa alguma sem licença  
 do Mestre. st. cap. 53. pag. 93. &  
 Diff. 20. pag. 124.  
 Freyres, & Cavalleyros como devem  
 ser julgados em casos crimes. st.  
 Cap. 54. pag. 94.  
 Freyres, & Cavalleyros sam obriga-  
 dos a mostrar as provisoens Apo-  
 stolicas, que tiverem de algum per-  
 daõ, & a pena em quẽ incorrem,  
 não o fazendo. st. cap. 57. p. 96.  
 Freyres, & Cavalleyros como se ham  
 de sepultar. Diff. 15. pag. 121.  
 Freyres conventuaes não paguẽ Chã-  
 cellaria. st. cap. 19. pag. 69.  
 Freyres Clerigos são obrigados ap-  
 presentar-se cada tres annos ao  
 Mestre, ou Prior mòr. Diff. 33.  
 pag. 134.  
 Freyres, que tem obrigação de servi-  
 rẽ ao Mestre de Cappellães. Diff.  
 40. pag. 141.  
 Freyres conventuaes que saem, tor-  
 nando a elle, o lugar que tẽ. Diff.  
 58. pag. 152.  
 Freyres conventuaes o lugar que tem  
 nos Capitulos. Diff. 59. p. 152.  
 Freyres da Ordem com que vestidos,  
 & habito devem assistir ao Offi-  
 cio Divino. Diff. 31. pag. 132.  
 Freyres, & Cavalleyros não são obri-  
 gados a pagar sisas. Diff. 73.  
 pag. 177.  
 Freyres, Commendadores, & Caval-  
 leyros, seus privilegios, & exemp-  
 ções, & de seus criados, & caseiros  
 Diff. 74. pag. 177.

## FRUTTOS.

Fruttos das Commendas, & Benefi-  
 cios, que vaguam, como se ham de  
 repartir. st. cap. 41. pag. 87.

Dd ij FUR.

## FURTO.

*Furto, ou outro qualquer delicto cõmettido por algum Freyre, as penas que tẽ. Rg. p. 20. usque 27.*

## G

## GRACA.

**G**RACAS, & indulgencias, que tem todos os do habito, & os que ajudarem na guerra aos dittos. *Reg. pag. 49.*

## H

## HABILITACAM.

**H**ABILITACOENS dos Clerigos seculares, que tomãõ o habito, como se hãõ de fazer. *Diff. 30. pag. 132.*

## HABITO.

*Habito a que pessoas se ha de dar, & a renda que devem ter os que o tomarem. st. Cap. 4. pag. 56.*

*Habito, quem o nam trouxer na forma, que manda o Estatuto, a pena que tem, & quem pòde accusar. st. Cap. 6. pag. 58.*

*Habito, da feyçam delle, & lugar em que se ha de trafer, & a pena que*

*tem quem o não comprir. st. Cap. pag. 61. & st. 51. pag. 92. & Diff. 8. pag. 116.*

*Habito, os que o não troxerem, como hãõ de ser castigados. st. Cap. 12. pag. 52.*

*Habito, quẽ o pretender, as qualidades que ha de ter. Diff. 3. p. 112.*

*Habito, & vestidos dos Freyres da Ordem, com que ham de assistir aos Officios Divinos. Diff. 31. pag. 132.*

*Habitos, que fõrma ham de ter, & a differença que deve ter o dos Novicos, dos Professos. st. Cap. 6. p. 58.*

## HERMIDA.

*Hermidas se nam podem edificar nas terras da Ordẽ. st. Cap. 60. p. 98.*

## HONRA.

*Honra, & reverencia que hãõ de fazer aos Prelados. Rg. pag. 4.*

## HORAS.

*Horas Canonicas, como ham de estar a ellas. Rg. pag. 7.*

*Horas, o que se ha de resar por ellas. Rg. pag. 7.*

## HOSPEDES.

*Hospedes como hãõ de ser recebidos, & quanto tempo estarãõ. Rg. pag. 4. & 5.*

## I

## ICONOMIA.

**I**CONOMIAS como se hãõ de servir. *st. cap. 22. pag. 71.*

JE-

## JEJUM.

Jejum, em que tempo, & dias se ha de fazer. Rg. pag. 8.

## IGREJA.

Igreja, ou Beneficio da Ordem se nam pôde ter sem o habito. Diff. 28. pag. 130.

Igreja de Alcaria Ruyva, que haja nella ajudador. Diff. 87. pag. 189.

Igrejas que estiverem para prover, quanto tempo duraram os Editas. Diff. 26. pag. 129.

Igrejas vagas, como se ham de fazer os exames aos oppositores. Diff. 27. pag. 129.

Igrejas da Ordem, em algumas houve accrescentamento nos mantimentos. Diff. 84. pag. 185.

## IMPEDIMENTO.

Impedimento para tomar o habito, ha de dar conta o Dom Prior ao Mestre. st. cap. 7. pag. 59.

## INDULGENCIA:

Indulgencias, & graças para todos os do habito, & os que ajudarem na guerra aos dittos. Rg. pag. 49.

## INQUIRIC, AM.

Inquirições como se devem fazer. st. cap. 4. pag. 57.

## JUIZ:

Juiz da Ordem, & Conservador se jaõ

do habito della. Diff. 79. pag. 182.

Juizes das Comarcas da Ordem quaes sam. Diff. 79. pag. 139.

Juizes, & Vereadores do Mestrado por quem ham de ser providos. Diff. 76. pag. 179.

Juizo da Ordem, & forma delle. Diff. 38. pag. 138.

## JURAR.

Jurar nam podem os Freyres, & Cavalleyros sem licença do Mestre. Rg. pag. 13. & st. cap. 53. pag. 93.

## JURISDICC, AM.

Jurisdicçam do Mestre, & da sua eleição. Rg. pag. 18.

Jurisdicçam dos Trese. Rg. pag. 18.

Jurisdicçam dos Conservadores. st. cap. 58. pag. 96.

## L

## LAGAR.

LAGARES, quem ha de mãdallos concertar. Diff. 52. pag. 142.

## LENHA.

Lenha das terras de Ribatejo, se ha de arrecadar o disimo. Diff. 69. pag. 173.

## LEVANTAR.

Levantar às Matinas, a que horas ha de ser para as diserem. Rg. pag. 6.

## LICENÇA, A.

Licença para se erigirem Confrarias, quem a ha de dar, & quem as ha de visitar. Diff. 75. pag. 178.

Licenças, & dimissorias de confissões Diff. 63. p. 155.

## LIVRO.

Livro da Matricula que o haja, & como seram matriculados os que tomarem o habito. st. cap. 9. pag. 60.

Livro da Regra que o tenham todos, & que o leão, & em que tempos. st. cap. 10. pag. 60.

Livros da Regra que se imprimam. Diff. 88. pag. 190.

## LUGAR.

Lugar que hão de ter no Capitulo as emendas dos Treze. st. cap. 28. pag. 77.

Lugar dos Freyres conventuaes, que Jaem, tornando ao Convento. Diff. 58. pag. 152.

Lugar dos Freyres conventuaes nos Capitulos. Diff. 59. pag. 152.

Lugar em que ham de trafer os Cavalleyros o habito, & da feyçam delle, & a pena que tem, nam o fazendo. st. cap. 11. pag. 61.

## M

## MANCEBA.

**M**ANCEBAS nam podem ter os Cavalleyros, & Freyres. st. Cap. 46. pag. 89.

## MANDADO.

Mandados em visitaçõ que se guardem como Estatuto. Diff. 83. pag. 185.

## MANTIMENTO.

Mantimento que ham de levar os Economos dos Beneficios. Diff. 36. pag. 136.

Mantimentos de algumas Igrejas accrescentados. Diff. 84. pag. 185.

## MANTO.

Mantos brancos que os tenhaõ, & a forma em que devem ser, & os dias em que hão de usar delles. st. cap. 13. pag. 62. & 64. & Diff. 11. pag. 118.

## MATINAS.

Matinas, a que hora se ham de levantar para as dizerem. Reg. pag. 6.

## MATRICULA.

Matricula que haja livro, & como seram matriculados os que tomarem o habito. st. cap. 9. pag. 60.

## MEAS ANNATAS.

Meas annatas que os Freyres Clerigos devem de sua fazenda para poderem testar st. cap. 25 p. 73.  
Meas

*Meas annatas, & decimas arrecade o recebedor das fabricas. Diff. 47.p.146.*

## MESTRADO:

*Mestrado quando vagar, quem ha de governar, & por quem ha de ser eleyto. Reg. pag. 17.*

## MESTRE.

*Mestre, da sua eleyçam, & que jurisdicção tem. Reg. pag. 18.*

*Mestre que tenha Clerigos do habito em sua casa. st. Cap. 18. pag. 68.*

*Ao Mestre são os Cavalleyros obrigados de acompanharem na guerra, & com que armas. st. Cap. 50. pag. 91.*

*Mestre he obrigado ter procurador na Corte de Roma, & no Reyno. st. cap. 57. pag. 97.*

*Mestre deve ser acompanhado dos Cavalleyros com certo numero de cavallos, Diff. 10. pag. 117.*

*Mestre como ha de prover os Beneficios. Diff. 25. pag. 127.*

*Mestre tem Freyres certos; que sam obrigados ao servir de Cappellães. Diff. 40 pag. 141.*

*Mestre dos Novicos, quem o ha de eleger. Diff. 46. pag. 145.*

*Mestre, a obediencia que se lhe deve. Reg. pag. 3. & 13. & Diff. 1. pag. 111.*

## MEIRINHO:

*Meyrinbo da Ordem, que o haja em Setuval. Diff. 82. pag. 184.*

## MISSA.

*Missa que se ouça cada dia. Rg. p. 7.*

*Missas, & orações que se ham de dizer pelos defuntos. Rg. pag. 15. & Diff. 34. pag. 134. & Diff. 64 pag. 156.*

## MOLHER.

*Molheres, quando os casados se hão de abster dellas. Rg. pag. 10.*

## MORTE.

*Morrêdo algum Cavalleyro, ou Freyre da Ordem, as ceremonias que se ham de observar na ultima hora. st. Cap. 62. pag. 99. & 100.*

## MULAS.

*Mulas, que haja duas no Convento para o serviço dos Freyres. Diff. 60. pag. 153.*

## MURMURAR.

*Murmurar nam podem os Freyres. Regr. pag. 12.*

## N

## NOVIC, OS.

**N**OVIC, OS acabado o anno, peção provisaõ ao Mestre para professarẽ. Diff. 17. pag. 122.

## O

## OBEDIENCIA.

**O**BEDIENCIA ao Mestre devem os Freyres, & Cavalleyros. Rg. p. 3. & 13. & Diff. 1. pag. 111.

## OBRIGAC, AM.

Obrigaçãõ que tem, & como deve ser da defenza dos Christãos. Regr. pag. 14.

Obrigaçãõ do Prior mòr nos dias das festas. Diff. 55. pag. 150.

Obrigações que tem os Priores, & Beneficiados Curados. Diff. 23. pag. 126.

Obrigações, & Missas pelos defuntos da Ordem em commum. Diff. 64. pag. 156.

## OFFICIAES.

Officiaes do Convento como ham de

ser eleytos. Diff. 50 pag. 148.

## OFFICIO.

Officio divino como se deve resar. st. Cap. 1. pag. 51.

Officio divino, com que vestido, & habito os Freyres devem de assistir: Diff. 31. pag. 132.

Officio proprio de Santiago, que se rese nas suas festas. st. cap. 2. pag: 54.

## ORAC, OENS.

Orações, & Missas que se hãõ de diser pelos defuntos da Ordem. Rg. pag. 15.

## ORNAMENTOS.

Ornamentos quem os deve mandar fazer, & de que dinheiro. Rg. pag. 17.

## P

## PAGAMENTO.

**P**AGAMENTO aos Ministros das Igrejas de Alcaçere do sal, como se ha de fazer. Diff. 66. pag. 170.

## PARTES.

Partes, & qualidades que ham de ter os que se receberem no Convento: Diff.

Diff. 43. pag. 143.

### PACIENCIA.

Paciencia devem ter os Freyres. Rg. pag. 13.

### PEIXE.

Peixe dos rios de Aldea Gallega, & Alhos vedros se ha de arrecadar o dizimo. Diff. 68. p. 173.

### PENA.

Pena que tem quem nam trouxer o habito em seu lugar, & com a feyçam delle. st. Cap. 11. pag. 61.

Pena imposta aos que não trouxerem o habito na forma, que manda o Estatuto, & quem pôde accusar. st. Cap. 6. pag. 58.

Penas que tem o Freyre, que commetter furto, ou outro qualquer delicto. Rg. pag. 20. usque 27.

### PENITENCIA.

Penitencia de hum anno como se ha de fazer. Rg. pag. 21.

### PERDAM.

Perdam, se algum Cavalleyro, ou Freyre o tiver por provisões Apostolicas, he obrigado mostrallas, & a pena que tem, não o fazendo. st. Cap. 57. pag. 96.

### POBRES.

Pobres como ham de ser recebidos, & o que se lhes ha de dar. Rg. pag. 5

Pobreja que professem os Freyres. Reg. pag. 3. & 13. & Diff. 9. pag. 117.

### PRECEDENCIA.

Precedencia que tem os Treje, & as qualidades que devem ter. st. cap. 27. pag. 76.

### PRECES.

Preces. porque pessoas, quanto, & os Freyres que não tiverem Ordens sacras, como as ham de rejar. Rg. pag. 5. & 6.

### POSSE.

Posse das Commendas, & Alcaydarias Mores, como se ha de dar. st. cap. 39. pag. 85.

### PRELADO.

Prelados, que reverencia, & honra se lhes deve fazer. Rg. pag. 4.

Prelado espirital verdadeyro he o Prior mór. Diff. 1. pag. 111.

### PRIORADO.

Priorados, & Beneficios que são de  
Ec serven-

serventia. Diff. 35. pag. 136.  
 Priorados , a que andarem annexas  
 Thesourarias , se haõ de separar.  
 Diff. 85. pag. 188.

## PRIOR:

Prior mòr , que dè conta ao Mestre,  
 havendo impedimento para tomar  
 o habito. st. cap. 7. pag. 59.  
 Prior mòr como se deve fazer. st. cap.  
 33. pag. 79.  
 Prior mòr he o verdadeyro Prelado  
 espirital. Diff. 1. pag. 111.  
 Prior mòr que obrigaçam tem nos di-  
 as das festas. Diff. 55. pag.  
 150.  
 Prior mòr he o Conservador do Con-  
 vento. Diff. 54. pag. 150.  
 Prior mòr, a obediencia que se lhe de  
 ve Reqr. pag. 3. & 13. & Diff.  
 1. pag. 111.  
 Priores, & Ecclesiasticos sam obri-  
 gados encommendar a Deos o  
 Mestre. st. cap. 20. pag. 70.  
 Priores devem servir pessoalmente.  
 st. cap. 20. pag. 70.  
 Priores, & Cappellães não podem to-  
 mar outras Cappellas. st. cap. 23.  
 pag. 71.  
 Priores, & Beneficiados Curados co-  
 mo ham de fazer residencia. Diff.  
 22. pag. 125.  
 Priores, nem Beneficiados Curados  
 vencem cevada sem terem caval-  
 gaduras. Diff. 86. pag. 188.

## PRIVILEGIO.

Privilegios , & exempções dos Com-  
 mendadores, Cavalleyros, & Frey-  
 res, & de seus criados, & cazey-  
 ros. Diff. 74. pag. 177.

## PROCISSAM.

Procissões quando se devem fazer,  
 & como. st. cap. 3. pag. 55.  
 Procissam pelos defuntos quando se  
 ha de fazer. Diff. 56. pag. 151.

## PROCURADOR.

Procurador na cortè de Roma , & no  
 Reyno he o Mestre obrigado a ter.  
 st. cap. 59. pag. 97.  
 Procurador da Ordem ha de fazer  
 demanda sobre o dizimo, que nam  
 pagão os Religiosos de outras Or-  
 dens. Diff. 70. pag. 174.

## PROFISSAM.

Professar devem os Noviços acaba-  
 do o anno , com povisam do Mes-  
 tre. Diff. 17. pag. 122.  
 Profissam , & approvação dos Frey-  
 res. st. cap. 7. pag. 58.  
 Profissam sua fôrma. st. cap. 8. p. 59.

## PROMESSA.

Promessa, ou contrato de pessoa viva  
 nenhuma seja valiosa. st. cap. 37.

pag. 84.

## PROVANC, AS.

Provanças dos Cavalleyros como se  
ham de fazer. Diff. 5. pag. 113.

## PROVISOENS.

Provisoens Apostolicas, se alguns Ca-  
valleyros, ou Freyres as tiverem  
de algum perdam, são obrigados  
de as mostrarem, & a pena que  
tem não o fazendo. st. cap. 57.  
pag. 96.

## PSALMOS.

Psalms da Ordem. pag. 104. &  
seqq.

## Q

## QUARESMA.

QUARESMA, como, &  
quando se ham de ter. Reqr.  
pag. 10.

## R

## RACOENS.

RACOENS do Convento,  
como se ham de prover. Diff.  
44. pag. 144.

Rações vagas, como se ham de repar-  
tir. Diff. 53. pag. 149.

Rações accrescentadas no Convento.  
Diff. 61. pag. 153.

## RECEBEDOR.

Recebedor das decimas, & meas an-  
nadas, he o das fabricas. Diff. 47.  
pag. 146.

## REGIMENTO.

Regimento do Mestre D. Jorge da-  
do para o Convento, que se cum-  
pra Diff. 62. pag. 154.

Regimento das Freyras do Mosteyro  
de Santos. Diff. 65. pag. 156.  
usque pag. 169.

## REGRA.

Regra, quando se ha de ler. Reg. p. 8.

Regra, que haja livro della, & que o  
tenham todos, & que o leam, &  
em que tempos. st. cap. 10. pag. 50

## RENDA.

Renda que devem ter as pessoas, a  
quem se der o habito, & o tomarem  
st. cap. 4. pag. 56.

Renda, nem Commenda, se não pôde  
dar se nam às pessoas de habito.  
st. cap. 36. pag. 83.

## RENUNCIAR.

Renunciar senam podem os Benefi-  
cios.

*cios. Diff. 24. pag. 127.*

### RESA.

*Resa de manhã, & de noyte. st. cap. 1. pag. 53.*

*Resa das Preces. Regr. pag. 5.*

### RESIDENCIA.

*Residencia dos Priores, & Beneficiados Curados. Diff. 22. pag. 125,*

*Residencia, & clausura do Convento Diff. 48. pag. 146.*

*Residir no Convento, tem tempo limitado os Clerigos, que tomão o habito. st. cap. 7. pag. 59.*

### REVERENCIA.

*Reverencia, & honra que se ham de fazer aos Prelados. Regr. pag. 4.*

### REVOGACAM.

*Revogaçam, approvaçam, & confirmaçam da Regra, & Estatutos da Ordem. st. cap. 66. pag. 102.*

### ROUPOENS.

*Roupões dos Freyres, quem os ha de comprar, & dar. Diff. 51. pag. 148.*

### RENUNCIAR.

*Renunciar, seram bodem os Benefic.*

## S

### SACRAMENTO.

*SACRAMENTO, aonde o ham de receber. st. cap. 16. pag. 67.*

### SELLO.

*Sello do Capitulo, quem o deve ter. st. cap. 31. pag. 68.*

### SERVENTIA.

*Serventias dos Priorados, & Beneficios. Diff. 35. pag. 136.*

### SILENCIO.

*Silencio da Igreja. Regr. pag. 6.*

*Silencio da mesa. Regr. pag. 14.*

### SIZA.

*Siza não devem pagar os Cavalheiros, nem Freyres. Diff. 73. pag. 177.*

### SUPERIOR.

*Superior do Convento, quem o ha de prover. Diff. 45. pag. 145.*

## TEM.

T

## TEMPERANC,A.

**T**EMPERANC,A que os Freyres ham de ter no falar. Reqr.pag. 12.

## TERC,O.

Terço das Commendas como, & em que se deve gastar. st. cap. 40. pag. 86.

## THESOURARIA.

Thesourarias que andam annexas aos Priorados, que se separem. Diff. 85. pag. 188.

## SANTIAGO.

Santiago, o seu Officio proprio para se resar nas suas festas. st. cap. 2. pag. 54.

Santiago, a sua festa como se deve fazer, & da obrigaçam que tem todos de assistir a ella, & como st. cap. 3. p. 55. & Diff. 14. p. 120.

## TRESE.

Trese, da jurisdicção que tem. Reqr. pag. 18.

Trese que precedencia tem, & a qua-

lidade que devem ter. st. cap. 27. pag. 76.

V

## VELHOS.

**V**ELHOS, que casas, & como se devem dar, & administrarhes o necessario. Reqr. pag. 15.

## VENIA.

Venia que devem os Freyres, & Cavalleyros ao Mestre nos Capitulos st. cap. 29. pag. 77.

## VEREADOR.

Vereadores do Mestrado, & Juizes por quem haõ de ser providos. Diff. 76. pag. 179.

## VESTIDOS.

Vestidos, que devem trazer os Freyres. Reg. pag. 14. & st. cap. 14. pag. 64.

Vestidos, & camas dos defuntos, como se devem repartir. Reg. p. 16.

Vestidos dos Freyres da Ordem, & do habito com que devem assistir ao Officio Divino. Diff. 31. pag.

132. *Vestidos dos Freyres Conventuaes, como haõ de ser. Diff. 57. p. 151*  
*Vestidos, & cama dos Cavalleyros, & Freyres como, & de que maneyra o haverá a Ordem. st. Cap. 63. pag. 100.*

## VIDA.

*Vida que ha de ter o Freyre, onde estiver. Regr. pag. 12.*

## VISITA.

*Visita que se ha de fazer aos Freyres Clerigos que nam vivem no Mestrado, & como. st. cap. 24. pag. 72*  
*Visita da Ordem. Diff. 21. pag. 124.*

*Visita do Convento, como se deve fazer. Diff. 42. pag. 142.*

*Visita, seus mandados que se guardẽ como Estatuto. Diff. 83. pag.*

185.

*Visita das confrarias a quem toca Diff. 75. pag. 178.*

*Visitar devem os Commendadores as suas commendas st. Cap. 42. pag. 87.*

## VISITADOR.

*Visitadores como haõ de ser feitos, & quaes, & o que lhes toca. R. g. pag. 18. & st. Cap. 30. pag. 78.*

*Visitadores naõ podem pouisar nas casas dos Commendadores. st. Cap. 34. pag. 80.*

## VITUPERAR.

*Vituperar naõ pode hum Freyre a outro. Regr. pag. 12.*

## VOTO.

*Voto da pobreza. Diff. 9. pag. 117.*

## LA VS DEO.





# ERRATAS

- PAG. 2. §. Econvertidos regr. 1. Feytos, *feytos*.  
Pag. 6. regr. 7. ante fin. como ham deſtar. como hão de eſtar  
Pag. 8. regr. 6. duas quareſma. duas Quareſmas.  
Ditta regr. 7. ante fin. chriſtindade. Chriſtandade.  
Pag. 9. regr. 6. freires. fieis  
Pag. 12. regr. 2. nem murmurem. nam murmurem.  
Ditta regr. 8. mas reſpõdaõ. mas reprehendaõ.  
Pag. 14. §. a principal. regr. ante fin. ou pera queque. ou para que.  
Pag. 16. §. as veſtiduras. regr. ant. fin. eſpitais. Hoſpitaes.  
Pag. 17. §. da Capitulo. do Capitulo.  
Pag. 22. §. do que ajuntar banda. do que ajuntar bando.  
Pag. 23. §. do que feria, &c. do que ferir.  
Pag. 28. regr. 4. ante fin. na que terra. na terra, que:  
Pag. 29. regr. 7. quaefque perigos. quaefquer perigos.  
Pag. 30. §. das quaes. regr. 4. ant. fin. perteças. pertenças.  
Ditta regr. ult. ant. fin. os dizemos. os dizimos.  
Pag. 41. §. 1. regr. penult. principalmente. principalmente.  
Pag. 49. §. 1. regr. 5. NNoçentio IV. Innoçencio IV.  
Pag. 54. regr. 6. ant. fin. Capplelaës. Cappellâes.  
Pag. 73. regr. 4. defraudarem ordem. defraudarem à Ordem.  
Pag. 74. §. ult. regr. 1. depoerem, &c. diſporem, &c.  
Pag. 152. Diffinição LX. Diffinição. LVIII.  
Ditta Diffinição LXI. Diffinição LIX.  
Pag. 165. §. 1. regr. 1. vtoos. votos.  
Ditta §. 1. regr. 4. ant. fin. onos hombros. nos hombros.  
Pag. 184. regr. fin. da ordem. o da ordem.  
Pag. 189. Diff. 87. quo haja. que haja.

ERRATA 2

- Pag. 189. Diff. 87. que hinc. que hinc.  
Pag. 184. reg. in da ordem. o da ordem.  
Dita 2. 1. reg. 4. ant. in. nos hominos. nos hominos.  
Pag. 165. 2. 1. reg. 1. vios. vios.  
Dita Dificad LXI. Dificad LX.  
Pag. 122. Dificad LX. Dificad LXVIII.  
Pag. 74. 2. ult. reg. 1. deponem. &c. dissonem. &c.  
Pag. 73. reg. 4. destandam ordem. destandam 3 Ordem.  
Pag. 54. reg. 6. ant. in. Caplles. Caplles.  
Pag. 49. 2. 1. reg. 4. Innocencio IV. Innocencio IV.  
Pag. 41. 2. 1. reg. penult. principalment. principalment.  
Dita reg. ult. ant. in. os diximos. os diximos.  
Pag. 30. 2. las duas reg. 4. ant. in. perterca. perterca.  
Pag. 29. reg. 7. quacione perigos. quacione perigos.  
Pag. 28. reg. 4. ant. in. na que terra. na terra. que.  
Pag. 23. 2. do que terra &c. do que terra.  
Pag. 22. 2. do que ajuar bando. do que ajuar bando.  
Pag. 17. 2. da Capitulo. do Capitulo.  
Pag. 16. 2. as velliduras. reg. ant. in. elpitas. elpitas.  
Pag. 14. 2. a principal reg. ant. in. non. para que. ou para que.  
Dita reg. 8. mas respchendo. mas respchendo.  
Pag. 13. reg. 2. non manumem. non manumem.  
Pag. 9. reg. 6. fices. fices.  
Dita reg. 7. ant. in. cavillinhade. Cavillinhade.  
Pag. 8. reg. 6. duas quartas. das Quartas.  
Pag. 6. reg. 7. ant. in. como hanc. lellar. como hanc. lellar. eftar.  
Pag. 2. 2. Econvertho reg. 1. Foros. Foros.